



784
220609
2

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 27 dias do mês de março de 2013, procedemos a abertura deste volume nº V do processo de nº 02001.002206/2009-36, que se inicia com a página nº 784. Para constar subscrevo e assino.

Maycon Roberto da S. Martins
MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA

EM BRANCO



785
220003
2

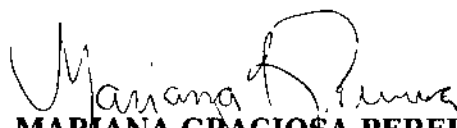
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

DESP. ABERT. VOL. 000167/2013 /IBAMA

Brasilia, 26 de março de 2013

Ao Arquivo Setorial do(a) SETORIAL DILIC

Solicitamos a abertura de volume no processo nº 02001.002206/2009-36. Após abertura tramite o processo a(o) Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias.


MARIANA GRACIOSA PEREIRA
Coordenador(a) do(a) /IBAMA

EM BRANCO



MMA - IBAMA

DOCUMENTO:

00032420

DATA 23/01/13

786
220609

9

13.17

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Palácio das Araucárias - Curitiba, 22 de janeiro de 2013
OF.0082/GS

Senhor Superintendente,

Encaminho a Vossa Senhoria o incluso Termo de Compromisso referente à *Licença Prévia Condicionada* do empreendimento de aprofundamento do canal, para conhecimento, bem como adoção das providências necessárias quanto ao *subitem 2.1*.

Agradeço-lhe a atenção e coloco-me à disposição para informações.

Atenciosamente,



Maria Tereza Uille Gomes,

Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Ao Senhor

Jorge Augusto Callado Afonso,

Superintendente do Ibama,

Rua General Carneiro, 481 – Alto da Glória,

80060-150 – Curitiba – Paraná.

EM BRANCO

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 21 de janeiro de 2013 em razão de consulta feita pela FUNAI às comunidades das Terras Indígenas Sambaqui e Ilha da Cotinga sobre a dragagem de aprofundamento dos Portos de Paranaguá e Antonina, com a presença de representantes da FUNAI, das Comunidades das referidas Terras Indígenas, Ministério Público Federal e da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ao final assinados, chegaram à concordância de que:

1. A Comunidade de Terras Indígenas concorda com a emissão da Licença Prévia Condicionada do empreendimento, por parte do IBAMA, para o processo de licitação de aprofundamento do canal, desde que cumpridas as seguintes condicionantes.

2. Por parte da União:

2.1. Através do IBAMA autorizar a instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande (Guaraqueçaba) de forma restrita às Comunidades Indígenas.

2.2. Através da Secretaria dos Portos disponibilizar 03 (três) barcos com motor de 30 HPs, preferencialmente da marca Yamaha, para viabilizar o monitoramento e fiscalização da região, em caráter emergencial; bem como, viabilizar curso de habilitação para 02 (duas) lideranças de cada comunidade beneficiada e, ainda, dar manutenção permanente aos equipamentos cedidos, sugerindo-se que seja feita através da Capitania dos Portos ou Polícia Federal.

3. Por parte do Estado do Paraná:

3.1. Através da COPEL que, diante da autorização conferida pelo IBAMA, dê início ao processo de instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande, vinculando o fornecimento de energia a programas sociais, tais como o Luz Fraterna.

3.2. Através da SANEPAR, disponibilizar água potável às Comunidades Guarani de Shangri-lá e Sambaqui e a outras comunidades envolvidas no processo de licenciamento que dela necessitem; que o fornecimento de água seja em galões retornáveis, de forma a suprir a

demanda existente. A SANEPAR discutirá com a APPA eventual corresponsabilidade com o fornecimento e distribuição.

3.3. Através da Secretaria Estadual de Educação, visitar em 30 (trinta) dias as Comunidades Indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e TekoaKuarayHaxa e garantir a implantação do ensino fundamental com professores e infra estrutura necessários, fixando-se o prazo máximo de 6 (seis) meses para disponibilização dos professores e efetivo funcionamento.

3.4. Através da APPA garantir a contratação remunerada de 02 (dois) profissionais indígenas indicados pelas Comunidades Indígenas como parte integrante da equipe de elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental dos programas de compensação e mitigação que forem relacionados. Que garanta ainda a contratação remunerada de uma liderança Guarani de cada uma das 05 (cinco) Comunidades Indígenas envolvidas para acompanhamento dos estudos, sem responsabilidade pelo documento técnico. E, ainda, que APPA garanta nos estudos de Componente Indígena a inclusão das percepções indígenas sobre os impactos do empreendimento de aprofundamento da dragagem dos canais.

4. O Ministério Público e a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos se comprometem a reunir a APPA, TCP, FUNAI, as Comunidades Indígenas Sambaqui e Cotinga (Irineu e Dionisio) e a empresa responsável pelo PBA (Terramar) objetivando dar cumprimento ao acordo quanto à continuidade de serviços vinculados à execução do componente indígena do PBA do Empreendimento denominado ampliação do Cais Leste do Porto de Paranaguá, cujo empreendedor é o Terminal de Containers do Porto de Paranaguá.

5. Durante a realização do Componente Indígena do Licenciamento Ambiental serão realizados mensalmente, no primeiro dia útil do mês, reuniões no Ministério Público Federal em Paranaguá, às 14 horas, em que se prestarão contas acerca do cumprimento do presente Termo de Compromisso.

6. Quanto ao atendimento emergencial às Comunidades Indígenas, no que tange às responsabilidades especificadas nesse Termo de Compromisso, fixa-se o prazo de 03 (três) meses contados desta data.

7. A anuência das Comunidades Indígenas, neste termo, autoriza o IBAMA a emitir a Licença Prévia Condicionada para permitir que a obra de aprofundamento do canal seja licitada. A condicionante é que a Licença de Instalação apenas será concedida pelo IBAMA se realizados, concluídos e aprovados o Componente Indígena do EIA e do PBA e desde que se cumpram as cláusulas definidas neste Termo de Compromisso.

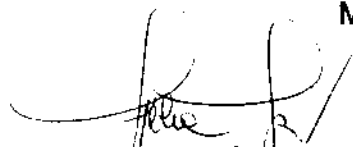
8. A FUNAI comunicará ao IBAMA que concorda com a emissão da Licença Prévia Condicionada para permitir a licitação da obra supra referida desde que atendidas as condicionantes do item 7.

EM BRANCO

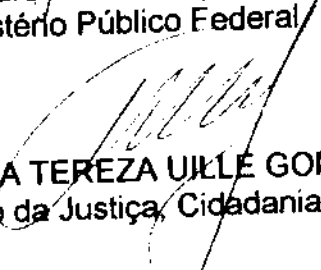
8. Finalmente, deverá o IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a revisão do EIA/RIMA do empreendimento de aprofundamento do canal, nos termos impugnados pelo Ministério Público, que novamente encaminhará as inconsistências apuradas ao IBAMA – Brasília/DF.

Nada mais.

Matinhos, 21 de janeiro de 2013.



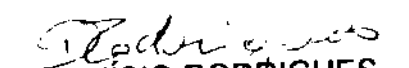
ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES
Procuradora da República
Ministério Público Federal



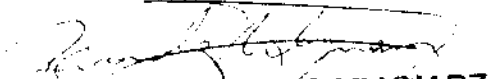
MARIA TEREZA UILLE GOMES
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos




IRINEU RODRIGUES
Cacique de Sambaqui




DIONÍSIO RODRIGUES
Cacique da Ilha da Cotinga



RICARDO BURG MLYNARZ
Assessor da FUNAI (CGLIC)



ANTONIO MAURÍCIO FERREIRA NETTO
Diretor de Revitalização e Modernização Portuária



LUIZ HENRIQUE DIVIDINO
Superintendente da APPA



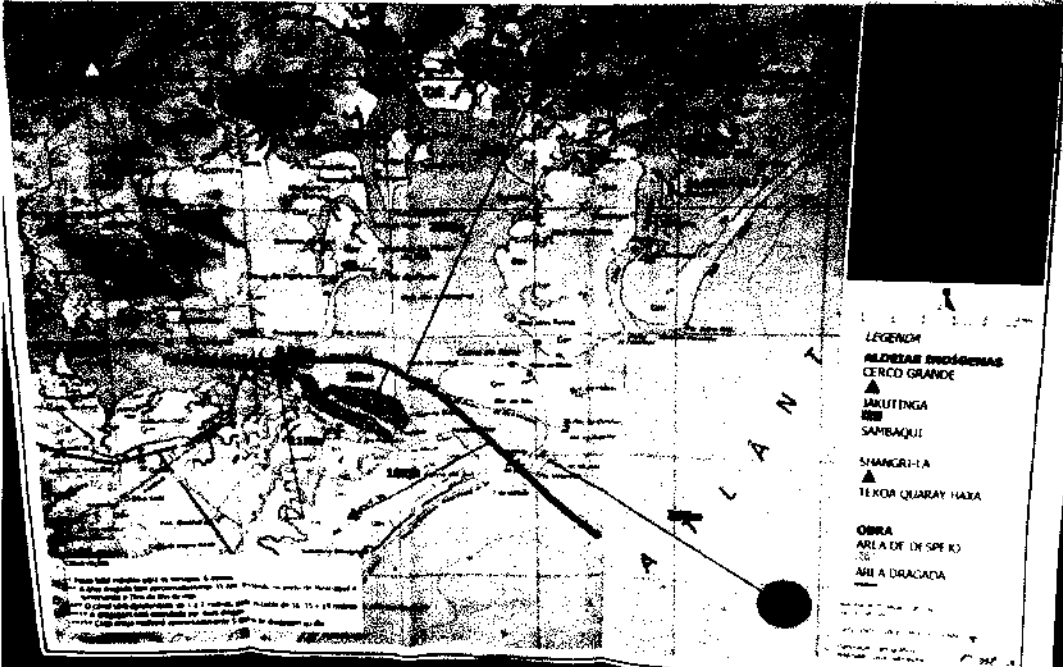
MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Chefe da Procuradoria Jurídica – APPA

EM BRANCO

790
220609

5

INFLUÊNCIA DA OBRA DE BRAGAGEN NO AZEIRO AQUAVLAVÉIO AO PORTO DE PARABAGUÁ NAS COMUNIDADES INDÍGENAS LÓCAIS



EM BRANCO

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete - Pr

791
220609
D

MEM. 000354/2013 IBAMA

Curitiba, 25 de janeiro de 2013

Ao(À) Senhor(a) Diretor(a) do(a) DILIC

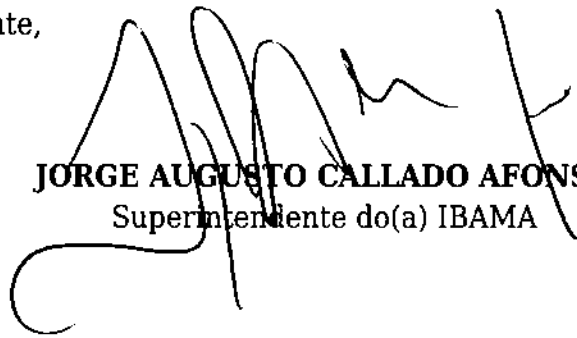
Protocolo.

02017.000354/2013-23

Assunto: **Informa sobre Termo de Compromisso**

1. Cumprimentando-a, envio para vosso conhecimento o Ofício 0082/GS - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o qual encaminhou a esta Superintendência "Termo de Compromisso referente à licença Prévia Condicionada do empreendimento de aprofundamento do canal" - Portos de Paranaguá e Antonina (anexo).
2. Sem mais, desde já agradeço a contumaz atenção, ficando à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
Superintendente do(a) IBAMA

A analista
Fabiola

para juntada ao
processo.

02/03/2013

Mariana B. Pereira

Recebido em 02/04/13.



Fabiola Nunes Derossi,
Analista Ambiental
COPAH/CGTMO/DILIC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

792
2206

MEM. 002940/2013 DILIC/IBAMA

Brasilia, 22 de fevereiro de 2013

Ao(À) Senhor(a) Chefe do(a) PR/DIJUR

Assunto: Ação Civil Pública Dragagens de Aprofundamento Complexo Estuarino do Litoral Norte do Paraná - Fornecimento de Subsídios.

Atendendo à solicitação de fornecimento de subsídios a essa Procuradoria Federal Especializada, sobre a Ação Civil Pública impetrada pela Associação dos Pescadores da Ilha dos Valadares de Paranaguá (APIVA) e outros, venho esclarecer o que segue:

1. Primeiramente, há um erro fundamental na causa de pedir da Ação, que compromete toda a argumentação utilizada pelos impetrantes. O Estudo de Impacto Ambiental citado ao longo de toda a Inicial, pelos advogados da parte autora, se refere ao empreendimento Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá (processo nº 02017.003986/2003-77), para o qual nem sequer foi emitida Licença Prévia. Logo, os impactos que a parte autora alega estarem em curso, e relacionados com a Dragagem de Aprofundamento (e, logo, identificados no EIA), não correspondem ao quanto informado na Inicial, pelo simples motivo de que o empreendimento/atividade ainda não entrou em operação.

2. Registra-se ainda que o Estudo de Impacto Ambiental citado ao longo de toda a Inicial (que, reitere-se, trata de um prognóstico de empreendimento ainda a ser implementado), se encontra desatualizado. Informações complementares, solicitadas após análise técnica, já se encontram disponibilizadas na página do Ibama na *internet*.

3. Os procedimentos atualmente em curso, objetos dos programas de comunicação social e educação ambiental citados na Inicial, se referem à Dragagem de Manutenção, atividade esta licenciada em outro momento pelo Ibama (Processo nº 02001.007338/2004-40). Foram emitidas 03 (três) licenças para Dragagem de Manutenção no Porto: a) a primeira referente aos Berços - a Licença venceu em 21/12/2011; b) a segunda se refere a 03 trechos do canal de acesso de Paranaguá - a Licença foi emitida em 26/10/2011, e teve validade de 01 ano; c) a última tem por objeto a Dragagem de Antonina - emitida em 22/08/2012, e válida por um ano.

3. Os estudos ambientais que subsidiaram a concessão dessas licenças (para Dragagem de Manutenção) não são citados em nenhum momento na peça Inicial, e os impactos que a parte autora alega estarem ocorrendo, na realidade são apenas uma confusão (feita pela parte autora) entre o prognóstico do EIA de um empreendimento ainda sob análise



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência
www.ibama.gov.br

5	793
Doc:	220609
Subr.:	

OF 003253/2013 IBAMA

Brasilia, 26 de fevereiro de 2013.

Ao(À) Senhor(a)
Marta Maria do Amaral Azevedo
Presidente(a) do(a) Fundação Nacional do Índio
SEPS 702/902 Ed. LEX 2º e 3º Andar
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70.390-025

Assunto: Anuência da FUNAI e licenciamento ambiental da Dragagem no Canal de Aproximação do Porto de Paranaguá/PR (OFÍCIO N° 82/2013/PRES-FUNAI-MJ)

Senhor(a) Presidente(a),

1. Em referência ao Ofício N° 82/2013/PRES-FUNAI-MJ, de 4 de fevereiro de 2013, comunico sobre a impossibilidade deste Instituto recepcionar, nos termos propostos, a anuência dessa Fundação para a Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá. Isso porque há condicionantes, conforme abaixo discriminadas, que não se relacionam à compensação ou à mitigação de eventuais impactos ambientais do empreendimento:

- Item **b**, relativo à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, subitens **g1** e **g2**, que preveem, respectivamente, a contratação remunerada de dois profissionais indicados pelas Comunidades Indígenas para integrarem a equipe responsável pela elaboração do Componente Indígena do estudo ambiental e de 5 lideranças indígenas para acompanhamento dos estudos;
- Item **d**, referente à viabilização de autorização ambiental para instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotonga e Cerco Grande. A responsabilidade pela obtenção das autorizações necessárias ao fornecimento de energia elétrica para as Comunidades Indígenas é da Companhia de Eletricidade do Paraná - COPEL;
- Item **e**, referente à disponibilização, por meio da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR, de três barcos com motores de 30 HP com manutenção permanente, bem como providências para habilitação de duas lideranças indígenas que irão operar estes equipamentos;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência
www.ibama.gov.br

- Item **f**, relativo à disponibilização de água potável às Comunidades Guarani de Shangri-lá e Sambaqui e outras, por meio da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e APPA;
- Item **g**, relativo à visita e à garantia da implantação e do funcionamento, por parte da Secretaria de Educação do Paraná, do ensino fundamental nas Comunidades Indígenas de Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e TekoaKuarayHaxa.

2. Entendem-se as razões pelas quais essa Fundação busca estabelecer compromissos para oferta de serviços e de condições adequadas ao bem-estar das Comunidades Indígenas na região. Todavia, o licenciamento ambiental não é o instrumento adequado para esses fins. Além disso, não é possível o estabelecimento de obrigações a terceiros, tais como à SANEPAR, à COPEL, à SEP e à Secretaria de Educação, no âmbito do licenciamento ambiental. Os termos e condições da licença ambiental vinculam o empreendedor, o qual tem responsabilidade por implementar ou viabilizar as condições e as ações necessárias a mitigar e compensar os impactos afetos ao empreendimento.

3. É importante observar que a mitigação e a compensação ambiental devem estar relacionadas aos impactos diretos e indiretos identificados nos estudos ambientais, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, que regulamentou a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Atenciosamente,

VOLNEY ZANARDI JUNIOR
Presidente(a) do(a) IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Cabinete da Presidência
www.ibama.gov.br

794
220609

OF 003253/2013 IBAMA

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Ao(À) Senhor(a)
Marta Maria do Amaral Azevedo
Presidente(a) do(a) Fundação Nacional do Índio
SEPS 702/902 Ed. LEX 2º e 3º Andar
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70.390-025

Recebi em: 27/02/2013
Horário: 15:51
Nome: Pereira
Protocolo - FUNAI
08620.015022/2013-10

Assunto: Anuência da FUNAI e licenciamento ambiental da Dragagem no Canal de Aproximação do Porto de Paranaguá/PR (OFÍCIO N° 82/2013/PRES-FUNAI-MJ)

Senhor(a) Presidente(a),

1. Em referência ao Ofício N° 82/2013/PRES-FUNAI-MJ, de 4 de fevereiro de 2013, comunico sobre a impossibilidade deste Instituto recepcionar, nos termos propostos, a anuência dessa Fundação para a Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá. Isso porque há condicionantes, conforme abaixo discriminadas, que não se relacionam à compensação ou à mitigação de eventuais impactos ambientais do empreendimento:

- Item **b**, relativo à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, subitens **g1** e **g2**, que preveem, respectivamente, a contratação remunerada de dois profissionais indicados pelas Comunidades Indígenas para integrarem a equipe responsável pela elaboração do Componente Indígena do estudo ambiental e de 5 lideranças indígenas para acompanhamento dos estudos;
- Item **d**, referente à viabilização de autorização ambiental para instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande. A responsabilidade pela obtenção das autorizações necessárias ao fornecimento de energia elétrica para as Comunidades Indígenas é da Companhia de Eletricidade do Paraná - COPEL;
- Item **e**, referente à disponibilização, por meio da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR, de três barcos com motores de 30 HP com manutenção permanente, bem como providências para habilitação de duas lideranças indígenas que irão operar estes equipamentos;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência
www.ibama.gov.br

- Item **f**, relativo à disponibilização de água potável às Comunidades Guarani de Shangri-lá e Sambaqui e outras, por meio da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e APPA;
- Item **g**, relativo à visita e à garantia da implantação e do funcionamento, por parte da Secretaria de Educação do Paraná, do ensino fundamental nas Comunidades Indígenas de Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e TekoaKuarayHaxa.

2. Entendem-se as razões pelas quais essa Fundação busca estabelecer compromissos para oferta de serviços e de condições adequadas ao bem-estar das Comunidades Indígenas na região. Todavia, o licenciamento ambiental não é o instrumento adequado para esses fins. Além disso, não é possível o estabelecimento de obrigações a terceiros, tais como à SANEPAR, à COPEL, à SEP e à Secretaria de Educação, no âmbito do licenciamento ambiental. Os termos e condições da licença ambiental vinculam o empreendedor, o qual tem responsabilidade por implementar ou viabilizar as condições e as ações necessárias a mitigar e compensar os impactos afetos ao empreendimento.

3. É importante observar que a mitigação e a compensação ambiental devem estar relacionadas aos impactos diretos e indiretos identificados nos estudos ambientais, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, que regulamentou a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Atenciosamente,

VOLNEY ZANARDI JUNIOR
Presidente(a) do(a) IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

(ou seja, não instalado nem em operação - a Dragagem de Aprofundamento), e os impactos de um empreendimento outro, já licenciado (Dragagem de Manutenção do Complexo Estuarino), que se caracteriza por ser uma atividade rotineira do Porto, já realizada anteriormente e de menor porte em relação à Dragagem de Aprofundamento.

3. Dessa forma, não há empreendimento novo a causar os impactos alegados pela parte autora na Inicial, e a quantidade de informações equivocadas expostas ao longo da causa de pedir da Ação apenas reforçam a improcedência do mérito da mesma. Esta Diretoria se coloca à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


EUGENIO PIO COSTA

Diretor(a) Substituto(a) do(a) DILIC/IBAMA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PRESIDÊNCIA

FUNAI/SEPRO
Serviço de Expedição e Protocolo



08620.018197/2013-71

442
Empreendimento

795

220609

S

Brasília, 25 de março de 2013

OFÍCIO Nº. 412 /2013/PRES-FUNAI-MJ

A Sua Senhoria o Senhor
VOLNEY ZANARDI JUNIOR
Presidente do IBAMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Bloco C
70418-900 – Brasília/DF

Assunto: **Licenciamento Ambiental da Dragagem de aprofundamento do canal de aproximação do Porto de Paranaguá.**

Referência: Processo Funai nº 08620.002894/2010-67

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos em referência ao processo de licenciamento ambiental da Dragagem de Aprofundamento do Canal de Aproximação do Porto de Paranaguá, reportarmo-nos ao Ofício 3253/2013 IBAMA, de 26 de fevereiro de 2013, por meio do qual esta instituição manifesta-se a respeito da anuência da FUNAI (ao Ofício nº 82/2013/PRES-FUNAI-MJ, datado de 04/02/2012), para expor o que segue.
2. Inicialmente, importa ressaltar que, consoante a legislação ambiental e indigenista vigente, torna-se necessária a regularização do componente indígena neste processo de licenciamento ambiental, que inclui a elaboração e aprovação do Estudo do Componente Indígena (ECI) do Estudo de Impacto Ambiental (EIA); a apresentação do produto citado às comunidades indígenas afetadas e a aprovação final pelo órgão indigenista, com o conseqüente levantamento dos programas e ações de mitigação e compensação relacionados. Ante a prioridade do Governo Federal para a licitação da obra, a regularização do componente indígena será remetida à fase posterior do licenciamento ambiental, articulando-se com a elaboração e aprovação do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (PBA).
3. Para respaldar o posicionamento da Funai quanto à solicitação apresentada pela Secretaria de Portos da Presidência da República foi realizada uma consulta, nos dias 18 e 19 de janeiro de 2013, com a presença do Ministério Público Federal e da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, às comunidades indígenas da Ilha da Cotinga e de Sambaqui (afetadas pelo empreendimento), que apresentaram condições para posicionarem-se em favor da anuência da FUNAI para a Licença Prévia do empreendimento. As condições foram:
 - a) Conclusão do Estudo do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental, o qual deve contemplar as comunidades indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa;

[Assinatura]

- b) Através da APPA: i) garantir a contratação remunerada de 02 (dois) profissionais indicados pelas Comunidades Indígenas como parte integrante da equipe de elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental dos programas de compensação e mitigação que forem relacionados; ii) que seja garantida a contratação remunerada de uma liderança Guarani de cada uma das 05 (cinco) Comunidades Indígenas envolvidas para acompanhamento dos estudos, sem responsabilidade pelo documento técnico; iii) que APPA garanta nos estudos de Componente Indígena a inclusão das percepções indígenas sobre os impactos do empreendimento de aprofundamento da dragagem do canal;
- c) Autorização ambiental da instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande (Guaraqueçaba) de forma restrita às Comunidades Indígenas, devendo à Companhia Paranaense de Energia (COPEL) dar início, após essa autorização, ao processo de instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande, vinculando o fornecimento de energia a programas sociais, tais como o Luz Fraterna;
- d) Através da Secretaria dos Portos, disponibilizar 03 (três) barcos com motor de 30 HPs, para viabilizar o monitoramento e fiscalização da região, em caráter emergencial; bem como, viabilizar curso de habilitação para 02 (duas) lideranças de cada comunidade beneficiada, responsabilizando-se pela manutenção permanente aos equipamentos cedidos;
- e) Através da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) disponibilizar água potável, mesmo que em galões retornáveis, às Comunidades Guarani de Shangri-lá e Sambaqui e a outras envolvidas no processo de licenciamento que dela necessitem, de forma a suprir a demanda existente;
- f) Através da Secretaria de Educação do Paraná, visitar as Comunidades Indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa e garantir a implantação do ensino fundamental com professores e infra estrutura necessários e efetivo funcionamento.

4. Neste sentido, considerando que estão sendo feitos os esforços institucionais necessários para garantir a realização das condições acima apresentadas, indicamos que esta Fundação manifesta-se pela continuidade do processo de Licenciamento Ambiental, em especial em relação à emissão de Licença Prévia (LP) para o empreendimento denominado **Dragagem de Aprofundamento do canal de aproximação do Porto de Paranaguá**, desde que cumpridas a condicionante de regularização do Componente Indígena arrolada abaixo:

- condicionante para a regularização do processo de licenciamento ambiental

A Licença de Instalação apenas será concedida se realizados, concluídos e aprovados o Componente Indígena do EIA (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA), os quais devem contemplar as comunidades indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa. A conclusão do ECI e do PBA deve ser encaminhada à FUNAI com 45 dias de antecedência à solicitação de emissão de LI junto ao órgão licenciador.

5. Por fim, destacamos que o descumprimento da condicionante exaradas no presente ofício poderá implicar em imediato requerimento ao órgão licenciador de suspensão de qualquer licença expedida.

Atenciosamente,


MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO
Presidente



796
220609

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

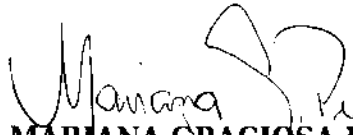
DESPACHO 006481/2013 COPAH/IBAMA

Brasília, 26 de março de 2013

A(o) Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: Licenciamento Ambiental da dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do Porto de Paranaguá.

Tendo em vista o Parecer nº 84/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e considerando o recebimento por parte do IBAMA da Autorização nº 10/2012 ICMBio e do Ofício nº 112/2013/PRES-FUNAI-MJ, estou de acordo com a emissão da Licença Prévia nº 457/2013 referente à dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do Porto de Paranaguá.


MARIANA GRACIOSA PEREIRA
Coordenador(a) de(a) COPAH/IBAMA

26/03/2013

De Acordo
A PRES.


Gisela Damm Forattini
Diretoria de Licenciamento Ambiental
DILIC/IBAMA
Diretora

EM BRANCO

Data: Tue, 26 Mar 2013 15:29:59 -0300 [15:29:59 BRT]
De: DILIC - SEDE <dilic.sede@ibama.gov.br>
Para: luiz.dividino@appa.pr.gov.br
Cc: superintendencia@appa.pr.gov.br, sebastiao.medeiros@appa.pr.gov.br

797
220609
9

Assunto: Envio de fax cobrança - DILIC/IBAMA

Parte(s): 2 Fax cobrança LP nº. 457-2013 - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA.pdf

[application/pdf] 2,039 KB

1 sem nome [text/plain] 0,61 KB

Prezad@s,

Ao cumprimentá-l@s, vimos pelo presente encaminhar anexo fax cobrança e respectivas GRU's, relativa á emissão da LP nº. 457/2013, emitida em favor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Informamos que após efetuarem os mencionados pagamentos e remeterem cópia dos mesmos a esta DILIC, a licença já fica á disposição da empresa para retirada.

Respeitosamente,

Juliana G. da Silva
Secretária
DILIC/IBAMA
(61) 3316-1282

This message was sent using IMP, the Internet Messaging Program.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Fs 798
220609

SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco A, Brasília - DF CEP: 70.818-900
Tel.: (0xx) 61 3316-1071 Fax: (0xx) 61 3307-1801 - URL: http://www.ibama.gov.br

Processo: 02001.002206/2009-36	Empreendimento Dragagem - Canais de acesso, Berços e Bacia de Evolução - Porto de Paranaguá
Destinatário: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	CNPJ: 79.621.439/0001-91
Nº de Fax: (41) 3420-1204	Data: 14 de fevereiro de 2013 - 26.03.13
Nº de páginas incluindo esta: 03	

MENSAGEM/TEXTO

No âmbito do processo de Licenciamento Ambiental Federal do empreendimento Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá, informo que a Lei nº 9960, de 28 de Janeiro de 2000, definiu os custos operacionais dos serviços fornecidos pelo IBAMA.

Sendo assim, o empreendedor deverá efetuar o pagamento referente à Licença Prévia, utilizando os boletos em anexo, conforme cálculo abaixo.

Valor da Análise =	K	+	(A x B x C)	+	(D x E x F)
	3.156,93	+	57.629,52	+	5509,00

Onde:

A = Nº de Técnicos envolvidos na análise	10
B = Nº de horas/homem necessárias para análise	60
C = Valor em Reais da hora/homem + OS	96,05
Hora/homem	52,00
OS = Obrigações Sociais (84,71 % hora/homem)	44,05
D = Despesas com viagem	1.377,25
E = Nº de técnicos que viajaram	4
F = Nº de viagens necessárias	1
K = Despesas Administrativas (5 % de [(A x B x C) + (D x E x F)])	3.156,93

Valor da Análise	66.295,45
Valor da LP	8.000,00

Valor Total (Valor da Análise + Valor da LP)	74.295,45
---	-----------

Técnico Responsável:
Fabiola Candido Derossi

Fabiola Candido Derossi
Assinatura

LOCAL DE PAGAMENTO: Qualquer agência da rede bancária autorizada

Logo após o pagamento, solicito enviar as cópias (legíveis) das GRUs para esta Coordenação para a liberação da LP.

Atenciosamente,

Mariana Graciosa Pereira
MARIANA GRACIOSA PEREIRA

Coordenadora de Licenciamento de Portos, Aeroportos e Hidrovias

EM BRANCO



GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento 26/03/2013	Nº do documento	Nosso Número 00000000020728546	Banco 001	Data do Processamento 26/03/2013	Vencimento 26/04/2013
(=) Valor do documento 8.000,00	(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa / Correção *****	(+) Outros Acréscimos *****	(=) Valor cobrado 8.000,00
Nome: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina CPF/CNPJ: 79.621.439/0001-91 Endereço: Rua Antônio Pereira, 161 PARANAGUA - PR CEP: 83221-030			Informações: Receita: 5025 - 0 - 958410 - Emissão de Licença Ambiental Federal Unid. Arrecadação: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) Finalidade: NO AMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DO EMPREENDIMENTO DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DE PARANAGUA.		

LD: 00199.58412 00000.000000 20728.546217 1 56800000800000

Autenticação mecânica

799
220609
\$

		[001]		00199.58412 00000.000000 20728.546217 1 56800000800000	
Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 26/04/2013	
Cedente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA				Agência / Código do cedente 1607-1 333118-0	
Data do documento 26/03/2013	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data de processamento 26/03/2013	Nosso Número 00000000020728546
Nº da conta / Respons.	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 8.000,00
Instruções Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO. Não conceder desconto neste documento. Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento. ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto.				(-) Desconto / Abatimento *****	
				(-) Outras deduções *****	
				(+) Mora / Multa / Correção *****	
				(+) Outros Acréscimos *****	
				(=) Valor cobrado 8.000,00	
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança					
Sacado Nome: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina CPF/CNPJ: 79.621.439/0001-91 Endereço: Rua Antônio Pereira, 161 PARANAGUA - PR CEP: 83221-030					
Sacado / Avalista			Código de baixa		

Autenticação mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



EM BRANCO



GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento 26/03/2013	Nº do documento	Nosso Número 00000000020728508	Banco 001	Data do Processamento 26/03/2013	Vencimento 26/04/2013
(=) Valor do documento 66.295,45	(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa / Correção *****	(+) Outros Acréscimos *****	(=) Valor cobrado 66.295,45
Nome: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina CPF/CNPJ: 79.621.439/0001-91 Endereço: Rua Antônio Pereira, 161 PARANAGUA - PR CEP: 83221-030			Informações: Receita: 5027 - 0 - 958410 - Avaliação/analise - Controle ambiental Unid. Arrecadação: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) Finalidade: NO AMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL DO EMPREENDIMENTO DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DE PARANAGUÁ.		

LD: 00199.58412 00000.000000 20728.508217 3 56800006629545

Autenticação mecânica

FIS 800
Proc 220609
Rubr.: 1

		[001] 00199.58412 00000.000000 20728.508217 3 56800006629545		
Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 26/04/2013
Cedente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA				Agência / Código do cedente 1607-1 333118-0
Data do documento 26/03/2013	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data de processamento 26/03/2013
Nosso Número 00000000020728508				
Nº da conta / Respons. 18	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade	Valor
(=) Valor do documento 66.295,45				
Instruções				(-) Desconto / Abatimento *****
Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO.				(-) Outras deduções *****
Não conceder desconto neste documento.				(+) Mora / Multa / Correção *****
Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento.				(+) Outros Acréscimos *****
ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto.				(=) Valor cobrado 66.295,45
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança				
Sacado				
Nome: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina CPF/CNPJ: 79.621.439/0001-91				
Endereço: Rua Antônio Pereira, 161				
PARANAGUA - PR				
CEP: 83221-030				
Sacado / Avalista				
Código de baixa				

Autenticação mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



EM BRANCO

10/10/10

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

LICENÇA PRÉVIA Nº 457/2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art.22º, parágrafo único, inciso V do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007; **RESOLVE:**

Emitir a presente Licença Prévia a:

EMPRESA: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

CNPJ: 79.621.439/0001-91.

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF/IBAMA: 1.003.344

ENDEREÇO: Rua Antônio Pereira, 161 – Porto.

CEP: 83221-030 **CIDADE:** PARANAGUA **UF:** PR

TELEFONE: (0xx41) 3420-1114 **FAX:** (0xx41) 3420-1204

REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 02001.002206/2009-36

Referente à Dragagem de Aprofundamento dos canais de navegação, bacias de evolução (trechos *Alfa, Bravo 1, Bravo 2, Charlie 1, Charlie 3*) e berços de atracação (trecho *Charlie 2*: cabeços 201 a 216 e *dolphins*) do porto de Paranaguá até profundidades variando sobre a cota mínima de -16m DHN. O volume estimado é de aproximadamente 8,133 milhões m³, com descarte na área denominada ACE-20, coordenadas UTM 787.759E e 7.158.110N (referenciado no Datum WGS 84; fuso 22S); com utilização de draga hidráulica do tipo autotransportadora de arrasto (*hopper*) com descarga pelo fundo.

Esta Licença não abrange os trechos *Delta 1, Delta 2 e Echo* (trechos de interligação do porto de Paranaguá aos terminais portuários Ponta do Félix e Barão de Teffé).

Esta Licença Prévia é válida pelo período de 18 (dezoito) meses, a partir desta data, observadas as condições discriminadas neste documento e nos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste licenciamento.

Brasília/DF, 27 MAR 2013

RECEBIDO

Em, 27/03/13

Ass.:

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
PRESIDENTE DO IBAMA

CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA Nº 457/2013

1. Condições Gerais:

1.1. O recebimento desta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhada ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento desta Licença;

1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
- graves riscos ambientais e de saúde;

1.3. Qualquer alteração das especificações do projeto deverá ser precedida de anuência do IBAMA;

1.4. Atender às demandas dos órgãos intervenientes em conformidade com a Portaria Interministerial nº419, de 26 de outubro de 2011, considerando os documentos e normas expedidos por estes órgãos no âmbito do licenciamento ambiental;

1.5. A renovação desta Licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade;

1.6. Esta Licença Prévia não autoriza início das atividades de dragagem ou qualquer outra intervenção;

2. Condições Específicas:

2.1. Apresentar projeto executivo para o empreendimento, com memorial descritivo, detalhe do canal a ser dragado, considerando ensaios geotécnicos que comprovem a estabilidade dos taludes e volume final a ser dragado para a cota de 16,0m e detalhamento da distância dos taludes para os cais do Porto de Paranaguá;

2.2. Apresentar as características técnicas da(s) draga(s) a ser(em) contratada(s), considerando que a(s) mesma(s) deve(m) adotar tecnologias ambientalmente corretas que visem minimizar a turbidez, incluindo ainda uma limitação de tempo para a prática de *overflow*. A(s) draga(s) a ser(em) utilizada(s) deverá(ão) ser dotada(s) de sistema de rastreamento por satélite, o qual permite o registro da rota, do local de succionamento e do local de descarte do material dragado, por meio de sensor que indique o momento de abertura da cisterna;

2.3. Apresentar Plano Básico Ambiental – PBA, para fins de emissão de Licença de Instalação, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias nos seus respectivos programas e o projeto executivo dos programas abaixo, considerando as observações dos pareceres técnicos nº 36, nº 79 e nº 84 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e os documentos referidos nestes:

- Programa de Compensação da Atividade Pesqueira;
- Programa de Comunicação Social;
- Programa de Determinação e Balanço de Sedimentos;
- Programa de Educação Ambiental;
- Programa de Gerenciamento de Resíduos Gerados pela Obra de Dragagem;
- Programa de Gerenciamento de Tráfego (incluindo Plano de Reordenamento do Tráfego);

CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA Nº 457/2013

- Programa de Gerenciamento do Material Dragado;
- Programa de Gestão Ambiental das Atividades de Dragagem;
- Programa de Manguezais:
 - Subprograma de limpeza dos bosques de mangue do Rocio e da Oceania;
 - Subprograma de mapeamento e delimitação das áreas de manguezal;
 - Subprograma de monitoramento de manguezais;
 - Subprograma de recuperação de manguezais;
- Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores;
- Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá;
- Programas de Monitoramento da Pluma de Sedimentos e dos Parâmetros Oceanográficos;
- Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas;
- Programa de Monitoramento do Volume Dragado;
- Programa de Monitoramento dos Níveis de Ruído Subaquático;
- Programa de Recuperação das Áreas Degradadas;

2.4 A Licença de Instalação (LI) apenas será concedida se realizados, concluídos e aprovados o Componente Indígena do EIA (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA), os quais devem contemplar as comunidades indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotíngia, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa. A conclusão do ECI e do PBA deve ser encaminhada à FUNAI com 45 dias de antecedência à solicitação de emissão de LI junto ao órgão licenciador;

2.5 Atender às condicionantes contidas na Autorização nº10/2012 - ICMBio, de 30 de outubro de 2012;

2.6 Apresentar, em até trinta dias após o recebimento desta Licença, manifestação quanto ao valor de compensação ambiental calculado para o empreendimento, com base no grau de impacto de 0,5% (R\$ 491.940,00 - quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e quarenta reais).

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

02001.004307/2013-28

14.03.13

Fls	805
Proc.	220009
Rebr:	2

Ofício nº 198/2013 - PRM/Pguá

Paranaguá-PR, 06 de março de 2013.

À Senhora

MARIANA GRACIOSA PEREIRA

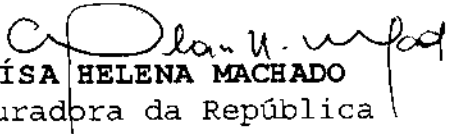
Coordenadora de Portos, Aeroportos e Hidrovias - COPAH - do IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566
70.818-900 - Brasília-DF

Inquérito Civil Público n.º 1.25.007.000108/2006-10

Prezada Senhora,

Pelo presente, em reiteração do Ofício nº 049/2013-PRM/Pguá e para instrução do procedimento em epígrafe, com fundamento no Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisito, com urgência, que se encaminhe a esta Procuradoria da República cópia digitalizada do processo administrativo acerca do licenciamento ambiental da dragagem do Porto de Paranaguá-PR.

Atenciosamente.


ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

A analista

Fabiola

para o atendimento

05/04/2013

Mariana Pires
Coordenadora de
COPAM

Resposta transmitida à COPAM
via Doc. Ibama em 25/04/13


Fabiola Nunes Derossi
Analista Ambiental
COPAM/CGTMO/DILIC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

806
220609
CÓPIA



Ofício nº 049/2013 - PRM/Pguá

Paranaguá-PR, 29 de janeiro de 2013.

À Senhora

MARIANA GRACIOSA PEREIRA

Coordenadora de Portos, Aeroportos e Hidrovias - COPAH - do IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566
70.818-900 - Brasília-DF

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.25.007.000108/2006-10

Prezada Senhora,


Cumprimentando-a, pelo presente, para instrução do procedimento em epígrafe, com fundamento no Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisito, com urgência, que se encaminhe a esta Procuradoria da República cópia digitalizada do processo administrativo acerca do licenciamento ambiental da dragagem do Porto de Paranaguá-PR.

Atenciosamente

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES
Procuradora da República

EM BRANCO

807
220009
9
933

 CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO MARIANA GRACIOSA PEREIRA IBAMA/DILIC SCEN, TRECHO 2, ED. SEDE, BLA, SL 0 70818-900 BRASÍLIA-DF RA 41991551 4 BR (CÓDIGO DO OBJETO)		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR MPF/PRM/PARANAGUÁ-PR RUA RODRIGUES ALVES 800 SALA 1004 CENTRO HISTÓRICO 83203-170 PARANAGUÁ-PR <i>M.P.F.</i>		CARIMBO UNIDADE RECEPTORA BRASILIA-DF 05 FEV 2013
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> : <u> </u> S 2ª <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> : <u> </u> h 3ª <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> : <u> </u> h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) <i>DE 049/2013-125.007.000108/2006-10</i> MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Joacim Moura Filho</i> Serviço de Correios - Atividade Carteira Matrícula nº 127.007.007
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Joacim Moura Filho</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Joacim Moura</i>	DATA ENTREGA <i>3/2/2013</i> Nº DOC DE IDENTIDADE <i>2.072.130.02</i>	

Ministério da República no
Município de Paranaguá

Conferir com o original!

Em 15/02/2013

[Assinatura]

EM BRANCO



808
222E03
D

Ao N. L. A
PI Antonina

Paranaguá, 20 de março de 2.013.

MMA - IBAMA

DOCUMENTO:

02017.00197 2013 - 7

DATA 20/03/13

BORGE AUGUSTO CALLAU AF.
CRBio - 08085-070
SUPERINTENDENTE
in...

21/03/13

Ao
Ilmo. Senhor
Superintendente do IBAMA - Paraná
General Carneiro, 481 - Alto da Glória
Curitiba - Paraná - CEP 80060-150

Senhor Superintendente,

Aproveitando a oportunidade para apresentar nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste instrumento, solicitar a Vossa Senhoria cópias dos seguintes documentos abaixo relacionados, todos referentes a dragagem de manutenção do Canal da Galheta e Bacia de Evolução que estão sendo realizadas nos portos de Paranaguá e Antonina, neste Estado do Paraná:

1. EIA/RIMA da obra da dragagem de manutenção;
2. Licenças Ambientais: Prévia, Instalação e Operação do empreendimento.

Cumpre-nos informar dos prazos previstos na aplicação da Lei 7.724 de 16/05/2.012, motivo pelo qual solicitamos a atenção desta Superintendência.

Solicitamos ainda que nos seja avisado pelos telefones abaixo destacados ou ainda, em assim desejar, poderá enviar pelo seguinte meio eletrônico: coopescamarlar@yahoo.com.br

No ensejo, agradecemos antecipadamente a Vossa atenção, com que nos subscrevemo-nos

Atenciosamente

Luiz Afonso Rosário - Associação Caiçara

IBAMA / SUPES-PR / NLA

Recebido: 25/03/13

Assinatura

ASSOCIAÇÃO CAIÇARA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LITORAL DO PARANÁ

Rua 5 s/n - bairro Itiberê - Ilha das Valadares, Paranaguá/PR - Fones: 41 91984119 *** 41 96824500

Engº Ftal. Sergio Roberto Xavier
Coord. de Lic. Ambiental
NLA/IBAMA/PR

As informações necessárias para
acessar os documentos no site e-
letrônico do IBAMA foram encami-
nhadas no e-mail fornecido,
conforme o documento a seguir.



Fabiola Nunes Deross:
Analista Ambiental
COPAH/CGTMO/DII IC

Data: Tue, 23 Apr 2013 16:17:50 -0300 [16:17:50 BRT]

De: Fabiola Nunes Derossi <Fabiola.Derossi@ibama.gov.br>

Para: coopescamarlar@yahoo.com.br

Assunto: Solicitações ao Ibama

809
220003
S

Bom Tarde Sr. Luiz,

Conforme correspondência emitida a este Ibama com a solicitação do EIA/RIMA da Dragagem de manutenção de Paranaguá e suas respectivas licenças, acredito que o Senhor esteja se referindo à Dragagem de Aprofundamento (única com EIA/RIMA), e para isso, informo que o EIA/RIMA está disponível no sítio eletrônico do Ibama (<http://www.ibama.gov.br>) no seguinte caminho: Licenciamento Ambiental > EIAs - Relatórios - Monitoramento disponíveis > Dragagem > Dragagem - Canais de acesso, Berços e Baía de Evolução - Porto de Paranaguá e Antonina.

A única licença emitida (LP), pode ser acessada no mesmo endereço, no seguinte caminho: Licenciamento Ambiental > Consulta > Empreendimentos > [adicionar nº do processo: 2206] > [Selecionar o empreendimento] > Documentos do processo > Licença Prévia.

Estou à disposição para demais esclarecimentos.

--

Biol. Fabiola Nunes Derossi

Analista Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Diretoria de Licenciamento Ambiental

SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama

70818-900 Brasília - DF

Tel (61) 3316-1756

This message was sent using IMP, the Internet Messaging Program.

EM BRANCO



810
220003
D

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo de Licenciamento Ambiental - Pr

MEM. 001185/2013 PR/NLA/IBAMA

Curitiba, 25 de março de 2013

Ao(À) Senhor(a) Coordenador(a) do(a) COPAH

REFERENCIA: OF 02017.001197/2013-73/PRDITEC

Assunto: Doc. 02017.001197/2013-75 de 20/03/2013 (Associação Caiçara de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná)

1. Encaminhamos para conhecimento, anexo a este, a solicitação apresentada pela Associação Caiçara, conforme documento de 20/03/13, protocolada no IBAMA/PR sob nº 001197/2013-75.
2. O referido documento está sendo enviado a COPAH/DILIC, conforme estabelece o Memorando Circular nº 17/2011/DILIC de 13/05/11 (anexo).


Atenciosamente,

SERGIO ROBERTO XAVIER

Coordenador(a) do(a) PR/NLA/IBAMA

A anelita
Fabiana
para reivindicações

08/04/2013


Mariana Graciosa Pereira
Coordenadora de Portos, Aeroportos e Hidrovia
CCFAN/CGT/MODIL/C



M. M. A.
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

MMA - IBAMA
Documento:
02001.026131/2011-01

Data: 13/05/11
811
220003
D

Memorando Circular nº 17/2011/DILIC

Brasília, 13 de maio de 2011.

AOS: Chefes dos Núcleos de Licenciamento Ambiental do IBAMA.
ASSUNTO: Resposta aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.


1. Em atenção às demandas provenientes de questionamentos encaminhados pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual que se referam a licenciamento ambiental, a fim de padronizar os procedimentos de resposta e encaminhamentos necessários, ficam estabelecidos os procedimentos e as orientações a seguir:

- a. Processos conduzidos pelos NLAs para demandas que versem sobre informações técnicas, elaborar e enviar diretamente a resposta, com cópia à DILIC, para ciência.
- b. Processos conduzidos pela DILIC: remeter o questionamento ou solicitação à esta Diretoria e informar o Ministério Público, via ofício, sobre o encaminhamento da documentação, solicitando prorrogação do prazo concedido, para que, em tempo hábil, seja possível atender o pleito.
- c. Questionamentos sobre decisões relativas a procedimentos e competência de licenciamento e à compensação ambiental também deverão ser enviados à DILIC.
- d. Solicitação de cópia de documentos (processos, EIAs e RIMAs): providenciar o atendimento, se pertinente, e, em seguida, comunicar a DILIC.

2. Para que esses procedimentos sejam repassados ao Ministério Público, inserir, nos ofícios o parágrafo: "Informamos que os atos administrativos emitidos por esta unidade, no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental Federal, estão tecnicamente vinculados à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA - DILIC. Eventuais questionamentos sobre os procedimentos e as decisões adotados serão esclarecidos diretamente pela DILIC."

Atenciosamente,


GISELA DAMM FORATTI
Diretora de Licenciamento Ambiental

IBAMA / SUPER-PR / NLA
RECEBIDO 23/05/11


EMERGENCY

10/1



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
PRESIDÊNCIA

812
220000
D

FUNAI/SEPRO
Serviço de Expedição e Protocolo

08620.018197/2013-71

16.03.2013

OFÍCIO Nº. 432 /2013/PRES-FUNAI-MJ

Brasília, 25 de março de 2013

A Sua Senhoria o Senhor
VOLNEY ZANARDI JUNIOR
Presidente do IBAMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Bloco C
70418-900 – Brasília/DF

duke

Assunto: Licenciamento Ambiental da Dragagem de aprofundamento do canal de aproximação do Porto de Paranaguá.

Referência: Processo Funai nº 08620.002894/2010-67

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos em referência ao processo de licenciamento ambiental da Dragagem de Aprofundamento do Canal de Aproximação do Porto de Paranaguá, reportarmo-nos ao Ofício 3253/2013 IBAMA, de 26 de fevereiro de 2013, por meio do qual esta instituição manifesta-se a respeito da anuência da FUNAI (ao Ofício nº 82/2013/PRES-FUNAI-MJ, datado de 04/02/2012), para expor o que segue.

2. Inicialmente, importa ressaltar que, consoante a legislação ambiental e indigenista vigente, torna-se necessária a regularização do componente indígena neste processo de licenciamento ambiental, que inclui a elaboração e aprovação do Estudo do Componente Indígena (ECI) do Estudo de Impacto Ambiental (EIA); a apresentação do produto citado às comunidades indígenas afetadas e a aprovação final pelo órgão indigenista, com o conseqüente levantamento dos programas e ações de mitigação e compensação relacionados. Ante a prioridade do Governo Federal para a licitação da obra, a regularização do componente indígena será remetida à fase posterior do licenciamento ambiental, articulando-se com a elaboração e aprovação do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (PBA).

3. Para respaldar o posicionamento da Funai quanto à solicitação apresentada pela Secretaria de Portos da Presidência da República foi realizada uma consulta, nos dias 18 e 19 de janeiro de 2013, com a presença do Ministério Público Federal e da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, às comunidades indígenas da Ilha da Cotinga e de Sambaqui (afetadas pelo empreendimento), que apresentaram condições para posicionarem-se em favor da anuência da FUNAI para a Licença Prévia do empreendimento. As condições foram:

a) Conclusão do Estudo do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental, o qual deve contemplar as comunidades indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa;

h.c.

200

EM BRANCO

200



- b) Através da APPA: i) garantir a contratação remunerada de 02 (dois) ~~profissionais~~ indicados pelas Comunidades Indígenas como parte integrante da equipe de elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental dos programas de compensação e mitigação que forem relacionados; ii) que seja garantida a contratação remunerada de uma liderança Guarani de cada uma das 05 (cinco) Comunidades Indígenas envolvidas para acompanhamento dos estudos, sem responsabilidade pelo documento técnico; iii) que APPA garanta nos estudos de Componente Indígena a inclusão das percepções indígenas sobre os impactos do empreendimento de aprofundamento da dragagem do canal;
- c) Autorização ambiental da instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande (Guaraqueçaba) de forma restrita às Comunidades Indígenas, devendo à Companhia Paranaense de Energia (COPEL) dar início, após essa autorização, ao processo de instalação de energia elétrica nas Terras Indígenas de Sambaqui, Ilha da Cotinga e Cerco Grande, vinculando o fornecimento de energia a programas sociais, tais como o Luz Fraterna;
- d) Através da Secretaria dos Portos, disponibilizar 03 (três) barcos com motor de 30 HPs, para viabilizar o monitoramento e fiscalização da região, em caráter emergencial; bem como, viabilizar curso de habilitação para 02 (duas) lideranças de cada comunidade beneficiada, responsabilizando-se pela manutenção permanente aos equipamentos cedidos;
- e) Através da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) disponibilizar água potável, mesmo que em galões retornáveis, às Comunidades Guarani de Shangri-lá e Sambaqui e a outras envolvidas no processo de licenciamento que dela necessitem, de forma a suprir a demanda existente;
- f) Através da Secretaria de Educação do Paraná, visitar as Comunidades Indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e TekoaKuarayHaxa e garantir a implantação do ensino fundamental com professores e infra estrutura necessários e efetivo funcionamento.

4. Neste sentido, considerando que estão sendo feitos os esforços institucionais necessários para garantir a realização das condições acima apresentadas, indicamos que esta Fundação manifesta-se pela continuidade do processo de Licenciamento Ambiental, em especial em relação à emissão de Licença Prévia (LP) para o empreendimento denominado **Dragagem de Aprofundamento do canal de aproximação do Porto de Paranaguá**, desde que cumpridas a condicionante de regularização do Componente Indígena arrolada abaixo:

- condicionante para a regularização do processo de licenciamento ambiental

A Licença de Instalação apenas será concedida se realizados, concluídos e aprovados o Componente Indígena do EIA (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA), os quais devem contemplar as comunidades indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa. A conclusão do ECI e do PBA deve ser encaminhada à FUNAI com 45 dias de antecedência à solicitação de emissão de LI junto ao órgão licenciador.

5. Por fim, destacamos que o descumprimento da condicionante exaradas no presente ofício poderá implicar em imediato requerimento ao órgão licenciador de suspensão de qualquer licença expedida.

Atenciosamente,


MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO
 Presidente

EMERGENCY




MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SCEN Trecho 02 - Ed. Sede do IBAMA CEP 70818900 - Brasília/DF - www.ibama.gov.br

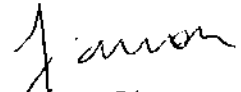
DESPACHO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº do documento: 08620.018197/2013-71

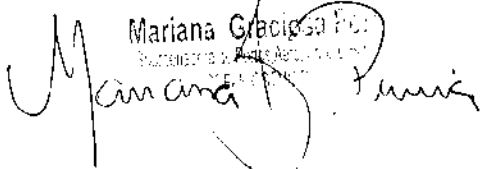
Destinatário: DILIC Data: 28/03/2013

1º Despacho: Para conhecimento e demais encaminhamentos

Helio Sydos
Chefe de Gabinete
Presidência do IBAMA

Destinatário: COPAA Data: 02.04.13

2º Despacho: Para providências.

Moara Menta Giasson
Assessora Técnica
DILIC/IBAMA

Destinatário: Fabiana Data: 04/04/2013

3º Despacho: Para junta de las provas.

Mariana Graciosa
Assessora Técnica
DILIC/IBAMA

Destinatário: Data:

4º Despacho:

Destinatário: Data:

5º Despacho:

Destinatário: Data:

<u>6º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>7º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>8º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>9º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>10º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>11º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>12º Despacho:</u>		



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Superintendência



Ofício nº 292/2013 – APPA

Paranaguá-PR, em 10 de abril de 2013.

Ref: Apresentação das publicações da LP 45/2013

Senhora Coordenadora:



MMA/IBAMA/DICAD
OF 02001.006137/2013-16
Origem: Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Logística
Data: 11/04/2013

Por meio deste, estamos apresentando, dentro do prazo estabelecido, as cópias das publicações da Licença Prévia Nº 457/2013 em conformidade com item 1.1 das Considerações Gerais – **CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA.**

Renovando nossos votos de estima e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Superintendente

Ilustríssima Senhora

MARIANA GRACIOSA PEREIRA

Coordenadora de Portos, Aeroportos e Hidrovias – COPAH

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566

Brasília - DF 70.818-900

AOS ANALISTAS

GUILHERME

FABÍOLA E

LIANA

PT VERIFICAÇÃO E

INSTRUÇÃO DO PROCESSO

LM 28/05/13
Leandro Hartleben Cordeiro
Coordenador de Portos, Aeroportos
e Hidrovias-substituto

816
 220009

13

parecer 38/2013-CJA/PGE às fls. 35 a 43.
 BASE LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei Federal
 III a XXI da Lei Estadual n.º 15.608/07
 VALOR TOTAL: R\$ 8.400,00 (Oito mil e Quatr
 N.º PROCESSO: 11.850.804-1/2013
 AUTORIZO/ASSINATURA: JACKSON PITO
 Secretário de Estado do Turismo, em 03 de abril

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
102791313

Documento emitido em 10/04/2013 11:01:43.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
 Nº 8930 | 04/04/2013 | PÁG. 13

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
 Código Localizador no site do DIOE:
www.imprensaoficial.pr.gov.br

ESTUDIOS INDL LTDA.

PROJETOS DE ENGENHARIA.

NOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

SHAW MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.

Valor: R\$ 8.310.988,62

ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A

Valor: R\$ 8.389.375,87

TETRA TECH CONSULTORIA LTDA.

Valor: R\$ 8.660.068,58

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Valor: R\$ 8.726.213,00

Paranaguá, 02 de abril de 2013.

Presidente da CEL-Ambiental

R\$ 528,00 - 27480/2013

AGEPAR

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura
 do Paraná - AGEPAR
 AVISO N.º 008/2013
 CONVITE N.º 003/2013 - AGEPAR

RESULTADO FINAL

OBJETO: Fornecimento e instalação de CARPET na AGEPAR, de acordo
 com o estabelecido no Quadro demonstrativo de Especificação Técnica, anexo
 01 do Convite.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

EMPRESA	VALOR(R\$)	CLASSIFICAÇÃO
TRADIÇÃO REVESTIMENTOS LTDA.	7.990,00	Vencedora
DECORINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME	8.490,00	

Curitiba, 28 de Março de 2013

Moisés Nascimento Castanho
 Comissão de Licitações

R\$ 168,00 - 27598/2013

APPA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO
 CONCORRÊNCIA n.º 003/2013-APPA
 PROTOCOLO: 11.669.778-5

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO NAS
 ATIVIDADES DE GESTÃO AMBIENTAL, E EXECUÇÃO DOS
 PROGRAMAS DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL, EM
 CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE CONTROLE
 AMBIENTAL - PCA DA APPA, de acordo com o Termo de Referência e
 demais elementos anexos ao presente edital.

EMPRESAS CLASSIFICADAS

ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA.
 Valor: R\$ 5.929.000,00

ACQUAPLAN TEC E CONSULTORIA AMB LTDA.
 Valor: R\$ 5.991.920,00

AMBIENS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
 Valor: R\$ 6.519.612,78

ARCADIS LOGOS S/A
 Valor: R\$ 6.894.793,00

HOLLUS SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 Valor: R\$ 7.166.957,10

TERRA CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
 Valor: R\$ 7.265.685,00

AFM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
 Valor: R\$ 7.399.150,93

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA E
 AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE & SEGURANÇA NO
 TRABALHO LTDA.
 Valor: R\$ 7.528.500,00

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 Valor: R\$ 7.625.686,87

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
 Valor: R\$ 7.844.947,21

ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

Administração dos Portos de
 Paranaguá e Antonina

Recebimento de Licença Prévia.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA toma
 público que recebeu do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA a
 Licença Prévia para a Dragagem de Aprofundamento dos canais de
 navegação, bacias de evolução e berços de atracação, com validade até
 27/09/2015, no município de Paranaguá - PR.

R\$ 72,00 - 27888/2013

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**AVISO DE RESULTADO
 DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 008/2013 - APPA
 PROTOCOLO: 11.738.584-1

OBJETO: Aquisição de 24 (vinte e quatro) baterias seladas 12 v/18 ah
 incluindo serviços de manutenção corretiva em nobreak cp classic 100 -
 10 kva - série 0550062 - rat 051320, compreendendo a retirada do
 equipamento do local, substituição das baterias seladas, limpeza do
 equipamento (interna e externa), testes e instalação no local, conforme
 especificações do Edital e seus anexos.

EMPRESA VENCEDORA: LAITANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA
 LTDA - ME - Valor: R\$ 4.399,00 (quatro mil, trezentos e noventa e nove
 reais)

RESULTADO: HOMOLOGADO PELO SUPERINTENDENTE DA APPA
 EM 18/03/2013

Paranaguá, 02 de abril de 2013

Equipe de Pregão

R\$ 168,00 - 27413/2013

EM BRANCO

Ciganas são levadas à delegacia após denúncias

Ação da Polícia Civil aconteceu ontem, no Centro de Paranaguá

Por volta das 10h30 de ontem, 3, quatro mulheres ciganas foram abordadas pela Polícia Civil, no centro de Paranaguá. A ação policial foi efetivada a partir de denúncias feitas por comerciantes e pela própria população. Segundo informações da Polícia Civil, as mulheres abordavam os pedestres que transitavam pelo local e clientes das lojas, dificultando o comércio na área central.

O delegado da 2.ª Subdivisão Policial de Paranaguá, Miguel Stadler, explica que, após serem conduzidas à delegacia, as ciganas foram liberadas para

voltarem a sua cidade de origem. "Essas mulheres foram conduzidas até a delegacia de polícia, onde foi realizado um levantamento com relação à identificação dessas pessoas e elaborado um boletim de ocorrência", informa Stadler. "Pelos informações que conseguimos apurar, essas mulheres são oriundas do município de Araucária, na região metropolitana de Curitiba, e estavam em Paranaguá principalmente para realizar a leitura das

mãos de residentes na cidade", completa o delegado, relatando que anteriormente já havia denúncias contra as ciganas, mas policiais civis ainda não tinham conseguido encontrá-las. "Com relação a essas mulheres, nós já havíamos recebido algumas denúncias anteriormente, mas quando os policiais foram verificar, elas já haviam se retirado da área central da cidade, tendo retornado nesta semana", declara o delegado.

Além disso, Stadler explica que as mulheres poderiam ter sido autuadas em flagrante caso houvesse vítimas. "Nos

podíamos tipificar a ação das ciganas como crime. A ação seria enquadrada como perturbação do trabalho ou do sossego e também, eventualmente, como prática de estacionato em função delas dizerem que veem a sorte e fazem o benzimento, mas para isso precisaríamos de depoimentos das vítimas. Como não foi esse o caso, elas foram liberadas", afirma o delegado.

Uma ação parecida ocorreu em Paranaguá recentemente.



Segundo Stadler, no caso dos vendedores de DVDs piratas, que foram abordados também a partir de denúncias, eles foram autuados em flagrante. "Nós tivemos recentemente, uma operação com relação aos vendedores de DVDs piratas na área central da cidade, pois eles estavam também importunando o comércio local", informa o delegado. "Essa operação também aconteceu mediante denúncias e os vendedores foram conduzidos até a delegacia, e nesse caso sim, foram autuados em flagrante e ficaram detidos", conclui o delegado.

POPULAÇÃO

Ação das ciganas no centro de Paranaguá incomoda, além dos empresários locais, grande parte da população. Trabalhando na área central a vendedora Daniele Honório Mendes ressaíta seu descontentamento com relação às mulheres que afirmam adivinhar o futuro. "Em minha opinião, as ciganas incomodam sim, porque além delas ficarem

insistindo para que as pessoas parem, elas enganam a população dizendo que são adivinhas e que sabem da vida e do futuro das pessoas. Concorro com a ação da Polícia Civil", declara Daniele.

A vendedora Regiane Ferreira trabalha em uma das lojas próximas ao local onde as ciganas costumavam ficar. Segundo ela, a permanência das mulheres influenciava no movimento da loja. "Elas ficavam no calçadão de Hugo Simas todos os dias. Sempre que eu as via, estavam em umas seis mulheres", conta Regiane. "Os proprietários das lojas não gostavam que elas ficassem no calçadão, pois acabavam atrapalhando os clientes. Elas incomodavam as pessoas, ficavam insistindo para ler a mão, e algumas pessoas se irritavam com elas", finaliza a vendedora.

Já para a jovem Juliana Mariano, a ação das ciganas não é vista como um incômodo. "A permanência das ciganas no centro não me incomoda, elas só param se a pessoa quiser", afirma a jovem.

☒ Ciganas abordavam os pedestres que passavam pelo local

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Recebimento de Licença Prévia

PARANÁ

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA torna público que recebeu do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA a Licença Prévia para a Dragagem de Aprofundamento dos canais de navegação, bacias de evolução e berços de atracação, com validade até 27/09/2013, no município de Paranaguá - PR.

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2013-APPA PROTOCOLO: 11.669.778-5

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO NAS ATIVIDADES DE GESTÃO AMBIENTAL E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA DA APPA, de acordo com o Termo de Referência e demais elementos anexos ao presente edital.

EMPRESAS CLASSIFICADAS

ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL LTDA.
Valor: R\$ 5.929.000,00

ACQUAPLAN TECH CONSULTORIA AMB LTDA.
Valor: R\$ 5.991.920,00

AMBIENS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
Valor: R\$ 6.519.612,78

ARC ADIS LOGOS S.A.
Valor: R\$ 6.894.795,00

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Valor: R\$ 7.166.937,10

TERRA CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Valor: R\$ 7.265.683,00

AFM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
Valor: R\$ 7.509.150,95

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA E AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE & SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.
Valor: R\$ 7.528.500,00

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Valor: R\$ 7.625.686,87

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Valor: R\$ 7.844.947,21

ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
Valor: R\$ 7.948.000,00

GRI GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDI LTDA.
Valor: R\$ 7.994.134,61

DTA ENGENHARIA LTDA.
Valor: R\$ 8.043.739,04

PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.
Valor: R\$ 8.082.244,06

WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.
Valor: R\$ 8.095.689,04

SHAW MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.
Valor: R\$ 8.310.988,62

ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.
Valor: R\$ 8.389.375,87

TETRA TECH CONSULTORIA LTDA.
Valor: R\$ 8.660.068,58

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
Valor: R\$ 8.726.213,00

Paranaguá, 02 de abril de 2013

Presidente da CEL-Ambiental

EM BRANCO

TRIBUNA

FONE 41 3331-5120 | 41 3331-5186

PUBLIQUE SUAS ATAS, EDITAIS E BALANÇOS NA TRIBUNA DO PARANÁ.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Recabimento de Licença Prévia.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA torna público que recebeu do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA a Licença Prévia para a Dragagem de Aprofundamento dos canais de navegação, bacias de evolução e berços de atracação, com validade até 27/09/2015 no município de Paranaguá - PR.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL - DEAM

DEVELOÇÃO DE PRAZO PREGÃO ELETRONICO - SRP Nº 294/2012

PROTÓCOLO: 11.208.352-2
 OBJETO: TELECOMUNICAÇÕES E INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MENSUAIS
 ID - LICITAÇÕES-E: 468116
 INTERESSADO: DIVERSOS ÓRGÃOS DO ESTADO
 ABERTURA: DIA 18/04/2013 - 09:00 HORAS
 Edital a disposição no endereço www.comprasparana.pr.gov.br

DEAMEQUIPE 2, 04/04/2013
 DEAMEQUIPE 2, 28/12/2011

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AVISO DE RESULTADO CONCORRÊNCIA Nº 004/2013-APPA PROTOCOLO: 11.482.540-5

OBJETO: SERVIÇOS DE PROSPECÇÃO ARQUEOLÓGICA PRÉ-HISTÓRICA E HISTÓRICA INTERVENTIVA SUBAQUÁTICA AO LONGO DOS CANAIS DE ACESSO, BACIAS DE EVOLUÇÃO E ÁREAS DE ATRACAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CONFORME CONDIÇÕES APRESENTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
 EMPRESA VENCEDORA: ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.
 VALOR: R\$ 569.000,00 (quinhentos e sessenta e nove mil reais).

Paranaguá, 03 de abril de 2013
 CEL-Ambiental

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 014/2013 - SEED/SUDE

PROTÓCOLO Nº: 11.536.098-2
 OBJETO: Execução de reparos na Escola Estadual do Campo Paulo Cezar Almeida Sikota, no município de Manoel Ribes.
 DATA DE ABERTURA E LOCAL: 19 de abril de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), no Auditório da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, situada à Rua dos Funcionários nº 1323, esquina Rua Recife, Cabral - 80.035-050 - Curitiba - Paraná.
 VALOR MÁXIMO: R\$ 147.493,39 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos).
 RETIRADA DO EDITAL: na Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do local acima indicado, mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP/DEAM e D1 CD para gravação dos elementos técnicos instrutores.
 Informações: (41) 3250-8303 ou (41) 3250-8314.
 Curitiba, 02 de abril de 2013.
 Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 09/2013 - PREGÃO PRESENCIAL

Processo Nº: 11.854.560-5
 Objeto: Fornecedor de combustível, sob demanda, para abastecimento dos veículos da frota própria/locada do Escritório Regional da COHAPAR em CAMPO MOURÃO com serviço de lavagem de aparência, a cada 150 litros de combustível abastecido.
 Data de Abertura: 19/04/2013 - Horário: 10:00 horas
 Local: Rua Mato Grosso nº 1939 - Sala 101, em Campo Mourão-PR
 Consulta e Retirada do Edital: Disponível para consulta na Rua Mal. Deodoro, nº 1.133, 2º andar, em Curitiba-PR. Poderá ser acessado no site www.comprasparana.pr.gov.br (Licitações > Licitações do Poder Executivo > Pesquisa de editais > Instituição: COHAPAR > Identificação do Processo 09/2013 - Pregão Presencial).
 Curitiba 03 de abril de 2013

Mounir Chaowiche
 Diretor-Presidente

COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 08/2013 - PREGÃO PRESENCIAL

Processo Nº: 11.768.491-1
 Objeto: Fornecedor de combustível, sob demanda, para abastecimento dos veículos da frota própria/locada do Escritório Regional da COHAPAR em UMUARAMA, com serviço de lavagem de aparência, a cada 150 litros de combustível abastecido.
 Data de Abertura: 18/04/2013 - Horário: 10:00 horas
 Local: Avenida Getúlio Vargas nº 4818, Umuarama - PR
 Consulta e Retirada do Edital: Disponível para consulta na Rua Mal. Deodoro, nº 1.133, 2º andar, em Curitiba-PR. Poderá ser acessado no site www.comprasparana.pr.gov.br (Licitações > Licitações do Poder Executivo > Pesquisa de editais > Instituição: COHAPAR > Identificação do Processo 08/2013 - Pregão Presencial).
 Curitiba, 03 de abril de 2013.

Mounir Chaowiche

COMUNICADO

A O informo que, por razões de ordem técnica, ocorreu a interrupção do trabalho telefônico local e/ou interurbano de localidades: Baurtonia - das 02h45min às 06h00min do dia 02/04/2013. Sistema normalizado após ações de manutenção. A O informa que, por razões de ordem técnica, ocorreu a interrupção do trabalho telefônico e/ou serviço 3G na localidade: Canoinha Grande do Sul - das 16h47min às 17h00min do dia 27/03/2013. Sistema normalizado após ações de manutenção. Para todos os casos não houve maiores alternativas para minimizar as consequências as atividades da interrupção. A O agradece a compreensão de seus clientes e comunica que as localidades se encontram com seus serviços plenamente restabelecidos.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2013 - SEED/SUDE

PROTÓCOLO Nº 11.649.771-9
 OBJETO: reparos e melhorias no Colégio Estadual Marechal Cândido Rondon, no município de Curitiba.
 DATA DE ABERTURA E LOCAL: 09 de maio de 2013, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), no Auditório da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, situada à Rua dos Funcionários, 1323, esquina Rua Recife, Cabral - 80.035-050 - Curitiba - Paraná.
 VALOR MÁXIMO: R\$ 634.180,05 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta reais e cinco centavos).
 RETIRADA DO EDITAL E DOS ELEMENTOS TÉCNICOS INSTRUTORES: acessar o site do Compras Paraná no endereço: www.comprasparana.pr.gov.br, localizar Consulta a Licitações - Pesquisa de Editais, preencher em: 1º Instituição - SEED, 2º Fase - Publicadas, 3º Grupo do Objeto - Obras e/ou Serviços de Engenharia, 4º Tipo de Contratação - Execução de Obras/Serviços, 5º Modalidade - Concorrência Pública, 6º clicar em pesquisar para obter as demais informações. Os elementos técnicos instrutores (TD) serão entregues às empresas interessadas, mediante o recolhimento do valor de R\$ 10,00 (dez reais), via GRPR, em qualquer agência credenciada, com o Código de Receita 5366 (Diversos do Estado), indicando no campo "Finalidade" o número do Edital e a Secretaria de Estado da Educação (CP nº 010/2013 - SEED/SUDE). A GRPR, devidamente autenticada, deverá ser apresentada na Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, no endereço acima citado.
 Informações: (41) 3250-8303 ou (41) 3250-8314.
 Curitiba, 02 de abril de 2013.
 Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Espaço exclusivo para Publicidade Legal.

TRIBUNA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2013-APPA PROTOCOLO: 11.669.778-5

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO NAS ATIVIDADES DE GESTÃO AMBIENTAL E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA DA APPA, de acordo com o Termo de Referência e demais elementos anexos ao presente edital.

EMPRESAS CLASSIFICADAS

ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL LTDA.
 Valor: R\$ 5.929.000,00

ACQUAPLAN TEC E CONSULTORIA AMB LTDA.
 Valor: R\$ 5.991.920,00

AMBIENS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA
 Valor: R\$ 6.519.612,78

ARCAIOS LOGOS S/A
 Valor: R\$ 6.894.793,00

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 Valor: R\$ 7.166.957,10

TERRA CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
 Valor: R\$ 7.295.885,00

AFM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
 Valor: R\$ 7.399.150,93

CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA E AVISTAR ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE & SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA.
 Valor: R\$ 7.528.500,00

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 Valor: R\$ 7.625.696,87

STOP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
 Valor: R\$ 7.844.947,21

ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A
 Valor: R\$ 7.948.000,00

GRI GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDL LTDA.
 Valor: R\$ 7.994.134,61

DTA ENGENHARIA LTDA.
 Valor: R\$ 8.043.739,04

PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.
 Valor: R\$ 8.082.244,06

WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
 Valor: R\$ 8.095.689,04

SHAW MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA
 Valor: R\$ 8.310.988,62

ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A
 Valor: R\$ 8.399.375,87

TETRA TECH CONSULTORIA LTDA.
 Valor: R\$ 8.660.068,58

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
 Valor: R\$ 8.726.213,00

Paranaguá, 02 de abril de 2013.

Equipe de CEL Ambiental

EM BRANCO

Dilic

MMA - IBAMA

DOCUMENTO:

02017.002192 2013-68

DATA 24/05/13.



819

200000

9

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA - CURITIBA - PARANÁ

OFÍCIO Nº 67/2013/PFE/IBAMA-PR/PGF/AGU

ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ATENÇÃO: CUMPRIMENTO DE PRAZO JUDICIAL: PRAZO 31/05/2013

SRA. DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL/DILIC

Informo que foi ajuizada ação civil pública nº 5000955-63.2013.404.7008, chave 269107253613, endereço [HTTPS://eproc.jfpr.jus/eprocV2](https://eproc.jfpr.jus/eprocV2) (Consulta Pública / V2), ajuizada por FEDERAÇÃO DOS PESCAODRES DO ESTADO DO PARANÁ e outros, em trâmite na Vara Federal de Paranaguá, contra Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, União Federal e IBAMA, onde alegam que:

Os autores constituem comunidades de pescadores localizados no litoral paranaense que tem como único meio de sobrevivência a pesca e dependem diretamente da normalidade das condições ambientais da região para sua subsistência.

Sustentam que a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA ingressou com pedido de licenciamento perante o IBAMA (processo nº 02001.002206/2009-36) para efetuar a dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de -16m DHN. Asseveram que a obra ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia concedida pelo IBAMA.

Alegam que no procedimento administrativo IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA consta parecer informando que as áreas de pesca artesanal serão adotadas como áreas de influência passíveis de sofrerem os impactos potenciais e efetivos do empreendimento Também, segundo os autores, haverá aumento do volume de sedimentos para 8,133 milhões de metros cúbicos.

Argumentam que inobstante aos possíveis danos, em 27/03/2013 o IBAMA emitiu a Licença Prévia, com validade de 18 meses, com referência à dragagem de aprofundamento.

Assim, pretendem, em sede de liminar: a) que seja condenada a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA na obrigação de não fazer consistente em se abster de iniciar qualquer obra ou atividade referente à dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, sem o cumprimento das condicionantes, como forma de garantir judicial e previamente o adimplemento do programa de compensação das atividades pesqueiras; b) que os órgãos públicos se abstenham de emitirem licença de instalação e operação do empreendimento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta, sob pena de multa; c) que os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais e morais sejam previamente depositados em juízo.

Ainda, no mérito, em virtude dos prejuízos futuros e certos pretendem o pagamento aos pescadores das Baías de Paranaguá e Antonina o valor de um salário mínimo por mês, desde o início das obras até o final da dragagem, e o pagamento de

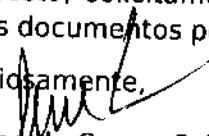


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA - CURITIBA - PARANÁ

indenização por dano moral homogêneo a cada um dos pescadores no valor de 65 salários mínimos ou outro a ser arbitrado pela Justiça.

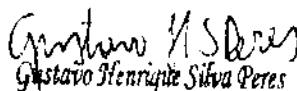
Isso posto, solicitamos os subsídios necessários para apresentação de contestação, com os documentos pertinentes, no prazo acima indicado.

Atenciosamente,


Luciana do Carmo Scheffer de Souza
Procuradora Federal
Matrícula 1358076
OAB/PR 24.719

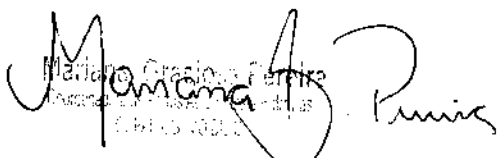
À COPAH,
Para juntar aos autos do
processo de licenciamento
ambiental, já respondido
pela Nota Técnica n: 005752/2013.

10/06/13


Gustavo Henrique Silva Peres
Analista Ambiental
Matrícula 2448661
DILIC/IBAMA

A analista
Fabíola
para juntada ao
processo.

19/06/2013


Mariana Graciano Ferraz
Analista Ambiental
Matrícula 2448661

820
211103
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PARANAGUÁ – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, associação privada, **entidade representativa dos trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca** na base territorial do Estado do Paraná, assim reconhecida através do parágrafo único do art.8º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art 1º da Lei das Colônias (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008), inscrita no CPNJ nº 77.634.038/0001-40, com sede Rua Manoel Bonifácio, nº 15, Centro Histórico, CEP 83203-150, Paranaguá, Paraná, por seu representante legal, Sr. **EDMIR MANOEL FERREIRA**, brasileiro, pescador, CPF 184.847.359-15, RG 1.099.127-7, residente e domiciliado à Rua Djanira Gonçalves Souza, nº 510 – Eldorado, CEP 83206-517, Paranaguá,

COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ, associação privada, **entidade representativa dos trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca** na base territorial do município de Paranaguá/PR, assim reconhecida através do parágrafo único do art.8º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art 1º da Lei das Colônias (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008), inscrita no CNPJ/MF nº 77.589.935/0001-80, com sede na Rua João Estevão, nº 636, Centro Histórico, Paranaguá, Paraná, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. **EDMIR MANOEL FERREIRA**, pescador, residente e domiciliado na Rua Djanira Gonçalves Souza, nº S10, Eldorado, Paranaguá – PR.

COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA, associação privada, **entidade representativa dos**

EM BRANCO

821
220003
2

sede à Rua Antonio Pereira, 161, centro, na cidade de Paranaguá-PR; nesse ato representada por seu Superintendente Luiz Henrique Tessutti Dividino.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida na capital do Estado à Av. Munhoz da Rocha, Nº 1247, Bairro Cabral, CEP 80035-000, Curitiba – PR, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Paraná;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei Federal nº 7.735/1989, com escritório regional em Paranaguá – Paraná, na Rua João Estevão, 636, Centro Histórico, CEP 83203-010;

DOS FATOS

As comunidades do interior das baías do litoral paranaense entre elas: Amparo, Costeirinha, Encantadas, Eufrazina, Ilha do Teixeira, Maciel, Medeiros de Cima, Europinha (Nácar), Piaçaguera, Ponta do Poço, Ponta da Uva (Ponta do Pasto ou Prainha do Pasto), Rio dos Almeidas, Rio dos Correias, Valadares, Vila Guarani, demais aqui não citadas e as comunidades da microrregião de Paranaguá, Antonina, Guaraqueçaba e Pontal do Paraná, comportam aproximadamente 5.000 (cinco mil) pescadores.

A atividade pesqueira no litoral do Paraná é considerada de pouca expressão no cenário da produção nacional, tida, portanto, como artesanal ou de pequena escala quando comparada à pesca dos demais estados das regiões sul e sudeste do Brasil.

Trata-se de atividade de importância significativa para a região, que representa o meio de subsistência de um grande número de famílias das comunidades supracitadas. Aliás, **artesanal ou profissional**

esse é o único meio de sobrevivência dessas pessoas que ali residem e esse é um setor muito importante para o mercado regional.

A vida social, cultural e profissional dessas pessoas resume-se ao seu ofício, à pesca, a qual se incorporou à tradição local como verdadeiro costume social. Estes pescadores que, em sua maioria são semianalfabetos e pessoas de origem humilde, não vislumbram outras oportunidades, senão a atividade pesqueira, vez que, além da pesca significar a atividade típica e tradicional da região, significa, também, muitas vezes, **a única opção de sobrevivência para eles.**

Os pescadores integram o meio ambiente em que vivem - litoral do Estado, e dependem diretamente da normalidade das condições ambientais da região. Situações adversas à normalidade afetam, além de sua forma de subsistência: a pesca, como também, o aspecto social da região:, sua cultura.

A convivência com as atividades portuárias nem sempre lhe traz consequências benéficas por justamente alterar as condições ambientais do seu meio de trabalho: as águas litorâneas. E estas alterações, por vezes, importam em readequação da vida e rotina destes pescadores, como redução da diversidade do pescado, diminuição da reprodução de espécies, disputa de espaço com os peixes, prejuízo à qualidade das águas e às áreas de praia próximas.

Justamente nesse sentido, os pescadores sentirão as alterações quando ocorrer a dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de -16m DHN que ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia, já concedida.

Isto, pois, a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA, autarquia estadual pública que administra os complexos portuários, ingressou com pedido de licenciamento perante o IBAMA (processo nº 02001.002206/2009-36) e apresentou justificativas econômicas

822
220000
5

para o empreendimento e dados sobre o panorama atual do transporte marítimo.

Conforme parecer, nesse procedimento administrativo do **IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, as áreas de pesca artesanal serão adotadas como áreas de influência passíveis de sofrerem os impactos potenciais e efetivos do empreendimento, “observando inclusive que considera as pescarias afetadas no entorno do canal de acesso aos Portos”**¹.

Ademais, o IBAMA previu que “de acordo com os resultados, de um modo geral **o aprofundamento do canal gerará um aumento da frequência, dos volumes de sedimentos** (..)”²

Para se ter ideia da quantidade de material que está a tratar, restou informado que o **volume de sedimentos** a serem dragados é de **8,133 milhões de metros cúbicos** que serão deslocados da região e descartados em outro. O impacto ambiental diante deste volume é inegável.

A conclusão do Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA naquela data foi pela impossibilidade de concessão de licença prévia para o empreendimento por entender necessárias informações complementares, como, por exemplo, “revisão especializada e argumentada da AID do meio socioeconômico, considerando os impactos diretos, conforme observações do diagnóstico da atividade pesqueira (...)”, “contextualização junto ao meio biótico dos impactos de *aumento da taxa de sedimentação nas áreas degradadas, modificação do transporte e deposição dos sedimentos de fundo do setor do estuário* (...)”³.

Em 27 de março de 2013, o IBAMA emitiu a licença prévia, com validade por 18 meses a partir desta data à Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA referente à dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, bacias de evolução (trechos *Alfa, Bravo 1, Bravo 2, Charlie 1, Charlie 3*) e berços de

¹ Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA – Fls. 37

² Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA – Fls. 16

³ Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA – Fls. 57

atracação (trecho *Charlie 2*: cabeços 201 a 216 e *dolphins*) do porto de Paranaguá até profundidades variando sobre a cota mínima de -16 DHN.

Com toda essa movimentação de obras no Complexo Estuarino Portuário, empreendimento este que certamente ocorrerá, vez que já possui licença prévia, não restam dúvidas do quanto o meio ambiente será alterado e prejudicado, fato que atingirá diretamente a produção e a população pesqueira da região, com a diminuição da pesca ou até mesmo interrupção da produção.

Diante do exposto, presta-se a presente medida para requerer a condenação da Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA na **1) obrigação de não fazer consistente em se abster de iniciar a prática de qualquer obra** ou atividade no empreendimento em comento para o fim de evitar a ocorrência de danos ambientais, até que se apresente o programa de compensação de atividade pesqueira, e que se adotem as medidas necessárias para evitar/compensar os danos ambientais; **2) reparar a comunidade** diretamente afetada, como é o caso dos pescadores, como forma de garantir judicial e previamente o cumprimento de todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental; bem como, em qualquer caso, e em responsabilidade solidária e integral com os réus UNIÃO FEDERAL e IBAMA de **3) apenas emitir licença de instalação e operação quando cumpridas as condicionantes**, determinando-se desde já o dever de os réus **indenizarem os danos materiais e morais** futuros e certos.

DO OBJETO DA AÇÃO

1.1 – DO OBJETO LIMINAR

A Federação dos Pescadores do Estado do Paraná pleiteia na presente Ação Civil Pública o provimento jurisdicional em caráter liminar consubstanciado na:

1) determinação de obrigação de a ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – **APPA não iniciar qualquer obra ou atividade referente à**

dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá sem que tenha cumprido todas as condicionantes impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação de programa de compensação de atividade pesqueira, de forma a evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação (dentre eles a diminuição da pesca), em nítido descumprimento à legislação ambiental;

2) na obrigação de o réu **IBAMA não emitir nenhuma licença ambiental de instalação ou operação do empreendimento em comento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele** impostas.

1.2 – DO OBJETO PRINCIPAL

A presente Ação Civil Pública tem por objeto principal:

1) a confirmação da medida liminar com a condenação da ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA na obrigação de não fazer consistente em se abster de iniciar qualquer obra ou atividade referente à dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, sem o cumprimento das condicionantes, como forma de garantir judicial e previamente o adimplemento do programa de compensação das atividades pesqueiras, bem como,

2) a condenação das requeridas, na responsabilidade solidária e integral, para reparar os danos ambientais e socioambientais futuros e certos, com o **pagamento aos pescadores das Baías de Paranaguá e Antonina no valor de um salário mínimo** por mês, desde o início das obras até o final da dragagem, e o pagamento de **indenização por dano moral homogêneo a cada um destes pescadores** em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

DOS FUNDAMENTOS

DAS PRELIMINARES

1. FORO COMPETENTE

Considerando que esta preliminar de competência coincide com a legitimidade passiva da lide, sobre a qual, por sua vez, não pairam dúvidas, ao passo que tanto a União, em razão da titularidade e da responsabilidade por seus bens, quanto o IBAMA, órgão ambiental licenciador do empreendimento, indiscutivelmente, integram o pólo passivo, considera-se que, em virtude disso, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito.

Nesse sentido dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Justifica-se, ainda, a competência da Justiça Federal com fulcro na titularidade e responsabilidade da União pelos seus bens elencados no art. 20, IV V, VI da Lei Maior e sem olvidar do nítido interesse da União na resolução da presente lide. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO.
COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.**

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. **A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.**

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 588.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 217) (sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RESERVA BIOLÓGICA MARINHA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. MAR TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

(...)

3. O suposto crime teria ocorrido na Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto n.º 99.142 de 12/03/1990, localizada na região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, em pleno mar territorial, que é bem da União, nos termos do art. 20, inciso VI, da Constituição Federal, evidenciando-se a competência da Justiça Federal.

(...) (REsp 905.864/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/06/2011) (sem grifos no original)

Importa destacar, ainda, que segundo a Lei Complementar 140/2011, art. 7º, XIV, "b", impõe-se à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades "localizados ou desenvolvidos no

mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”, como é o presente caso.

A competência jurisdicional pela Justiça Federal calha com a competência administrativa pela titularidade dos bens e com o nítido interesse da União combinado com a responsabilidade pelo licenciamento do empreendimento pelo IBAMA.

Neste aspecto, frisa-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE FIADOR COM BENS IMÓVEIS. ALUNO INADIMPLENTE. COBRANÇA DE MENSALIDADES.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. (...)

2. A legitimação é questão de dupla face, por isso que em qualquer demanda a aferição da competência deve pautar-se à luz da legitimidade ad causam ativa e passiva.

(CC 65.604/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

Por fim, Sérgio Fernando Moro defende que a atribuição legal de entidades administrativas federais em sua função proeminente ou exclusiva “na proteção de determinados bens ambientais caracteriza **um interesse federal qualificado e apto à submissão da controvérsia à Justiça Federal** no caso de sua judicialização”⁴. O autor exemplifica:

Competindo ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados (cf. at. 4º, III, da Resolução Conama, 237, de 13.12.1997), **no caso de lesão ao meio ambiente decorrente de atividades da espécie, licenciadas ou não, qualquer controvérsia judicial a seu respeito deverá ser resolvida na Justiça Federal.**⁵ (sem grifos no original)

⁴ MORO, Sérgio Fernando. Op. Cit. P. 1334.

⁵ MORO, Sérgio Fernando. Op. Cit. P. 1334.

Diante disso, no caso em tela, resta claro que o foro competente para processar a presente demanda, em se tratando de competência federal, é a Subseção de Paranaguá, vez que sua jurisdição se estende sobre os Municípios de Antonina, Morretes, Guaraqueçaba e Pontal do Paraná, que são os locais onde residem as comunidades de pescadores que serão afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento em comento.

Ademais, o próprio Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela ré APPA, para concessão das licenças ambientais, prevê que as áreas de alguma forma influenciadas – direta ou indiretamente – pelo empreendimento da dragagem de aprofundamento são a Baía de Paranaguá e os Municípios acima elencados.

Portanto, é cediça a competência da Justiça Federal, representada pelo foro da subseção de Paranaguá, para o processamento e julgamento da presente, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como o §2º desta mesma norma, bem como os demais dispositivos supramencionados.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO

As Autoras são as legítimas entidades representativas dos trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca na base territorial do Estado do Paraná, com reconhecimento conforme art. 8º da Constituição Federal e os Arts. 1º, 2º, 8º da Lei das Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008)⁶.

⁶ Lei Federal 11.699/2008. Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11699.htm >. Acesso em 08 de março de 2013.

A Lei 11.699/2008 legitimou as Federações de Pescadores e as Colônias de Pescadores para a representação, inclusive em juízo, da defesa dos direitos e interesses da categoria.⁷

É sabido que a FEDERAÇÃO DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, a COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ, a COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA e a COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA são entidades que há anos representam os trabalhadores profissionais do setor artesanal de pesca, são integradas por toda a comunidade profissional e, historicamente, tratam das questões cotidianas dos pescadores do Paraná, figurando, portanto, como legítimas e tradicionais representantes da classe.

Trata-se de entidades conveniadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura, que pleiteiam perante este órgão em benefício dos pescadores, inclusive intermediando-os a obter a carteira profissional de pesca.

Por força da Constituição Federal, a **COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ, a COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA e a COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA equiparam-se a sindicato**, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único⁸. E como tal, a este cabe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"⁹.

Enquanto a **FEDERAÇÃO DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Lei 11.699/2008, arts. 1º e 8º, é reconhecida como órgão de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca e tem por atribuição representá-los, em âmbito estadual.

⁷ Lei Federal 11.699/2008. Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

⁸ Constituição Federal. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 08 de março de 2013

⁹ Constituição Federal, Art. 8º, inciso III.

Nesse sentido, não há que se falar em melhor representatividade da categoria, senão pelo órgão equiparado a sindicato e dotado de legitimidade constitucional e infralegal perante os profissionais da classe, bem como, pela entidade que congrega todas as Colônias.

Portanto, as Autoras, associações sem fins econômicos, com mais de um ano em funcionamento, que têm, dentre suas finalidades estatutárias, a proteção ao meio ambiente, por meio de adoção de medidas para estabelecimento e manutenção de uma pesca consciente e ecologicamente sustentável e a representação e defesa dos interesses dos em juízo ou fora dele dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, e que, portanto, preenchem os requisitos previstos no art. 5º, V, a, b, da Lei nº 7.347/85, são partes legítimas para ingressar com a presente medida judicial.

Outrossim, importa colacionar a jurisprudência consolidada tanto nos Egrégios STJ e TRF4ª Região que reconhece a legitimidade de associações civis sem fins lucrativos, como são as Autoras, para fazer a defesa em juízo de direitos difusos e individuais homogêneos, *in verbis*:

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. **Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos.** Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores. - **A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos. - Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.** - A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 987382 / SP - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AG 5001350-32.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/03/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DO PROCESSO. SEGUIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. 1. Não se exige das associações civis que atuam em defesa dos interesses do consumidor autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado. O mesmo se aplica a direitos coletivos em sentido estrito, quando presente particularidade efetivamente abrangente. Precedentes. 2. Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97 ("Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços"), tendo em vista que a demanda coletiva em estudo fora ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado exercente de atividade econômica - entidade não contemplada pela regra de exceção mencionada (que, exatamente por restringir direito coletivo, merece interpretação igualmente restritiva, por regra de hermenêutica). 3. Inexistente, portanto, óbice ao seguimento da demanda originária, porquanto devidamente evidenciada a legitimidade ativa da entidade associativa (pertinência temática obedecida) e preenchidos os requisitos para exame exauriente dos pedidos, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial (que específica, com clareza, o objeto da pretensão) e ilegitimidade passiva da instituição financeira - responsável pela operacionalização do PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5006436-68.2011.404.7205, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 24/01/2013)

Nesse sentido, a legitimidade das AUTORAS tem fundamento, além da Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do

Consumidor - CDC, que é aplicável ao caso ora em tela, segundo a lição do Ministro Antônio Hermam Benjamin, *et al*:

A Lei 8.078/90, nos arts. 81 a 104, em título denominado Da defesa do consumidor em juízo, apresenta disciplina relativa ao processo civil coletivo, ou seja, de aspectos relacionados à ação coletiva (ação civil pública), dispondo sobre a definição de direito difusos, coletivos e individuais homogêneos, legitimidade para ajuizamento das ações coletivas, competência, limites subjetivo e objetivo da coisa julgada, entre outros relevantes aspectos. (...) e, **destaque-se desde já, que não se aplica apenas a direitos do consumidor, mas a qualquer espécie de direito coletivo** (*latu sensu*).¹⁰ (sem grifos no original)

Por fim, sendo a Ação Civil Pública, o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos (meio ambiente), coletivos e individuais homogêneos, as Colônias de Pescadores e a Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, pelos fundamentos supraexpostos, afiguram-se, indiscutivelmente, como legitimadas a ajuizarem a presente demanda.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

A ré, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é a empreendedora que realizará as obras de dragagem de aprofundamento e, **inclusive já obteve licença prévia para as obras**. É também ela a responsável pela exploração das atividades portuárias, os canais de acesso, berços de atracação e de navegação, e quem responde pelos danos causados por suas atividades, conforme prega o princípio do poluidor-pagador.

Em relação à legitimidade do ente federal IBAMA, cumpre destacar que está fundamentada no fato de tratar-se de empreendimento localizado em "mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva", cuja competência para o licenciamento do

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, C. L.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007, p. 380.

órgão federal, a saber o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme Lei Complementar 140/2011, art. 7º, XIV, "b", o que enseja sua integração ao pólo passivo da presente demanda.

Por outro lado, a responsabilidade da União decorre da titularidade de seus bens, principalmente os elencados no art. 20, IV V, VI da Lei Maior e que, no empreendimento em comento, serão amplamente afetados e, por isto, *sub judice*, bem como, pelo interesse da União na resolução desta lide.

Nesse sentido, impende a competência jurisdicional pela Justiça Federal que calha com a competência administrativa, tanto pela titularidade dos bens e pelo nítido interesse da União, combinado com a responsabilidade pelo licenciamento do empreendimento pelo IBAMA.

Por fim, conforme explica o Prof. Vladimir Passos de Freitas explica a responsabilidade da União, por danos ambientais, decorre do seguinte:

Além da obrigação do próprio causador do dano, outras existem a merecer menção. Primeiro a do Estado por atos de seus agentes que, nessa condição, venham a dar causa à ocorrência. Nesse particular, aplica-se a regra do art. 37, inc. XXI, § 6º, da Carta Magna. Isso pode suceder em inúmeras hipóteses. Por exemplo, licença ambiental concedida indevidamente.¹¹

Na sequência, o Prof. Vladimir destaca, ainda, apontamentos de Odília Oliveira sobre casos de responsabilidade do Estado:

(...) haverá, porém, responsabilidade exclusiva do Estado, mesmo no caso em que faculta lícitamente o exercício de atividades privadas perigosas ou insalubres com fundamento no interesse público, quando a entidade estatal competente deixar de impor medidas de segurança, como a instalação de equipamento antipolvente. Isso porque a utilidade representada por tais atividades não autoriza a que se prescindia de medidas destinadas a abrandar os efeitos danosos ou a

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 28 e 29.

828
220003

excluí-los de todo, quando possível. **A omissão do Estado aparece, então, como a causa direta do dano e constitui ato ilícito.** (sem grifos no original) ¹²

Ao citar Paulo Affonso Leme Machado, Vaz e Mendes brilhantemente recordam que:

Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízos para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com particular.¹³ (sem grifos no original)

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva da APPA, da União Federal e do IBAMA, pelo que se requer sua integração no pólo passivo da presente.

DO MÉRITO

1. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe sobre o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, logo um **macrobem** de direito de todos. A água e seus elementos, como item integrante do meio ambiente natural, é um bem de uso comum do povo. Sua qualidade deve ser mantida, assegurando assim a todos o direito de seu acesso e de seu uso sadio.

O direito ao meio ambiente equilibrado trata-se da tentativa de assegurar a existência digna a todos, conforme o artigo 170 da Constituição Federal: "Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os*

¹² OLIVEIRA, Odília Ferreira da Luz. Intervenção do Estado na Economia e Responsabilidade pelas Atividades Industriais Insalubres e Perigosas. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 59/60, p. 188, jul./dez./1981

¹³ MACHADO *apud* VAZ, Paulo Afonso Brum; MENDES, Murilo. Op. Cit. P. 379.

seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Sobre a violação de um princípio constitucional de fundamental importância para o desenvolvimento do ser humano, doutrina o Prof.º Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. **A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conforme o escalão do princípio atingido, pode representar insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”***

Ainda que haja a grande importância no tocante ao empreendimento e aos benefícios econômicos que trará, a dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, das bacias de evolução e dos berços de atracação do Porto de Paranaguá são uma ameaça concreta de lesão à subsistência, à cultura e à dignidade dos pescadores do litoral do Estado do Paraná. Dano, este, decorrente da limitação à pesca e da diminuição do pescado que a comunidade da região enfrentará, **dano inclusive assumido pelo próprio EIA/RIMA do empreendimento apresentado ao IBAMA, (fls. 9-213/214)**, que prevê esta consequência como vertente socioeconômica da área diretamente afetada, e a bacia hidrográfica inteira como área de influência indireta sujeita a interferências subjetivas, contemplando uma área de 5.630km².

É importante destacar que os órgãos licenciadores não estão aptos a liberar o início das obras, nem a autoridade portuária principiá-las, sem que antes tenha de fato cumprido com todas as exigências

atinentes às comunidades pesqueiras da região, que por sua vez, serão afetadas de alguma forma pelo empreendimento,.

Isso porque é certo que haverá dano estes profissionais, o que atingirá a qualidade de vida dessas pessoas, em afronta a preceitos constitucionais e dispositivos legais das legislações ambientais brasileiras e fere, sobretudo, um dos Princípios mais importantes do Direito Ambiental: o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Essencial à Sadia Qualidade de Vida.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Na esfera cível, sobre a indenização ambiental, impõe-se a Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O primeiro aspecto a considerar é a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental prevista em seu artigo 14, parágrafo primeiro:

*"Art. 14. (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a **indenizar** ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a **terceiros, afetados por sua atividade**." (sem grifos no original)*

Extrai-se do comando legal, portanto, a **responsabilidade objetiva**, expressa pela disposição "*independentemente da existência de culpa*". Nesse sentido, o ilustre jurista Nelson Nery Junior¹⁴ leciona que os pressupostos da responsabilidade civil por dano ecológico, são, basta demonstrar a ocorrência do dano ambiental e sua ligação com o agente causador, para que surja o dever de indenizar.

Ressalta-se que a responsabilidade objetiva, na hipótese de dano ao meio ambiente, tornou-se pacífica e expressa no ordenamento

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson, **Dano Ambiental Prevenção, reparação e repressão**, RT, p. 279.

pátrio, e a jurisprudência, há tempos, está consolidada neste sentido. Prova disso é o julgado recente e autoexplicativo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1114398/PR, julgado em 16 de fevereiro de 2012, que reiterou a responsabilidade objetiva tratando-se de dano ambiental, com a aplicação da teoria do risco integral:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: (...) b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; (...)

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...)

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) (sem grifo no original)

Portanto, pode-se afirmar categoricamente que a responsabilidade civil por dano ecológico, como acima demonstrado, independe de culpa, e tem como pressuposto, **apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, aplicando-se ainda, a inversão do ônus da prova.**

Desta forma, evidenciado o nexo de causalidade entre os danos que a dragagem de aprofundamento do porto trará à pesca e a conduta dos réus, configurado está o dever de indenizar destes.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Lei n.º 6.938/1981 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do poluidor-pagador, precisamente em seu art. 4º, VII ("à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos") e define o **conceito de poluidor** em seu artigo 3º, inciso IV, como a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**".

A Lei da PNMA, n.º 6.938/1981, ao responsabilizar aquele que indiretamente contribuiu para a degradação ambiental, determinou claramente a "responsabilidade solidária em matéria ambiental, ou seja, a responsabilidade concorrente de todos aqueles que de alguma forma colaboraram com a atividade que causou a degradação"¹⁵, isto é entre os membros de uma mesma cadeia logística que causa danos ao ambiente.

Então, a qualquer poluição ou prejuízo ocasionado ao meio ambiente, faz-se necessário, até mesmo para se buscar a efetividade da Constituição, a efetiva responsabilização dos causadores do dano,

¹⁵ MOURA, Mariana Thaís; BODNAR, Zenildo. A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento de atividades lesivas ao meio ambiente. Coords. BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia. Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental (13.:2009 : São Paulo, SP): **Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, 2v, p. 103

impondo-lhes a obrigação de se abster de degradar o meio ambiente e recuperá-lo completamente quando degradado, independentemente de culpa ou dolo.

O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando os custos de prevenção, mitigação, reparação e compensação do dano ambiental.

A reparação pelos danos ambientais causados, prevista no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.938/81 é objetiva, e, é igualmente amparada pelos princípios inscritos no Código Civil Brasileiro, como o da solidariedade de seus responsáveis pela ofensa, de acordo com seu art. 942¹⁶.

Ou seja, as pessoas definidas como poluidoras, direta ou indiretamente, **respondem solidariamente** pelos danos causados ao meio ambiente, assim como pela reparação dos mesmos.

No caso em tela, todos os requeridos são os causadores dos danos ambientais pelos quais todos os pescadores do litoral do Estado passarão, , motivo pelo qual todos devem ser responsabilizados, sendo a primeira medida mais urgente a ser aplicada a abstenção de iniciar as obras em comento, até que efetivamente cumpram as condicionantes impostas e compensem os danos de difícil reparação que causarão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado

¹⁶ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

A

a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), **ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária,** o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 604.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 202) (sem grifos no original)

Inclusive no que atine os órgãos públicos. Vejamos:

DANO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO. UNIÃO. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra município e outros sete réus devido a dano ao meio ambiente por construções em restinga (que fixa as dunas), pleiteou-se, além de perdas e danos, a demolição das edificações irregulares. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, consultada a União, ela requereu seu ingresso no polo ativo da demanda e o juiz o deferiu. Então o município, em agravo de instrumento, alegou a ilegitimidade da União porque ele detinha o domínio da área das construções. O Tribunal a quo acolheu o argumento do município, mas reconheceu também que a União foi omissa quanto a seu dever de fiscalizar e preservar o local e determinou que o parquet requeresse o ingresso da União no polo passivo da demanda, como litisconsórcio necessário. Contra esse litisconsórcio, insurge-se a União no REsp. Nesse contexto, observa o Min. Relator que a **jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público para responder pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissa quanto ao dever de fiscalizar.** Assim, não se trata de determinar previamente a responsabilidade da União, mas alocá-la adequadamente no polo passivo da ação, diante da presunção de sua responsabilidade em concorrer com o dano ao meio ambiente e, caso exista prova superveniente a isentá-la, o feito deverá ser extinto em relação a ela. Diante do exposto, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008, e AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007 (STJ, REsp 529.027-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/4/2009).

Destarte, requer-se desde já, sejam todos os requeridos responsabilizados solidariamente pelos danos ambientais futuros e certos, conforme pedidos finais, considerando-se a previsão legal para a

responsabilização solidária e objetiva dos poluidores que causarem danos ambientais.

4. DA OBRIGACAO DE NÃO FAZER E DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR **- DANOS MATERIAS**

Para vislumbrarmos a amplitude do dano causado, primeiramente é necessário entender a definição de meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, consagrada pelo artigo 2º da Lei 6.938/81 - a mesma que em seu artigo 14 consagrou a responsabilidade objetiva no dano ambiental e que definiu meio ambiente em seu artigo 3. - salienta que:

*"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo **a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar ao País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e **à proteção da dignidade da vida humana...**"*

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - meio ambiente, **o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, ABRIGA E REGE A VIDA EM TODAS AS SUAS FORMAS;***

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem A SAÚDE, A SEGURANCA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO;
***B) CRIEM CONDIÇÕES ADVERSAS ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS...** (omissis)*

O meio ambiente é tudo o que envolve o ser humano, **é o seu habitat**. O ser humano é parte do meio ambiente. Portanto, no meio ambiente estão englobados, conforme bem definido pela PNMA (Lei 6.938/81), não só a natureza, mas também o homem, a dignidade, a cultura, a sociedade, o habitat, a vida, etc.

Correlacionando com o caso em tela, significa dizer que as obras para o aprofundamento impactarão diretamente o meio ambiente e todos aqueles que dependem deste para sobreviver, como é o caso dos pescadores e dos cultivadores do litoral do Paraná.

A pesca será diretamente prejudicada em razão do impacto ambiental à fauna marítima e da área de exclusão da pesca que se formará próximo aos canais de navegação, bacias de evolução e berços de atracação. Para se ter ideia da importância da região que está na iminência de sofrer os danos ambientais, trata-se de área classificada como "terceiro estuário do mundo"¹⁷.

A atividade de dragagem de aprofundamento em si já é considerada como poluidora em razão da quantidade de sedimentos que revolverá, bem como, dos resíduos utilizados pelas dragas, que "(...) *podem causar a ressuspensão de sedimentos, modificando suas condições químicas. Essa situação representa um risco iminente de elementos químicos para a coluna de água afetando sua qualidade.*"¹⁸

A área a ser dragada formará uma maior profundidade do Complexo Estuarino de Paranaguá - CEP, o que afetará inclusive a velocidade e densidade das correntes marítimas¹⁹ e todo o bioma local.

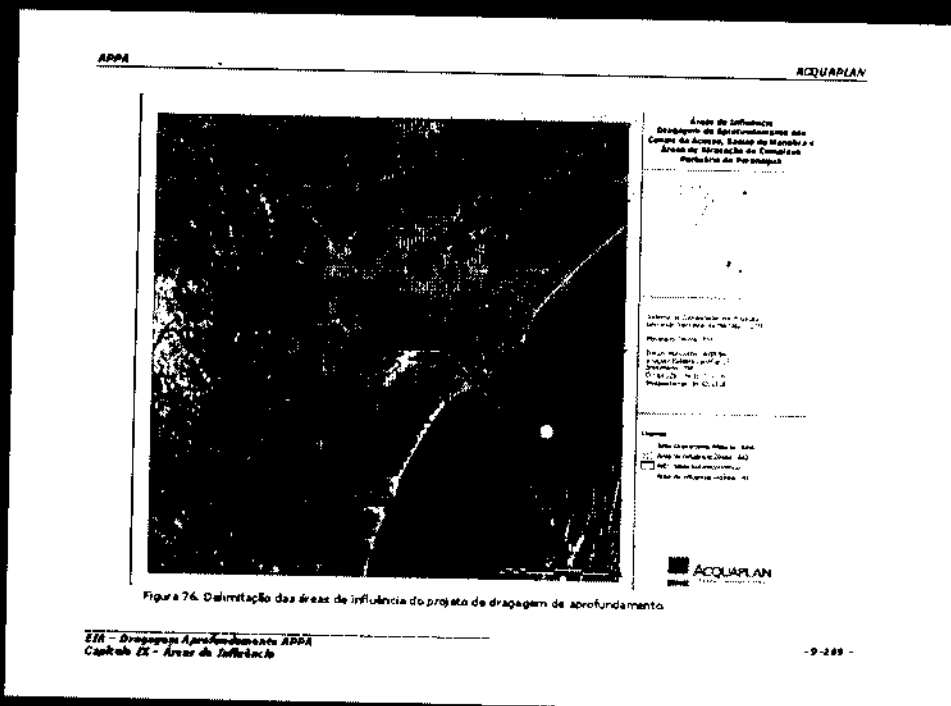
O próprio Estudo de Impacto Ambiental informa nas p. 10-1036, que: "**as principais atividades econômicas desenvolvidas nessas localidades são a pesca artesanal, aquicultura, turismo ambiental e agricultura de subsistência**".

Abaixo figura colacionada do referido EIA/RIMA para demonstrar tal situação:

¹⁷ EIA/RIMA, p. 10-701

¹⁸ EIA/RIMA, p. 10-530/531

¹⁹ EIA/RIMA p. 12-1258.



Como solução para os danos à atividade pesqueira, os quais o próprio EIA/RIMA confirma que vão ocorrer, o referido laudo aponta o monitoramento da pesca

Contudo, nada mais é especificado no referido documento.²⁰ E apenas o controle do volume de pescado é nitidamente medida **insuficiente** para compensar os danos que os pescadores suportarão com a dragagem que causa diretamente a restrição ao exercício da pesca artesanal e ao cultivo de seres marinhos.

O Estudo de Impacto Ambiental trata-se de verdadeiro Laudo elaborado por equipe técnica e, que ao ser submetido à apreciação dos órgãos ambientais para obtenção do licenciamento, integra o processo administrativo que culmina na licença prévia e demais autorizações, é disponibilizado ao público, e por isto, **torna-se documento público**, nos termos do art. 364²¹, CPC.

²⁰ EIA/RIMA, p.14.1278

²¹ Código de Processo Civil. Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Esse documento público ainda aponta como uma das consequências das obras de dragagem, **a restrição à atuação da frota pesqueira**, e sugere uma medida de compensação, já que o impacto é irreversível, senão vejamos: "*a redução do estoque pesqueiro, mesmo que transitório, é considerado um impacto não mitigável, cabendo a adoção de medidas de compensação.*"²²

Pelo exposto, fica claro que a dragagem de aprofundamento ocasionará **danos certos e diretos à fonte de subsistência e de trabalho de milhares de pescadores.**

O efeito sistêmico de um dano ambiental é inquestionável, já que alcança vários prismas, desde o ambiental propriamente dito, passando pelo econômico, social, individual, moral e psicológico do cidadão. Portanto, um dano ambiental causa prejuízo ao meio onde vive o homem, ao seu habitat, gerando reflexos em seus costumes, em seu modo de viver, em sua subsistência, em sua renda, em sua dignidade e em sua moral.

Nesse sentido, vale trazer à baila as palavras da estudiosa lusitana BRANCA MARTINS DA CRUZ²³

Uma mesma ação sobre o ambiente pode ser causadora de diferentes danos, pessoais como patrimoniais ou ainda ecológicos. A poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevenidos, das pessoas que bebam a água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos agricultores ribeirinhos, aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado ou aos operadores turísticos da região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como a perda da qualidade da água, necessária ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado.

Como consequência prevista, em razão da dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, no próprio EIA/RIMA, é a retirada da

²² EIA/RIMA, p. 12-1240

²³ CRUZ, Branca Martins da, **Responsabilidade Civil pelo dano ecológico: alguns problemas**, in: Revista de Direito Ambiental, n. 5. São Paulo, RT, 1997, p. 07.

autodeterminação dos pescadores, modificação do percurso normal de suas vidas, vez que o evento danoso imporá um novo modo de viver e a readequação de seu modo de subsistência, de sua cultura, de seus hábitos, o inevitavelmente gera angústia, constrangimento e até mesmo humilhação.

Inclusive a alteração do modo de ser e de viver dos pescadores, que lhes será imposta futuramente com a dragagem de aprofundamento, fere diretamente a Constituição Federal. Afinal, em seu artigo 216²⁴, a Lei Maior dispõe que "*constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.*"

Dessa forma, a dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, ao causar diretamente a modificação bruta do modo de ser e de viver dos pescadores, constitui dano e ameaça ao patrimônio cultural, devendo gerar o devido ressarcimento aos afetados.

O instrumento da responsabilidade civil abarca a reparação por danos futuros, desde que certos e reais²⁵. Diante da necessidade da obra, **de já ter a ré APPA obtido licença prévia**, e pelos documentos ora colacionados, **extrai-se que os danos são futuros e certos, e não apenas riscos** que podem não ser concretizados. Trata-se de uma questão de tempo para que os danos e prejuízos aos pescadores aconteçam.

No caso em tela, a queda na qualidade de vida, na qualidade ambiental, a alteração de uma cultura, a mudança de hábitos, de profissão e de subsistência, ocasionada pela dragagem de aprofundamento do Porto, ora denunciada, é inquestionável.

²⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (sem grifos no original)

²⁵ Este é o entendimento dos mais renomados juristas, dentre eles Celso Antonio Bandeira de Mello.

Diante dessa situação, as Autoras, representantes legitimadas dos pescadores do litoral do Estado que terão suas vidas involuntariamente afetadas, **pleiteiam a devida abstenção do início da operação até que se cumpram todas as condicionantes, principalmente a apresentação e devida implementação do programa de compensação financeira e reparação financeira pelos danos futuros e certos.**

Em seguida, diante da certeza dos prejuízos, requer-se a **condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, aos trabalhadores profissionais do setor artesanal da Baía de Paranaguá e Antonina, no montante de 1 (um) salário mínimo por mês, por pescador, desde o efetivo início das obras de dragagem até seu término.**

Cumpre destacar que a indenização pleiteada possui, inclusive, **caráter alimentar** e se assimila à compensação, pela relevante interrupção e diminuição da atividade pesqueira, conforme inclusive trazido ao público no EIA/RIMA, p. 10-1050.

Pelas provas acostadas à presente, resta demonstrado que a dragagem de aprofundamento provocará a drástica alteração da vida marinha e, com isso, prejudicará a vida profissional dos trabalhadores do setor de pesca artesanal, motivo pelo qual se requer a condenação das rés no pagamento de um (1) salário mínimo mensal, valor este fundamentado no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que todos deverão receber no mínimo este montante, para fins de atender às necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

Este valor mínimo de 1 (um) salário estabelecido em lei se trata de condenação que garantirá a ordem social, vez que serve para a preservação de poder aquisitivo do cidadão, conforme previsto na parte final do inciso IV, art. 7º da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, com o intuito de garantir que todos recebam um valor mínimo previsto em lei em evidente preocupação socioeconômica, dispôs a Constituição Federal em outros trechos igualmente importante.

Dentre eles, a norma, o art. 201, §2º, que trata da Previdência Social, ao tratar que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento de trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*"; e o art. 203, inciso V, ao mencionar que a assistência social tem por objetivos: "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

Dessa forma, Excelência, o valor mínimo para cada pescador receber como indenização por danos materiais, em decorrência da dragagem de aprofundamento, não pode ser inferior ao que está garantido pela Carta Constitucional, motivo pelo qual requer, desde já, sejam as rés condenadas ao pagamento de **1 (um) salário mínimo, por mês de prejuízo, a cada profissional** atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina – conforme relação de pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina e aos filiados às demais Colônias da região associadas à Federação de Pescadores do Estado do Paraná -, sob pena de configurar decisão em afronta a este diploma maior.

5. O DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – PRESUNÇÃO

Além dos dispositivos de reparação acima mencionados, o Código Civil prevê expressamente que, além dos danos materiais, os danos morais também devem ser reparados, devem ser reparados, conforme artigo 186, combinado com o artigo 927²⁶.

²⁶ Código Civil, Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

A **Lei da Ação Civil Pública** (Lei Federal nº 7.347/1985) determina que as ações de responsabilidade podem ser propostas para reparar **danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente** ou a qualquer outro interesse difuso **ou individual homogêneo** (Art. 1º, inciso I e V). Portanto, há expressa previsão legal para a condenação dos réus à reparação de danos morais e materiais.

Outra não foi a intenção do legislador ambiental, senão a unicidade da responsabilidade civil, ao prever no art. 1º, inciso I, da Lei 7.347/85, a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

Este hodierno conceito compreende o dano moral "que emerge da própria depreciação de condição de vida diante do impacto à natureza e meio ambiente que circunda a vida da pessoa envolvida."²⁷

Todas as pessoas que presenciam ou são afetadas pelo dano, são ofendidas e violadas em direito e garantia que também é sua (CF/88, art. 225); que se dirá do sentimento que tomou conta daqueles que vivem naquele ambiente, daqueles que cresceram naquela circunstância e natureza, subsistindo desse ambiente ímpar e especial?²⁸ (grifos do autor)

O dano moral ambiental individual homogêneo, causado pela perda de qualidade de vida sentida indistintamente por todos os cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental deve ser compensado mediante pagamento de indenização individual homogênea a ser liquidada individualmente, após ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência.

O renomado autor Edis Milaré afirma:

A vítima do dano ambiental reflexo pode buscar a reparação do dano sofrido, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito de vizinhança. Esse ramo do Direito vem sofrendo diversas

²⁷ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. Universalidade Humana e Ambiental. In PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Direitos Humanos**. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. P. 188

²⁸ MACIEYWSKI, Fabiano Neves, 2011. P. 188.

reformulações, incorporando conceitos relativamente novos, como a função socioambiental da propriedade, e ampliando conceitos mais antigos, como o da vizinhança, que hoje, por exemplo, já não abrangeria apenas as áreas contíguas a uma indústria poluidora, mas se aplicaria por igual às propriedades mais distantes e que houvessem de alguma forma, sido atingidas por emissões atmosféricas lesivas à saúde dos moradores locais.²⁹

O dano moral também é patente e vem na mesma esteira do dano patrimonial, ambos oriundos do dano ambiental. Vejamos YUSSEF SAID CAHALI:

Segundo entendimento generalizado na doutrina, e de resto consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais de outro; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, **o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.**³⁰

Por seu turno, o **dano moral ambiental** (dano moral de natureza ambiental) já está bastante consolidado em nossa doutrina, senão vejamos: ***"podemos, pois, concluir que o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação, que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive a ponto de causar independentemente de qualquer padrão pré-estabelecido, mau estar á comunidade"***³¹ ***"Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental"***³² ***"O dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade"***³³

Ocorre que o dano ambiental sempre passou a imagem de um dano à sociedade e não a uma pessoa só, porém, esta leitura está ultrapassada. Desta forma, embora o dano ambiental sempre recaia sobre o

²⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 178.

³⁰ CAHALI, Yussef Said, **Dano Moral**, RT, 1998, São Paulo, 2ª ed., p. 19.

³¹ LYRA, Marcos Mendes, Revista de Direito Ambiental, n. 08, RT, São Paulo, 1997, p. 53.

³² PACCAGNELLA, Luis Henrique, **Dano Moral Ambiental**, Revista de direito Ambiental n. 13, São Paulo, RT, 1997, p. 45.

³³ Luiz Henrique Paccanella, Dano Moral Ambiental, Revista de Direito Ambiental, n. 13, p. 46

meio ambiente e os recursos e elementos que o compõe, o autor Edis Milrará³⁴ afirma que o prejuízo da coletividade pode, em certos casos, atingir material ou moralmente, o patrimônio e os interesses individuais ou a saúde de um determinado indivíduo ou de um grupo de pessoas determinadas, resultando, então, em um **dano moral puro**.

O reconhecimento da indenização por dano moral puro, embora antiga, defendida até mesmo por PONTES DE MIRANDA³⁵, só foi consolidada com a Constituição Federal de 1988³⁶, e mais recentemente pelo artigo 186 do Novo Código Civil, ao mencionar que **"qualquer espécie de dano, ainda que meramente de natureza moral, é passível de indenização"**.

Quanto ao dano moral puro vale transcrever, ainda, alguns posicionamentos doutrinários que esclarecem. Para ARTUR OSCAR OLIVEIRA DEDA:

(...) é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação, como denomina CARPENTER - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento de causa material.³⁷

Para YUSSEF SAID CAHALI:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são **a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.**³⁸

³⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.005. p. 177-179

³⁵ PONTES DE MIRANDA, in: (...): "os padecimentos morais devem participar da estimação do prejuízo. O desgaste dos nervos, a moléstia da tristeza projetam-se no físico, são danos de fundo moral e conseqüências econômicas".

³⁶ CF/88: "Art. 5º. (...):

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

³⁷ Dano Moral, in: Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22, pág. 280

³⁸ Dano Moral, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 20.

De lavra do Ministro MENEZES DIREITO, do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que: "**não há como falar em prova do dano** moral e sim prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". (STJ – Resp 86271-SP, 3ª T., Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 09.12.1997)

Por conseguinte, importa destacar que é **pacífico** o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que **a ação civil pública, proposta por qualquer dos legalmente legitimados, é o instrumento idôneo para pleitear indenizações individuais homogêneas**. Vejamos:

AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. **DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR.**

EXISTÊNCIA. 1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 - **O §3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar.**

3 - Recurso especial não conhecido.

(...) O fato de ficar reconhecido, nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o nexa causal entre os danos ambientais e as doenças sofridas pelas pessoas, não impede que estas, ou seja, os substituídos pela Associação de Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia, postulem o direito individual homogêneo de ressarcimento civil por danos morais e materiais daquele fato reconhecido, individualmente ou por meio de sua associação. Além disso, o § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor não é norma de direito processual, apta a retirar o interesse de agir da associação, como quer a recorrente, mas de direito material, no sentido de que a indenização que decorra de direitos difusos (fundo especial da Lei nº 7.347/85) não impede a indenização individual das vítimas e seus sucessores (...)

Essa a *mens legis*, a indenização individual decorre, sim, da constatação do nexa causal e dos danos gerais dele resultantes, mas não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, pois, na dicção expressa do § 3º do art. 103 "os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código...." Esse dispositivo não é um entrave à postulação individual ou coletiva (individual homogênea), mas, ao contrário, é um facilitador do ressarcimento pessoal (moral e material), pois, além do que já transcrito, na segunda parte, é claro ao dispor que "se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99".

(REsp 706.449/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, 'CAPUT', E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...) 7. **As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

9. **A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.** (...) (REsp 1005587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (sem grifos no original)

Pelos danos morais socioambientais individuais homogêneos, sofridos diretamente pelos pescadores que individualmente terão sua profissão e produção prejudicada, sua cultura e hábitos modificados, em razão da diminuição da pesca, como consequência direta da dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, os réus devem ser igualmente condenados à reparação dos danos morais ambientais individuais homogêneos sofridos.

Requer-se *vênia* para novamente citar o REsp 1114398/PR, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, em que o STJ ratificou o entendimento consolidado de que trabalhadores profissionais do setor de pesca artesanal que são proibidos de exercer seu labor em decorrência de prejuízos ambientais à vida marinha têm direito à indenização por danos morais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - (...) 2) TEMAS: (...) d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; (...)

d) Configuração de dano moral.- *Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...)*

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

5

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

(...)

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflicção gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Importa destacar que, nesses casos, o valor do dano moral arbitrado para os profissionais impossibilitados de exercer suas atividades foi de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), de forma a compensar toda a angústia, sofrimento, grande dissabor inclusive sobre a viabilidade futura de seu labor e sua própria manutenção.

Em caso semelhante, **o TJSC entendeu que pescadores que sofreram com a privação das atividades profissionais de subsistência em consequência do dano ambiental, deveriam receber, individualmente, a título de danos morais, a quantia R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais),** conforme julgado abaixo e demais precedentes (Apelações Cíveis 2012.016460-0; 2012.005251-8; 2012.016537-2; 2012.008306-3)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU SUA CONDIÇÃO DE PESCADOR. CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL VÁLIDA AO TEMPO DE SINISTRO. TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO PROCESSO N. 72.01.000920-0/SC. (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DA BABITONGA. NAUFRÁGIO DO COMBOIO OCEÂNICO

(BARCAÇA "NORSUL 12") E EMPURRADOR ("VITÓRIA"). ACIDENTE OCORRIDO EM 30-1-2008. DERRAMAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE ÓLEO (...) LOCAL EM QUE A AUTORA EXERCIA SUAS ATIVIDADES PESQUEIRAS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES FIXADOS EM VALOR CORRESPONDENTE A 12 (DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. DIMINUIÇÃO DA PESCA. PREJUÍZO PARCIAL. VERBA MANTIDA. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EVIDENTE ABALO PSÍQUICO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. VERBA FIXADA EM R\$ 6.540,00 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS). VALOR ADEQUADO E COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DOS DANOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DO SINISTRO.** (...)

Comprovado que os danos decorrentes do sinistro fizeram cessar parcialmente os lucros da parte autora, o qual exercia atividade pesqueira na região do sinistro, impõe-se a obrigação de indenizar, devendo ser mantida a indenização por lucros cessantes fixada no valor correspondente a 12 (doze) salários mínimos vigentes à época do acidente. **É patente o intenso sofrimento de pescador profissional, causado pela privação das atividades profissionais de subsistência em consequência do dano ambiental, configurando danos morais passíveis de indenização. A verba fixada em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), mostra-se razoável, adequada e compatível com a extensão dos danos. Contudo, impõe-se retificar, de ofício, o termo inicial dos juros de mora que em relação a essa verba devem incidir desde o evento danoso.** (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.016605-1, de Joinville, rel. Des. Saul Steil, j. 02-10-2012) (sem grifos no original)

Diante disso, resta claro que o dano moral ambiental individual homogêneo implica no sofrimento, na dor, no desgosto, na angústia dos pescadores e das demais pessoas dependentes da vida marítima, ocasionados pela conduta poluidora das rés.

Frise-se que as comunidades de pescadores são formadas por pessoas, muitas vezes, hipossuficientes que, geralmente, empregam toda a sua família, desde esposas a crianças, nas atividades pesqueiras, que por sua vez é atividade que significa seu meio de sustento.

E a simples notícia da dragagem de aprofundamento, combinada com o conhecimento prático deles de que o empreendimento afetará a produção do pescado e, conseqüentemente, suas vidas, têm causado alarde aos pescadores e os deixado receosos de como sobreviverão

e manterão suas famílias daqui para frente, ou seja, a preocupação social e a angústia já restam configuradas no caso em tela.

Importa destacar que a condição de pescador se trata de questão cultural e social, ao passo que seus integrantes se sentem pertencentes aos costumes locais, ao patrimônio cultural. Por isso, a diminuição da pesca significa mais do que a ausência de subsistência, importa em perda de sua cultura, de seus hábitos, ou até mesmo de sua identidade, direitos, estes, tutelados pela Constituição Federal, em seu art.216.

Por essa razão, requer-se a condenação das rés ao **pagamento de indenização por dano moral ambiental individual homogêneo** a ser arbitrado por Vossa Excelência a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina – conforme relação de pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina e aos filiados às demais Colônias da região associadas à Federação de Pescadores do Estado do Paraná - em valor condizente com os requisitos abaixo expostos.

9. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O valor indenizatório, a título de danos morais, deve ser arbitrado pelo magistrado com base na sua experiência, nas provas, no seu convencimento e em alguns critérios recomendados pela doutrina:

- a) Valor eficaz para compensar o dissabor e a angústia sofrida. Pedido embasado em posicionamento doutrinário que recomenda: ***"Mais um fator deve ser considerado. Se é a dor do autor que será compensada, sendo o sofrimento um sentimento e como todos os sentimentos incompartilhável, fechado no casulo do ser, quem do que ele próprio para estabelecer o quantum a que faz jus?"***³⁹

³⁹ ZEFIRO, Gabriel, O pedido genérico nas ações de indenização por danos morais. Um equívoco erroneamente tolerado, Juiz, TJ/RJ, in: Informativo BONIJURIS, 1999, p. 4748.

b) Valor condizente com:

b.1) a **necessidade da vítima**: pescador que está inseguro quanto à viabilidade de sua profissão e manutenção própria e da família, cujos fatores indicam a efetiva diminuição do pescado, alterando para sempre o modo de ser e de viver do pescador.

b.2) a **capacidade econômica do ofensor**. Grandes autarquias do setor e um ente federativo.

b.3) a **extensão e a duração do dano**: futuro e certo durante toda a dragagem de aprofundamento e após a mesma.

c) Arbitramento de valor adequado, **PROPORCIONAL** e satisfatório, com a aplicação da **TEORIA DO VALOR DESESTÍMULO**:

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito (Resp. 28861-0PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo), ao examinar indenização por dano moral, citando texto de Antônio Lindberg C. Monteiro, verbis, "... proporcionando ao Direito, nesta parte, UM DUPLO PAPEL REPARATÓRIO E PUNITIVO..."⁴⁰ (destaques nossos) "e, a título de indenização, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, impondo-se arbitrada segundo as circunstâncias, não devendo constituir-se em fonte de enriquecimento ilícito; tampouco, entretanto, poderá ser tão inexpressiva que não tenha, para o ofensor, um caráter penalizante."⁴¹ (sem grifos no original).

10. CONJUNTO PROBATÓRIO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os principais documentos que as Autoras trazem ao conhecimento deste d. Juízo são: a) o processo administrativo nº 02001.002206.2009-36 que a ré APPA ingressou perante o IBAMA e culminou na **Licença Prévia nº 457/2013**; contendo, além da referida licença previa, b) o EIA/RIMA da dragagem de aprofundamento; c) a Análise do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; d) Parecer sobre as complementações do EIA RIMA; e) Proposta de

⁴⁰ GONÇALVES, Níveo, **Dano Moral, Cálculo, Princípio da Proporcionalidade**, Desembargador, 3. Turma Cível, TJ/DF, in: Informativo BONIJURIS, 1999, p. 4743.

⁴¹ Ac. nº 47361, I.ª C. Civil, TJSC, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 19.9.95, v.u., JC 75/360-368, in: DAVID, Fernando Lopes, **O Dano Moral na Jurisprudência**, Iglu Editora, p. 264.

Reordenamento de Tráfego sugerido pela APPA; f) Análise das novas complementações do EIA; g) Informações do Empreendimento.

Todos esses documentos informam que o empreendimento afetará a atividade pesqueira exercida amplamente pelas comunidades na região. O que já seria esperado diante das características do local, do cultivo marinho e da proporção das obras a serem realizadas.

De outro vértice, os princípios que norteiam o Direito Ambiental revelam que o empreendedor é obrigado a tomar todas as medidas necessárias à precaução em relação ao dano ambiental, sendo o potencial poluidor obrigado a suportar o ônus de prevenir e comprovar a ausência de danos ao meio ambiente. Havendo a demonstração, *in casu*, de danos certos, e ainda que futuros, a serem causados ao meio ambiente, **cumpram ao potencial poluidor comprovar a sua ausência ou sua compensação.**

Dessa forma, devem ser suportadas pelas Rés eventuais medidas, cujo adiantamento seja necessário à completa elucidação e comprovação dos fatos narrados. De igual forma, deve ser invertido o *onus probandi*, justificado pela verossimilhança das alegações, bem como pelos princípios dos direitos difusos aplicados às ações civis públicas, como o artigo 21⁴² na Lei da Ação Civil Pública e o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Esses dispositivos, interpretados sistematicamente com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, o qual se aplica à Ação Civil Pública por força do art. 117 do Codex Consumerista, e o artigo 333 do Código de Processo Civil, induzem à conclusão lógica de que não é apenas a ré APPA a responsável pela reparação dos danos causados, isso porque são responsáveis também a União e o IBAMA, pela liberação do

⁴² Lei nº 7.347/85

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Lei nº 8.078/90

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

empreendimento em bens da União mediante o cumprimento das condicionantes impostas.

Este é o entendimento uníssono do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos

poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012) (sem grifos no original)

Requer-se, portanto, seja deferida a inversão do ônus da prova pelos fundamentos supra expostos ao caso em apreço.

11. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR PARA ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Com base no princípio da efetividade processual como instrumento da jurisdição, o legislador preocupou-se com as “tutelas de urgência”. É exatamente por este motivo que alguns diplomas legais têm contemplado a matéria com o **objetivo primordial de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora do julgamento da demanda.**

Nesse ínterim, importa destacar o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, com previsão expressa no art. 273⁴³ do CPC, bem como o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

A antecipação da tutela tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao Judiciário. Trata-se de danos irreversíveis, e que se não atendidos, as obras serão inicializadas sem o devido cumprimento das condicionantes e em verdadeiro prejuízo das comunidades que dependem do meio ambiente marítimo.

⁴³ Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Nesta senda, o art. 84 e seus parágrafos, da Lei 8.078/90, aplicável ao caso por força da conjugação dos artigos 21 da Lei da ACP e 90 do CDC, estabelecem objetivamente que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Diante do exposto, verifica-se que, *in casu*, estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de impedir a perpetração da atividade nociva que será praticada sem o devido cumprimento de todas as condicionantes pela ré Administradora dos Portos, com flagrante violação a várias normas cogentes, constitucionais e legais, o que demonstra o relevante fundamento da demanda.

No que tange à **verossimilhança** das alegações, esta advém das suas próprias asserções e de **todos os documentos** que acompanham esta inicial. Por sua vez, a natural demora no julgamento da presente ACP poderá frustrar sua eficácia final, uma vez que a atividade danosa está prestes a ocorrer e se perpetuará indefinidamente no tempo com **a alteração em definitivo do modo de viver dos pescadores e de todos os afetados pelas atividades pesqueiras e de cultivo marinho, fato que diminuirá drasticamente a quantidade de pescado nas Baías de Paranaguá e de Antonina.**

É inquestionável que a possível permissão para início das obras de dragagem de aprofundamento poderá comprometer severamente as atividades relacionadas à vida marinha, se realizadas sem a devida atenção

às condicionantes impostas e o cumprimento das mesmas. O **perigo** de se aguardar o provimento jurisdicional final encontra-se justamente no fato de que, **ao término do trâmite processual, as obras tenham sido realizadas sem as devidas atenções às condicionantes e já importem em redução do pescado e à alteração da cultura, hábitos e modo de viver dos representados das Autoras.**

Ademais, no que tange ao *periculum in mora*, impede tecer breves comentários acerca do cenário atual da região.

As Autoras, representantes legitimadas pela Carta Magna e Lei Federal a defender os trabalhadores profissionais do setor de pesca artesanal da Baía de Paranaguá e Antonina, tiveram conhecimento de que os pescadores, certos dos danos que a dragagem de aprofundamento causará, receosos e angustiados de passarem necessidades pela ausência de trabalho, estão vulneráveis e outorgando procurações a diversos advogados, cedendo a estes poderes exorbitantes e até mesmo prejudiciais ao cliente hipossuficiente.

Simultaneamente, estão firmando contratos de honorários advocatícios com diversos procuradores, sem entender as consequências do ato. Dentre estas implicações, cita-se, como exemplo, caso semelhante em que os clientes constituíram diversos procuradores e, ao final do processo, boa parte da verba recebida com a procedência da ação seria utilizada para o pagamento de honorários advocatícios.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. SOLIDARIEDADE. A OUTORGA INDEPENDENTE DE MANDATOS, PELA MESMA PESSOA, A DOIS OU MAIS ADVOGADOS, PARA A MESMA CAUSA, RELACIONA INDIVIDUALMENTE CADA MANDATARIO A OUTORGANTE NO DIREITO DE RECLAMAR-LHE HONORARIOS, QUANDO DE OUTRO MODO NAO FOR ESTIPULADO. O PATROCINIO DA ADVOCACIA IN SOLIDUM NAO IMPORTA SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO (ARTIGOS 900 E 1327, DO CÓDIGO CIVIL), A MENOS QUE A PLURALIDADE DE ADVOGADOS COMPARECA POR SUBSTABELECIMENTO (ART. 101, LEI N. 4215/63), OU CONTRARIAMENTE SE ESTABELECA. SENTENCA CONFIRMADA.9001327CÓDIGO CIVIL1014215(Apelação Cível Nº 188008478, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 28/04/1988) *(sem grifos no original)*

843
200009
\$

TAPR - ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. OUTORGA DE DOIS MANDATOS INDEPENDENTES. VERBA DEVIDA A AMBOS OS PROCURADORES. LEI 8.906/94, ART. 22. «... O fato de a apelada haver outorgado dois mandatos independentes para advogados diversos, também a obriga ao pagamento dos honorários contratados com ambos os procuradores. «A outorga independente de mandatos, pela mesma pessoa, a dois ou mais advogados, para a mesma causa, relaciona individualmente cada mandatário à outorgante no direito de reclamar-lhe honorários, quando de outro modo não foi estipulado (RF 303/199)» (Nota 1, ao art. 26 do Estatuto dos advogados, op. cit., p. 1048, 34ª edição) ...» (Juiz Hélio Henrique Lopes F. Lima).» **(TAPR - Ap. Cív. 213.293/2003 - Londrina - Rel.: Juiz Hélio Henrique Lopes F. Lima - J. em 11/03/2003- Doc. LEGJUR 103.1674.7402.6900)**

A conclusão que se extrai deste episódio é que nestas situações, **na ânsia de ver seu caso resolvido, ao outorgar inúmeras procurações**, os clientes são os maiores prejudicados, por vezes com o dispêndio de todo o valor auferido ou contração de dívidas para pagamento dos advogados. Ou até mesmo deparam-se novamente com o Poder Judiciário para discussão de pagamento dos procuradores firmados e que realizaram o serviço profissional com destreza.

Fato que colabora com este cenário, é que muitos pescadores, imbuídos de anseio pela solução rápida, filiaram-se a várias entidades que se denominam representativas da classe.

Algumas destas entidades foram formadas sem realmente representar os associados, objetivando obter alguma vantagem financeira com o ajuizamento de ações. Outras entidades são formadas há tempos, contudo, trata-se de associações que estavam inativas de fato e que filiaram seus associados recentemente para fins de aparentar defendê-los e também obter benefícios pecuniárias, como já ocorreu perante esta douta Vara Federal.

Para confirmação desta alegação, requer a este d. Juízo seja a Receita Federal do Brasil oficiada apresentar a situação da movimentação das entidades COOPERATIVA DE PESCADORES E

MARICULTORES DE GUARAQUEÇABA E VALE DO RIBEIRA – COOPESCAMAR, ASSOCIAÇÃO CAIÇARA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LITORAL DO PARANÁ, ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA ILHA DOS VALADARES DE PARANAGUÁ – APIVA, para ratificar que são entidades que estavam inativas e ativaram-se recentemente apenas para o fim específico de ingressar em juízo (Ação Civil Pública nº 5000371-95.2013.404.7008, que, inclusive, já foi julgada extinta por inépcia da inicial), pleiteando vantagens econômicas.

Aliado a isto, transitam rumores na região de que a APPA, ora requerida, irá pagar indenização aos pescadores. Contudo, não se fala quando pagarão e tampouco para quem.

O que, por óbvio, **gera comoção social pelos envolvidos na pesca na região** e induz os trabalhadores a firmar documentos com cláusulas perigosas a quem os oferecer mais garantias ou resultado célere.

Abaixo, outra jurisprudência que igualmente diz respeito à relação dos clientes com seus patronos, em que o E. STJ entendeu que quando o cliente encontra-se em situação de desespero, configura lesão o procurador firmar com a parte contrato de serviços advocatícios com cláusulas exorbitantes:

CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS – REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO – LESÃO. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ – REsp 1155200/DF – Publ. em 2-3-2011)

Por analogia, frisa-se que é a boa-fé objetiva⁴⁴ que deve pautar a relação entre advogados e clientes, assim como esta interação patrono-outorgante perante a sociedade.

Honorários advocatícios. **Acordo efetuado pelas partes sem anuência do advogado depois da sentença. Circunstância que não afeta o direito autônomo do profissional contra o vencido. A transação feita pelas partes sem a anuência do advogado não prejudica o direito autônomo do profissional contra o vencido em haver os honorários advocatícios arbitrados na sentença.** No entanto, o direito do advogado se restringe aos honorários, não abrangendo as demais despesas havidas no processo. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 973810-7 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 14.11.2012) *(sem grifos no original)*

Todo esse cenário integra o *periculum in mora*, o qual deverá ser resolvido mediante a concessão da presente medida liminar, nos termos abaixo aduzidos.

Esta medida também contempla o cumprimento dos deveres do profissional do Direito inscritos no parágrafo único do art. 2º, do Código de Ética da OAB, principalmente no que tange atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Neste mesmo norte, frisa-se que o ano seguinte é período eleitoral e, de forma a **evitar que os efeitos e danos da dragagem de aprofundamento sejam utilizados como ferramenta política e manobra eleitoral de exploração dos pescadores** para sucesso de candidatos, deve este d. Juízo evitar a delonga da atenção jurisdicional esperada pelos profissionais do setor de pesca e atender a função social da antecipação da tutela.

Diante disso, restam preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, a saber: o

⁴⁴ Neste sentido, extrai-se trechos de notícia veiculada sobre o assunto no website do STJ, em 03/04/2013 <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109073>: “De acordo com a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, para que a relação entre advogado e cliente não seja fonte de prejuízo ou decepção para um deles, a boa-fé objetiva deve ser adotada como regra de conduta, pois tem a função de criar deveres laterais ou acessórios, que servem para integrar o contrato naquilo em que for omissivo.”

relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 12 da Lei de ACP e 84 e parágrafos do CDC, as Autoras requerem em caráter liminar:

- a) a determinação de obrigação de a ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA **não iniciar qualquer obra** ou atividade referente à dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, **sem que tenha cumprido todas as condicionantes** impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação e devida implementação de programa de compensação de atividade pesqueira, como forma de garantia judicial e prévia para evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação (dentre eles a diminuição da pesca), em nítido descumprimento da legislação ambiental;
- b) a determinação de obrigação de o réu IBAMA **não emitir nenhuma licença ambiental de instalação ou operação** do empreendimento em comento, **sem o cumprimento integral das condicionantes** por ele imposta, sob pena de multa a ser arbitrada em valor que Vossa Excelência entender aplicável ao caso.
- c) A **intimação de todos os advogados** que se tem ciência de trabalhar no caso, a saber, BERNARDO RÜCKER, DANIELA BULGACOV, CRISTIANE ULIANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, inclusive os patronos das ora Autoras, **para que juntem seus contratos de prestação de serviços advocatícios** com pescadores ou entidades correlatas nos presentes autos para, ao final desta lide com seu julgamento procedente, proceder-se à liquidação de sentença individual, nos termos do art. 22, § 4º⁴⁵ do Estatuto da Ordem, tendo em vista que os valores a serem recebidos por cada pescador serão efetivados pela liquidação individual;

⁴⁵ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

845
220003
\$

- d) A **condenação e intimação para que as rés depositem em juízo o valor previsto para a condenação em danos materiais e morais** ora pleiteados nos termos acima, com fulcro no artigo 273 do CPC, para que ao final, na hipótese de procedência da ação, o que desde já se espera, os valores sejam liberados em juízo individualmente, nos termos acima, tendo em vista que a liquidação dos danos morais deverá ser apurada individualmente também;

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) **Liminarmente:**

a.1) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a **abstenção da requerente APPA de iniciar a dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, sem que tenha cumprido todas as condicionantes** impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação e à devida implementação de programa de compensação de atividade pesqueira, como forma de garantia judicial e prévia para evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação;

a.2) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a **abstenção de os órgãos públicos emitirem licença de instalação e operação do empreendimento** em comento, **sem o cumprimento integral das condicionantes** por ele imposta, sob pena de multa a ser arbitrada em valor que Vossa Excelência entender aplicável ao caso;

a.3) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de **intimar todos os advogados** que se tem ciência de trabalhar no caso, a saber, BERNARDO RÜCKER, DANIELA BULGACOV, CRISTIANE ULIANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, inclusive os patronos das ora Autoras, para que juntem seus contratos de prestação de serviços advocatícios com pescadores ou

entidades correlatas nos presentes autos para, ao final desta lide com seu julgamento procedente, proceder-se à liquidação de sentença individual, nos termos do art. 22, § 4º⁴⁶ do Estatuto da Ordem, tendo em vista que os valores a serem recebidos por cada pescador serão efetivados pela liquidação individual;

a.4) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de condenar e intimar as rés a **depositarem em juízo** o valor previsto para a condenação em danos materiais e morais ora pleiteados nos termos acima, com fulcro no artigo 273 do CPC, para que ao final, na hipótese de procedência da ação, o que desde já se espera, os valores sejam liberados em juízo individualmente, nos termos acima, tendo em vista que a liquidação dos danos morais deverá ser apurada individualmente também;

b) **Citação** das Rés, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços preambularmente mencionados, para que, querendo, apresentem contestações no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do CPC;

c) **No mérito:**

c.1) **A confirmação na antecipação da tutela** para condenar a Ré APPA, ao final da presente ação, a se abster de iniciar as obras de dragagem de aprofundamento até que sejam atendidas as condicionantes impostas, especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira, e os réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes impostas especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira;

c.2) A condenação das requeridas em **pagar** a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina - conforme relações de associados em anexo, e se necessário for, apresentação das listas atualizadas no momento do pagamento - representados pelas Autoras o

⁴⁶ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

montante **de 1 (um) salário mínimo**, com base no art. 7º, IV da CF, **por mês, durante todo o período que perdurar a dragagem de aprofundamento** que está na iminência de ocorrer no Porto de Paranaguá, desde o efetivo início das obras de dragagem até o mês que findar;

c.3) Condenar a requerida a **indenizar** a cada profissional atuante nas Baias de Paranaguá e Antonina – conforme relações de associados em anexo, e se necessário for, apresentação das listas atualizadas no momento do pagamento - pelos **danos morais** que já se iniciou e se consolidará com o início da dragagem de aprofundamento que está na iminência de ocorrer, diante de o fato de que a causa de pedir ora discutida prejudicará o aspecto social, cultural e profissional individual de cada pescador atuante nas Baias supracitadas, no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, ou valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência. Caso o valor a ser fixado seja diverso, requer-se que este não induza a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe a Súmula 326, do STJ;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, cujos ônus devem ser invertidos e impostos aos réus pelos fundamentos supra expostos;

e) Sejam, finalmente, julgados inteiramente procedentes os pedidos formulados, condenando-se as Rés ao ônus de sucumbência, ao pagamento dos honorários de advogado e às demais cominações legais;

Dá-se como valor da causa, para efeitos de alçada, a soma de R\$ 100.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

ANA BARBARA KLOSOWSKI
OAB/PR 44.270

DOCUMENTOS ANEXOS

1. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ;
2. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ;
3. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA;
4. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA;
5. RELAÇÃO DOS PESCADORES ASSOCIADOS À COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ;
6. RELAÇÃO DOS PESCADORES ASSOCIADOS À COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA;
7. RELAÇÃO DOS PESCADORES ASSOCIADOS À COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA;
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02001.002206/2009-36 - TRÂMITE PERANTE O IBAMA - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO PORTO DE PARANAGUÁ;
9. PROCURAÇÕES OUTORGADAS A OUTROS PROCURADORES - APIVA, COOPESCAMAR, ASSOCIAÇÃO CAIÇARA E COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA;
10. TERMO DE ADESÃO ASSOCIAÇÃO CAIÇARA



847
220009
D

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C" 13º andar – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3747 FAX 3326-3025

Despacho n.º 65/2013 – DRMP/SPDP/SEP/PR

Brasília, 28 de maio de 2013.

Ao Diretor de Revitalização e Modernização Portuária
Antônio Maurício Ferreira Netto

Assunto: Informações sobre análise da FUNAI à revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena – ECI, para a dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, condicionante 2.4 da LP n.º 457/2013.

Senhor Diretor,

Encaminho anexa, a Nota Informativa n.º 13/2013/CGEPA/DRMP/SPDP/SEP/PR, para conhecimento e providências quanto à condução do assunto em tela.


Alber Furtado de Vasconcelos Neto

Coordenadora Geral de Estudos e Projetos Ambientais

De acordo,

Ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Rogério de Abreu Menescal

Encaminho a Nota Informativa acima mencionada para conhecimento do assunto em tela, uma vez que se trata do andamento do atendimento da condicionante 2.4 da LP n.º 457/2013, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que trata da realização, conclusão e aprovação pela FUNAI dos Estudos do Componente Indígena – ECI, visando a emissão da Licença de Instalação – LI pelo IBAMA.

Informa-se que houve atraso na análise da FUNAI ao Plano de Trabalho do ECI, onde a mesma solicitou mais alguns ajustes, acarretando em novo prazo para a realização do mesmo. Nesse sentido, caso os Estudos iniciem até junho de 2013, a previsão para a sua finalização e entrega na FUNAI fica para outubro de 2013, sem contar com o tempo que a FUNAI levará para analisar e aprovar o ECI.


Antônio Maurício Ferreira Netto

Diretor de Revitalização e Modernização Portuária

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025

848
220003
D

Nota Informativa nº 13/2013/SPDP/DRMP/SEP/PR

Em 28 de maio de 2013.

Assunto: Informações sobre análise da FUNAI à revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena – ECI, para a dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, condicionante 2.4 da LP nº 457/2013.

HISTÓRICO

1. Em 21/03/2013 foi protocolado o Plano de Trabalho para análise da FUNAI e respectiva autorização para a realização do Estudo do Componente Indígena da obra de dragagem do Porto de Paranaguá/PR.
2. Em 27/03/2013, foi emitida a Licença Prévia – LP nº 457/2013, pelo IBAMA, constando o item 2.4, que trata das condições para emissão da LI relativas ao estudo do componente indígena, para a obra de dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá – PR.
3. Em 11/04/2013 realizou-se reunião na FUNAI com a presença de representantes da APPA e desta SEP/PR para discussão do referido Plano de Trabalho e apresentação da equipe da empresa contratada para realizar o Estudo do Componente Indígena – ECI, objeto de condicionante 2.4 da LP nº 457/2013.
4. Foi solicitada pela FUNAI a revisão do Plano de Trabalho quanto a inclusão de mais 3 (três) comunidades indígenas, conforme estabelecido no item 2.4 da LP nº 457/2013, emitida pelo IBAMA.
5. A APPA se prontificou a entregar a revisão até o dia 23/04/2013 e, a FUNAI concordou que sua análise não extrapolaria o final do mês de abril de 2013, conforme memória de reunião anexa.
6. Em 23/04/2013 foi encaminhada e protocolada na FUNAI por meio do Ofício nº 0084/2013, a revisão do Plano de Trabalho, em que foram incluídas mais 3 (três) comunidades indígenas, totalizando 5 (cinco) comunidades, conforme colocado na reunião do dia 11/04/2013.
7. Somente em 15/05/2013, a FUNAI encaminhou por meio do Ofício nº 369/2013/DPDS/FUNAI-MJ a análise constante da Informação Técnica nº 128/2013/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, que solicitou novos ajustes ao Plano de Trabalho do Componente Indígena.

W



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025

8. Em 21/05/2013, esta Coordenação Geral de Estudos e Projetos Ambientais – CGEPA tomou conhecimento do Ofício acima mencionado por meio eletrônico, conforme anexo.

INFORMAÇÕES SOBRE A ANÁLISE DA FUNAI AO PLANO DE TRABALHO DO ECI E A REVISÃO SOLICITADA.

9. A FUNAI informou que foram incluídas no Plano de Trabalho as Comunidades Indígenas Shangrilá, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa, conforme entendimentos mantidos na última reunião, do dia 11/04/2013.
10. No entanto, a mesma solicitou mais alguns ajustes, quando da sua análise, dividindo o documento em três partes: estrutura, enfoque e considerações finais.
11. Para fins de revisão na estrutura do Plano de Trabalho a FUNAI solicitou o que segue:

No item 2.1 – Sobre os *Dados dos Consultores Técnicos*, que fosse levada em consideração a contratação de 2 (dois) profissionais de confiança das Comunidades Indígenas;

No item 5.1 – Sobre o *Referencial Teórico e Metodológico*, na frase "*Impactos ambientais e sócio-culturais nas fases de pré-execução, instalação e operação dos empreendimentos*", este, deverá corresponder ao singular, já que se trata de uma única obra;

No item 6.1 – Sobre a *Relação e Descrição das Atividades Técnicas*, a sugestão é de detalhar as atividades do item 6.7;

No item 6.3 – Sobre o *Trabalho de Campo*, a sugestão é de enfatizar sistematicamente, as três dimensões, biótica, física e antrópica, de forma a estabelecer uma análise integrada acordo com o propósito do estudo que é o de estabelecer relação entre as comunidades impactadas e as atividades portuárias;

No item 6.5.1 – Sobre a *Observação Participante*, a FUNAI ressalta o enfoque metodológico do tema, uma vez que a pesquisa com a observação participante pressupõe a convivência e interação entre da equipe técnica com a comunidade indígena, nos espaços e situações criados pela comunidade e não o contrário;

No item 6.8 – Sobre os *Resultados, Metas e Produtos*, a FUNAI solicitou que fosse desvinculado o processo de mitigação/compensação do licenciamento da Ampliação d Cais Leste junto ao Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP), e ainda, ampliar o enfoque dos parâmetros biológicos e físicos, enfatizando a relação entre os Mbya Guaraní e seu entorno, apontando a matriz de impacto em



849
220000
\$

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025

seus diversos fatores e as conseqüentes ações necessárias para mitigar e/ou compensar os impactos sob aquelas comunidades.

12. Com relação à revisão do enfoque no Plano de Trabalho a FUNAI solicitou o seguinte:

No primeiro ponto, que se mantivesse coerência de abordagem entre os impactos, do meio biótico, físico e antrópico, enfocando também nos impactos que o crescimento local e regional pode levar às terras indígenas e como mitigá-las;

No segundo aspecto, advertiu que o processo de licenciamento em andamento se refere apenas à dragagem de aprofundamento, mesmo que seja relevante a análise sinérgica do processo de regularização ambiental do complexo portuário de Paranaguá e Antonina.

13. Nas considerações finais:

A FUNAI informou que somente após a entrega das complementações solicitadas e após a nova análise daquela Fundação, em caso de aprovação, é que será agendada uma reunião junto às comunidades para apresentação do Plano de Trabalho e da empresa vencedora dos certames licitatórios da APPA, somente aí iniciando os trabalhos do Componente Indígena.

ANÁLISE DOS FATOS

14. A análise da FUNAI não ocorreu dentro das tratativas acordadas na reunião do dia 11/04/2013, atrasando o cronograma previsto para o início dos Estudos do Componente Indígena pela empresa contratada, por conseguinte comprometendo a previsão da SEP/PR para o início da obra de dragagem de aprofundamento, inserida no PAC.

15. No TR da FUNAI para os estudos do Componente Indígena, em relação à *Composição da Equipe de Estudos*, consta que a empresa contratada deverá compor sua equipe com "representantes indígenas" a serem definidos pelas lideranças para "apoiar e acompanhar" os estudos e não para realizá-los (§ 5 do item 6 *Composição da Equipe de Estudos* do TR).

16. Consta ainda, que os consultores devem ser previamente remetidos a FUNAI, que fará uma pesquisa administrativa sobre os proponentes, os quais não serão aceitos, caso estejam inadimplentes junto àquela Fundação em razão de contratos anteriores, que tenham produtos pendentes ou considerados insatisfatórios (item 6 do TR – Observações).

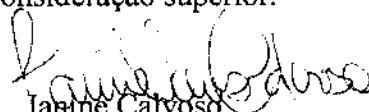


**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS**

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário
Departamento de Revitalização e Modernização Portuária
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025

17. Nesse sentido, a profissional indicada em carta, pela liderança indígena, conforme expõe a FUNAI em sua revisão é antropóloga, tendo participado de contrato anterior relativo ao EIEA da obra de Ampliação do Cais Leste conduzido pelo TCP, constando como pendentes de autorização e implantação os PBAs afetos àquela Comunidade Indígena pelo TCP, o que, portanto, também poderá ser levado em consideração.
18. Com relação ao Termo de Compromisso firmado, em 21/01/2013, a contratação refere-se a 2 (dois) profissionais "indígenas" e ainda de 1 (uma) liderança de cada Comunidade Indígena envolvida, totalizando 5 (cinco) líderes indígenas, os quais deverão compor a equipe que realizará os estudos do CI.
19. Tendo em vista que o tempo estimado para a realização de um Estudo de Componente Indígena – ECI normalmente leva 6 (seis) meses e, que na reunião do dia 11/04/2013, as partes envolvidas, FUNAI, SEP e APPA concordaram que o mesmo poderia ser realizado em 4 (quatro meses), sem prejuízo de sua qualidade.
20. Avaliando que na condicionante 2.4 da LP nº 457/2013 consta que "*a Licença de Instalação – LI apenas será concedida se realizados, concluídos e aprovados o Componente Indígena do EIA (ECI)... contemplado as comunidades indígenas Sambaquí, Shangrilá Ilha da Cotonga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa, devendo ser encaminhado à FUNAI o ECI com 45 (quarenta e cinco) dias antecedentes ao requerimento da LI junto ao IBAMA.*"
21. Considerando que houve atraso por parte da FUNAI, com relação à análise do Plano de Trabalho do ECI e, que o início dos Estudos do CI se dê em meados junho de 2013, se tudo ocorrer dentro dos prazos estimados, esta CGEPA prevê a entrega do ECI a FUNAI para o mês de outubro de 2013, sem contar com o tempo de análise da FUNAI ao referido estudo.
22. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento da presente Nota às considerações superiores, visando prestar as devidas informações sobre o andamento das tratativas relativas ao atendimento da condicionante 2.4 da LP nº 457/2013 pela APPA, recomendando o agendamento de nova reunião junto à FUNAI para tratar dos prazos atinentes a revisão do Plano de Trabalho do ECI e conseqüente início dos estudos em questão.

É o que se tem a informar. Segue à consideração superior.


Janine Calvoso
Bióloga – CRBio 080873/04-D

850
220003

Janine Nunes Calvoso

De: Ricardo Burg Mlynarz [ricardo.burg@funai.gov.br]

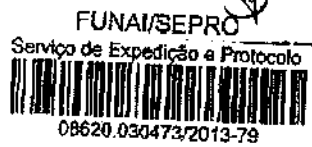
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2013 14:50

Para: bruno.guimaraes@appa.pr.gov.br; Janine Nunes Calvoso

Assunto: ENC: entrega da nova versão do PT da APPA

EM BRANCO

851
200003



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
SEPS 702/902 - Ed. Lex, 2º andar. Cep.: 70340-904 - Brasília/DF
Fone: (61) 3313-3533 - Fax: (61) 3313-3854 - e-mail: dpds@funai.gov.br

OFÍCIO Nº 369/2013/DPDS/FUNAI-MJ

Brasília, 15 de maio de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Henrique Tessutti Dividino
Superintendente
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Av. Ayrton Senna da Silva, 161 - D. Pedro.
83203-800 Paranaguá/PR

Assunto: Encaminha resposta ao Ofício nº 0084/2013 - ACQUAPLAN, referente à apresentação do CI-EIA da *Dragagem de Aprofundamento dos Canais de Acesso do Porto de Paranaguá* conduzido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).
Referência: Ofício nº 0084/2013 - ACQUAPLAN, e Processo Funai nº 08620.002894/2010-67

Senhor Superintendente,

1. Cumprimos-o, remetendo-nos ao Ofício nº 0084/2013- ACQUAPLAN, em que a empresa envia versão do Plano de Trabalho (PT) do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) denominado *Plano de Trabalho para o Desenvolvimento do Estudo de Impacto Etno-ambiental nas Terras Indígenas Sambaqui, Shangrilá, Ilha da Cotonga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa* da Dragagem de Aprofundamento dos Canais de Acesso do Porto de Paranaguá conduzido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) no contexto de processo nº 08620.002894/2010-67 desta Fundação.
2. A partir da Informação Técnica nº 128/2013/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ que analisa o referido documento, solicitamos que a APPA faça os devidos ajustes e encaminhamentos para esta Fundação de modo que possamos agendar reunião, junto às comunidades indígenas envolvidas, de apresentação do Plano de Trabalho do referido CI-EIA.
3. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais por meio do telefone (61) 3313-3693, por intermédio do servidor Ricardo Burg Mlynarz.

Atenciosamente,

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI
Diretora

Com cópia ao Sr. Fernando Luiz Diehl, sócio-administrador da ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda. Av. Rui Barbosa 372, Praia dos Amores, Balneário Camboriú, CEP: 88.331-510. Balneário Camboriú/SC.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Componente Indígena de Transporte e Mineração

Informação Técnica nº 128/2013/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ

Brasília, 14 de maio de 2013

À: Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental

Assunto: Análise do Plano de Trabalho para realizar o Estudo de Impacto Etno-Ambiental do empreendimento denominado "Dragagem de Aprofundamento dos Canais de Acesso, Berços de Atracação e Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá".

1. A presente informação tratará de análise do Plano de Trabalho (PT) do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA), denominado Estudo de Impacto Etno-Ambiental (EIEA) do empreendimento *Dragagem de Aprofundamento dos Canais de Acesso, Berços de Atracação e Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá*, de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), nas Terras Indígenas Sambaqui, Shangrilá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa.
2. O Plano de Trabalho foi encaminhado a esta Fundação através do Ofício nº 0084/2013 AQUAPLAN, em 23 de abril, em que foram incluídas as áreas indígenas que farão parte do estudo, dado o acordo das comunidades Guarani com o Ministério Público Federal no contexto do processo de licenciamento ambiental deste empreendimento.
3. Para fins de análise, dividiremos a presente informação em três partes. A primeira parte abordará as questões relativas à estrutura do produto, considerando os conteúdos abordados em cada item. A segunda parte é relativa ao enfoque do Plano de Trabalho (PT) proposto. A terceira parte da informação fará considerações finais para a revisão do documento e continuidade do processo de licenciamento ambiental, especificamente no que se refere ao seu componente indígena.
4. Apresentamos a seguir as considerações em relação ao PT do Estudo de Impacto Etno-Ambiental protocolado nesta Fundação no dia 23 de abril de 2013.

Estrutura

5. Em relação ao item 2.1 - *Dados dos Consultores Técnicos*, é relevante afirmar que a FUNAI recebeu uma carta das lideranças indígenas da Ilha da Cotinga e de Sambaqui, envolvidas no processo administrativo nº 1.25.007.000018/2013-40 do Ministério Público Federal, a indicação de dois profissionais de confiança das comunidades para fazerem parte dos estudos do CI-EIA. Ressaltando-se que foi acordado verbalmente entre MPF e comunidades indígenas, em reunião realizada no dia 19 de janeiro de 2013 - Ilha da Cotinga com presença da FUNAI, que os mesmos poderiam indicar dois profissionais de sua confiança, consideramos necessário levar em consideração essa solicitação das comunidades indígenas.
6. Em relação ao item 5.1 - *Referencial Teórico e Metodológico*, com referência aos "principais itens a serem contemplados com os métodos delineados" (página 22), o item "Impactos

D

ambientais e sócio-culturais nas fases de pré-execução, instalação e operação dos empreendimentos", "empreendimentos" deverá corresponder ao singular, já que se trata de um empreendimento específico. Ainda que deva ser tratada de uma análise sinérgica da dragagem de aprofundamento com o complexo do Porto de Paranaguá e Antonina, esta análise não deve concorrer com a análise específica do empreendimento em voga.

7. Em relação ao item 6.1 - *Relação e Descrição das Atividades Técnicas* (página 24, *Metodologia*), sugerimos descrever/detalhar as atividades apresentadas no item 6.7 - Cronograma Físico de Atividades.

8. Em relação ao item 6.3 - *Trabalho de Campo*, a metodologia parece estar voltada com mais ênfase aos impactos da relação dos Guarani Mbyá afetados pelo empreendimento com o meio biótico, sendo consideradas as categorias de "uso dos recursos naturais/espécies", "características ecológicas", enquanto a análise dos impactos do meio físico e, principalmente, antrópico ficaram um pouco reduzidas. Neste sentido, **um enfoque sistêmico que contemple as três dimensões (biótica, física e antrópica) contribuirá para a construção do cenário das relações das comunidades impactadas com as atividades do complexo portuário e com as demais atividades exercidas na região**, compondo uma *análise integrada do contexto de desenvolvimento regional*, conforme preconiza o documento, sendo esta a razão de ser de um estudo de natureza etnoecológica.

9. Em relação ao item 6.5.1. - *Observação Participante*, há uma contradição no enfoque metodológico: a pesquisa com observação participante pressupõe a convivência e interação da equipe técnica com a comunidade indígena, nos espaços e situações criadas pela comunidade, como inicialmente exposto no parágrafo do referido item. Porém, no mesmo parágrafo, ao informar-se que "*Esta convivência será conduzida através de reuniões com a população, incluindo lideranças indígenas, mas também com o maior número de participantes, de todas as idades.*" (página 28), a equipe muda o enfoque metodológico da observação participante para um outro referencial, que propõe o desenvolvimento de oficinas participativas com a condução da equipe técnica. Embora os dois enfoques possam ser complementares, somente o primeiro é parte da observação participante.

10. Em relação ao item 6.8. *Resultados, Metas e Produtos* (página 37), apontamos para revisão:

a) para *Resultados* sugerimos desvincular este estudo do processo de mitigação e compensação do licenciamento da Ampliação do Cais Leste conduzido junto ao Terminal de Contêineres de Paranaguá, pois tratam-se de processos de licenciamento distintos e o termo de compromisso firmado entre APPA e TCP foi feito em uma gestão distinta da atual. Ainda neste item, cabe destacar que a FUNAI buscará conduzi-los de modo que suas ações não se sobreponham, mas se complementem;

b) para *Metas, Indicadores e Produtos* sugerimos ampliar o enfoque dos parâmetros biológicos e físicos. Entende-se que a dimensão de *uso dos recursos naturais* (página 37), necessários à sobrevivência das populações das Terras Indígenas afetadas e a análise dos "*conflitos entre humanos e vida selvagem*" (página 37) não é o suficiente para compreender os impactos e conflitos na região e na vida das comunidades. É necessário, portanto, enfatizar a construção de enfoques de relação entre os Guarani Mbyá e seu entorno (incluindo aí os meios físico, biótico e antrópico), para além dos usos, considerando também que a dimensão sócio-econômica norteia o entorno da Terra Indígena e que poderá causar uma série de impactos à cultura e à qualidade de vida das comunidades, sendo, então, necessário construir propostas de ações de mitigação para evitar, também, conflitos entre essas diversas compreensões expressas no território.

c) Portanto, para o item 6.8, consideramos relevante o apontamento de matrizes de impacto em seus diversos âmbitos e, as conseqüentes ações necessárias para mitigar e/ou compensar os impactos.

Enfoque

11. Em relação ao enfoque do produto, visualizamos dois elementos principais a serem observados e revistos pelos responsáveis técnicos na elaboração do Plano de Trabalho do ETEA.

12. O primeiro ponto refere-se à análise de impactos do empreendimento sobre as populações indígenas. O documento não mantém uma coerência de abordagem equilibrada entre os impactos no meio biótico, antrópico e físico. Como nos itens finais, a abordagem enfoca principalmente nos impactos das "relações dos Guarani com a natureza", reforçamos que existem uma série de outros impactos envolvidos, inclusive, como exemplo, nos impactos que o crescimento local e regional pode gerar em termos de pressão sobre as terras Indígenas e como mitigá-las. Lembrando-se que prosseguem conflitos sobre as terras, como invasões na Ilha da Cotinha, já existem e podem se agravar. Os impactos afetam várias dimensões da vida dos Guarani, incluindo a dimensão cultural, social e política dadas interfaces diretas com a sociedade não indígena.

13. O segundo aspecto a ser ressaltado, refere-se à "Regularização Ambiental" do Complexo do Porto de Paranaguá estar apontada como enfoque do estudo. Até o presente momento, o processo de licenciamento ambiental em andamento na FUNAI tem corrido sob o enfoque exclusivo da Dragagem de Aprofundamento do Canal do Porto de Paranaguá. Ainda que seja relevante uma análise sinérgica do Complexo dos Portos de Paranaguá e Antonina com a Dragagem de Aprofundamento, mantém-se nesta Fundação o acompanhamento do empreendimento específico denominado "Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá".

Considerações Finais

14. Conforme citado, o Plano de Trabalho do Componente Indígena do EIA requer algumas adequações para que possamos iniciar os trabalhos em campo.

15. Feitas as presentes considerações, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

- que sejam feitas as alterações nos itens explicitados neste documento;
- após encaminhados à FUNAI com as devidas complementações/ajustes e após uma nova análise desta Fundação, buscaremos marcar uma reunião junto às comunidades indígenas envolvidas para apresentar o Plano de Trabalho, para, caso aprovada, dar início aos trabalhos do Componente Indígena nos Estudos de Impacto Ambiental.

17. Coloco-me à disposição de V. Sa. para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários pelo telefone 3313-3693.

Atenciosamente,


Ricardo Burg Mlynarz
Assessor CGLIC/DPDS/FUNAI

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Diretora da DPDS para apreciação.

Em 17/05/2013


MARIA JANETE ALBUQUERQUE DE CARVALHO
Coordenadora-Geral

853

220003

Janine Nunes Calvoso**De:** Ricardo Burg Mlynarz [ricardo.burg@funai.gov.br]**Enviado em:** sexta-feira, 12 de abril de 2013 11:36**Para:** bruno.guimaraes@appa.pr.gov.br; Fernando Diehl - Acquaplan; Fernando Diehl; Janine Nunes Calvoso; Andrea Grazziani Otero; andrea.lepesqueur@beb.gov.br**Assunto:** Memória de Reunião

Prezadas e Prezados,

Conforme acordado, encaminho a memória da reunião do dia 11/04/2013 de apresentação do Plano de Trabalho do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental da Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Caso haja alguma sugestão de modificação, solicito encaminhar até o dia 18/04/2013.

Sem mais, fico a disposição para quaisquer esclarecimentos,

Ricardo Burg Mlynarz

Assessor

Coord. Geral de Licenciamento

CGLIC/DPDS/FUNAI

Tel: 61 - 3313-3693

EM BRANCO

854
226609
\$

Janine Nunes Calvoso

De: Andrea Lepesqueur Brochado [andrea.lepesqueur@bcb.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 15 de abril de 2013 15:31
Para: Janine Nunes Calvoso
Cc: ricardo.burg@funai.gov.br
Assunto: RES: Memória de Reunião

Prezado Ricardo,

Recebi o arquivo referente a memória de reunião e, conforme solicitado, aprovo o conteúdo da mesma.

Atenciosamente,

Andrea Lepesqueur Brochado
 Brasília-DF

De: Janine Nunes Calvoso [janine.calvoso@portosdobrasil.gov.br]
Enviado: sexta-feira, 12 de abril de 2013 15:07
Para: Andrea Lepesqueur Brochado
Assunto: ENC: Memória de Reunião

Segue.

Janine Calvoso

Bióloga - CRBio 080873/04-D
 Coordenação Geral de Estudos e Projetos Ambientais
 Diretoria de Revitalização e Modernização Portuária
 Secretaria de Portos da Presidência da República
 Tel.: (61) 3411-3750 / Cel.: (61) 8111-5791
janine.calvoso@planalto.gov.br

De: Ricardo Burg Mlynarz [mailto:ricardo.burg@funai.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 12 de abril de 2013 14:50
Para: Janine Nunes Calvoso
Assunto: ENC: Memória de Reunião

Oi Janine,
 Você pode encaminhar para a Andrea?
 Todos os emails que mandei para ela voltaram.

Aguardo sua confirmação.

Abraços, Ricardo

De: Ricardo Burg Mlynarz
Enviada em: sexta-feira, 12 de abril de 2013 14:42
Para: 'andrea.lepesqueur@sep.gov.br'
Assunto: ENC: Memória de Reunião

De: Ricardo Burg Mlynarz

Enviada em: sexta-feira, 12 de abril de 2013 11:36

Para: 'bruno.guimaraes@appa.pr.gov.br'; 'Fernando Diehl - Acquaplan'; 'Fernando Diehl'; 'Janine Nunes Calvoso'; Andrea Grazziani Otero; 'andrea.lepesqueur@beb.gov.br'

Assunto: Memória de Reunião

Prezadas e Prezados,

Conforme acordado, encaminho a memória da reunião do dia 11/04/2013 de apresentação do Plano de Trabalho do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental da Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Caso haja alguma sugestão de modificação, solicito encaminhar até o dia 18/04/2013.

Sem mais, fico a disposição para quaisquer esclarecimentos,

Ricardo Burg Mlynarz

Assessor

Coord. Geral de Licenciamento

CGLIC/DPDS/FUNAI

Tel: 61 - 3313-3693

Carta dos guarani para appa e governador 22CE03

9

Paranaguá - 10 de Abril de 2013

APPA
FL Nº 029

Mes tolerancia dos temas emergencia do
Alta da Contagem e demografia informamos ao
Reverendissimo do appa que mandamos carta
pra procuradoria federal e pra funcao, pedindo
ajuda pra nesse desbocamento pra reunir todos
mes dos guarani com procuradoria sobre a licenciamto
da appa

Tambem informamos que solicitamos pra funcao
especificamente como ja dessemos na reuniao como a
procuradoria, appa e funcao que e nome dos tecnicos
que os guarani criticam pra fazer parte do movimento
de appa são os tecnicos Maustela Marangon e simon
della rida que ja participaram do estudo da Tep
contaram com os dados guarani e nelas dos companhos
porque ja trabalharam com agente a mas de três anos

informação no pream - Murau Kuray
41-8277-4734

Murau Kuray @ gmail com - SEVETE

Monseñor Kolbriqun, vigário de 11ª Vila de Colônia

João Rodrigues Calique do Santopai
Fica em Santa Cruz do Rio Pardo



EM BRANCO

856
22000
4

Reunião de Apresentação do Plano de Trabalho
Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá

Memória de Reunião – 11/04/2013

Para iniciar a reunião, Ricardo, técnico responsável pelo processo de licenciamento do empreendimento na FUNAI, solicita informações às representantes da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) sobre os compromissos que a vinculam no Termo de Compromisso elaborado pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“Através da Secretaria dos Portos disponibilizar 03 (três) barcos com motor de 30 HPs, preferencialmente da marca Yamaha, para viabilizar o monitoramento e fiscalização da região, em caráter emergencial; bem como, viabilizar curso de habilitação para 02 (duas) lideranças de cada comunidade beneficiada e, ainda, dar manutenção permanente aos equipamentos cedidos, sugerindo-se que seja feita através da Capitania dos Portos ou Polícia Federal”.

As representantes da SEP/PR (cf. lista de presença) informaram que iriam dar uma resposta do andamento desta ação em até uma semana.

Em seguida, foi questionado pela APPA quais as comunidades que serão contempladas nos Estudos de Impacto, considerando que foram contratados estudos para duas comunidades: TI Ilha da Cotinga e TI Sambaqui. A FUNAI informou que o acordo com as comunidades indígenas e com o MPF/Paranaguá foi a elaboração de estudos para 5 (cinco) áreas, conforme apontada na Licença Prévia emitida pelo IBAMA: Sambaqui, Shangrilá, Ilha da Cotinga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa.

Neste sentido, a FUNAI ressalta a necessidade da revisão do Plano de Trabalho dos Estudos a serem executados, que contemple as cinco comunidades / terras indígenas citadas.

Após o momento inicial de esclarecimentos, foi solicitado que a responsável técnica pela elaboração dos Estudos, Andréa Grazziani fizesse uma breve apresentação do Plano de Trabalho. Andrea fez sua apresentação.

Após a apresentação, é proposta uma agenda para andamento dos trabalhos:

- a empresa contratada para realizar os estudos de impacto, Acquaplan, revisará o documento Plano de Trabalho até o dia 23 de abril;
- a FUNAI buscará analisar o documento até o final do mês de abril;
- caso não haja nenhuma revisão necessária ao documento, os envolvidos buscarão agendar uma reunião com as comunidades guarani envolvidas para apresentar o Plano de Trabalho e acordar o início dos Estudos de Impacto do Componente Indígena (ECI).

A reunião é então encerrada.

EM BRANCO

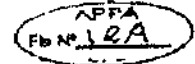
858

220003

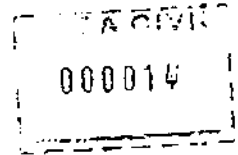
9

CPLC

Fls nº 288



Ministério da Justiça
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Coordenação Geral de Gestão Ambiental - CGGAM
Coordenação de Licenciamento Ambiental - COLIC



TERMO DE REFERÊNCIA

Componente Indígena do EIA/RIMA-RCA/PCA

Empreendimento	<ul style="list-style-type: none"> Regularização Ambiental do Porto de Paranaguá/PR Terminal Oeste de Embarque de granéis sólidos do Porto de Paranaguá Ampliação do Porto de Paranaguá (Dragagem e aprofundamento do canal)
UF	Paraná
Empreendedor	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Órgão Licenciador	Ibama/DILIC/COTRA
Terras Indígenas	TI Ilha da Cotinga e TI Sambaqui
Etnia	Mbyá Guarani
Processo Funai nº	<ul style="list-style-type: none"> 08620.000477/2010 08620.002442/2009 08620.002894/2010
Processo Ibama nº	<ul style="list-style-type: none"> 02001.007338/2004-40. 02001.003381/2009-41. 02001.002206/2009-36.

1. APRESENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, Artigo 231, as Terras Indígenas são bens da União que, enquanto áreas especialmente protegidas, necessitam de proteção, de forma especial e diferenciada, visando assegurar o direito à diferença sócio-cultural e o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre os recursos naturais do solo, rios e lagos nelas existentes, necessários para sua reprodução física e cultural. Nesse sentido, de acordo com a legislação vigente e salvaguarda desses direitos, o presente Termo de Referência define os itens complementares necessários ao Relatório de Controle Ambiental (RCA/PCA) e EIA/RIMA dos seguintes empreendimentos: Regularização Ambiental do Porto de Paranaguá, Terminal Oeste de Embarque de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá e Ampliação do Porto de Paranaguá (Dragagem de Aprofundamento do canal de navegação), no âmbito dos processos conduzidos pelo IBAMA para efeito de Licenciamento Ambiental.

EM BRANCO

859
220003

CPLC
Fls nº 289

APPA
Fls nº 13A

PARANAGUÁ
000015

A FUNAI, enquanto órgão indigenista oficial, participa do processo na promoção dos direitos e proteção dos interesses indígenas, devendo se manifestar em relação ao empreendimento perante o órgão licenciador competente.

Este instrumento contém informações gerais sobre os procedimentos administrativos necessários à regularização do componente indígena do processo de licenciamento e deve ser tomado como parte integrante do Termo de Referência emitido pelo IBAMA. Fixa ainda requisitos mínimos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena para o levantamento e análise dos componentes ambientais e sociais existentes na área de influência do projeto, sem prejuízo da capacidade de inovação da equipe responsável pelo trabalho.

2. OBJETIVO

Nortear quanto aos procedimentos a serem adotados na realização de Estudos do Componente Indígena do RCA/PCA e EIA/RIMA da Regularização do Porto de Paranaguá, Terminal Oeste de Embarque de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá e Ampliação do Porto de Paranaguá (Dragagem e Aprofundamento do canal de navegação) respectivamente, empreendido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

A partir da avaliação e análise dos impactos ambientais e socioculturais decorrentes dos empreendimentos, os estudos deverão subsidiar a manifestação da FUNAI ao órgão licenciador.

No caso de execução da obra e de regularização do empreendimento, e uma vez que sejam identificados impactos negativos, o resultado dos estudos deve subsidiar ainda a proposição de ações de mitigação e compensação adequadas às comunidades indígenas, levando em consideração ações já em curso e suas especificidades.

3. METODOLOGIA

A metodologia de trabalho visa atender a pesquisa subsidiada em dados secundários e coleta de dados primários referentes aos impactos para os meios físico e biótico e os impactos de ordem social, econômica e cultural para os grupos indígenas envolvidos. Nesse sentido, os estudos deverão ser caracterizados pela interdisciplinaridade, onde deverão ser utilizados elementos das metodologias dos campos das ciências humanas e sociais e das ciências exatas e naturais, devendo ser compostos por pesquisa de campo, bibliográfica, documental e cartográfica ressaltando que a participação dos grupos indígenas é imprescindível.

O Estudo do Componente Indígena deverá se dividir em etapas, dialogando de forma integrada com o RCA/PCA, EIA/RIMA e demais produtos elaborados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, considerando a análise integrada do contexto de desenvolvimento regional e seguindo os parâmetros gerais aqui descritos.

4. PLANO DE TRABALHO

A realização dos estudos deve ser precedida da elaboração de Plano de Trabalho (PT), que deverá contar com o cronograma detalhado e roteiro das atividades propostas (em campo e gabinete), orientadas pelos objetivos do estudo e pela dinâmica própria das comunidades indígenas, apresentando a seguinte estrutura geral:

EM BRANCO



- Introdução;
- Objetivos;
- Equipe técnica (indicando função e encaminhando currículo dos profissionais);
- Referencial teórico-metodológico;
- Relação e descrição das atividades técnicas;
- Cronograma de atividades;
- Resultados, metas e produtos.

000016

Nas atividades a serem desenvolvidas, devem ser contempladas a realização de reuniões¹ nas TI Ilha da Cotinga e TI Sambaqui para apresentação do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, dos potenciais impactos identificados em estudos preliminares, especificidades do projeto em relação à Terra Indígena e esclarecimentos gerais. Nesse mesmo momento pode também ser realizada a apresentação da equipe, finalidade das atividades propostas, metodologia adotada e Plano de Trabalho, incluindo previsão de período de permanência em campo².

Na ocasião das reuniões, deverão ser entregues cópias impressas e digitais do material pertinente aos grupos e coordenações local e regional da FUNAI.

Devem ser elaboradas atas/memórias das reuniões, que juntamente com listas de presença e os documentos pertinentes (e registro visual, caso autorizado pelos índios) sejam anexados ao Relatório.

5. Roteiro Tópico-Metodológico

5.1 - 1ª Etapa

I. Sistematização do histórico do Porto e dados gerais dos processos de licenciamento ambiental da regularização do Porto de Paranaguá, a Ampliação do Porto de Paranaguá (Dragagem e aprofundamento do canal de navegação) e o Terminal Oeste de Embarque de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá, considerando:

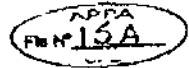
- a) Caracterização e objetivos da regularização e obra;
- b) Caracterização dos empreendimentos, especificando as distâncias de cada um em relação aos limites das terras indígenas;
- c) Histórico dos empreendimentos na região, construção do Porto, data, enfocando a existência dos passivos diretos ou indiretamente relacionados com os atuais projetos e seus impactos sócio-ambientais, com base em registros e na memória oral indígena e tomando como referência a documentação existente.

II. Dados gerais das Terras Indígenas, contemplando:

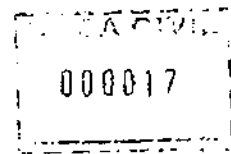
¹ As reuniões devem contar com o maior número possível de representantes da comunidade indígena - jovens e idosos; homens e mulheres; lideranças, agentes de saúde, professores, agricultores, artesãos etc. Deve-se buscar o maior envolvimento possível dos membros da comunidade a fim de propiciar adequado acesso às informações.

² O período mínimo de permanência em campo para a primeira etapa é de 8 (oito) dias. O tempo de permanência em campo poderá ser ajustado mediante justificativa do empreendedor ou solicitação da Funai.

EM BRANCO



- a) Caracterização geral das TI, (número de famílias, dados gerais e histórico de ocupação da região);
- b) Breve descrição da situação fundiária;
- c) População;
- d) Acesso a políticas públicas (diferenciadas ou não);
- e) Principais atividades produtivas;
- f) Formas de organização social e política, indicando a existência de associações formalmente constituídas.



III. Identificar, levantar e caracterizar os impactos ambientais e socioculturais para o grupo e a terra indígena na fase de pré-execução, instalação e operação do empreendimento, assim como o passivo ambiental do Porto, incluindo também:

a.1) Análise e caracterização dos impactos sócio-ambientais

- Relação dos empreendimentos com a territorialidade Guarani,
- Impactos já abordados em estudos ambientais especificando como e em que dimensão podem ser os Guarani afetados;
- Impactos ambientais e sócio-econômicos-culturais da intensificação da ocupação no entorno das TIs;
- Avaliação do impacto passivo do Porto de Paranaguá sobre as atividades produtivas, econômicas, renda e consumo dos indígenas;
- Apresentar diagnóstico geral do meio biótico, incluindo flora e fauna (terrestre, aquática e da avifauna) presentes nas TIs.
- Alterações na qualidade do ar e do solo nas TIs Sambaqui e Ilha da Cotinha, devido à produção e emissão de substâncias poluentes durante a operação dos empreendimentos;
- Apontar interferências na qualidade das águas e alteração das condições ambientais que possam afetar a fauna e flora aquática associada, levando em consideração a relação do uso desses recursos pelas comunidades indígenas em questão.
- Análise e caracterização da relação dos índios com a área do empreendimento, descrevendo, se houver, as formas de uso do espaço e exploração dos recursos naturais;
- Verificar a ocorrência de produção de ruído e conseqüente perturbação da fauna terrestre no entorno da TI Sambaqui e Ilha da Cotinha. E em caso positivo, como essas alterações afetam a dinâmica de coleta e caça na TI;
- Interferências dos empreendimentos com redes (troca, parentesco, etc.) e relações sócio-político-econômicas e culturais inter e intra-étnicas;
- Cenários de riscos industriais e ambientais; análise das formas gerais e específicas em que as comunidades indígenas poderiam resultar afetadas;
- Como a possível mudança da dinâmica regional afetou a qualidade de vida e reprodução física e cultural dos Mbya-Guarani.

a. 2) Recursos hídricos

- Caracterizar interferências dos empreendimentos no meio físico e biótico da região onde está situada a TI, levando em consideração a relação do uso desses recursos pelos Guarani.
- Caracterizar os impactos passivos causados pelo Porto de Paranaguá.

EM BRANCO

862

220003

Q

UFRR
Fls nº 292

APPA
Fls nº 16A

- Avaliar interferência sobre a dinâmica dos mananciais e corpos hídricos utilizados pelos Guarani.

RECIBO
000018

a. 3) Territorialidade Guarani e Desenvolvimento Regional

- Prognosticar os efeitos sinérgicos e cumulativos entre os empreendimentos e os demais na região, especialmente o próprio porto, assim como rodovias, ferrovias relacionados ao escoamento de produção pelo Porto de Paranaguá.

- Objetivando ilustrar e subsidiar a análise da sinergia, elaborar mapa/representação cartográfica dos empreendimentos instalados e projetados no entorno das terras indígenas, incluindo também malha rodoviária e ferroviária e empreendimentos de geração e transmissão de energia.

- Avaliar o impacto da especulação imobiliária da região sobre as TIs e os grupos indígena e possíveis impactos decorrentes da compra e venda de propriedades próximas às TIs, possibilidade de invasão da mesma e exploração ilegal de seus recursos naturais;

- Caracterização dos impactos ambientais e socioculturais para as comunidades indígenas como o aumento do trânsito de veículos nas estradas já existentes em função das obras e operação do empreendimento;

- Pressão sobre serviços públicos e fluxos demográficos: impactos da população temporária e/ou nova ligada à instalação e operação do empreendimento nas áreas de saúde e educação dos municípios que prestam atendimento às Comunidades Indígenas;

b) Apresentar o posicionamento do grupo indígena perante o empreendimento; diagnóstico do nível de informação recebida e demandas de informações complementares.

IV. Medidas: A partir dos processos modificadores, possíveis impactos e potencial de interferência identificados sobre o meio ambiente e social das terras indígenas, indicar ações cabíveis, contemplando:

a) Sistematização dos impactos relacionando-os às medidas propostas. Para tanto, sugerimos a elaboração de matriz de impactos específica para o componente indígena, para cada empreendimento, com reavaliação quanto à magnitude das interferências a partir dos programas previstos. A matriz deve indicar aspectos básicos, tais como: processos, impactos, temporalidade, reversibilidade, relevância, magnitude com e sem medidas. Deve indicar ainda o caráter, corretivo ou compensatório das medidas propostas.

b) Adaptar outras ações propostas do RCA/PCA e do BIA/RIMA às especificidades indígenas;

V. Análise de viabilidade do empreendimento:

a) Releitura integrada de viabilidade considerando os impactos sobre os povos indígenas, levando em conta o contexto de desenvolvimento regional, assim como o grau de vulnerabilidade socioambiental das TIs em função das pressões do entorno.

EM BRANCO

863
220003

Fls nº 293



5.2 - 2ª Etapa: componente indígena do PBA - Elaboração/ Detalhamento de projetos

000019

Caso seja constatada a viabilidade da expedição das Licenças dos Empreendimentos, o relatório dessa etapa deverá formular e apresentar diretrizes para elaboração de projetos que subsidiem ações de mitigação e compensação, estimulando a sustentabilidade dos grupos indígena e suas terras, de acordo com sua realidade social. A implementação de medidas mitigadoras e compensatórias deve buscar construir relacionamentos justos e equitativos, favorecendo o pleno respeito dos respectivos direitos e das leis.

II - Formular propostas de ações para mitigação e compensação, visando à adequação entre programas e necessidades, fruto de análise integrando o ponto de vista indígena, considerando:

- a) componentes socioculturais afetados;
- b) fases do empreendimento;
- c) eficácia preventiva ou corretiva;
- d) adequação/adaptação das medidas mitigadoras às especificidades indígenas;
- e) agente responsável (empreendedor);
- f) prioridades.

III - Detalhamento das ações selecionadas, compondo Programa Etnoambiental - composto por Projetos (introdução, justificativa, objetivos, metas e indicadores, público-alvo, descrição e metodologia, cronograma de execução, recursos, responsáveis etc).

IV - O empreendedor deve elaborar minuta de instrumento jurídico (termo de compromisso, contrato, convênio, ou forma mais adequada para o caso) a ser celebrado entre APPA e a comunidade indígena Guarani, com a intervenção da Funai. O instrumento deve prever que seja constituído um Conselho Gestor de acompanhamento de execução do Programa, a ser formado por representantes indígenas Guarani, representantes da Funai, além do empreendedor.

Observações:

- As demandas eventualmente apresentadas pelos índios que não tenham relação com o empreendimento poderão ser registradas no relatório, especificando que não se relacionam com os impactos decorrentes da obra;
- A CGGAM/FUNAI poderá indicar procedimentos e orientações adicionais para essa etapa, conforme dados apresentados no primeiro relatório.

6. COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE ESTUDOS

A equipe básica para a realização dos estudos do componente indígena do EIA (1ª Etapa) deve ser composta por, no mínimo:

- 01 (um profissional) bacharel em ciências sociais com ênfase em antropologia, que preferencialmente tenha: (i) pós-graduação *stricto sensu* em antropologia com foco em etnologia indígena; (ii) atuação anterior em processos de licenciamento ambiental e avaliação de impactos sócio-ambientais, (iii) experiência com a etnia em foco;

EM BRANCO



- 01 (um) biólogo com experiência em impactos em ambientes marinhos e estuarinos, preferencialmente com pós-graduação e atuação anterior com povos indígenas;
- 01 (um) especialista em recursos hídricos com experiência em avaliação de impactos sobre ictiofauna e qualidade aquática;
- Representantes indígenas a serem definidos pelas lideranças, para o apoio e acompanhamento dos estudos.

000020

Observações:

- Os currículos dos consultores devem ser previamente remetidos à Funai, indicando seu número de registro no respectivo Conselho de Classe (quando couber) e no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA). A CGGAM fará pesquisa administrativa sobre os proponentes. Profissionais que estejam inadimplentes junto à Funai em razão de contratos anteriores, que tenham produtos pendentes ou considerados insatisfatórios serão vetados;
- Com base nos dados levantados e nas ações a serem detalhadas, a Funai pode sugerir a inclusão de outros profissionais na equipe de elaboração dos projetos do PBA que contemplarão os grupos indígenas;
- Os contratados pelo empreendedor deverão ter a anuência da Funai e das comunidades indígenas e para ingressar nas TIs;
- Todos os profissionais envolvidos com o trabalho de campo deverão, antes do ingresso na TI, assinar o Termo de Compromisso;
- Pretende-se que os profissionais envolvidos tenham experiência em técnicas participativas interdisciplinares e em trabalho de campo junto à etnia em foco;
- A equipe interdisciplinar de consultores do componente indígena do ELA será tecnicamente responsável pelos resultados apresentados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução CONAMA nº 01/86;
- Itens deste TR eventualmente não atendidos devem ser citados e justificados, referenciando-os.
- Toda a bibliografia utilizada deve constar no Relatório.

Os resultados de cada etapa dos estudos devem ser apresentados aos grupos indígenas, em reunião específica para tal fim.

7. DIREITOS E OBRIGAÇÕES

7.1 - O empreendedor deverá:

- Submeter à aprovação prévia da CGGAM/FUNAI o currículo dos consultores que irão desenvolver os trabalhos;
- Encaminhar previamente para análise e aprovação da FUNAI o Plano de Trabalho;
- Custear os estudos e execução das atividades, incluindo a realização de reuniões, alimentação, logística de deslocamento dos índios e de técnicos da FUNAI, assim como quaisquer gastos oriundos de ações relacionadas ao processo de licenciamento do empreendimento;
- Solicitar formalmente autorização à FUNAI para ingresso nas terras indígenas, e comunicá-la quanto a quaisquer incidentes que eventualmente ocorram em campo;

EM BRANCO

865
200003

UFLL
Fls nº 205

APP
Fls nº 19A

- Garantir que a legislação vigente e as normas estabelecidas sejam cumpridas por todos os profissionais ou empresas contratadas para execução dos trabalhos relacionados ao licenciamento da obra;
- Respeitar o conteúdo dos relatórios elaborados pelos profissionais contratados, sendo facultado ao empreendedor o envio de considerações acerca das peças técnicas;
- Encaminhar os documentos relativos à realização dos estudos à Coordenação Geral de Gestão Ambiental – FUNAI Sede, com cópia para a Coordenação Regional Litorânea Sul (SC) da FUNAI e também para a Comunidade Indígena quando pertinente;
- Preparar e sensibilizar os trabalhadores para compreensão das especificidades indígenas;
- Realizar e participar de reuniões sempre que necessárias no âmbito do componente indígena do plano de comunicação social do empreendimento;
- No caso da implementação das obras e da regularização do Porto, o empreendedor é responsável pela implementação das medidas e execução das ações;
- Todos os produtos devem ser entregues em 4 (quatro) vias assinadas e impressas em tamanho A4 (preferencialmente frente e verso, papel reciclado) e em formato digital (CD-ROM); sendo as vias: I) FUNAI/Sede - CGGAM, II) Coordenação Regional Litorânea Sul (SC), III) Comunidade da TI Ilha da Cotonga, IV) Comunidade da TI Sambaqui.

000021

7.2 - Os contratados deverão observar o cumprimento dos itens abaixo:

- É vetada a coleta de qualquer espécie (fauna, flora, recursos minerais) nas terras indígenas, bem como a realização de pesquisa, em qualquer campo, relativa às práticas com conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
- Fotografias, gravações e filmagens, poderão ser realizadas somente com autorização dos índios. Os objetivos e a utilização de qualquer informação e/ou registro áudio e/ou visual coletados estarão restritos aos propósitos dos estudos, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins (Portaria Funai nº 177 de 16.02.06 - DOU 036 de 20.02.06 seção 01 pg 26);
- Os contratados pelo empreendedor deverão cumprir todas as disposições legais aplicáveis, observando rigorosamente a legislação que trata dos direitos indígenas (Constituição Federal de 1988, Arts. 231 e 232 e Lei n. 6001/73 – Estatuto do Índio), da proteção do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado (Convenção de Diversidade Biológica, Decretos nº 4.946/2003, nº 3.945/2001 e a Medida Provisória nº 2.186-16/2001), dos direitos autorais, Lei nº. 9.610/1998;
- Todos os profissionais envolvidos com o trabalho de campo deverão, antes do ingresso na TI, assinar o Termo de Compromisso (modelo anexo), cuja versão original deve ser remetida à CGGAM com cópias para a Coordenação Regional Litorânea Sul (SC) e comunidades indígenas.
 - A autorização desta Fundação para ingresso da equipe contratada para os estudos, em TI, está confirmada concomitantemente a assinatura do Termo de Compromisso, podendo ser suspensa a qualquer tempo desde que:
 - solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
 - a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da terra indígena;
 - a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

EM BRANCO

866
220003
A

CPLC
Fls nº 296

APPA
Fls nº 20A

7.3 - Compete à comunidade indígena e à FUNAI acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos, por meio da Coordenação Geral de Gestão Ambiental - CGGAM, com o apoio das Unidades Administrativas locais que serão responsáveis por:

000022

- interlocução junto ao empreendedor e às comunidades indígenas afetada;
- intermediar as ações da equipe com as unidades locais da Funai;
- dirimir dúvidas acerca dos procedimentos adotados;
- orientar procedimentos e encaminhamentos;
- manifestar concordância ou não a cada produto recebido pelos processos nº 08620.002442/2009; 08620.002894/10; 08620.000477/10 que tramitam na FUNAI;
- no caso da implementação da obra e regularização do Porto, cabe à FUNAI acompanhar: i) a implementação de medidas e ii) a execução das ações compensatórias;
- mediante solicitação formal do empreendedor, a FUNAI, ainda disponibilizará todo material de conhecimento disponível no seu acervo sobre as terras e as etnias indígenas envolvidas, bem como prestará apoio e assessoria técnica.

A CGGAM poderá solicitar tanto o apoio da unidade administrativa local da FUNAI, quanto de outros departamentos ou colaboradores eventuais, se necessário para o adequado desenvolvimento das atividades.

8 - Resultados esperados/ Produtos

Sugere-se que sejam remetidos à FUNAI 5 (cinco) produtos, sendo:

- Plano de Trabalho - Deve ser remetido com antecedência ao início do trabalho de campo;
- Relatório referente a I Etapa - (Relatório de identificação e análise dos impactos ambientais e socioculturais, com sugestões de medidas e programas de mitigação e/ou de compensação dos impactos sócio-ambientais decorrentes do empreendimento);
- Relatório referente a II Etapa (PBA indígena) - deve ser protocolado e aprovado previamente ao início das obras;
- Relatório referente a III Etapa - Não deve exceder 90 dias após o início da execução dos projetos;
- Relatório referente a IV Etapa - Relatórios semestrais.

*Todos os prazos poderão ser adequados desde que justificados e precedidos por acordo formal entre empreendedor e FUNAI.

Brasília (DF),

outubro de 2010.

EM BRANCO

867
20000

UPLU
Fis nº 297



1. ANEXO 1

TERMO DE COMPROMISSO

Nome:

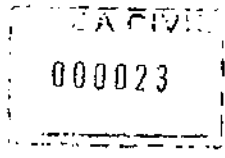
RG:

Nacionalidade:

Profissão:

Nº. de Registro no Cadastro Técnico Federal Ibrama:

CPF:



Eu, solicito o ingresso na Terra Indígena com o objetivo de realizar pesquisa/estudo/levantamento, de no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado e comprometo-me a:

1. Respeitar toda a legislação brasileira e tratados internacionais de proteção dos recursos naturais, toda a legislação brasileira relativa a pesquisa, expedições científicas, patentes e segredos de indústria, bem como todos os termos da Convenção sobre Diversidade Biológica. Observar em especial as disposições legais aplicáveis que tratam dos direitos indígenas (Constituição Federal de 88, Arts. 231 e 232 e Lei n. 6001/73 - Estatuto do Índio), da proteção dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado (Convenção de Diversidade Biológica, Decretos nº. 4.946/2003, nº. 3.945/2001 e a Medida Provisória nº. 2.186-16/2001), dos direitos autorais, Lei n. 9.610/1998;
2. Não retirar dos limites da terra indígena qualquer tipo de material biótico;
3. Não utilizar a pesquisa para fins comerciais e não patentear quaisquer de seus resultados;
4. Não divulgar quaisquer conhecimentos sobre características de espécies manejadas pelos índios sem prévia autorização das comunidades indígenas envolvidas;
5. Adequar o projeto às modificações na legislação federal ou estadual que, porventura, vierem a ocorrer ao longo do desenvolvimento da pesquisa;
6. Não fazer nenhum uso do material coletado para além dos objetivos da autorização, sendo que qualquer outra utilização do material deverá ser objeto de um novo processo;
7. Comunicar imediatamente a Funai local e a CCGAM no caso de quaisquer incidentes ocorridos em campo;
8. Apresentar atestado individual de vacina contra moléstia endêmica na área e de atestado médico de não portador de moléstia contagiosa;
9. Fotografar, gravar ou filmar somente com autorização por escrita dos índios, sendo sua utilização restrita aos propósitos dos estudos, sendo vedada, portanto, sua utilização para quaisquer outros fins, em consonância com a Portaria Funai nº. 177 de 16.02.06 (DOU 036 de 20.02.06 seção 01 pg. 26).

As autorizações para entrada em Terra Indígena poderão ser suspensas a qualquer tempo desde que:

- I. solicitada a interrupção por parte da comunidade indígena;
- II. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da terra indígena;
- III. a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

..... de de 2010.

Assinatura

EM BRANCO

URGENTE
SUJEITO A PRAZO JUDICIAL

868
220000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA CEP: 70.818-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3316-1046 email cojud.sede@ibama.gov.br

Memorando nº 179/2013- NRR/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU

Brasília, 29 de maio de 2013.

Da: Coordenação Nacional de Contencioso Judicial – COJUD
À: Diretoria de Licenciamento

Processo judicial nº 5000955-65-2013.404.7008
Interessado: Federação dos Pescadores do Estado do Paraná e outros
Assunto: Subsídios para defesa da União

Prezada Senhora Diretora,

Trata-se do Ofício nº245/2013/CONJUR/MMA, recebido por esta Coordenadora na data de hoje, às 16:40 minutos, no qual a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente solicita informações acerca do Complexo Estuarino Portuario, para apresentação de defesa da União nos autos em epigrafe. Foi solicitada resposta até a data de hoje, às 14 horas.

Assim, encaminhamos a documentação em anexo para que esta DILIC preste as informações que lhe cabem, na maior brevidade possível.

Agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Naiara Rodrigues Rezende
Coordenadora Nacional de Contencioso Judicial do Ibama
Procuradora Federal

À COPAM,

Para juntar aos autos
do processo de licenciamento
ambiental. Já respondido
pela Nota Técnica n.^o
005752/2013.

10/06/13

Gustavo H. Silva Peres
Gustavo Henrique Silva Peres
Analista Ambiental
Matrícula 2448961
DILIC/PRAMA

À analista

Fabíola

para juntar aos
processos.

19/06/2013

Mariana B. Pereira
Mariana B. Pereira
Coordenadora
DILIC/PRAMA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

☒ ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "B" 6º ANDAR, SALA 851
 CEP: 70.068-900 - BRASÍLIA/DF
 ☎ TEL: (61) 2028-1421 - FAX: (61) 2028-1764
 ✉ conjur@mma.gov.br
 🌐 http://www.agu.gov.br/conjurmma

869
 220003
 \$

Ofício nº 245/2013/CONJUR/MMA

Brasília, 27 de maio de 2013

A Sua Senhoria

HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA

Nesta

Assunto: Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008

(28.2)

Senhor Procurador-Chefe,

1. Cumprimentando-o, encaminho cópia da Cota nº 292/2013, deste Órgão Consultivo, e do Protocolo Geral nº 15745/2013, ao tempo em que solicito subsídios à defesa da União nos autos da Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008.

2. Solicito que a resposta seja fornecida até as **14h do dia 29 de maio de 2013**, fazendo menção a este memorando.

Atenciosamente,

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
 Advogado da União
 Consultor Jurídico

"Papel não clorado, com menor custo ambiental"

29/05/13
 AS 16 h 20 m
 Henrique / Rejuel



EM BRANCO



870
220003
D

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

COTA Nº 292 /2013/CGAJ/CONJUR/MMA/ysd

Reg nº 15745/2013

INTERESSADO: Procuradoria da União no Estado do Paraná

ASSUNTO: Solicita subsídios para defesa judicial da União nos autos da Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, em trâmite na Subseção Judiciária de Paranaguá – Seção Judiciária do Paraná.

REF.: Ofício nº 2083/2013-AGU-PU/PR (75/31)

22.2

1. No intuito de subsidiar atuação judicial da União nos autos da Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, proposta pela **Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá, Colônia de Pescadores Z-2 de Guaraqueçaba, Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina** em face da **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – (APPA), União e IBAMA**, a Procuradoria da União no Estado do Paraná solicita envio de informações pertinentes por essa CONJUR-MMA.
2. Na lide em foco, as associações autoras aduzem que o empreendimento de dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina acarretará impactos de ordem ambiental, econômico, cultural nas comunidades pesqueiras atuantes na baía.
3. Segundo narram, em razão das obras no Complexo Estuarino Portuário o meio ambiente será alterado e prejudicado, fato que atingirá diretamente a produção e a população pesqueira da região, com a diminuição da pesca ou até mesmo interrupção da produção.
4. Alegam que o empreendimento de dragagem de aprofundamento já conta com Licença Prévia emitada pelo IBAMA, em 27 de março de 2013, com prazo de validade de 18 meses.
5. Nesse cenário, em antecipação de tutela requer:



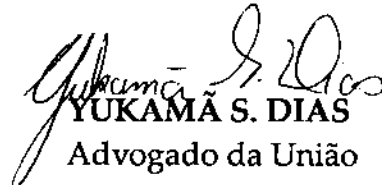
- a abstenção da requerente APPA – *autarquia pública estadual vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná* - de iniciar a dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, sem que tenha cumprido todas as condicionantes impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação e à devida implementação de programa de compensação de atividade pesqueira, como forma de garantia judicial e prévia para evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação;
 - a abstenção de os órgãos públicos emitirem licença de instalação e operação do empreendimento em comento, sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta, sob pena de multa a ser arbitrada em valor que Vossa Excelência entender aplicável ao caso;
 - sejam todos os réus intimados a depositar em juízo o valor previsto para a condenação em danos materiais e morais pleiteados
6. Em tutela definitiva, lançam os seguintes pedidos:
- a confirmação na antecipação da tutela para condenar a Ré APPA, ao final da ação, a se abster de iniciar as obras de dragagem de aprofundamento até que sejam atendidas as condicionantes impostas, especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira, e os réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes impostas especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira;
 - a condenação das requeridas em pagar a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina - conforme relações de associados em anexo, e se necessário for, apresentação das listas atualizadas no momento do pagamento - representados pelas Autoras o montante de 1 (um) salário mínimo, com base no art. 7º, IV da CF, por mês, durante todo o período que perdurar a dragagem de aprofundamento que está na iminência de ocorrer no Porto de Paranaguá, desde o efetivo início das obras de dragagem até o mês que findar;
 - condenar a requerida a indenizar a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina – conforme relações de associados em anexo, e se necessário for, apresentação das listas atualizadas no momento do pagamento - pelos danos morais que já se iniciou e se consolidará com o início da dragagem de aprofundamento que está na iminência de ocorrer, diante de o fato de que a causa de pedir ora discutida prejudicará o aspecto social, cultural e profissional individual de cada pescador atuante nas Baías supracitadas, no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, ou valor a ser prudentemente arbitrado pelo Juízo.



7. Nesse cenário, sugere-se a remessa de cópia da presente manifestação instruída com cópia integral do presente expediente ao (i) **Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;** (ii) à **Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA** para que declinem, cada um dentro de sua alçada, as informações pertinentes à defesa judicial da União.

8. Deve ser rogada a compreensão das unidades consultadas para que as informações e documentos sejam encaminhados a essa CONJUR/MMA **até as 14h do dia 29 de maio de 2013**, tendo em vista o exíguo prazo judicial assinado pelo Juízo da causa.

Brasília, 24 de maio de 2013.


YUKAMÃ S. DIAS
Advogado da União

De acordo. Aprovo a COTA Nº 292/2013/CGAJ/CONJUR/MMA/ysd. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 24 de maio de 2013.


CLEILTON DA SILVA BARROS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO PARANÁ
Av. Munhoz da Rocha, 1247 – Cabral – Curitiba/PR – CEP 80035-000
Tel: (041) 3204-5700 / Fax-3204-5757 / E-mail: pu.pr@agu.gov.br

URGENTE

872
220003

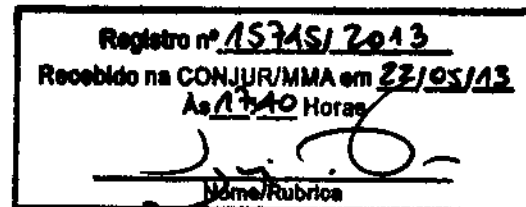
\$

Ofício nº 2083/2013-AGU-PU/PR (75/31)

Curitiba, 22 de maio de 2013.

Ao Senhor
Dr. José Mauro O' de Almeida
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente-MMA
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" - 8º Andar - Sala 851.
Brasília/DF - 70068-900

Assunto: **Solicitação de Informações**



Senhor Consultor,

1. Solicito a Vossa Senhoria a prestação de informações aptas para subsidiar a defesa da União, nos autos da Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, chave 269107253613, endereço <https://eproc.ifpr.jus.br/eprocV2/> (Consulta Pública / V2), ajuizada por FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANA E OUTROS, em trâmite perante o Juízo Federal da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Paranaguá – Seção Judiciária do Paraná.
2. Por oportuno, solicito que as informações ora requeridas sejam encaminhadas a esta Procuradoria da União no Paraná, via eletrônica, ao e-mail de ceres.baitala@agu.gov.br e pu.pr@agu.gov.br, até o próximo dia 31 de maio de 2013, impreterivelmente, tendo em conta que há prazo judicial em curso.

Atenciosamente,

Claudete Sirlei de Souza
Procuradora-Chefe da União no Paraná Substituta

URGENTE
PRAZO JUDICIAL

09 DIAS

VENCE EM

31/05/13

EM BRANCO

Assunto: URGENTE - Solicitação de informações - Ofício nº 2083/2013-AGU-PU/PR (75/31) -
FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANA E OUTROS

De: Nelci Moretti Lira Barreto <nelci.barreto@agu.gov.br>

Data: 22/05/2013 16:24

Para: Consultoria Juridica Ministerio Meio Ambiente - CONJUR-MMA

<conjur@mma.gov.br>, "sidneia.melo@mma.gov.br" <sidneia.melo@mma.gov.br>

873
220503
\$

Prezados,

Referente: Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, chave 269107253613, endereço
<https://eproc.ifpr.ius.br/eprocV2/> (Consulta Pública / V2), ajuizada por FEDERACAO DOS
PESCADORES DO ESTADO DO PARANA E OUTROS

Segue Ofício nº 2083/2013-AGU-PU/PR (75/31), para resposta até o próximo dia 31 de maio de
2013, impreterivelmente, tendo em conta que há prazo judicial em curso.

Att.,

Obs.: o documento original seguirá pelo Correio.



Nelci Moretti Lira Barreto
Gabinete
Procuradoria da União no Paraná
nelci.barreto@agu.gov.br
(41) 3204-5703 - 3204-5700

Essencial a Justiça. Indispensável a Nação.

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas,
se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont/)!

Anexos:

2083 2013 CONJUR MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA 31.pdf

311KB

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VÁRA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PARANAGUÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000955-65.2013.404.7008

**FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO
PARANÁ E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe que
move em face de **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA E OUTROS**, por meio de sua advogada abaixo assinado,
comparecem, respetosamente, perante Vossa Excelência, intimados da
decisão contida no evento de sequência nº 03 no Sistema E-Proc, com
fundamento nos artigos 535 a 538 do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

À respeitável decisão supra mencionada que determinou
a distribuição da presente ação por dependência aos autos de ação civil
pública sob nº 5000371-95.2013.404.7008, com a finalidade de sanar a
omissão e contradição nela contida, cuja declaração se requer, como de
direito, pelas razões a seguir aduzidas.

Este Douto Juízo entendeu que o objeto da presente
ação ordinária é o mesmo que o constante na ação civil pública sob nº
5000371-95.2013.404.7008, distribuído ao Juízo Federal.

Data vênia, Excelência, este entendimento não merece
prosperar. Naquela ação civil pública, foi proferida sentença indeferindo a
petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução de mérito, diante de

as autoras terem aportado consequências jurídicas que não condiziam com a causa de pedir, o qual o Juízo entendeu equivocada.

Isto, pois o EIA/RIMA, utilizado naqueles autos como base para o ajuizamento da ação, dizia respeito a empreendimento ainda não licenciado e que, portanto, ainda não foi realizado: a dragagem de aprofundamento do canal. E as obras em andamento naquele período eram as dragagens de manutenção, objeto de distintos licenciamentos ambientais, sequer mencionados na petição inicial daquela Ação Civil Pública. A conclusão do d. Juízo, portanto, foi de que as autoras necessitariam de outra causa de pedir, "uma vez que o EIA/RIMA questionado não diz respeito a esse tipo de dragagem".¹

Em que pese Vossa Excelência tenha entendido que a lide em apreço seja uma reiteração do pedido, o que embasaria a distribuição por dependência com fulcro no art. 253, II, do CPC, este entendimento foi omissivo por não ter vislumbrado a diferença crassa entre as ações, razão pela qual não merece acolhida.

O presente caso difere totalmente da causa de pedir da ação civil pública aludida. Aqui está a se tratar da dragagem de aprofundamento que ainda não se iniciou e que recentemente, em 27/03/2013, foi concedida licença prévia. Para tanto, aportou-se o EIA/RIMA respectivo às obras de aprofundamento, bem como todos os documentos inseridos no respectivo procedimento administrativo.

Por isto, a r. decisão restou omissa e contraditória na medida que perfunctoriamente deliberou pela distribuição por dependência quando esta não é aplicável, diante de serem causas com objetos distintos que não se comunicam e não ter se manifestado acerca do objeto desta ação.

A causa de pedir naquela ação era as dragagens de manutenção. E fora julgada extinta sem resolução do mérito, pois o

¹ Trechos da sentença proferida nos autos nº 5000371-95.2013.404.7008

documento aportado com a inicial não era correlato às dragagens de manutenção que já vem ocorrendo no Porto de Paranaguá.

Diferentemente, a causa de pedir desta ação diz respeito única e exclusivamente à dragagem de aprofundamento, cuja operação ainda não foi inicializada, porém, já obteve licença prévia do órgão ambiental federal, o IBAMA.

Por isto, o objeto parece ser o mesmo, mas não é sob nenhum aspecto: nesta ação civil pública pleiteia-se a indenização mensal para os pescadores representados pelas Autoras quando começarem as **obras de dragagem de aprofundamento, que ainda não se iniciaram**, e a obrigação de os requeridos estatais apenas liberarem a instalação e operação das obras quando a requerida APPA cumprir com todas as condicionantes impostas no EIA/RIMA, especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira.

Naquela ação civil pública pretende-se a indenização aos pescadores da região pelas **obras de dragagens de manutenção que já ocorreram e continuam a ocorrer**.

O que eventualmente pode ter ensejado confusão entre as ações, e contrariedade na análise desta lide, é que ambas colacionaram o EIA/RIMA das obras de dragagem de aprofundamento. Porém, este documento está estritamente relacionado e condizente a esta causa de pedir.

O mesmo documento fora juntado equivocadamente naqueles autos de ação civil pública sob nº 5000371-95.2013.404.7008, e que não justificava e sequer embasava os fundamentos fáticos e jurídicos esculpidos naquele processo.

Dessa conclusão igualmente partilha o D. Juízo, que, ao não verificar lógica entre o pedido e os documentos comprobatórios da causa de pedir aludida, extinguiu a ação civil pública sob nº 5000371-

95.2013.404.7008, sem julgamento do mérito, oportunizando aos autores o ingresso de nova medida devidamente articulada.

Destarte, **são duas causas de pedir distintas** em que uma pleiteava indenização pelas obras já ocorridas (porém a petição inicial foi indeferida vez que o D. Juízo entendeu que da causa de pedir não decorria logicamente os pedidos) **e esta que visa entre outras coisas indenização futura pelos danos certos e diretos à fonte de subsistência e de trabalho de milhares de pescadores.**

Em análise ao conceito de causa de pedir, tem-se que a moderna doutrina aponta como elemento fundamental de sua conceituação o *fato jurídico invocado pelo autor*, com fulcro nos seguintes ensinamentos de Liebman:

A causa de pedir (*'causa petendi'*) é o fato jurídico que o autor coloca com fundamento de sua demanda, ou seja - na linguagem da lei - o título da ação (cf. arts. 13, 33, 35, 36 do CPC). Ela é por isso o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer a relação jurídica da qual aquele direito deriva.²

O pressuposto essencial da conexão está na coincidência de objeto ou causa de pedir. E a presente demanda e a lide suscitada não possuem a mesma finalidade. Cada uma é dotada de causas de pedir apartadas que não se comunicam.

Neste sentido, colaciona-se o comentário introduzido por Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor que, ao citar o art. 103, menciona a inexistência de conexão entre "duas ações de despejo por falta de pagamento, entre as mesmas partes, se referentes a alugueis de meses diversos (JTA 39/307, 117/408)".³

Ora, Excelência, similar situação ocorre nos autos: são pedidos de indenização em razão de danos diferentes, o desta ação é

² Liebman. Comentários ao Código de Processo Civil, p./269

³ NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F., com a colaboração de BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 251.

atinente às dragagens de aprofundamento e o daquela ação é em razão de dragagens de manutenção já realizadas

Por tal razão, não se aplica nenhum dos dispositivos do art. 253 do CPC, vez que as ações não havendo configuração de conexão ou continência.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que lides com causa de pedir diversificadas não são conexas e tampouco assiste razão em sua tramitação unificada:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CONEXÃO. OBJETO OU CAUSA DE PEDIR COMUM. A conexão, um dos fundamentos à distribuição por dependência, apenas se verifica quando comum o objeto ou a causa de pedir. (TRF4, AG 2008.04.00.022282-2, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2009) (sem grifos no original)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRAIA E TERRENO DA MARINHA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Não há litispendência entre esta demanda e a Ação Civil Pública n. 2008.72.00.006647-8. Naquela demanda o autor requer, entre outras providências, ordem para que os réus União e Município de Governador Celso Ramos tomem as providências necessárias à retirada dos obstáculos que impedem o livre acesso às praias e, nesta ação, o pedido é para que os réus particulares retirem a cerca e portão por eles instalados dentro do Condomínio, na área objeto da lide. Embora o bem da vida perseguido seja o mesmo, diferentes são partes, não sendo igual também a providência requerida. 4. Os condôminos, como possíveis causadores dos danos apontados, podem, em tese, responder conjuntamente com o condomínio, visto que a responsabilidade por dano ambiental é solidária, cabendo ao autor a escolha de contra qual dos responsáveis deseja litigar. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo, não necessário. (...) (TRF-4 - AG: 45168 SC 2009.04.00.045168-2, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010) (sem grifos no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E PREVENÇÃO. DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. FUNCIONALIDADE DA REUNIÃO DE DEMANDAS. INOCORRÊNCIA. Não se estando diante de demandas que apresentem identidade de causas de

pedir e pedidos, a par de ausentes os fatores funcionais que justifiquem a prevenção de algum juízo como decorrência da conexão, é de se afastar que o juízo onde apreciado o primeiro mandado de segurança interposto por município, tenha de, forçosamente, apreciar o segundo."(TJRS, CC n. 70017435017, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do RS, Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, J. 05-02-2007).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. **Ausente autorização legal à distribuição da causa por dependência, deve prevalecer o princípio do juiz natural.** Ação de indenização por danos morais promovida pelo leiloeiro contra os advogados da empresa ré em razão de alegadas ofensas irrogadas quando do cumprimento de diligências determinadas em ação revocatória. Caso concreto em que não configurada hipótese de conexão ou continência entre a ação indenizatória e a revocatória. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO". (TJRS, AI n. 70012873469, 10ª Câmara Cível, Rel. Paulo Roberto Lessa Franz, J. 21-09-2005)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 253 DO CPC - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. **Não sendo verificada a presença de nenhuma das hipóteses de distribuição por dependência, previstas no art. 253 do CPC, não há necessidade de julgamento conjunto pelo mesmo juízo, prevalecendo o princípio do juiz natural.** (TJ-MG 100000847888840001 MG 1.0000.08.478888-4/000(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 05/03/2009, Data de Publicação: 24/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: CONEXÃO E/OU CONTINÊNCIA INEXISTENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A distribuição por dependência é medida processual aplicável se e quando atendidos os requisitos dos art. 103/104 c/c art. 253, I, todos do CPC. 2. Mera identidade de partes (ausentes os demais requisitos), tanto mais se débitos controversos têm origens distintas, afasta o reconhecimento de conexão e/ou continência entre as causas.** 3. Agravo não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2003 para publicação do acórdão. (AG 2002.01.00.028530-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ p.61 de 26/09/2003)253ICPC (28530 DF 2002.01.00.028530-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 09/09/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2003 DJ p.61)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NOS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1. Inexiste litispendência quando as causas de pedir são diversas.** (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 489.714/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 09/02/2004, p. 215) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE RECUSA DE PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. AÇÃO DE MESMA NATUREZA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE QUE AS AÇÕES TRATAM DE OBJETO DIVERSO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE CERTIFICADOS DE SEGUROS DIFERENTES E, PORTANTO, CAUSA DE PEDIR DISTINTA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA.** NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º DO CPC AO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. (TJ-PR - AC: 7378943 PR 0737894-3, Relator: Vaníia Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 07/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 617) (sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL. AÇÕES DIFERENTES. **LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE.** Ação ordinária proposta por condôminos para anular escritura de doação. Ajuizamento, mais tarde, de nova demanda, para anular outro contrato de doação. **Objetos diferentes.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, resultantes diretamente de omissão do acórdão embargado, para que o segundo processo tenha seguimento. (EDcl no REsp 252.731/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 114) (sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO. RONDÔNIA. QUADRO DE PESSOAL. EXTINÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO. ART. 89 DO ADCT. LEI ESTADUAL Nº 1.063/2002. (...) Ao conceituar o objeto do processo, Cândido Rangel Dinamarco afirma: "[...] o **objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer.**" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2 vol. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.)

O mesmo autor, ao definir a conexão, assim se manifesta: "Na definição do art. 103 do Código de Processo Civil, duas demandas são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação

dentre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido - supra, n. 436). **Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos.** A incidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve ser coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexidade e não tem os mesmos efeitos desta." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 2 vol. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 149.) (...) (MS 8.670/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 320) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO RENOVATORIA E AÇÃO REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. 1. **EMBORA BASEADAS NO MESMO CONTRATO, AS AÇÕES REVISIONAL E RENOVATORIA NÃO SÃO CONEXAS, POSTO QUE EXPRESSAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIFERENTES. A REUNIÃO DAS AÇÕES NÃO SE JUSTIFICA.** 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 87.395/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/1997, DJ 22/09/1997, p. 46514) (sem grifos no original)

LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. 1 - QUANDO AS CAUSAS DE PEDIR SÃO DIFERENTES, INEXISTE LITISPENDÊNCIA. 2 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 154.134/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 20/10/1997, p. 53168) (sem grifos no original)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDA ANTERIOR. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. **"Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada. Precedentes do STJ.** 2. Recurso especial conhecido e provido para afastar a ocorrência de coisa julgada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (REsp 1068644/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) (sem grifos no original)

Dessa feita, resta evidente que as ações civis públicas em comento não se tratam dos mesmos contextos fáticos, razão pela qual é impossível auferir similitude nas causas de pedir e, portanto em conexão de lides, vez que ausentes os requisitos para tanto.

Nesse sentido, não restam configurados os pressupostos do artigo 253 do CPC, o qual trata sobre a distribuição por dependência das ações.

Diante do exposto, a r. decisão restou omissa e contraditória quanto à causa de pedir da presente demanda, na medida em que a analisou de forma perfunctória e a confundiu com a causa de pedir diversa da ação extinta sem julgamento do mérito.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

A respeito dos efeitos infringentes, os renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴ lecionam que “os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição”.

Neste caso, restou demonstrada a contradição, podendo, neste caso excepcional, os presentes Embargos produzirem efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, conforme comprova a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, **a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.** (STJ - AGRG no AREsp

4 NERY JUNIOR, Nelson e NERY ANDRADE, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração, o que ora se requer, para que seja reconhecida a diferença entre os objetos das ações, com o prosseguimento deste feito independentemente dos autos de ação civil pública sob nº 5000371-95.2013.404.7008.

Pelo exposto, requer se sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e acolhidos para o fim de, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, sanar a omissão e contradição acima expostas, concedendo assim o efeito infringente ao presente recurso no que lhe couber, para ao final dar prosseguimento à presente ação com os devidos trâmites legais, independente do desfecho da ação civil pública sob nº 5000371-95.2013.404.7008, vez que o objeto daquela ação em nada coincide com o da presente lide.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

ANA BARBARA KLOSOWSKI

OAB/PR 44.270

EM BRANCO



880
220003
9



PROTOCOLO DE ENTRADA DE PROCESSO NA CONJUR/MMA

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem:
R 15745/13	22/05/13	17:40	PU/PR

[Signature]
Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Encaminhem-se os presentes autos à (o):

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

Coordenação-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

Apoio Administrativo

OBS:

Brasília, 23/05/13 1201

[Signature]
Consultor Jurídico

DISTRIBUIÇÃO DO COORDENADOR-GERAL

Distribuem-se os presentes autos, para as providências pertinentes, à(o) Dr(a):

- Clemliton Barros
- Flávio Santiago
- Juliana Corbacho
- Marlon Mochnacz
- Priscila Oliveira

- Sérgio Melo
- Thais Madruga
- Natanael Ramos
- Rodrigo Magalhães
- Tânia Arrais

- Tiago Bacelar
- Yukamã
- _____
- _____
- _____

OBS:

CLEMILTON DA SILVA BARROS
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos
CONJUR/MMA

Brasília, 23/05/2013

[Signature]
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

[Signature]
Coordenadora-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

DISTRIBUIÇÃO

Efetuei a entrega dos presentes autos ao seu destinatário em

24/05/2013

[Signature]
Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

Assessoria Técnica

Nome: _____

Data: 1/2013

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos.

Brasília, 24/05/13

[Signature]
Advogado(a)/Servidor(a)

DEVOLUÇÃO

Encaminho os presentes autos à Coordenação-Geral, com: COPIA

Brasília, 24/05/2013

[Signature]
Advogado(a)/Servidor(a)



[Faint, illegible handwritten text]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Guia de Tramitação

DOCUMENTOS/PROCESSOS

881
220003

↓

Destino	Número	Tipo Enc.	Despacho	Unidade Remetente	Destino(Data - Assinatura)
SETORIAL PFE	OF (02001 008640 2013-14)	ANDAMENTO	AC. PROCURADOR HENRIQUE VAREJÃO	DICAD	

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

882
220003
D

DESPACHO 012750/2013 COPAH/IBAMA

Brasília, 28 de maio de 2013

A(o) Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Arquivamento de documentos relativos ao empreendimento Dragagem dos Canais de Acesso Berços e Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá e Antonina. Processo nº: 02001.002206/2009 36.**

Solicito arquivar os seguintes documentos:

- Complementações. Resposta Técnica. Protocolo: 02001.060326/2012 53, em 09/10/2012.

LEANDRO HARTLEBEN CORDEIRO
Coordenador Substituto do(a) COPAH/IBAMA

EMERSON



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

883
220003

MEM. 009593/2013 DILIC/IBAMA

Brasília, 03 de junho de 2013

À Senhora Coordenadora do(a) COJUD

Assunto: Solicitação de subsídios - Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008.

Em resposta à solicitação de subsídios feita a esta Diretoria, por meio do Memorando nº 179/2013-NRR/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, para apresentação de defesa da União na Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, encaminho em anexo a Nota Técnica nº 005752/2013, contendo informações desta Diretoria a respeito do licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Dragagem - Canais de acesso, Berços e Bacia de Evolução - Porto de Paranaguá e Antonina" (processo administrativo nº 02001.002206/2009-36) e das alegações dos autores da ação judicial.

Em relação ao pedido para "que os órgãos públicos se abstenham de emitirem licença de instalação e operação do empreendimento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta", acolho a manifestação no sentido de não ter esta Diretoria nada a opor, considerando que se trata de procedimento comum do licenciamento ambiental a exigência do cumprimento das condicionantes de uma licença ambiental para que seja emitida a licença ambiental seguinte, nos termos da legislação vigente (art. 19 do Decreto nº 99.274/1990 e art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997).

Já em relação aos pedidos referentes a indenização por danos materiais e morais, acolho o entendimento de não caber ao IBAMA a indenização pleiteada, por não haver qualquer impacto ou dano ambiental diretamente causado pela dragagem até o momento, conforme fundamentos expostos na Nota Técnica nº 005752/2013.

Sem outras informações para o momento, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Atenciosamente,


EUGÊNIO PIO COSTA

Diretor Substituto do(a) DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br

OF 02001.008119/2013-79 DILIC/IBAMA

Brasília, 03 de junho de 2013.

À Senhora

Luciane do Carmo Scheffer de Souza
Procuradora Federal do(a) Procuradoria Federal Especializada no Paraná
Rua General Carneiro, nº 481, Centro
CURITIBA - PARANA
CEP.: 80.060-150

Assunto: **Solicitação de subsídios - Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008.**

Senhora Procuradora Federal,

Em resposta à solicitação de subsídios feita a esta Diretoria, por meio do Ofício nº 67/2013/PFE/IBAMA-PR/PGF/AGU, para apresentação de contestação do IBAMA na Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, encaminho em anexo a Nota Técnica nº 005752/2013, contendo informações desta Diretoria a respeito do licenciamento ambiental do empreendimento denominado "Dragagem - Canais de acesso, Berços e Bacia de Evolução - Porto de Paranaguá e Antonina" (processo administrativo nº 02001.002206/2009-36) e das alegações dos autores da ação judicial.

Em relação ao pedido para "que os órgãos públicos se abstenham de emitirem licença de instalação e operação do empreendimento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta", acolho a manifestação no sentido de não ter esta Diretoria nada a opor, considerando que se trata de procedimento comum do licenciamento ambiental a exigência do cumprimento das condicionantes de uma licença ambiental para que seja emitida a licença ambiental seguinte, nos termos da legislação vigente (art. 19 do Decreto nº 99.274/1990 e art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997).

Já em relação ao pedidos referentes a indenização por danos materiais e morais, acolho o entendimento de não caber ao IBAMA a indenização pleiteada, por não haver qualquer impacto ou dano ambiental causado pela dragagem até o momento, conforme fundamentos expostos Nota Técnica nº 005752/2013.

Sem outras informações para o momento, permaneço à disposição para



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09366 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br

qualquer esclarecimento adicional necessário.

Atenciosamente,



EUGENIO PIO COSTA

Diretor Substituto do(a) DILIC/IBAMA



885
220003
D

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br

OF 02001.008371/2013-88 DILIC/IBAMA

Brasília, 07 de junho de 2013.

À Senhora
Luciane do Carmo Scheffer de Souza
Procuradora Federal do(a) Divisão Jurídica/Pr
Rua General Carneiro, nº 481, Centro
CURITIBA - PARANA
CEP.: 80.060-150

Assunto: **Solicitação de subsídios - Ação Civil Pública nº 50199271020134047000.**

Senhora Procuradora Federal,

Em resposta à solicitação de subsídios feita a esta Diretoria, por meio do Ofício nº 69/2013/PFE/IBAMA-PR/PGF/AGU, para apresentação de contestação do IBAMA na Ação Civil Pública nº 50199271020134047000, encaminho em anexo a Nota Técnica nº 005796/2013, contendo esclarecimentos desta Diretoria a respeito do licenciamento ambiental de atividades de dragagem no Porto de Paranaguá e das alegações dos autores da ação judicial.

Sem outras informações para o momento, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Atenciosamente,


EUGENIO PIO COSTA

Diretor Substituto do(a) DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MMA/IBAMA/DICAD
 OF 02001.011011/2013-63
 Origem: Consultoria
 Jurídica/Ministério do Meio Ambiente
 Data: 18/06/2013

886
 200003
 D

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

EXPLANADA DOS MINISTÉRIOS ILDOO "B" 8º ANDAR, SALA 881
 CEP: 70.068-900 - BRASÍLIA/DF

TEL: (61) 2028-1421 - FAX: (61) 2028-1764

conjur@mma.gov.br

http://www.agu.gov.br/conjurmma

Ofício nº 282/2013/CONJUR/MMA

Brasília, 17 de junho de 2013

Ao Senhor
HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE
 Procurador Nacional da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA
 SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA
 CEP: 70.818-900
 Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 2083/2013-AGU-PU/PR (75/31).

(28.2)

Senhor Procurador,

1. Cumprimentando-o, encaminho a cópia da Informação nº 179/2013, deste Órgão Consultivo, e demais documentos, referente a Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, ajuizada pela Federação dos Pescadores do Estado do Paraná e Outros, para conhecimento.

Atenciosamente,

Jose Mauro de Lima O' de Almeida

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
 Consultor Jurídico

Rol de Documentos (cópias):

1. Informação nº 179/2013, deste Órgão Consultivo; e
2. Parecer nº 12/2013/DZT/SEDR/MMA.

I. Vistos;
 II. À COJUD/PFE
 para conhecimento.

21/06/13

Dicson A. Oliveira
 1
 Dicson A. Oliveira
 Procurador - Chefe Nacional Substituto - IBAMA
 Designado pela Portaria nº 100/2013
 de 02/01/2013
 gov.br

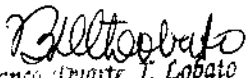
"Papel não clorado, com menor custo ambiental"

Cota nº 130/2013 / BDTU / COJUD / PFE /
IBAMA

Ciente.

Encaminhe-se à DILIC/IBAMA
para conhecimento e eventuais
providências, dadas as consi-
derações feitas pelo Departa-
mento de Zoneamento Territorial
SEDR/MMA, em anexo.

BSB, 21/06/2013.


Bianca Duarte T. Lobato
Procuradora Federal
SIAPE 1553209
OAB/DF 31781
COJUD/PFE/IBAMA

À COPA II

Para a providência que julgar
pertinente.

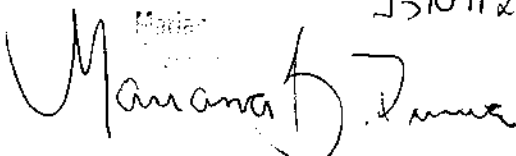
Em 21/06/2013


Paulo Grieger
Analista Ambiental
Matrícula: 6788130
DILIC/IBAMA

A analista
Fabrícia

para juntada ao processo.

15/07/2013


Mariana T. Lima



887
220003
10/03

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

INFORMAÇÕES Nº 179 /2013/CONJUR/CGAJ/MMA/CGU/AGU/pgo
PROCESSO (REG) Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

INTERESSADO: Procuradoria da União no Paraná

ASSUNTO: Subsídios para Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008 em trâmite na 2ª

Jury Civil da Comarca de Paranaguá.

CGJ, CGU, 222

URGENTE

GDAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUESTIONAMENTO
DO LICENCIAMENTO NOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - COMPETÊNCIA DO
ORÇÃO AMBIENTAL LOCAL - AUSÊNCIA DE
INTERESSE DA UNIÃO.

I- Cuida-se de ação popular em que se pretende o
questionamento do procedimento de licenciamento
formalizado pelo Instituto Ambiental do Paraná em
relação ao Terminal Público de Fertilizantes;

II- Ilegitimidade passiva da União;

III- Mérito. Observância de normas ambientais.

I - RELATÓRIO:

Consoante Ofício n. 2083/2013-AGU-PU/PR, a Procuradoria da União no Paraná solicitou subsídios pertinentes à Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008. Posteriormente, conforme Ofício n. 2127/2013-AGU/PU/PR, verifica-se que se refere à mesma autuação da ACP, ainda que com a indicação de nome de autor distinta.

2. A Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, a Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá, a Colônia de Pescadores Z-2 de Graqueçaba e a Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina ajuizaram a presente demanda em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), União e IBAMA. Colimando elencar os aspectos



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

cruciais da demanda em apreço, importa salientar que:

2.1. Em essência ressaltam os autores que a atividade pesqueira na região é considerada como artesanal e de pequena escala, e que sofrerão impacto decorrente da *"dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de - 16m DHN que ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia, já concedida"*.

2.2. Destacou-se que consoante manifestação do IBAMA, quando do requerimento de licenciamento da atividade em apreço foi asseverada no Parecer IBAMA n. 36/12 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA a necessidade de informações complementares. Mas, em 27/03/2013 restou concedida a licença prévia referente à dragagem de aprofundamento. Em suma, apontam os autores que o dano ambiental concretizar-se-á pela *"limitação à pesca e da diminuição do pescado que a comunidade da região enfrentará, dano inclusive assumido pelo próprio EIA/RIMA do empreendimento apresentado ao IBAMA, que prevê esta consequência como vertente socioeconômica da área diretamente afetada e a bacia hidrográfica inteira como área de influencia indireta sujeita a interferências subjetivas, contemplando uma área de 5.630 Km²"*

2.3. Liminarmente foi requerido que a APPA se abstenha de iniciar a obra ou atividade de dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido cumpridas toda as condicionantes impostas pelo órgão ambiental. E que o IBAMA não conceda nenhuma licença ambiental de instalação ou operação do empreendimento em comento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta.

2.4. Ao final, constam do rol de pedidos para que: a) a APPA não inicie a dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido atendidas as condicionantes impostas pelo IBAMA, *"especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira"* e os "réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes *especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira"*; b) condenação das requeridas em pagar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina (...) o montante de 1 salário mínimo e; c) "Condenar a requerida a indenizar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina pelos danos morais que já se iniciou e se consolidará com o início da dragagem de aprofundamento.

3. Inicialmente foi emitida a Cota n. 292/2013/CGAJ/CONJUR/MMA/yds, às fls. 38/39, em que foi solicitado o encaminhamento dos autos à SMCQ e ao IBAMA. À fl. 42 a SMCQ respondeu no sentido de que a matéria competiria ao IBAMA exclusivamente.

4. Consta ainda Informação n. 169/2013/CGAJ/CONJUR/MMA/yds, às fls. 43/44 no sentido de que seja encaminhado à unidade contenciosa a resposta da SMCQ.



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

5. Na sequência, Posteriormente, às fls. 46/64 foi apresentada resposta da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA aduzindo, em síntese, a regularidade do processo de licenciamento da dragagem do porto em apreço.

6. Ainda que se vislumbrasse presente que a atividade a ser empreendida dependa de licenciamento a cargo de autarquia ambiental, vislumbrando-se a possibilidade de auxílio por parte de duas unidades técnicas desta Pasta Ministerial cuja a especialidade se refere à gestão ambiental e de zoneamento territorial, sugere-se através da Cota n. 344/2010/CGAJ/CONJUR/MMA/pgp o encaminhamento da presente para análise da Gerência da Biodiversidade Aquática e do Departamento de Zoneamento Territorial, ambas em esforço colaborativo e com presteza merecedor de elogios nesta oportunidade.

7. É o breve relatório, passam-se à apresentação de subsídios de fato e de direito.

8. Primordialmente, há que se ter em mente que os argumentos ora apresentados representam a intenção colaborativa da presente unidade, bem como a observância ao disposto no único parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 1.547, de 29 de outubro de 2008. No entanto, as alegações ora relacionadas não pretendem esgotar as atribuições de integrante desta Advocacia junto a unidade contenciosa em relação às providências judiciais cabíveis em relação à demanda autuada sob o n. 5000955-65.2019.404.7008.

9. Cumpre ter presente que pelos relatos aduzidos, cuida-se da análise de Ação Civil Pública que questiona a concessão de licença prévia para a realização de dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, das bacia de evolução e dos berços de atracação no Porto de Paranaguá, a qual foi requerida pela Administração dos Porto de Paranaguá e Antonina (APPA) ao IBAMA e na qual foi imputada a União como Ré.

II- DA LEGITIMIDADE ATIVA:

10. Alerta-se, sob o prisma da legitimidade ativa que a afirmação constante da peça exordial de que as "Autoras, associações sem fins econômicos, com mais de um ano em funcionamento, que têm, dentre suas finalidades estatutárias, a proteção do meio ambiente" não pode ser aferida na medida em que não se obtêve acesso do respectivo estatuto social de

¹Prevê a norma que: "Art. 2º Consideram-se elementos de fato aqueles constituídos pelos fatos e atos jurídicos relacionados à pretensão deduzida em juízo, tais como: (...)"

Art. 3º Consideram-se elementos de direito a Constituição, as leis e demais normas, a jurisprudência, a doutrina e as manifestações jurídicas aplicáveis aos fatos motivadores da pretensão deduzida em juízo. Parágrafo único. Entre as manifestações jurídicas de que trata o caput incluem-se as relativas à interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, bem como ao interesse do ingresso da União, suas autarquias e fundações em determinada ação judicial produzidas:

1 - pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, pelo DAJ/AGU, pelos NAJs, pelos demais órgãos jurídicos da Presidência da República e de suas secretarias, bem como de outros órgãos da Administração Federal direta".



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

cada uma das pessoas jurídicas que apresentaram a presente demanda.

III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM FIGURAR NOS AUTOS:

11. Debruçando-se sobre as atribuições desta Pasta Ministerial, cumpre trazer ao lume as atribuições constantes da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, *verbis*:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

12. Depreende-se que a União, como pessoa jurídica de direito público, através do Ministério do Meio Ambiente, tem a finalidade institucional e a competência legal de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (inciso III do artigo 6º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981), além de exercer a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas, a proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais, além de formular as políticas para integração do meio ambiente e produção, dentre outras (artigo 1º do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007). Vê-se que, a teor das atribuições conferidas a esta Pasta Ministerial, não resta configurado interesse processual que ensejasse a intervenção da União no processo em epígrafe.

13. Na hipótese, há que se ter em mente que não houve o início das atividades de dragagem e, portanto, nenhum dano ambiental restou concretizado. Ademais, em sendo a dragagem atividade caracterizada como atividade potencialmente perigosa revela-se passível de Estudo de Impacto Ambiental e neste aspecto, já se revelava assente de dúvidas de que tal atividade gerará impactos necessariamente. No entanto, a legislação afeta à proteção ambiental, necessariamente, impõe ao órgão ambiental competente, *in casu*, o IBAMA no curso do processo de licenciamento ambiental impôs as limitações e condicionantes pertinentes à conclusão da atividade.



14. Cumpre lembrar que, a despeito da competência comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente (artigo 23, inciso VI, da Constituição do Brasil de 1988), o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental é, regra geral, de competência dos órgãos estaduais ambientais, cabendo ao IBAMA tão somente atuar em determinadas circunstâncias nas atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

15. Observa-se que, com relação ao licenciamento de empreendimentos, merece realce algumas disposições legais e infra-legais que apontam para a atribuição do órgão ambiental estadual, em ordem cronológica:

Lei n. 6.938, 31 de agosto de 1981

Art. 1º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

(grifos não constantes do original)

Resolução CONAMA nº 237/97

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

(...)

Art. 4o Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar

territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1o O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame

técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2o O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5o Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2o da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio;

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerá-lo o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6o Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7o Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.
(grifos não constantes do original)

17. Por outro prisma, admitir outra criteriologia para a competência no licenciamento ambiental causaria enorme prejuízo ao sistema de repartição de competências dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na medida em que, poderia o IBAMA absorver pedidos de licenciamentos que não fazem parte de suas atribuições originárias, posto que empreendimentos com impactos ambientais de âmbito local passariam a ser analisados por esta autarquia federal. E sendo mantida esta posição equivocada, restaria esvaziado o próprio SISNAMA e das atribuições pertinentes aos órgãos ambientais estaduais, em contrariedade ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pelos que estão mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas.

18. Por importante, relativamente à temática do licenciamento dos Portos, há que se ter presente a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como legislação infralegal pertinente:

Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Portaria nº 424/2011²

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos descritos nesta Portaria se aplicam apenas aos portos e aos terminais previstos no caput, que já estejam implantados e em operação sem licença ambiental, excetuadas as obras de ampliação e as atividades de

² Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

dragagem, que estarão sujeitas a procedimento regular de licenciamento ambiental.-

Portaria Interministerial MMA/SEP/PR nº 425/2011³

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária - PRGAP de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às companhias docas, vinculadas à SEP/PR, conforme previsto no ANEXO I do Decreto nº 7.262, de 12 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Portaria se aplica apenas aos portos e aos terminais previstos no caput, que já estejam implantados e em operação sem licença ambiental, excetuadas as obras de ampliação e as atividades de dragagem, que estarão sujeitas a procedimento regular de licenciamento ambiental.

(...)

Art. 3º Os portos e terminais portuários previstos no art. 1º terão prazo de cento e vinte dias, contados a partir da edição desta Portaria, para firmar termo de compromisso com o IBAMA, com o fim de apresentar, no prazo máximo de setecentos e vinte dias, os Relatórios de Controle Ambiental - RCAs, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio das respectivas licenças de operação, observadas as exigências desta Portaria⁴.

19. Vê-se que, em relação à temática de portos, a partir da inovação normativa supracitada, afigurar-se-ia cabível a formalização do licenciamento ambiental pelo IBAMA. Nesta linha de ideias, comentando acerca das atribuições do IBAMA, enquanto pessoa jurídica de direito público, compete a execução das políticas nacionais de meio ambiente e o exercício do poder de polícia ambiental, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989⁵, *in verbis*:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516,

³ Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária - PRGAP de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às Companhias Docas, vinculadas à SEP/PR.

⁴ Normas disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>.

⁵ Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007).

20. Detendo-se especificamente sobre os procedimentos adotados pelo IBAMA, cumpre trazer ao lume a manifestação da área técnica apresentada no PARECER nº 12/2013, elaborado no seio do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA que salientou:

2.6 Quanto ao primeiro pedido, consta esclarecimentos na NT 005752/2013 (fls. 55 e 56) do IBAMA, no sentido de ressaltar que a Licença de Instalação (LI) só é emitida quando cumpridas as condicionantes da Licença Prévia. Neste sentido, a condicionante 2.3 da Licença Prévia referente à atividade de dragagem solicita, justamente, a apresentação do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um dos programas constantes do Plano Básico Ambiental.

2.7 Salienta-se a necessidade e importância de que haja, concomitantemente ao Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, o monitoramento constante da qualidade ambiental, inclusive do estoque pesqueiro, a fim de aferir os impactos reais da atividade de dragagem prevista sobre a atividade pesqueira, durante e após a sua execução.

2.8 Além disso, está previsto no âmbito do Programa de Educação Ambiental (PEA) o Plano Básico Ambiental (PBA), no qual um dos programas é o de Compensação da Atividade Pesqueira. Este deverá ser elaborado em conjunto com os grupos sociais afetados pelo empreendimento, voltando-se ao equacionamento de problemas/conflitos decorrentes do empreendimento. O IBAMA informa que para a concessão da LI o PBA deve ser analisado e aprovado. Porém, não está prevista a sua implementação antes do



início das obras. A antecipação da implementação do programa permitirá a aproximação com os atores envolvidos, estabelecendo o canal de diálogo em uma fase anterior ao início da obra. Sendo assim, sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. Paralelamente deverá ser constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas no Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

21. **Infere-se que o receio plenamente manifestado pelos autores de que poderiam restar descobertos de compensação não encontra lastro na medida em que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira envolverá uma série de nuances importantes à gestão na região, a exemplo do monitoramento pesqueiro e a compensação dos pescadores, entre outros.**

22. **Por sua vez, a NOTA TÉCNICA nº 33/2013/GBA/SBF/MMA, realizado pela Gerência de Biodiversidade Aquática destaca que:**

5.2. A Licença Prévia emitida por aquele órgão exigiu a apresentação do Plano Básico Ambiental - PBA por parte da ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina. Conforme Licença Prévia, o PBA deverá conter detalhes, por exemplo, de Programa de Compensação da Atividade Pesqueira; Programa de Monitoramento da Biotá Aquática e Identificação de Bioindicadores; Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá; Programas de Monitoramento da Pluma de Sedimentos e dos Parâmetros Oceanográficos; e Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas. Estas são condicionantes que deverão ser cumpridas para emissão da Licença de Instalação, por força da Resolução Conama nº 237/1997 (Art. 8º), que versa que a Licença Prévia é "concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação" (grifo nosso).

5.3. Portanto, a liminar que obriga o IBAMA a não emitir a licença de instalação ou operação do empreendimento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele impostas, nada mais é do que uma ênfase da necessidade do fiel cumprimento da legislação em vigor, fato este expresso na Nota Técnica 005752/2013, exarada pela Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias do IBAMA (anexo).

5.4. A respeito dos Programas a serem elaborados no PBA, como condição para emissão da Licença de Instalação, suas condições de detalhamento



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

estão postas nos Pareceres Técnicos nº 36/2012, 79/2012 e 84/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, com a identificação dos grupos biológicos a serem monitorados (no Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores), identificação de alternativas para a atividade pesqueira (no Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira), dentre outras medidas.

23. Ademais, a referida manifestação técnica ainda sinalizada que *"mesmo sem verificar o teor original do EIA, é possível inferir que as manifestações do IBAMA são pertinentes e vão ao encontro dos trâmites ordinários do licenciamento ambiental. Portanto, resta-nos apenas tecer algumas recomendações, sobretudo aos Programas de Compensação da Atividade Pesqueira e de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá a serem elaborados, quais sejam"*, elencando nos itens a seguir os aspectos ambientais pertinentes.

24. Com isso, revela-se possível inferir que a atuação de um dos Réus revelou-se condizente com a necessidade de gestão da área afetada pela atividade de dragagem em apreço.

IV- DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE DANO MORAL

25. Por outro prisma, ainda que ultrapassadas anteriores, pelo princípio da eventualidade cumpre tecer algumas considerações. A responsabilização por qualquer dano (moral ou material) leva à consequência indenizatória (no sentido amplo), resolvendo-se a indenização do dano material com a reparação, assim entendida a restauração econômica, integral, do bem patrimonial atingido. Já a indenização do dano moral, diversamente, se dá pela compensação que proporcione ao lesado a amenização das agruras resultantes da conduta lesiva. Considerando que nos presentes autos sequer foi iniciada a dragagem ou mesmo qualquer conduta danosa ao meio ambiente inexistente razão que motivasse a existência de qualquer modalidade danosa que suscitasse o pagamento de indenização por dano moral.

26. Ademais, não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre as informações divulgadas pelas Autoras e as que foram apresentadas oficialmente pela Administração Pública.

27. Por fim, não lograram êxito as Demandantes na demonstração da eventual existência de nexo causal entre a suposta conduta da União, ora indigitada como Ré, e o dano que suscitaria eventual indenização de cunho moral. Até porque, ao que tudo sinaliza até a presente data, a autarquia federal encontra-se adimplemento com o estrito exercício de suas atribuições devidamente balizadas por determinações legais.



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

28. Nesta linha de entendimento, detendo-se sobre o conceito de dano moral e as bases para efeitos de ressarcimento (a) a intensidade do dano sofrido; b) a peculiar situação econômica do agente e seu dolo), explicitados por Carlos Alberto Bittar, tem-se que:

"Diz-se, então, morais os danos experimentados por algum titular de direito, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeto, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por forma de ações em qualquer âmbito de ontrem, tais como agressões, infamantes ou humilhantes, discriminações, atentatórios, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações desairosas que podem surgir no relacionamento social." (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil - Teoria & Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 70.)

(c.)
"Recomenda-se, também, em atos ofensivos a aspectos morais, que a fixação do quantum obedeca a critério de sancionamento rigoroso, como meio de desestímulo a novas infrações (como, por exemplo, no âmbito de violações a aspectos da personalidade humana, ou a criação de obstáculos, em que o valor da indenização deve ser fixado em nível que desestimule a repetição da prática; assim, por exemplo, no uso abusivo de determinada criação - falta de autorização, ou extrapolação contratual - deve a reparação compreender soma que ultrapasse os valores habituais de contratação normal, exatamente como sanção ao ilícito". (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil - Teoria & Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 77/78).

28. A guisa de conclusão, o PARECER nº 12/2013, elaborado o seio do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA, em caráter colaborativo à atuação da competência do IBAMA, apontou para algumas considerações pertinentes ao processo de licenciamento com fito de prevenir outros conflitos e até mesmo ponderar interesses afetos à gestão de unidades de conservação sob a influência da área dragada ou de descarte de material dragado.

Analisando a documentação encaminhada, sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. O acompanhamento do Programa pelo IBAMA, bem como o atendimento das demandas da comunidade pesqueira poderá ser mais eficiente se, paralelamente, for constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

d



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

2. Além disso, não consta na documentação recebida a manifestação do ICMBio sobre os potenciais impactos ambientais nas Unidades de Conservação na área de influência do projeto.

3. Salientamos que deverá ser considerada a publicação recente da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que em seu artigo 46 institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II. Dentre as atividades previstas para o Programa está o monitoramento ambiental da atividade. A referida MP revoga a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, que tratou do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária.

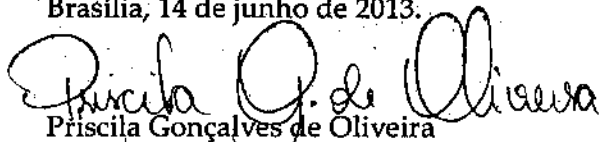
V- CONCLUSÃO:

29. Face o exposto, conclui-se que, com base nas atribuições afetas à esta Pasta Ministerial, há ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. Como também apontou-se para a observância das normas de regência da atividade potencialmente poluidora passível de licenciamento na região do Porto de Paranaguá. Ao final, apresentam-se algumas sugestões à unidade contenciosa e também à DILIC/IBAMA no sentido do aperfeiçoamento do processo de licenciamento em apreço.

30. Ademais, considerando as ponderações formuladas no PARECER nº 12/2013, elaborado no seio do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA, estritamente a título colaborativo, sugiro que a peça, bem como as presente informações sejam encaminhadas para ciência da DILIC/IBAMA e para a Procuradoria Federal Especializadas do IBAMA.

31. Considerando a urgência na remessa dos presentes subsídios, requeiro, na hipótese de concordância da autoridade competente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria da União no Paraná (pu.pr@agu.gov.br), bem como Advogado da União Tiago Augusto Machado (tiago.machado@agu.gov.br) e à Advogada da União Ceres (ceres.paczkoski@agu.gov.br), inclusive eletronicamente.

Brasília, 14 de junho de 2013.


Priscila Gonçalves de Oliveira
Advogada da União
Siape 1507472



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

894
220003
D

DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 86/2012

Aprovo as **INFORMAÇÕES Nº 129 /2013/CONJUR-MMA/CGU/AGU/pgo.** Providenciem-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria da União no Paraná (pu.pr@agu.gov.br), bem como ao Advogado da União Tiago Augusto Machado (tiagomachado@agu.gov.br) e a Advogada da União Ceres Patrício Lúteras (patricio@agu.gov.br), inclusive eletronicamente. Como também que a presente peça de informações juntamente com o PARECER nº 12/2013, elaborado o selo do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA sejam encaminhados à DILIC/IBAMA e à Procuradoria Federal Especializadas do IBAMA, ambas para conhecimento.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Clemliton da Silva Barros
Consultor Jurídico Substituto/MMA
25.3

EM BRANCO



895
220003
2

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE EXTRATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
DEPARTAMENTO DE ZONEAMENTO TERRITORIAL

Assunto: Análise de Perícia Judicial

Origem: Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA

PARECER n° 12 /2013

Ref: Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008, em tramitação na 2ª Vara Civil da Comarca de Paranaguá

1. Introdução

1.1 Foi solicitado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente através do Memorando n. 190/2013/CONJUR/MMA a elaboração de manifestação técnica sobre a documentação produzida nos autos da Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008, em tramitação na 2ª Vara Civil da Comarca de Paranaguá.

1.2 A análise apresentada a seguir foi realizada com base nas informações constantes no Protocolo Geral 00000.018015/2013-00/MMA visando identificar se há indícios de danos que escapam ao processo de licenciamento ou mesmo aspectos adequados que deveriam ser considerados no âmbito do licenciamento e que não foram, enfim, sob a perspectiva técnica se existe ou mesmo haverá a potencialização de riscos de danos ambientais como decorrência da realização da presente dragagem.

2 - Análise das informações

2.1 A Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, a Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá, a Colônia de Pescadores Z-2 de Guaraqueçaba e a Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina ajuizaram a presente demanda em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), União e IBAMA. Colimando elencar os aspectos cruciais da demanda em apreço, importa salientar que:

2.2 Em essência ressaltam os autores que a atividade pesqueira na região é considerada como artesanal e de pequena escala, e que sofrerão impacto decorrente da "dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de 16m DHN que ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia, já concedida".

RJ
ME

2.3 Destacou-se que consoante manifestação do IBAMA, quando do requerimento de licenciamento da atividade em apreço foi asseverada no Parecer IBAMA n. 36/12 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA a necessidade de informações complementares. Mas, em 27/03/2013 restou concedida a licença prévia referente à dragagem de aprofundamento. Em suma, apontam os autores que o dano ambiental concretizar-se-á pela *“limitação à pesca e da diminuição do pescado que a comunidade da região enfrentará, dano inclusive assumido pelo próprio EIA/RIMA do empreendimento apresentado ao IBAMA, que prevê esta consequência como vertente socioeconômica da área diretamente afetada e a bacia hidrográfica inteira como área de influencia indireta sujeita a interferências subjetivas, contemplando uma área de 5.630 Km²”*

2.4 Liminarmente foi requerido que a APPA se abstenha de iniciar a obra ou atividade de dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido cumpridas todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental. E que o IBAMA não conceda nenhuma licença ambiental de instalação ou operação do empreendimento em comento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta.

2.5 Ao final, constam do rol de pedidos : a) que a APPA não inicie a dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido atendidas as condicionantes impostas pelo IBAMA, *“especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira”* e os *“réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira”*; b) condenação das requeridas em pagar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina (...) o montante de 1 salário mínimo e; c) condenar a requerida a indenizar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina pelos danos morais que já se iniciaram e se consolidarão com o início da dragagem de aprofundamento.

2.6 Quanto ao primeiro pedido, consta esclarecimentos na NT 005752/2013 (fls. 55 e 56) do IBAMA, no sentido de ressaltar que a Licença de Instalação (LI) só é emitida quando cumpridas as condicionantes da Licença Prévia. Neste sentido, a condicionante 2.3 da Licença Prévia referente à atividade de dragagem solicita, justamente, a apresentação do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um dos programas constantes do Plano Básico Ambiental.

2.7 Salienta-se a necessidade e importância de que haja, concomitantemente ao Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, o monitoramento constante da qualidade ambiental, inclusive do estoque pesqueiro, a fim de aferir os impactos reais da atividade de dragagem prevista sobre a atividade pesqueira, durante e após a sua execução.

2.8 Além disso, está previsto no âmbito do Programa de Educação Ambiental (PEA) o Plano Básico Ambiental (PBA), no qual um dos programas é o de Compensação da Atividade Pesqueira. Este deverá ser elaborado em conjunto com os grupos sociais afetados pelo empreendimento, voltando-se ao equacionamento de problemas/conflitos decorrentes do empreendimento. O IBAMA informa que para a concessão da LI o PBA deve ser analisado e aprovado. Porém, não está prevista a sua implementação antes do início das obras. A antecipação da implementação do programa permitirá a aproximação com os atores envolvidos, estabelecendo o canal de diálogo em uma fase anterior ao início da obra. Sendo assim, sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. Paralelamente deverá ser constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas no Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

RG

RG

3 – Conclusão

896
220003

3.1 A documentação encaminhada para análise deste Departamento e o curto prazo para manifestação não permitiram a avaliação completa dos possíveis impactos ambientais a serem causados pela atividade de dragagem, uma vez que as informações técnicas enviadas se restringiram àquelas fornecidas pelo IBAMA (NT 39-2011-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e NT 005752/2013) e cópia da Ação Civil Pública.

3.2 Analisando a documentação encaminhada sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. O acompanhamento do Programa pelo IBAMA, bem como o atendimento das demandas da comunidade pesqueira poderá ser mais eficiente se, paralelamente, for constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

3.3 Além disso, não consta na documentação recebida a manifestação do ICMBio sobre os potenciais impactos ambientais nas Unidades de Conservação na área de influência do projeto.

3.4 Salientamos que deverá ser considerada a publicação recente da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que em seu artigo 46 institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II. Dentre as atividades previstas para o Programa está o monitoramento ambiental da atividade. A referida MP revoga a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, que tratou do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária.

Este é o parecer.

Brasília, 12 de junho de 2013

ASSINATURAS	
Responsável pela elaboração da nota técnica  MARCELO ALONSO FARRENERG Analista Ambiental  CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS Técnica em Legislação Ambiental	Chefia Imediata  LEILA AFFONSO SWERTS Gerente Gerência Costeira Leila Swerts Gerente de Projeto Projetos Gerência Costeira DZT/SEDR/MMA
DIRETOR  ADALBERTO EBERHARD Diretor do Departamento Zoneamento Territorial	SECRETÁRIO  PAULO GUILHERME CABRAL Secretário de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável Substituto

EM BRANCO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "B" 8º ANDAR, SALA 861
CEP: 75.068-900 - BRASÍLIA/DF

TEL: (61) 2028-1421 - FAX: (61) 2028-1764

conjur@mma.gov.br

http://www.agu.gov.br/conjurmma

MMA/IBAMA/DICAD
OF 02001.011010/2013-19
Origem: Consultoria
Jurídica/Ministério do Meio Ambiente
Data: 18/06/2013

897
220003
9

Ofício nº 284/2013/CONJUR/MMA

Brasília, 17 de junho de 2013

Ao Senhor

EUGENIO PIO COSTA

Diretor Substituto da Diretoria de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA

CEP: 70.818-900

Brasília/DF

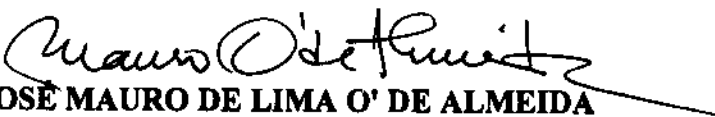
Assunto: Ofício nº 2083/2013-AGU-PU/PR (75/31).

(28.2)

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o, encaminho a cópia da Informação nº 179/2013, deste Órgão Consultivo, e demais documentos, referente a Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008, ajuizada pela Federação dos Pescadores do Estado do Paraná e Outros, para conhecimento.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico

Rol de Documentos (cópias):

1. Informação nº 179/2013, deste Órgão Consultivo; e
2. Parecer nº 12/2013/DZT/SEDR/MMA.

A COPSA
Add Eugênio Pio Costa
Diretor Substituto da Diretoria de Licenciamento Ambiental
20
06
2013

"Papel não clorado, com menor custo ambiental"



A anallita

Fabíola

para certificação

25/06/2013

Mariana J. Pinna



File: 898
220003
Rubr.: 9

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

INFORMAÇÕES Nº 179 /2013/CONJUR/CGAJ/MMA/CGU/AGU/pgo
PROCESSO (REG) Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

INTERESSADO: Procuradoria da União no Paraná

ASSUNTO: Subsídios para Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008 em trâmite na 2ª
Vara Cível da Comarca de Paranaguá.

Cod. CGU: 22.2

URGENTE

**GDAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - QUESTIONAMENTO
DO LICENCIAMENTO NOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - COMPETÊNCIA DO
ÓRGÃO AMBIENTAL LOCAL - AUSÊNCIA DE
INTERESSE DA UNIÃO**

- I- Cuida-se de ação popular em que se pretende o questionamento do procedimento de licenciamento formalizado pelo Instituto Ambiental do Paraná em relação ao Terminal Público de Fertilizantes;
- II- Ilegitimidade passiva da União;
- III- Mérito. Observância de normas ambientais.

I. RELATÓRIO:

Consoante Ofício n. 2083/2013-AGU-PU/PR, a Procuradoria da União no Paraná solicitou subsídios pertinentes à Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008. Posteriormente, conforme Ofício n. 2127/2013-AGU/PU/PR, verifica-se que se refere à mesma autuação da ACP, ainda que com a indicação de nome de autor distinta.

2. A Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, a Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá, a Colônia de Pescadores Z-2 de Graqueçaba e a Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina ajuizaram a presente demanda em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), União e IBAMA. Colimando elencar os aspectos



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

cruciais da demanda em apreço, importa salientar que:

2.1. Em essência ressaltam os autores que a atividade pesqueira na região é considerada como artesanal e de pequena escala, e que sofrerão impacto decorrente da *"dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de - 16m DHN que ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia, já concedida"*.

2.2. Destacou-se que consoante manifestação do IBAMA, quando do requerimento de licenciamento da atividade em apreço foi asseverada no Parecer IBAMA n. 36/12 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA a necessidade de informações complementares. Mas, em 27/03/2013 restou concedida a licença prévia referente à dragagem de aprofundamento. Em suma, apontam os autores que o dano ambiental concretizar-se-á pela *"limitação à pesca e da diminuição do pescado que a comunidade da região enfrentará, dano inclusive assumido pelo próprio EIA/RIMA do empreendimento apresentado ao IBAMA, que prevê esta consequência como vertente socioeconômica da área diretamente afetada e a bacia hidrográfica inteira como área de influencia indireta sujeita a interferências subjetivas, contemplando uma área de 5.630 Km²"*

2.3. Liminarmente foi requerido que a APPA se abstenha de iniciar a obra ou atividade de dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido cumpridas toda as condicionantes impostas pelo órgão ambiental. E que o IBAMA não conceda nenhuma licença ambiental de instalação ou operação do empreendimento em comento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta.

2.4. Ao final, constam do rol de pedidos para que: a) a APPA não inicie a dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido atendidas as condicionantes impostas pelo IBAMA, *"especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira"* e os "réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes *especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira"*; b) condenação das requeridas em pagar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina (...) o montante de 1 salário mínimo e; c) "Condenar a requerida a indenizar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina pelos danos morais que já se iniciou e se consolidará com o início da dragagem de aprofundamento.

3. Inicialmente foi emitida a Cota n. 292/2013/CGAJ/CONJUR/MMA/yds, às fls. 38/39, em que foi solicitado o encaminhamento dos autos à SMCQ e ao IBAMA. À fl. 42 a SMCQ respondeu no sentido de que a matéria competiria ao IBAMA exclusivamente.

4. Consta ainda Informação n. 169/2013/CGAJ/CONJUR/MMA/yds, às fls. 43/44 no sentido de que seja encaminhado à unidade contenciosa a resposta da SMCQ.



5. Na sequência, Posteriormente, às fls. 46/64 foi apresentada resposta da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA aduzindo, em síntese, a regularidade do processo de licenciamento da dragagem do porto em apreço.

6. Ainda que se vislumbrasse presente que a atividade a ser empreendida dependa de licenciamento à cargo de autarquia ambiental, vislumbrando-se a possibilidade de auxílio por parte de duas unidades técnicas desta Pasta Ministerial cuja a especialidade se refere à gestão pesqueira e de zoneamento territorial, sugeriu-se através da Nota n. 324/2013/CGAJ/CONJUR/MMA/pgc o encaminhamento da presente para análise da Gerência da Biodiversidade Aquática e do Departamento de Zoneamento Territorial, ambas em esforço colaborativo e com presteza merecedor de elogios nesta oportunidade.

7. É o breve relatório, passam-se à apresentação de subsídios de fato e de direito.

8. Primordialmente, há que se ter em mente que os argumentos ora apresentados representam a intenção colaborativa da presente unidade, bem como a observância ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 1.547, de 29 de outubro de 2008¹. No entanto, as alegações ora relacionadas não pretendem esgotar as atribuições do integrante desta Advocacia junto a unidade contenciosa em relação as providências judiciais cabíveis em relação a demanda autuada sob o n. 5000958-65.2013.404.7008.

9. Cumpre ter presente que pelos relatos aduzidos, cuida-se da análise da Ação Civil Pública que questiona a concessão de licença prévia para a realização de dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, das bacia de evolução e dos berços de atracação no Porto de Paranaguá, a qual foi requerida pela Administração dos Porto de Paranaguá e Antonina (APPA) ao IBAMA e na qual foi imputada a União como Ré.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

10. Alerta-se, sob o prisma da legitimidade ativa que a afirmação constante da peça exordial de que as "Autoras, associações sem fins econômicos, com mais de um ano em funcionamento, que têm, dentre suas finalidades estatutárias, a proteção do meio ambiente" não pode ser aferida na medida em que não se obteve acesso do respectivo estatuto social de

¹Prevê a norma que: "Art. 2º Consideram-se elementos de fato aqueles constituídos pelos fatos e atos jurídicos relacionados à pretensão deduzida em juízo, tais como: (...)

Art. 3º Consideram-se elementos de direito a Constituição, as leis e demais normas, a jurisprudência, a doutrina e as manifestações jurídicas aplicáveis aos fatos motivadores da pretensão deduzida em juízo. Parágrafo único. Entre as manifestações jurídicas de que trata o caput incluem-se as relativas à interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, bem como ao interesse do ingresso da União, suas autarquias e fundações em determinada ação judicial produzidas;

1 - pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, pelo DAJ/AGU, pelos NAJs, pelos demais órgãos jurídicos da Presidência da República e de suas secretarias, bem como de outros órgãos da Administração Federal direta".



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

cada uma das pessoas jurídicas que apresentaram a presente demanda.

III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM FIGURAR NOS AUTOS:

11. Debruçando-se sobre as atribuições desta Pasta Ministerial, cumpre trazer ao lume as atribuições constantes da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, *verbis*:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

12. Depreende-se que a União, como pessoa jurídica de direito público, através do Ministério do Meio Ambiente, tem a finalidade institucional e a competência legal de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (inciso III do artigo 6º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981), além de exercer a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas, a proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais, além de formular as políticas para integração do meio ambiente e produção, dentre outras (artigo 1º do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007). Vê-se que, a teor das atribuições conferidas a esta Pasta Ministerial, não resta configurado interesse processual que ensejasse a intervenção da União no processo em epígrafe.

13. Na hipótese, há que se ter em mente que não houve o início das atividades de dragagem e, portanto, nenhum dano ambiental restou concretizado. Ademais, em sendo a dragagem atividade caracterizada como atividade potencialmente perigosa revela-se passível de Estudo de Impacto Ambiental e neste aspecto, já se revelava assente de dúvidas de que tal atividade gerará impactos necessariamente. No entanto, a legislação afeta à proteção ambiental, necessariamente, impõe ao órgão ambiental competente, *in casu*, o IBAMA no curso do processo de licenciamento ambiental impôs as limitações e condicionantes pertinentes à conclusão da atividade.



220003
9

14. Cumpre lembrar que, a despeito da competência comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente (artigo 23, inciso VI, da Constituição do Brasil de 1988), o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental é, regra geral, de competência dos órgãos estaduais ambientais, cabendo ao IBAMA tão somente atuar em caráter supletivo e subsidiariamente nas hipóteses de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

15. Observasse que, com relação ao licenciamento de empreendimentos, merecem realce algumas disposições legais e infra-legais que apontam para a atribuição do órgão ambiental estadual, em ordem cronológica:

Lei n. 6.938, 31 de agosto de 1981

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

(grifos não constantes do original)

Resolução CONAMA nº 237/97

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

(...)

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame

técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;



901
220003
Subr: 9

PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2o da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio;

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6o Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando cabível, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7o Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.
(grifos não constantes do original)

17. Por outro prisma, admitir outra criteriologia para a competência no licenciamento ambiental causaria enorme prejuízo ao sistema de repartição de competências dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na medida em que, poderia o IBAMA absorver pedidos de licenciamentos que não fazem parte de suas atribuições originárias, posto que empreendimentos com impactos ambientais de âmbito local passariam a ser analisados por esta autarquia federal. E sendo mantida esta posição equivocada, restaria esvaziado o próprio SISNAMA e das atribuições pertinentes aos órgãos ambientais estaduais, em contrariedade ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pelos que estão mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas.

18. Por importante, relativamente à temática do licenciamento dos Portos, há que se ter presente a Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como legislação infralegal pertinente:

Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

(...)

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Portaria nº 424/2011²

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos descritos nesta Portaria se aplicam apenas aos portos e aos terminais previstos no caput, que já estejam implantados e em operação sem licença ambiental, excetuadas as obras de ampliação e as atividades de

² Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.



902
221003
9

PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

dragagem, que estarão sujeitas a procedimento regular de licenciamento ambiental.

Portaria Interministerial MMA/SEP/PR nº 425/2011³

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária - PRGAP de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às companhias docas, vinculadas à SEP/PR, conforme previsto no ANEXO I do Decreto nº 7.262, de 12 de agosto de 2010;

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Portaria se aplica apenas aos portos e aos terminais previstos no caput, que já estejam implantados e em operação sem licença ambiental, excetuadas as obras de ampliação e as atividades de dragagem, que estarão sujeitas a procedimento regular de licenciamento ambiental.

(...)

Art. 3º Os portos e terminais portuários previstos no art. 1º terão prazo de cento e vinte dias, contados a partir da edição desta Portaria, para firmar termo de compromisso com o Ibama, com o fim de apresentar, no prazo máximo de setecentos e vinte dias, os Relatórios de Controle Ambiental - RCAs, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio das respectivas licenças de operação, observadas as exigências desta Portaria⁴.

19. Vê-se que, em relação à temática de portos, a partir da inovação normativa supracitada, afigurar-se-ia cabível a formalização do licenciamento ambiental pelo IBAMA. Nesta linha de ideias, comentando acerca das atribuições do IBAMA, enquanto pessoa jurídica de direito público, compete a execução das políticas nacionais de meio ambiente e o exercício do poder de polícia ambiental, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989⁵, *in verbis*:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516,

³ Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária - PRGAP de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às Companhias Docas, vinculadas à SEP/PR.

⁴ Normas disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>.

⁵ Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007).

20. Detendo-se especificamente sobre os procedimentos adotados pelo IBAMA, cumpre trazer ao lume a manifestação da área técnica apresentada no PARECER nº 12/2013, elaborado no seio do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA que salientou:

2.6 Quanto ao primeiro pedido, consta esclarecimentos na NT 005752/2013 (fls. 55 e 56) do IBAMA, no sentido de ressaltar que a Licença de Instalação (LI) só é emitida quando cumpridas as condicionantes da Licença Prévia. Neste sentido, a condicionante 2.3 da Licença Prévia referente à atividade de dragagem solicita, justamente, a apresentação do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um dos programas constantes do Plano Básico Ambiental.

2.7 Salienta-se a necessidade e importância de que haja, concomitantemente ao Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, o monitoramento constante da qualidade ambiental, inclusive do estoque pesqueiro, a fim de aferir os impactos reais da atividade de dragagem prevista sobre a atividade pesqueira, durante e após a sua execução.

2.8 Além disso, está previsto no âmbito do Programa de Educação Ambiental (PEA) o Plano Básico Ambiental (PBA), no qual um dos programas é o de Compensação da Atividade Pesqueira. Este deverá ser elaborado em conjunto com os grupos sociais afetados pelo empreendimento, voltando-se ao equacionamento de problemas/conflitos decorrentes do empreendimento. O IBAMA informa que para a concessão da LI o PBA deve ser analisado e aprovado. Porém, não está prevista a sua implementação antes do



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

início das obras. A antecipação da implementação do programa permitirá a aproximação com os atores envolvidos, estabelecendo o canal de diálogo em uma fase anterior ao início da obra. Sendo assim, sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. Paralelamente deverá ser constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas no Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

21. Infer-se que o receto plenamente manifestado pelos autores de que poderiam restar descobertos de compensação não encontra lastro na medida em que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira envolverá uma série de nuances importantes à gestão na região, a exemplo do monitoramento pesqueiro e a compensação dos pescadores, entre outros.

22. Por sua vez, a NOTA TÉCNICA nº 33/2013/GBA/SBF/MMA, realizado pela Gerência de Biodiversidade Aquática destaca que:

5.2. A Licença Prévia emitida por aquele órgão exigiu a apresentação do Plano Básico Ambiental - PBA por parte da Administração do Porto de Paranaguá e Antonina. Conforme Licença Prévia, o PBA deverá conter detalhes, por exemplo, de Programa de Compensação da Atividade Pesqueira; Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores; Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá; Programas de Monitoramento da Pluma de Sedimentos e dos Parâmetros Oceanográficos; e Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas. Estas são condicionantes que deverão ser cumpridas para emissão da Licença de Instalação, por força da Resolução Conama nº 237/1997 (Art. 8º), que versa que a Licença Prévia é "concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação" (grifo nosso).

5.3. Portanto, a liminar que obriga o IBAMA a não emitir a licença de instalação ou operação do empreendimento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele impostas, nada mais é do que uma ênfase da necessidade do fiel cumprimento da legislação em vigor, fato este expresso na Nota Técnica 005752/2013, exarada pela Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias do IBAMA (anexo).

5.4. A respeito dos Programas a serem elaborados no PBA, como condição para emissão da Licença de Instalação, suas condições de detalhamento



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

estão postas nos Pareceres Técnicos nº 36/2012, 79/2012 e 84/2012 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, com a identificação dos grupos biológicos a serem monitorados (no Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores), identificação de alternativas para a atividade pesqueira (no Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira), dentre outras medidas.

23. Ademais, a referida manifestação técnica ainda sinalizada que *"mesmo sem verificar o teor original do EIA, é possível inferir que as manifestações do IBAMA são pertinentes e vão ao encontro dos trâmites ordinários do licenciamento ambiental. Portanto, resta-nos apenas tecer algumas recomendações, sobretudo aos Programas de Compensação da Atividade Pesqueira e de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá a serem elaborados, quais sejam"*, elencando nos itens a seguir os aspectos ambientais pertinentes.

24. Com isso, revela-se possível inferir que a atuação de um dos Réus revelou-se condizente com a necessidade de gestão da área afetada pela atividade de dragagem em apreço.

IV- DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE DANO MORAL

25. Por outro prisma, ainda que ultrapassadas anteriores, pelo princípio da eventualidade cumpre tecer algumas considerações. A responsabilização por qualquer dano (moral ou material) leva à consequência indenizatória (no sentido amplo), resolvendo-se a indenização do dano material com a reparação, assim entendida a restauração econômica, íntegra, do bem patrimonial atingido. Já a indenização do dano moral, diversamente, se dá pela compensação que proporcione ao lesado a amenização das agruras resultantes da conduta lesiva. Considerando que nos presentes autos sequer foi iniciada a dragagem ou mesmo qualquer conduta danosa ao meio ambiente inexistente razão que motivasse a existência de qualquer modalidade danosa que suscitasse o pagamento de indenização por dano moral.

26. Ademais, não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre as informações divulgadas pelas Autoras e as que foram apresentadas oficialmente pela Administração Pública.

27. Por fim, não lograram êxito as Demandantes na demonstração da eventual existência de nexo causal entre a suposta conduta da União, ora indigitada como Ré, e o dano que suscitaria eventual indenização de cunho moral. Até porque, ao que tudo sinaliza até a presente data, a autarquia federal encontra-se adimplemento com o estrito exercício de suas atribuições devidamente balizadas por determinações legais.



PROCESSO Nº.00000.15745/2013 e 17323/2013

28. Nesta linha de entendimento, detendo-se sobre o conceito de dano moral e as bases para efeitos de ressarcimento (a) a intensidade do dano sofrido; b) a peculiar situação econômica do agente e seu dolo), explicitados por Carlos Alberto Bittar, tem-se que:

"Diz-se, então, morais os danos experimentados por algum titular de direito, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afecção, segredo), seja na social (reputação) conceito, consideração, identificação e honra de ações ou omissões injustas de outrem, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações desairadas que podem surgir no relacionamento social." (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil - Teoria & Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 70.)

"Recomenda-se, também, em atos ofensivos a aspectos morais, que a fixação do quantum obedea a critério de sancionamento rigoroso, como meio de desestímulo a novas invasões (como, por exemplo, no âmbito de violações a aspectos da personalidade humana, ou a direitos intelectuais, em que o valor da indenização deve ser fixado em níveis que desestimulem a repetição da prática; assim, por exemplo, no uso abusivo de determinada criação, falta de autorização autoral, ou extrapolação contratual, deve a reparação compreender soma que ultrapasse os valores habituais da contratação normal, exatamente como sanção ao ilícito". (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil - Teoria & Prática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 77/78).

28. À guisa de conclusão, o PARECER nº 12/2013, elaborado o seio do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA, em caráter colaborativo à atuação da competência do IBAMA, apontou para algumas considerações pertinentes ao processo de licenciamento com fito de prevenir outros conflitos e até mesmo ponderar interesses afetos à gestão de unidades de conservação sob a influência da área dragada ou de descarte de material dragado:

1. Analisando a documentação encaminhada, sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. O acompanhamento do Programa pelo IBAMA, bem como o atendimento das demandas da comunidade pesqueira poderá ser mais eficiente se, paralelamente, for constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.



PROCESSO Nº 00000.15745/2013 e 17323/2013

2. Além disso, não consta na documentação recebida a manifestação do ICMBio sobre os potenciais impactos ambientais nas Unidades de Conservação na área de influência do projeto.

3. Salientamos que deverá ser considerada a publicação recente da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que em seu artigo 46 institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II. Dentre as atividades previstas para o Programa está o monitoramento ambiental da atividade. A referida MP revoga a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, que tratou do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária.

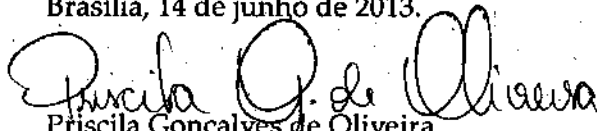
V- CONCLUSÃO:

29. Face o exposto, conclui-se que, com base nas atribuições afetas à esta Pasta Ministerial, há ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. Como também apontou-se para a observância das normas de regência da atividade potencialmente poluidora passível de licenciamento na região do Porto de Paranaguá. Ao final, apresentam-se algumas sugestões à unidade contenciosa e também à DILIC/IBAMA no sentido do aperfeiçoamento do processo de licenciamento em apreço.

30. Ademais, considerando as ponderações formuladas no PARECER nº 12/2013, elaborado o seio do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA, estritamente a título colaborativo, sugiro que a peça, bem como as presente informações sejam encaminhadas para ciência da DILIC/IBAMA e para a Procuradoria Federal Especializadas do IBAMA.

31. Considerando a urgência na remessa dos presentes subsídios, requeiro, na hipótese de concordância da autoridade competente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria da União no Paraná (pu.pr@agu.gov.br), bem como Advogado da União Tiago Augusto Machado (tiago.machado@agu.gov.br) e à Advogada da União Ceres (ceres.paczkoski@agu.gov.br), inclusive eletronicamente.

Brasília, 14 de junho de 2013.


Priscila Gonçalves de Oliveira
Advogada da União
Siape 1507472



DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 86/2012

Aprovo as **INFORMAÇÕES Nº 129 /2013/CONJUR-MMA/CGU/AGU/pgo.** Providenciem-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria da União no Paraná (pu.pr@agu.gov.br), bem como ao Advogado da União Tiago Augusto Machado (tiago.machado@agu.gov.br) e a Advogada da União Ceres Pachoski (ceres.pachoski@agu.gov.br), inclusive eletronicamente. Como também que a presente peça de informações juntamente com o PARECER nº 12/2013, elaborado o setor do Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA sejam encaminhados à DILIC/IBAMA e à Procuradoria Federal Especializadas do IBAMA, ambas para conhecimento.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Clemiton da Silva Barros
Consultor Jurídico Substituto/MMA
25.3

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE EXTRATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
DEPARTAMENTO DE ZONEAMENTO TERRITORIAL

906
221103
D

Assunto: Análise de Perícia Judicial

Origem: Departamento de Zoneamento Territorial/SEDR/MMA

PARECER nº 12 /2013

Ref: Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008, em tramitação na 2ª Vara Civil da Comarca de Paranaguá

1. Introdução

1.1 Foi solicitado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente através do Memorando n. 190/2013/CONJUR/MMA a elaboração de manifestação técnica sobre a documentação produzida nos autos da Ação Civil Pública n. 5000955-65.2013.404.7008, em tramitação na 2ª Vara Civil da Comarca de Paranaguá.

1.2 A análise apresentada a seguir foi realizada com base nas informações constantes no Protocolo Geral 00000.018015/2013-00/MMA visando identificar se há indícios de danos que escapam ao processo de licenciamento ou mesmo aspectos adequados que deveriam ser considerados no âmbito do licenciamento e que não foram, enfim, sob a perspectiva técnica se existe ou mesmo haverá a potencialização de riscos de danos ambientais como decorrência da realização da presente dragagem.

2 - Análise das informações

2.1 A Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, a Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá, a Colônia de Pescadores Z-2 de Guaraqueçaba e a Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina ajuizaram a presente demanda em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), União e IBAMA. Colimando elencar os aspectos cruciais da demanda em apreço, importa salientar que:

2.2 Em essência ressaltam os autores que a atividade pesqueira na região é considerada como artesanal e de pequena escala, e que sofrerão impacto decorrente da "dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de - 16m DHN que ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia, já concedida".

R
M

2.3 Destacou-se que consoante manifestação do IBAMA, quando do requerimento de licenciamento da atividade em apreço foi asseverada no Parecer IBAMA n. 36/12 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA a necessidade de informações complementares. Mas, em 27/03/2013 restou concedida a licença prévia referente à dragagem de aprofundamento. Em suma, apontam os autores que o dano ambiental concretizar-se-á pela *“limitação à pesca e da diminuição do pescado que a comunidade da região enfrentará, dano inclusive assumido pelo próprio EIA/RIMA do empreendimento apresentado ao IBAMA, que prevê esta consequência como vertente socioeconômica da área diretamente afetada e a bacia hidrográfica inteira como área de influencia indireta sujeita a interferências subjetivas, contemplando uma área de 5.630 Km²”*

2.4 Liminarmente foi requerido que a APPA se abstenha de iniciar a obra ou atividade de dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido cumpridas todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental. E que o IBAMA não conceda nenhuma licença ambiental de instalação ou operação do empreendimento em comento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele imposta.

2.5 Ao final, constam do rol de pedidos : a) que a APPA não inicie a dragagem de aprofundamento no porto em comento sem que tenham sido atendidas as condicionantes impostas pelo IBAMA, *“especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira”* e os *“réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira”*; b) condenação das requeridas em pagar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina (...) o montante de 1 salário mínimo e; c) condenar a requerida a indenizar a cada profissional atuante nas Bacias de Paranaguá e Antonina pelos danos morais que já se iniciaram e se consolidarão com o início da dragagem de aprofundamento.

2.6 Quanto ao primeiro pedido, consta esclarecimentos na NT 005752/2013 (fls. 55 e 56) do IBAMA, no sentido de ressaltar que a Licença de Instalação (LI) só é emitida quando cumpridas as condicionantes da Licença Prévia. Neste sentido, a condicionante 2.3 da Licença Prévia referente à atividade de dragagem solicita, justamente, a apresentação do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um dos programas constantes do Plano Básico Ambiental.

2.7 Salienta-se a necessidade e importância de que haja, concomitantemente ao Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, o monitoramento constante da qualidade ambiental, inclusive do estoque pesqueiro, a fim de aferir os impactos reais da atividade de dragagem prevista sobre a atividade pesqueira, durante e após a sua execução.

2.8 Além disso, está previsto no âmbito do Programa de Educação Ambiental (PEA) o Plano Básico Ambiental (PBA), no qual um dos programas é o de Compensação da Atividade Pesqueira. Este deverá ser elaborado em conjunto com os grupos sociais afetados pelo empreendimento, voltando-se ao equacionamento de problemas/conflitos decorrentes do empreendimento. O IBAMA informa que para a concessão da LI o PBA deve ser analisado e aprovado. Porém, não está prevista a sua implementação antes do início das obras. A antecipação da implementação do programa permitirá a aproximação com os atores envolvidos, estabelecendo o canal de diálogo em uma fase anterior ao início da obra. Sendo assim, sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. Paralelamente deverá ser constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas no Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

3 – Conclusão

3.1 A documentação encaminhada para análise deste Departamento e o curto prazo para manifestação não permitiram a avaliação completa dos possíveis impactos ambientais a serem causados pela atividade de dragagem, uma vez que as informações técnicas enviadas se restringiram àquelas fornecidas pelo IBAMA (NT 39-2011-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e NT 005752/2013) e cópia da Ação Civil Pública.

3.2 Analisando a documentação encaminhada sugere-se que o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira comece a ser implementado antes do início da atividade de dragagem. O acompanhamento do Programa pelo IBAMA, bem como o atendimento das demandas da comunidade pesqueira poderá ser mais eficiente se, paralelamente, for constituída uma comissão formada pelos atores envolvidos com o objetivo de monitorar as ações previstas, bem como identificar os possíveis impactos ambientais causados durante a execução da obra.

3.3 Além disso, não consta na documentação recebida a manifestação do ICMBio sobre os potenciais impactos ambientais nas Unidades de Conservação na área de influência do projeto.

3.4 Salientamos que deverá ser considerada a publicação recente da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que em seu artigo 46 institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II. Dentre as atividades previstas para o Programa está o monitoramento ambiental da atividade. A referida MP revoga a Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, que tratou do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária.

Este é o parecer.

Brasília, 12 de junho de 2013

ASSINATURAS	
Responsável pela elaboração da nota técnica  MARCELO ALONSO FARRENERG Analista Ambiental  CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS Técnica em Legislação Ambiental	Chefia Imediata  LEILA AFFONSO SWERTS Gerente Gerência Costeira Leila Swerts Gerente de Projeto Projetos Gerência Costeira DZT/SEDR/MMA
DIRETOR  ADALBERTO EBERHARD Diretor do Departamento Zoneamento Territorial	SECRETÁRIO  PAULO GUILHERME CABRAL Secretário de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável Substituto

EMERGENCY



SRZ
DOCUMENTO

SECRETARIA DE PORTOS

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig - Pétala "C", 13º andar, sala 1302 - CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025

19/06/13
Nº 02005.011102/13-24

908
222003
9

Ofício nº 892/2013/SEP/PR

Em 14 de junho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

Presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 2, Av. L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA.

Brasília - DF

CEP: 70.818-900

Tel.: (61) 3316-1000

Assunto: Informações sobre análise da FUNAI à revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena - ECI, para a dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, condicionante 2.4 da LP nº 457/2013.
Nota Informativa nº 13/2013/CGEPA/DRMP/SPDP/SEP/PR
Despacho nº 65/2013

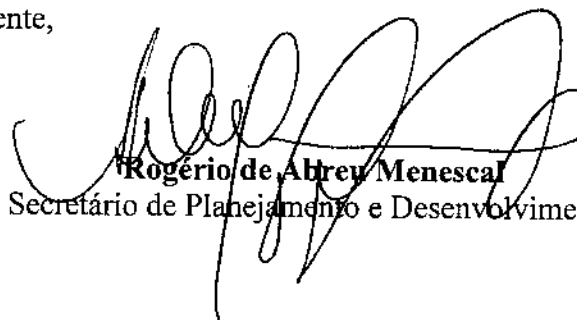
Senhor Presidente,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o anexo Despacho nº 65/2013, originário do Departamento de Revitalização e Modernização Portuária desta Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, com inclusa Nota Informativa nº 13/2013/CGEPA/DRMP/SPDP/SEP/PR, em que consta relato sobre o andamento da análise da FUNAI à revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena - ECI, para a dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, condicionante 2.4 da LP nº 457/2013.

2. Em continuidade, o mesmo expediente informa os motivos que redundaram no atraso na análise e ao final esclarece possibilidade do cronograma de finalização, com proposta de encaminhamento, especificamente ao item 22 da nota supra.

3. Neste sentido, tendo em vista que o assunto faz parte de escopo de atividade desenvolvida nesse IBAMA, faço remessa do expediente acima citado para conhecimento.

Atenciosamente,


Rogério de Abreu Menescal
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

RECEBIDO
Em 1 / 1
As 13 / 13

Os analistas
Fabiana
Liana

para certificação

15/07/2013

Mariana B. Pereira



909
220003
A

SECRETARIA DE PORTOS

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", 13º andar, sala 1302 – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3746 FAX 3326-3025

Ofício nº 892/2013/SEP/PR

Em 14 de junho de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

Presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 2, Av. L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA.

Brasília – DF

CEP: 70.818-900

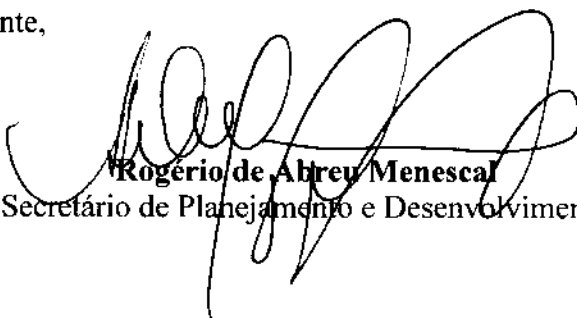
Tel.: (61) 3316-1000

Assunto: Informações sobre análise da FUNAI à revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena – ECI, para a dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, condicionante 2.4 da LP nº 457/2013.
Nota Informativa nº 13/2013/CGEPA/DRMP/SPDP/SEP/PR
Despacho nº 65/2013

Senhor Presidente,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o anexo Despacho nº 65/2013, originário do Departamento de Revitalização e Modernização Portuária desta Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, com inclusa Nota Informativa nº 13/2013/CGEPA/DRMP/SPDP/SEP/PR, em que consta relato sobre o andamento da análise da FUNAI à revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena – ECI, para a dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, condicionante 2.4 da LP nº 457/2013.
2. Em continuidade, o mesmo expediente informa os motivos que redundaram no atraso na análise e ao final esclarece possibilidade do cronograma de finalização, com proposta de encaminhamento, especificamente ao item 22 da nota supra.
3. Neste sentido, tendo em vista que o assunto faz parte de escopo de atividade desenvolvida nesse IBAMA, faço remessa do expediente acima citado para conhecimento.

Atenciosamente,


Rogério de Abreu Menescal
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

EM BRANCO



910
220003
2

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SCEN Trecho 02 - Ed. Sede do IBAMA CEP 70818900 - Brasília/DF - www.ibama.gov.br

DESPACHO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº do documento: 02001.011107/2013-21-Ofício nº 892/2013/SEP/PR.

Origem: Secretaria de Portos.

Assunto: Informações sobre análise da FUNAI a revisão do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena - ECI, para dragagem de aprofundamento no canal de acesso ao Porto de Paranaguá/PR.

Destinatário: DILIC Data: 19/06/2013

1º Despacho: Para conhecimento e demais encaminhamentos.

Hélio Sydol
Chefe de Gabinete
Presidência do IBAMA

Destinatário: COPA Data: 21/06/2013

2º Despacho: Para ciência e providências.
Até [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Destinatário: Data:

3º Despacho:

Destinatário: Data:

4º Despacho:

Destinatário: Data:

5º Despacho:

Destinatário:	Data:	
<u>6º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>7º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>8º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>9º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>10º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>11º Despacho:</u>		
Destinatário:	Data:	
<u>12º Despacho:</u>		



911
220003
D

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

EXMO. SR. JUIZ DA VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ

Processo nº 50199271020134047000

O IBAMA, representado pela Procuradoria-Geral Federal, vem a esse juízo apresentar em anexo as suas **informações preliminares**, a recomendar o indeferimento da tutela de urgência tal qual pretendida pelas autoras.

As autoras pleiteiam, em apertada síntese, o pagamento de indenização e verba de manutenção aos pescadores locais, impedidos, segundo alegam, de exercer a pesca em razão das dragagens de manutenção e de aprofundamento do Porto de Paranaguá. Liminarmente, requerem a suspensão da dragagem de manutenção e das licenças emitidas para tanto; pagamento imediato de um salário mínimo estadual a cada pescador, retroativo ao início da obra; e apresentação de novo quadro de medidas compensatórias, em 60 dias.

DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO E EIA/RIMA

O argumento para o pedido de suspensão da dragagem de manutenção e suas respectivas licenças é o de que não há EIA/RIMA.

Ocorre que essa dragagem, como o próprio nome indica, visa apenas garantir a manutenção do Porto e é realizada sempre que há necessidade.

A frequência de realização desse tipo de dragagem depende de vários fatores: condições do tempo, necessidade de trânsito e atracação de navios maiores, taxa de assoreamento; enfim, inúmeras variáveis. Aliás, o movimento de navios depende, inclusive, das oscilações do mercado de importação e exportação dos diversos produtos escoados e recebidos pelo Porto de Paranaguá. Apenas para se ter uma ideia, a dragagem de manutenção já foi feita em intervalos de dois anos, por exemplo, mas esse prazo não é fixo.

Para cada dragagem de manutenção, o IBAMA emite uma Licença de Instalação, específica para o trecho a ser dragado.

Dito isso, faz-se necessário esclarecer que essas dragagens não demandam a apresentação de EIA/RIMA, especialmente porque se trata de uma porção de sedimentos já conhecida, com impacto localizado. Os estudos prévios ao licenciamento da dragagem de manutenção são elaborados com maior grau de exigência, mas não configuram um EIA/RIMA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro -Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

E nem se diga que o IBAMA está obrigado a exigir EIA/RIMA para licenciar a dragagem de manutenção. Tal argumento caracteriza manifesta incursão indevida na discricionariedade técnica do órgão ambiental.

Isso porque, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) não são os únicos instrumentos de gestão ambiental que podem ser exigidos pelo ente ambiental, sem comprometimento da qualidade da análise realizada. Nesse sentido diz o artigo 1º da citada Resolução:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

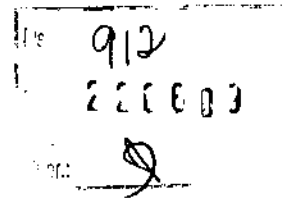
(omissis)

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.” (grifei)

Assim, o exame de eventual estudo global, no caso concreto, pode revelar que outra espécie do gênero Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) se demonstre ambientalmente satisfatória e tecnicamente apropriada.

Outrossim, deve-se destacar que a não realização de EIA/RIMA não implica perda da qualidade dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor. Ora, o que caracteriza o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) é sua disciplina procedimental própria, regulamentada em normativa específica (Resolução CONAMA nº 01/86), compatível com sua natureza preventiva, uma vez que voltada a empreendimentos em fase de concepção.

Outros estudos ambientais, dentre os quais se destaca o Plano de Controle Ambiental, guardam plena equivalência qualitativa com o EIA/RIMA, uma vez que também têm por escopo avaliar, de forma exauriente, o meio ambiente impactado, em seus aspectos físico, biológico e socioeconômico, fornecendo elementos robustos para que o ente licenciador assegure a efetiva proteção ambiental.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro -Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

Nesse contexto, elucidativa é a manifestação técnica constante da nota técnica nº 100/2009-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA:

“A regularização das hidrovias existentes deve estar condicionada à elaboração de um estudo ambiental, não necessariamente EIA/RIMA, que apresente uma caracterização da hidrovia e seus usos (tipos de embarcações que trafegam por ela, tipos de cargas, pontos críticos à navegação e obras de engenharia necessárias, localização dos terminais portuários, estimativas de tráfego, etc), bem como um diagnóstico do meio ambiente na qual ela se insere, estimativa da capacidade de suporte do meio à navegação, identificação dos passivos e impactos ambientais gerados pela navegação comercial e proposição de medidas mitigatórias e programas de monitoramento de forma a minimizar e acompanhar estes impactos.”

Portanto, também na hipótese de outras espécies de estudos ambientais, todas as questões essenciais para a análise da viabilidade do empreendimento – minudenciadas no excerto acima – serão examinadas e discutidas, cabendo também aqui ao IBAMA, enquanto autoridade administrativa responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, definir de que forma devem ser conduzidos os estudos a serem elaborados por equipe multidisciplinar capaz de atender à complexidade da questão.

Note-se que o artigo 3º da Resolução CONAMA 237/1997 determina a competência do órgão ambiental licenciador para definir os estudos ambientais pertinentes, de acordo com a complexidade de cada obra a ser licenciada, ou seja:

“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”
(grifei)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro -Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

Isso posto, compete ao órgão ambiental, verificando o grau de impacto do empreendimento, definir os estudos ambientais pertinentes, tarefa essa confiada ao juízo técnico/discricionário do ente da administração competente.

Com relação ao assunto, cabe transcrever o ensinamento de Edis Milaré¹ sobre a necessidade de utilização do EIA/RIMA:

“Desde o dia 05 de outubro de 1988 o país vive novo regime constitucional, no qual, entre outras inovações, somente é exigível EIA/RIMA ‘para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente’(art. 225, § 1º, IV)

Ou seja, nos termos da nova ordem constitucional, somente quando houver significativa degradação do meio ambiente poderá ser exigido o EIA/RIMA. Isso, e apenas dessa forma, está na Constituição. Qualquer outra disposição que houver na legislação infraconstitucional deve se conformar e assim ser interpretada. (grifei)

Assim é que, dessa aplicação da lei no tempo, alcança-se a conclusão de que os casos exemplificativamente listados na Resolução CONAMA 001/86 só são passíveis de apresentação de EIA/RIMA se e quando houver significativa degradação ambiental. (...) (grifei)

(...)

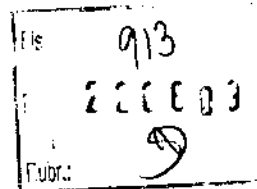
Por seu alto custo e complexidade, deve ser usado com parcimônia e prudência, de preferência para os projetos mais importantes sob a ótica ambiental.

Este o sentido da lei brasileira, ao fazer depender o seu desencadeamento apenas ante o vislumbre de *significativa degradação* que o empreendimento possa causar ao ambiente. (grifos no original)

(.....)

No entanto, a consagração definitiva da tese da presunção relativa veio com a Resolução CONAMA 237/97, que, ao

¹ MILARÉ, Edis. DIREITO DO AMBIENTE, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 443/444 e 449.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro - Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

disciplinar a incorporação do sistema de licenciamento aos instrumentos de gestão ambiental, assentou, em seu artigo 3º, que:

“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”

Destarte, com base em todos esses atos normativos e idéias que referendam a tese da relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art. 2º da Resolução 001/86, é possível concluir que o órgão de controle mantém certa dose de liberdade para avaliar dito pressuposto do EIA/RIMA, isto é, o significativo impacto ambiental. Evidenciada, porém, por regular prova técnica, a insignificância do impacto, torna-se inviável a exigência do estudo.” (grifei)

Verifica-se, portanto, que cabe exclusivamente ao órgão licenciador competente a definição dos estudos ambientais pertinentes em cada caso.

DO REQUERIMENTO DE “IMEDIATO” PAGAMENTO DE VERBA MENSAL AOS PESCADORES

Os autores alegam, incansavelmente, que as dragagens tanto de manutenção quanto de aprofundamento, estão causando e causarão grandes prejuízos à atividade pesqueira.

Como a dragagem de aprofundamento ainda não teve início, a provimento liminar foi requerido apenas em relação à dragagem de manutenção.

Como dito acima, a dragagem de manutenção é um procedimento realizado periodicamente. Localiza-se apenas onde já existe o canal no Porto e/ou os



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro -Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

cais de atracação, onde a pesca já não pode ser exercida, por determinação da Marinha do Brasil. Assim sendo, não há qualquer prejuízo a ser ressarcido aos pescadores.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC do IBAMA esclarece, na Nota Técnica 005752/2013, anexa:

Ressalta-se que é estimado um período de nove meses para a realização da dragagem de aprofundamento - impacto temporário (EIA, pág. 7-175), e que não são esperados impactos relativos ao conflito de tráfego de embarcações de pescadores com a operação da draga, uma vez que na área do canal de navegação que será dragado não são permitidos o tráfego e o fundeio de embarcações de pescadores por questões de segurança da navegação, de acordo com regulamentação da Marinha do Brasil. No entanto, o EIA prevê impactos relativos à diminuição dos estoques pesqueiros devido à ressuspensão dos sedimentos na área a ser dragada e na área de descarte, e devido à criação de zona de exclusão de pesca na área de descarte (EIA, pág. 7-175, 12-1245, 12-1249) e Resolução CONAMA 454/2012.

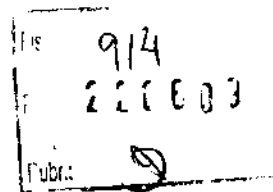
EM razão disso, a DILIC conclui, no ofício 02001.008119/2013-79, em anexo:

“Já em relação aos pedidos referentes a indenização por danos materiais e morais, acolho o entendimento de não caber ao IBAMA a indenização pleiteada, por não haver qualquer impacto ou dano ambiental causado pela dragagem até o momento, conforme fundamentos expostos Nota Técnica n° 005752/2013.

Na inicial, não há pedido de deferimento liminar referente à dragagem de aprofundamento, pois ela sequer foi iniciada.

Entretanto, para ajudar a elucidar a questão da dragagem de manutenção e demonstrar que, em relação à dragagem de aprofundamento, as autoras estão equivocadas, o IBAMA traz à baila os esclarecimentos a seguir.

Quanto à dragagem de APROFUNDAMENTO (esta sim, sujeita EIA/RIMA), a Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias esclarece, na mesma Nota Técnica 005752/2013:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro -Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

Após a análise técnica realizada pelo IBAMA ao longo dos Pareceres nº 36, nº 79 e nº 84 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, foi emitida a Licença Prévia nº 457/2013 para a atividade de dragagem de aprofundamento. A Licença Prévia apenas aprova "sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação" (art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997).

A condicionante 2.3 da Licença Prévia solicita, justamente, a apresentação do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um dos programas a serem apresentados no Plano Básico Ambiental (PBA). Esse Programa deverá ser elaborado como uma linha de ação no âmbito do Programa de Educação Ambiental – PEA, que por sua vez, deve seguir as recomendações da Nota Técnica nº 39/2011-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA (anexa) e pela IN nº 02/2012 do IBAMA, publicada no DOU do dia 29 de março de 2012. Deve-se esclarecer que tanto a Nota Técnica quanto a Instrução Normativa orientam quanto à necessidade de que os PEAs (incluindo-se o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira) sejam elaborados em conjunto com os grupos sociais afetados pelo empreendimento, voltando-se ao equacionamento de problemas/conflitos decorrentes do empreendimento.

(...)

Ressalta-se que a Licença de Instalação (que autoriza o início da dragagem) só é emitida quando cumpridas as condicionantes da Licença Prévia, o que inclui a análise e aprovação do PBA. Nesse momento, os projetos coletivos de compensação da atividade pesqueira serão avaliados e terão de ser aprovados pelo IBAMA.

O adimplemento, ou seja, a execução dos programas do PBA, e assim do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira, deverá ser exigido, como usual no procedimento de licenciamento ambiental, como condicionante de eventual Licença de Instalação.

Como se vê, a população não está alijada do processo de licenciamento. E não há qualquer dano a ser ressarcido no momento, especialmente em caráter liminar, haja vista que a natureza jurídica do instituto da tutela antecipada é de provimento provisório e precário, tendo como característica a necessidade das partes de retornarem ao *status quo ante*, conforme se extrai do art.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO PARANÁ
Av. Pres. Faria 248, 6º andar- Centro -Curitiba/PR- CEP 80020-290
Fone: (041) 3204-9100

273, § 2º do CPC: “*não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*”. Assim sendo, mostra-se imprescindível que a parte recomponha os prejuízos causados ao outro demandante, devolvendo os valores percebidos a título da antecipação dos efeitos da sentença. Isso porque a *ratio essendi* do artigo 273, § 2º do CPC é não permitir dano à parte contra quem foi antecipada a tutela.

Em sendo deferido o pleito liminar nos termos requeridos na inicial, e havendo posterior modificação dessa decisão – o que se mostra altamente provável – os pescadores serão chamados a devolver os valores recebidos. Imaginemos o caos social e a insegurança jurídica criada diante de tal situação.

Ademais, como já foi reafirmado e demonstrado, não existe dano e ser ressarcido.

Pelo exposto, em sede de manifestação preliminar, o IBAMA requer a denegação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

LARA CALAFELL ARAÚJO
Procurador Federal – SLAPE 1358292

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VÁRA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PARANAGUÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ.**

**FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO
PARANÁ**, associação privada, **entidade representativa dos
trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca** na base
territorial do Estado do Paraná, assim reconhecida através do parágrafo único
do art.8º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art 1º da Lei das
Colônias (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008), inscrita no CPNJ nº
77.634.038/0001-40, com sede Rua Manoel Bonifácio, nº 15, Centro
Histórico, CEP 83203-150, Paranaguá, Paraná, por seu representante legal,
Sr. **EDMIR MANOEL FERREIRA**, brasileiro, pescador, CPF 184.847.359-15,
RG 1.099.127-7, residente e domiciliado à Rua Djanira Gonçalves Souza, nº
510 - Eldorado, CEP 83206-517, Paranaguá,

COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ,
associação privada, **entidade representativa dos trabalhadores
profissionais do setor artesanal da pesca** na base territorial do município
de Paranaguá/PR, assim reconhecida através do parágrafo único do art.8º da
Constituição Federal de 1988 combinado com o Art 1º da Lei das Colônias
(Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008), inscrita no CNPJ/MF n'
77.589.935/0001-80, com sede na Rua João Estevão, nº 636, Centro
Histórico, Paranaguá, Paraná, neste ato representada pelo seu presidente,
Sr. **EDMIR MANOEL FERREIRA**, pescador, residente e domiciliado na Rua
Djanira Gonçalves Souza, nº S10, Eldorado, Paranaguá - PR.

**COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE
GUARAQUEÇABA**, associação privada, **entidade representativa dos**

trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca na base territorial do município de Guaraqueçaba/PR, assim reconhecida através do parágrafo único do art.8º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art 1º da Lei das Colônias (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008), inscrita no CNPJ/MF nº 77.570.307/0001-52, com sede na Rua XV de Novembro, nº 28, Centro, CEP 83.390-000, Guaraqueçaba, Paraná, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. **ARMINDO FERREIRA LOPES**, portador do RG nº 3.468.404-9, inscrito no CPF nº 664.374.319-20, pescador, residente e domiciliado na Rua Manoel Leandro da Costa, nº 455, Cerquinho, CEP 83.390-000, Guaraqueçaba –PR

COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA, associação privada, **entidade representativa dos trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca** na base territorial do município de Antonina/PR, assim reconhecida através do parágrafo único do art.8º da Constituição Federal de 1988 combinado com o Art 1º da Lei das Colônias (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008), inscrita no CPNJ nº 76.022.649/0001-75, com sede Rua XV de Novembro, nº 122 – Centro, CEP 83370-000, Antonina, Paraná, por seu representante legal **ADMIR COSTA FREIRE**, brasileiro, pescador, CPF 442.429.139-15, todos por meio de sua advogada conforme instrumento de mandato em anexo, com endereço na Rua Francisco Rocha, 1640, AP. 1202, Bigorriho Curitiba, Paraná, onde recebe publicações e intimações, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor, com fulcro no art. 225, CF, art. 14 da Lei 6.938/81, art. 1º e ss. da Lei 7.347/85

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

De Responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente com pedido liminar referente à antecipação dos efeitos das tutelas pretendidas em face de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, autarquia estadual pública vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, inscrita no CNPJ sob n.º 79.621.439/0001-91, com

sede à Rua Antonio Pereira, 161, centro, na cidade de Paranaguá-PR; nesse ato representada por seu Superintendente Luiz Henrique Tessutti Dividino.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida na capital do Estado à Av. Munhoz da Rocha, Nº 1247, Bairro Cabral, CEP 80035-000, Curitiba - PR, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Paraná;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei Federal nº 7.735/1989, com escritório regional em Paranaguá - Paraná, na Rua João Estevão, 636, Centro Histórico, CEP 83203-010;

DOS FATOS

As comunidades do interior das baías do litoral paranaense entre elas: Amparo, Costeirinha, Encantadas, Eufrazina, Ilha do Teixeira, Maciel, Medeiros de Cima, Europinha (Nácar), Piaçaguera, Ponta do Poço, Ponta da Uva (Ponta do Pasto ou Prainha do Pasto), Rio dos Almeidas, Rio dos Correias, Valadares, Vila Guarani, demais aqui não citadas e as comunidades da microrregião de Paranaguá, Antonina, Guaraqueçaba e Pontal do Paraná, comportam aproximadamente 5.000 (cinco mil) pescadores.

A atividade pesqueira no litoral do Paraná é considerada de pouca expressão no cenário da produção nacional, tida, portanto, como artesanal ou de pequena escala quando comparada à pesca dos demais estados das regiões sul e sudeste do Brasil.

Trata-se de atividade de importância significativa para a região, que representa o meio de subsistência de um grande número de famílias das comunidades supracitadas. Aliás, **artesanal ou profissional**

esse é o único meio de sobrevivência dessas pessoas que ali residem e esse é um setor muito importante para o mercado regional.

A vida social, cultural e profissional dessas pessoas resume-se ao seu ofício, à pesca, a qual se incorporou à tradição local como verdadeiro costume social. Estes pescadores que, em sua maioria são semianalfabetos e pessoas de origem humilde, não vislumbram outras oportunidades, senão a atividade pesqueira, vez que, além da pesca significar a atividade típica e tradicional da região, significa, também, muitas vezes, **a única opção de sobrevivência para eles.**

Os pescadores integram o meio ambiente em que vivem – litoral do Estado, e dependem diretamente da normalidade das condições ambientais da região. Situações adversas à normalidade afetam, além de sua forma de subsistência: a pesca, como também, o aspecto social da região:, sua cultura.

A convivência com as atividades portuárias nem sempre lhe traz consequências benéficas por justamente alterar as condições ambientais do seu meio de trabalho: as águas litorâneas. E estas alterações, por vezes, importam em readequação da vida e rotina destes pescadores, como redução da diversidade do pescado, diminuição da reprodução de espécies, disputa de espaço com os peixes, prejuízo à qualidade das águas e às áreas de praia próximas.

Justamente nesse sentido, os pescadores sentirão as alterações quando ocorrer a dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, berços de atracação e bacia de evolução do sistema aquaviário dos Portos de Paranaguá e Antonina para a cota mínima de -16m DHN que ainda não foi iniciada, contudo, se concretizará em breve, diante da Licença Prévia, já concedida.

Isto, pois, a Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA, autarquia estadual pública que administra os complexos portuários, ingressou com pedido de licenciamento perante o IBAMA (processo nº 02001.002206/2009-36) e apresentou justificativas econômicas

917
220003
9

para o empreendimento e dados sobre o panorama atual do transporte marítimo.

Conforme parecer, nesse procedimento administrativo do **IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, as áreas de pesca artesanal serão adotadas como áreas de influência passíveis de sofrerem os impactos potenciais e efetivos do empreendimento, “observando inclusive que considera as pescarias afetadas no entorno do canal de acesso aos Portos”**¹.

Ademais, o IBAMA previu que *“de acordo com os resultados, de um modo geral o aprofundamento do canal gerará um aumento da frequência, dos volumes de sedimentos (...)”*²

Para se ter ideia da quantidade de material que está a tratar, restou informado que o **volume de sedimentos** a serem dragados é de **8,133 milhões de metros cúbicos** que serão deslocados da região e descartados em outro. O impacto ambiental diante deste volume é inegável.

A conclusão do Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA naquela data foi pela impossibilidade de concessão de licença prévia para o empreendimento por entender necessárias informações complementares, como, por exemplo, “revisão especializada e argumentada da AID do meio socioeconômico, considerando os impactos diretos, conforme observações do diagnóstico da atividade pesqueira (...)”, “contextualização junto ao meio biótico dos impactos de *aumento da taxa de sedimentação nas áreas degradadas, modificação do transporte e deposição dos sedimentos de fundo do setor do estuário* (...)”³.

Em 27 de março de 2013, o IBAMA emitiu a licença prévia, com validade por 18 meses a partir desta data à Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA referente à dragagem de aprofundamento dos canais de navegação, bacias de evolução (trechos Alfa, Bravo 1, Bravo 2, Charlie 1, Charlie 3) e berços de

¹ Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA - Fls. 37

² Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA - Fls. 16

³ Parecer IBAMA nº 36/12 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA – Fls. 57

atracação (trecho *Charlie 2*: cabeços 201 a 216 e *dolphins*) do porto de Paranaguá até profundidades variando sobre a cota mínima de -16 DHN.

Com toda essa movimentação de obras no Complexo Estuarino Portuário, empreendimento este que certamente ocorrerá, vez que já possui licença prévia, não restam dúvidas do quanto o meio ambiente será alterado e prejudicado, fato que atingirá diretamente a produção e a população pesqueira da região, com a diminuição da pesca ou até mesmo interrupção da produção.

Diante do exposto, presta-se a presente medida para requerer a condenação da Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA na **1) obrigação de não fazer consistente em se abster de iniciar a prática de qualquer obra** ou atividade no empreendimento em comento para o fim de evitar a ocorrência de danos ambientais, até que se apresente o programa de compensação de atividade pesqueira, e que se adotem as medidas necessárias para evitar/compensar os danos ambientais; **2) reparar a comunidade** diretamente afetada, como é o caso dos pescadores, como forma de garantir judicial e previamente o cumprimento de todas as condicionantes impostas pelo órgão ambiental; bem como, em qualquer caso, e em responsabilidade solidária e integral com os réus UNIÃO FEDERAL e IBAMA de **3) apenas emitir licença de instalação e operação quando cumpridas as condicionantes**, determinando-se desde já o dever de os réus **indenizarem os danos materiais e morais** futuros e certos.

DO OBJETO DA AÇÃO

1.1 – DO OBJETO LIMINAR

A Federação dos Pescadores do Estado do Paraná pleiteia na presente Ação Civil Pública o provimento jurisdicional em caráter liminar consubstanciado na:

1) determinação de obrigação de a ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – **APPA não iniciar qualquer obra ou atividade referente à**

dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá sem que tenha cumprido todas as condicionantes impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação de programa de compensação de atividade pesqueira, de forma a evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação (dentre eles a diminuição da pesca), em nítido descumprimento à legislação ambiental;

2) na obrigação de o réu **IBAMA não emitir nenhuma licença ambiental de instalação ou operação do empreendimento em comento sem o cumprimento integral das condicionantes por ele** impostas.

1.2 – DO OBJETO PRINCIPAL

A presente Ação Civil Pública tem por objeto principal:

- 1) a confirmação da medida liminar com a condenação da ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA na obrigação de não fazer consistente em se abster de iniciar qualquer obra ou atividade referente à dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, sem o cumprimento das condicionantes, como forma de garantir judicial e previamente o adimplemento do programa de compensação das atividades pesqueiras, bem como,
- 2) a condenação das requeridas, na responsabilidade solidária e integral, para reparar os danos ambientais e socioambientais futuros e certos, com o **pagamento aos pescadores das Baías de Paranaguá e Antonina no valor de um salário mínimo** por mês, desde o início das obras até o final da dragagem, e o pagamento de **indenização por dano moral homogêneo a cada um destes pescadores** em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

DOS FUNDAMENTOS

DAS PRELIMINARES

1. FORO COMPETENTE

Considerando que esta preliminar de competência coincide com a legitimidade passiva da lide, sobre a qual, por sua vez, não pairam dúvidas, ao passo que tanto a União, em razão da titularidade e da responsabilidade por seus bens, quanto o IBAMA, órgão ambiental licenciador do empreendimento, indiscutivelmente, integram o pólo passivo, considera-se que, em virtude disso, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito.

Nesse sentido dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Justifica-se, ainda, a competência da Justiça Federal com fulcro na titularidade e responsabilidade da União pelos seus bens elencados no art. 20, IV V, VI da Lei Maior e sem olvidar do nítido interesse da União na resolução da presente lide. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. **A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.**

4. **Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.**

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 588.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 217) (sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RESERVA BIOLÓGICA MARINHA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. MAR TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

(...)

3. O suposto crime teria ocorrido na Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto n.º 99.142 de 12/03/1990, localizada na região costeira ao norte da ilha de Santa Catarina, em pleno mar territorial, que é bem da União, nos termos do art. 20, inciso VI, da Constituição Federal, evidenciando-se a competência da Justiça Federal.

(...) (REsp 905.864/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/06/2011) (sem grifos no original)

Importa destacar, ainda, que segundo a Lei Complementar 140/2011, art. 7º, XIV, "b", impõe-se à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades "localizados ou desenvolvidos no

mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”, como é o presente caso.

A competência jurisdicional pela Justiça Federal calha com a competência administrativa pela titularidade dos bens e com o nítido interesse da União combinado com a responsabilidade pelo licenciamento do empreendimento pelo IBAMA.

Neste aspecto, frisa-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE FIADOR COM BENS IMÓVEIS. ALUNO INADIMPLENTE. COBRANÇA DE MENSALIDADES.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. (...)

2. A legitimação é questão de dupla face, por isso que em qualquer demanda a aferição da competência deve pautar-se à luz da legitimidade ad causam ativa e passiva.

(CC 65.604/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

Por fim, Sérgio Fernando Moro defende que a atribuição legal de entidades administrativas federais em sua função proeminente ou exclusiva “na proteção de determinados bens ambientais caracteriza **um interesse federal qualificado e apto à submissão da controvérsia à Justiça Federal** no caso de sua judicialização”⁴. O autor exemplifica:

Competindo ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados (cf. at. 4º, III, da Resolução Conama, 237, de 13.12.1997), **no caso de lesão ao meio ambiente decorrente de atividades da espécie, licenciadas ou não, qualquer controvérsia judicial a seu respeito deverá ser resolvida na Justiça Federal.**⁵ (sem grifos no original)

⁴ MORO, Sérgio Fernando. Op. Cit. P. 1334.

⁵ MORO, Sérgio Fernando. Op. Cit. P. 1334.

Diante disso, no caso em tela, resta claro que o foro competente para processar a presente demanda, em se tratando de competência federal, é a Subseção de Paranaguá, vez que sua jurisdição se estende sobre os Municípios de Antonina, Morretes, Guaraqueçaba e Pontal do Paraná, que são os locais onde residem as comunidades de pescadores que serão afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento em comento.

Ademais, o próprio Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela ré APPA, para concessão das licenças ambientais, prevê que as áreas de alguma forma influenciadas – direta ou indiretamente - pelo empreendimento da dragagem de aprofundamento são a Baía de Paranaguá e os Municípios acima elencados.

Portanto, é cediça a competência da Justiça Federal, representada pelo foro da subseção de Paranaguá, para o processamento e julgamento da presente, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como o §2º desta mesma norma, bem como os demais dispositivos supramencionados.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO

As Autoras são as legítimas entidades representativas dos trabalhadores profissionais do setor artesanal da pesca na base territorial do Estado do Paraná, com reconhecimento conforme art. 8º da Constituição Federal e os Arts. 1º, 2º, 8º da Lei das Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, (Lei n º 11.699 de 13 de junho de 2008)⁶.

⁶ Lei Federal 11.699/2008. Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111699.htm >. Acesso em 08 de março de 2013.

A Lei 11.699/2008 legitimou as Federações de Pescadores e as Colônias de Pescadores para a representação, inclusive em juízo, da defesa dos direitos e interesses da categoria.⁷

É sabido que a FEDERAÇÃO DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, a COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ, a COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA e a COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA são entidades que há anos representam os trabalhadores profissionais do setor artesanal de pesca, são integradas por toda a comunidade profissional e, historicamente, tratam das questões cotidianas dos pescadores do Paraná, figurando, portanto, como legítimas e tradicionais representantes da classe.

Trata-se de entidades conveniadas ao Ministério da Pesca e Aquicultura, que pleiteiam perante este órgão em benefício dos pescadores, inclusive intermediando-os a obter a carteira profissional de pesca.

Por força da Constituição Federal, **a COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ, a COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA e a COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA equiparam-se a sindicato**, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único⁸. E como tal, a este cabe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"⁹.

Enquanto a **FEDERAÇÃO DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Lei 11.699/2008, arts. 1º e 8º, é reconhecida como órgão de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca e tem por atribuição representá-los, em âmbito estadual.

⁷ Lei Federal 11.699/2008. Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

⁸ Constituição Federal. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 08 de março de 2013

⁹ Constituição Federal, Art. 8º, inciso III.

Nesse sentido, não há que se falar em melhor representatividade da categoria, senão pelo órgão equiparado a sindicato e dotado de legitimidade constitucional e infralegal perante os profissionais da classe, bem como, pela entidade que congrega todas as Colônias.

Portanto, as Autoras, associações sem fins econômicos, com mais de um ano em funcionamento, que têm, dentre suas finalidades estatutárias, a proteção ao meio ambiente, por meio de adoção de medidas para estabelecimento e manutenção de uma pesca consciente e ecologicamente sustentável e a representação e defesa dos interesses dos em juízo ou fora dele dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, e que, portanto, preenchem os requisitos previstos no art. 5º, V, a, b, da Lei nº 7.347/85, são partes legítimas para ingressar com a presente medida judicial.

Outrossim, importa colacionar a jurisprudência consolidada tanto nos Egrégios STJ e TRF4ª Região que reconhece a legitimidade de associações civis sem fins lucrativos, como são as Autoras, para fazer a defesa em juízo de direitos difusos e individuais homogêneos, *in verbis*:

Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. **Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos.** Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores. - **A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos. - Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.** - A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 987382 / SP - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AG 5001350-32.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/03/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DO PROCESSO. SEGUIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. 1. Não se exige das associações civis que atuam em defesa dos interesses do consumidor autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado. O mesmo se aplica a direitos coletivos em sentido estrito, quando presente particularidade efetivamente abrangente. Precedentes. 2. Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97 ("Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços"), tendo em vista que a demanda coletiva em estudo fora ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado exercente de atividade econômica - entidade não contemplada pela regra de exceção mencionada (que, exatamente por restringir direito coletivo, merece interpretação igualmente restritiva, por regra de hermenêutica). 3. Inexistente, portanto, óbice ao seguimento da demanda originária, porquanto devidamente evidenciada a legitimidade ativa da entidade associativa (pertinência temática obedecida) e preenchidos os requisitos para exame exauriente dos pedidos, não havendo que se falar, outrossim, em inépcia da inicial (que específica, com clareza, o objeto da pretensão) e ilegitimidade passiva da instituição financeira - responsável pela operacionalização do PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5006436-68.2011.404.7205, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 24/01/2013)

Nesse sentido, a legitimidade das AUTORAS tem fundamento, além da Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do

928
221033
9

Consumidor - CDC, que é aplicável ao caso ora em tela, segundo a lição do Ministro Antônio Hermam Benjamim, *et al*:

A Lei 8.078/90, nos arts. 81 a 104, em título denominado Da defesa do consumidor em juízo, apresenta disciplina relativa ao processo civil coletivo, ou seja, de aspectos relacionados à ação coletiva (ação civil pública), dispondo sobre a definição de direito difusos, coletivos e individuais homogêneos, legitimidade para ajuizamento das ações coletivas, competência, limites subjetivo e objetivo da coisa julgada, entre outros relevantes aspectos. (...) e, **destaque-se desde já, que não se aplica apenas a direitos do consumidor, mas a qualquer espécie de direito coletivo** (*latu sensu*).¹⁰ (sem grifos no original)

Por fim, sendo a Ação Civil Pública, o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos (meio ambiente), coletivos e individuais homogêneos, as Colônias de Pescadores e a Federação dos Pescadores do Estado do Paraná, pelos fundamentos supraexpostos, afiguram-se, indiscutivelmente, como legitimadas a ajuizarem a presente demanda.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

A ré, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é a empreendedora que realizará as obras de dragagem de aprofundamento e, **inclusive já obteve licença prévia para as obras**. É também ela a responsável pela exploração das atividades portuárias, os canais de acesso, berços de atracação e de navegação, e quem responde pelos danos causados por suas atividades, conforme prega o princípio do poluidor-pagador.

Em relação à legitimidade do ente federal IBAMA, cumpre destacar que está fundamentada no fato de tratar-se de empreendimento localizado em "mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva", cuja competência para o licenciamento do

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, C. L.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007, p. 380.

órgão federal, a saber o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme Lei Complementar 140/2011, art. 7º, XIV, “b”, o que enseja sua integração ao pólo passivo da presente demanda.

Por outro lado, a responsabilidade da União decorre da titularidade de seus bens, principalmente os elencados no art. 20, IV V, VI da Lei Maior e que, no empreendimento em comento, serão amplamente afetados e, por isto, *sub judice*, bem como, pelo interesse da União na resolução desta lide.

Nesse sentido, impende a competência jurisdicional pela Justiça Federal que calha com a competência administrativa, tanto pela titularidade dos bens e pelo nítido interesse da União, combinado com a responsabilidade pelo licenciamento do empreendimento pelo IBAMA.

Por fim, conforme explica o Prof. Vladimir Passos de Freitas explica a responsabilidade da União, por danos ambientais, decorre do seguinte:

Além da obrigação do próprio causador do dano, outras existem a merecer menção. Primeiro a do Estado por atos de seus agentes que, nessa condição, venham a dar causa à ocorrência. Nesse particular, aplica-se a regra do art. 37, inc. XXI, § 6º, da Carta Magna. Isso pode suceder em inúmeras hipóteses. Por exemplo, licença ambiental concedida indevidamente.¹¹

Na sequência, o Prof. Vladimir destaca, ainda, apontamentos de Odília Oliveira sobre casos de responsabilidade do Estado:

(...) haverá, porém, responsabilidade exclusiva do Estado, mesmo no caso em que faculta lícitamente o exercício de atividades privadas perigosas ou insalubres com fundamento no interesse público, quando a entidade estatal competente deixar de impor medidas de segurança, como a instalação de equipamento antipolvente. Isso porque a utilidade representada por tais atividades não autoriza a que se prescindam de medidas destinadas a abrandar os efeitos danosos ou a

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 28 e 29.

923
220003
9

excluí-los de todo, quando possível. **A omissão do Estado aparece, então, como a causa direta do dano e constitui ato ilícito.** (sem grifos no original) ¹²

Ao citar Paulo Affonso Leme Machado, Vaz e Mendes brilhantemente recordam que:

Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízos para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com particular.¹³ (sem grifos no original)

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva da APPA, da União Federal e do IBAMA, pelo que se requer sua integração no pólo passivo da presente.

DO MÉRITO

1. PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe sobre o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, logo um **macrobem** de direito de todos. A água e seus elementos, como item integrante do meio ambiente natural, é um bem de uso comum do povo. Sua qualidade deve ser mantida, assegurando assim a todos o direito de seu acesso e de seu uso sadio.

O direito ao meio ambiente equilibrado trata-se da tentativa de assegurar a existência digna a todos, conforme o artigo 170 da Constituição Federal: "*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os*

¹² OLIVEIRA, Odília Ferreira da Luz. Intervenção do Estado na Economia e Responsabilidade pelas Atividades Industriais Insalubres e Perigosas. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 59/60, p. 188, jul./dez./1981

¹³ MACHADO *apud* VAZ, Paulo Afonso Brum; MENDES, Murilo. Op. Cit. P. 379.

seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Sobre a violação de um princípio constitucional de fundamental importância para o desenvolvimento do ser humano, doutrina o Prof.º Celso Antônio Bandeira de Mello:

*'Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. **A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conforme o escalão do princípio atingido, pode representar insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada**'*

Ainda que haja a grande importância no tocante ao empreendimento e aos benefícios econômicos que trará, a dragagem e aprofundamento dos canais de navegação, das bacias de evolução e dos berços de atracação do Porto de Paranaguá são uma ameaça concreta de lesão à subsistência, à cultura e à dignidade dos pescadores do litoral do Estado do Paraná. Dano, este, decorrente da limitação à pesca e da diminuição do pescado que a comunidade da região enfrentará, **dano inclusive assumido pelo próprio EIA/RIMA do empreendimento apresentado ao IBAMA, (fls. 9-213/214)**, que prevê esta consequência como vertente socioeconômica da área diretamente afetada, e a bacia hidrográfica inteira como área de influência indireta sujeita a interferências subjetivas, contemplando uma área de 5.630km².

É importante destacar que os órgãos licenciadores não estão aptos a liberar o início das obras, nem a autoridade portuária principiá-las, sem que antes tenha de fato cumprido com todas as exigências

924
220003
Cobro: 9

atinentes às comunidades pesqueiras da região, que por sua vez, serão afetadas de alguma forma pelo empreendimento,.

Isso porque é certo que haverá dano estes profissionais, o que atingirá a qualidade de vida dessas pessoas, em afronta a preceitos constitucionais e dispositivos legais das legislações ambientais brasileiras e fere, sobretudo, um dos Princípios mais importantes do Direito Ambiental: o Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e Essencial à Sadia Qualidade de Vida.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Na esfera cível, sobre a indenização ambiental, impõe-se a Lei 6.938, de 31.08.81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O primeiro aspecto a considerar é a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental prevista em seu artigo 14, parágrafo primeiro:

*"Art. 14. (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a **indenizar** ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a **terceiros, afetados por sua atividade**." (sem grifos no original)*

Extrai-se do comando legal, portanto, a **responsabilidade objetiva**, expressa pela disposição "*independentemente da existência de culpa*". Nesse sentido, o ilustre jurista Nelson Nery Junior¹⁴ leciona que os pressupostos da responsabilidade civil por dano ecológico, são, basta demonstrar a ocorrência do dano ambiental e sua ligação com o agente causador, para que surja o dever de indenizar.

Ressalta-se que a responsabilidade objetiva, na hipótese de dano ao meio ambiente, tornou-se pacífica e expressa no ordenamento

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson, **Dano Ambiental Prevenção, reparação e repressão**, RT, p. 279.

pátrio, e a jurisprudência, há tempos, está consolidada neste sentido. Prova disso é o julgado recente e autoexplicativo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1114398/PR, julgado em 16 de fevereiro de 2012, que reiterou a responsabilidade objetiva tratando-se de dano ambiental, com a aplicação da teoria do risco integral:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: (...) b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; (...)

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...)

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) (sem grifo no original)

925
220003
9

Portanto, pode-se afirmar categoricamente que a responsabilidade civil por dano ecológico, como acima demonstrado, independe de culpa, e tem como pressuposto, **apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, aplicando-se ainda, a inversão do ônus da prova.**

Desta forma, evidenciado o nexo de causalidade entre os danos que a dragagem de aprofundamento do porto trará à pesca e a conduta dos réus, configurado está o dever de indenizar destes.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Lei n.º 6.938/1981 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do poluidor-pagador, precisamente em seu art. 4º, VII ("à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos") e define o **conceito de poluidor** em seu artigo 3º, inciso IV, como a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**".

A Lei da PNMA, n.º 6.938/1981, ao responsabilizar aquele que indiretamente contribuiu para a degradação ambiental, determinou claramente a "responsabilidade solidária em matéria ambiental, ou seja, a responsabilidade concorrente de todos aqueles que de alguma forma colaboraram com a atividade que causou a degradação"¹⁵, isto é entre os membros de uma mesma cadeia logística que causa danos ao ambiente.

Então, a qualquer poluição ou prejuízo ocasionado ao meio ambiente, faz-se necessário, até mesmo para se buscar a efetividade da Constituição, a efetiva responsabilização dos causadores do dano,

¹⁵ MOURA, Mariana Thaís; BODNAR, Zenildo. A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento de atividades lesivas ao meio ambiente. Coords. BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia. Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental (13.:2009 : São Paulo, SP): **Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, 2v, p. 103

impondo-lhes a obrigação de se abster de degradar o meio ambiente e recuperá-lo completamente quando degradado, independentemente de culpa ou dolo.

O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando os custos de prevenção, mitigação, reparação e compensação do dano ambiental.

A reparação pelos danos ambientais causados, prevista no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.938/81 é objetiva, e, é igualmente amparada pelos princípios inscritos no Código Civil Brasileiro, como o da solidariedade de seus responsáveis pela ofensa, de acordo com seu art. 942¹⁶.

Ou seja, as pessoas definidas como poluidoras, direta ou indiretamente, **respondem solidariamente** pelos danos causados ao meio ambiente, assim como pela reparação dos mesmos.

No caso em tela, todos os requeridos são os causadores dos danos ambientais pelos quais todos os pescadores do litoral do Estado passarão, , motivo pelo qual todos devem ser responsabilizados, sendo a primeira medida mais urgente a ser aplicada a abstenção de iniciar as obras em comento, até que efetivamente cumpram as condicionantes impostas e compensem os danos de difícil reparação que causarão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado

¹⁶ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

926
220003
S

a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), **ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária.** o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 604.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 202) (sem grifos no original)

Inclusive no que atine os órgãos públicos. Vejamos:

DANO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO. UNIÃO. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra município e outros sete réus devido a dano ao meio ambiente por construções em restinga (que fixa as dunas), pleiteou-se, além de perdas e danos, a demolição das edificações irregulares. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, consultada a União, ela requereu seu ingresso no polo ativo da demanda e o juiz o deferiu. Então o município, em agravo de instrumento, alegou a ilegitimidade da União porque ele detinha o domínio da área das construções. O Tribunal a quo acolheu o argumento do município, mas reconheceu também que a União foi omissa quanto a seu dever de fiscalizar e preservar o local e determinou que o parquet requeresse o ingresso da União no polo passivo da demanda, como litisconsórcio necessário. Contra esse litisconsórcio, insurge-se a União no REsp. Nesse contexto, observa o Min. Relator que a **jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público para responder pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissa quanto ao dever de fiscalizar.** Assim, não se trata de determinar previamente a responsabilidade da União, mas alocá-la adequadamente no polo passivo da ação, diante da presunção de sua responsabilidade em concorrer com o dano ao meio ambiente e, caso exista prova superveniente a isentá-la, o feito deverá ser extinto em relação a ela. Diante do exposto, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008, e AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007 (STJ, REsp 529.027-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/4/2009).

Destarte, requer-se desde já, sejam todos os requeridos responsabilizados solidariamente pelos danos ambientais futuros e certos, conforme pedidos finais, considerando-se a previsão legal para a

responsabilização solidária e objetiva dos poluidores que causarem danos ambientais.

4. DA OBRIGACAO DE NÃO FAZER E DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR **- DANOS MATERIAS**

Para vislumbrarmos a amplitude do dano causado, primeiramente é necessário entender a definição de meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, consagrada pelo artigo 2º da Lei 6.938/81 - a mesma que em seu artigo 14 consagrou a responsabilidade objetiva no dano ambiental e que definiu meio ambiente em seu artigo 3. - salienta que:

*"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo **a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar ao País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e **à proteção da dignidade da vida humana...**"*

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - meio ambiente, **o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, ABRIGA E REGE A VIDA EM TODAS AS SUAS FORMAS;***

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

***a) prejudiquem A SAÚDE, A SEGURANCA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO;**
B) CRIEM CONDICÕES ADVERSAS ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS... (omissis)*

O meio ambiente é tudo o que envolve o ser humano, **é o seu habitat**. O ser humano é parte do meio ambiente. Portanto, no meio ambiente estão englobados, conforme bem definido pela PNMA (Lei 6.938/81), não só a natureza, mas também o homem, a dignidade, a cultura, a sociedade, o habitat, a vida, etc.

927
22[E0]
B

Correlacionando com o caso em tela, significa dizer que as obras para o aprofundamento impactarão diretamente o meio ambiente e todos aqueles que dependem deste para sobreviver, como é o caso dos pescadores e dos cultivadores do litoral do Paraná.

A pesca será diretamente prejudicada em razão do impacto ambiental à fauna marítima e da área de exclusão da pesca que se formará próximo aos canais de navegação, bacias de evolução e berços de atracação. Para se ter ideia da importância da região que está na iminência de sofrer os danos ambientais, trata-se de área classificada como "terceiro estuário do mundo"¹⁷.

A atividade de dragagem de aprofundamento em si já é considerada como poluidora em razão da quantidade de sedimentos que revolverá, bem como, dos resíduos utilizados pelas dragas, que "(...) *podem causar a ressuspensão de sedimentos, modificando suas condições químicas. Essa situação representa um risco iminente de elementos químicos para a coluna de água afetando sua qualidade.*"¹⁸

A área a ser dragada formará uma maior profundidade do Complexo Estuarino de Paranaguá – CEP, o que afetará inclusive a velocidade e densidade das correntes marítimas¹⁹ e todo o bioma local.

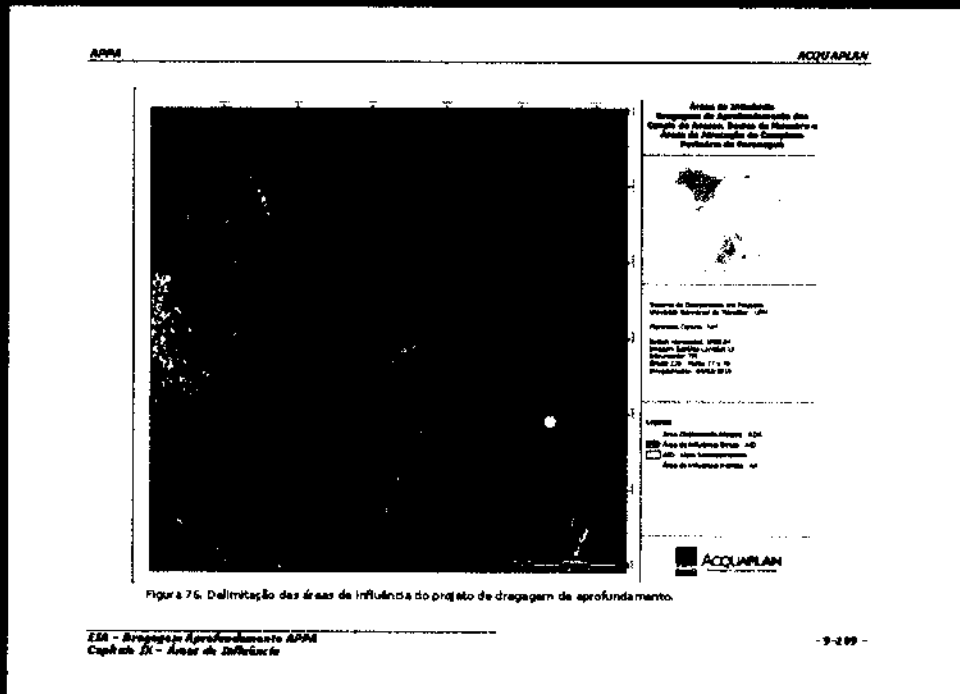
O próprio Estudo de Impacto Ambiental informa nas p. 10-1036, que: "**as principais atividades econômicas desenvolvidas nessas localidades são a pesca artesanal, aquicultura, turismo ambiental e agricultura de subsistência**".

Abaixo figura colacionada do referido EIA/RIMA para demonstrar tal situação:

¹⁷ EIA/RIMA, p. 10-701

¹⁸ EIA/RIMA, p. 10-530/531

¹⁹ EIA/RIMA p. 12-1258.



Como solução para os danos à atividade pesqueira, os quais o próprio EIA/RIMA confirma que vão ocorrer, o referido laudo aponta o monitoramento da pesca

Contudo, nada mais é especificado no referido documento.²⁰ E apenas o controle do volume de pescado é nitidamente medida **insuficiente** para compensar os danos que os pescadores suportarão com a dragagem que causa diretamente a restrição ao exercício da pesca artesanal e ao cultivo de seres marinhos.

O Estudo de Impacto Ambiental trata-se de verdadeiro Laudo elaborado por equipe técnica e, que ao ser submetido à apreciação dos órgãos ambientais para obtenção do licenciamento, integra o processo administrativo que culmina na licença prévia e demais autorizações, é disponibilizado ao público, e por isto, **torna-se documento público**, nos termos do art. 364²¹, CPC.

²⁰ EIA/RIMA, p.14.1278

²¹ Código de Processo Civil. Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

928
220003
B

Esse documento público ainda aponta como uma das consequências das obras de dragagem, **a restrição à atuação da frota pesqueira**, e sugere uma medida de compensação, já que o impacto é irreversível, senão vejamos: "*a redução do estoque pesqueiro, mesmo que transitório, é considerado um impacto não mitigável, cabendo a adoção de medidas de compensação.*"²²

Pelo exposto, fica claro que a dragagem de aprofundamento ocasionará **danos certos e diretos à fonte de subsistência e de trabalho de milhares de pescadores.**

O efeito sistêmico de um dano ambiental é inquestionável, já que alcança vários prismas, desde o ambiental propriamente dito, passando pelo econômico, social, individual, moral e psicológico do cidadão. Portanto, um dano ambiental causa prejuízo ao meio onde vive o homem, ao seu habitat, gerando reflexos em seus costumes, em seu modo de viver, em sua subsistência, em sua renda, em sua dignidade e em sua moral.

Nesse sentido, vale trazer à baila as palavras da estudiosa lusitana BRANCA MARTINS DA CRUZ²³

Uma mesma ação sobre o ambiente pode ser causadora de diferentes danos, pessoais como patrimoniais ou ainda ecológicos. A poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevenidos, das pessoas que bebam a água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos agricultores ribeirinhos, aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado ou aos operadores turísticos da região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como a perda da qualidade da água, necessária ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado.

Como consequência prevista, em razão da dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, no próprio EIA/RIMA, é a retirada da

²² EIA/RIMA, p. 12-1240

²³ CRUZ, Branca Martins da, **Responsabilidade Civil pelo dano ecológico: alguns problemas**, in: Revista de Direito Ambiental, n. 5. São Paulo, RT, 1997, p. 07.

autodeterminação dos pescadores, modificação do percurso normal de suas vidas, vez que o evento danoso imporá um novo modo de viver e a readequação de seu modo de subsistência, de sua cultura, de seus hábitos, o inevitavelmente gera angústia, constrangimento e até mesmo humilhação.

Inclusive a alteração do modo de ser e de viver dos pescadores, que lhes será imposta futuramente com a dragagem de aprofundamento, fere diretamente a Constituição Federal. Afinal, em seu artigo 216²⁴, a Lei Maior dispõe que "*constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.*"

Dessa forma, a dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, ao causar diretamente a modificação bruta do modo de ser e de viver dos pescadores, constitui dano e ameaça ao patrimônio cultural, devendo gerar o devido ressarcimento aos afetados.

O instrumento da responsabilidade civil abarca a reparação por danos futuros, desde que certos e reais²⁵. Diante da necessidade da obra, **de já ter a ré APPA obtido licença prévia**, e pelos documentos ora colacionados, **extrai-se que os danos são futuros e certos, e não apenas riscos** que podem não ser concretizados. Trata-se de uma questão de tempo para que os danos e prejuízos aos pescadores aconteçam.

No caso em tela, a queda na qualidade de vida, na qualidade ambiental, a alteração de uma cultura, a mudança de hábitos, de profissão e de subsistência, ocasionada pela dragagem de aprofundamento do Porto, ora denunciada, é inquestionável.

²⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (sem grifos no original)

²⁵ Este é o entendimento dos mais renomados juristas, dentre eles Celso Antonio Bandeira de Mello.

10 _____

Diante dessa situação, as Autoras, representantes legitimadas dos pescadores do litoral do Estado que terão suas vidas involuntariamente afetadas, **pleiteiam a devida abstenção do início da operação até que se cumpram todas as condicionantes, principalmente a apresentação e devida implementação do programa de compensação financeira e reparação financeira pelos danos futuros e certos.**

Em seguida, diante da certeza dos prejuízos, requer-se a **condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, aos trabalhadores profissionais do setor artesanal da Baía de Paranaguá e Antonina, no montante de 1 (um) salário mínimo por mês, por pescador, desde o efetivo início das obras de dragagem até seu término.**

Cumprе destacar que a indenização pleiteada possui, inclusive, **caráter alimentar** e se assimila à compensação, pela relevante interrupção e diminuição da atividade pesqueira, conforme inclusive trazido ao público no EIA/RIMA, p. 10-1050.

Pelas provas acostadas à presente, resta demonstrado que a dragagem de aprofundamento provocará a drástica alteração da vida marinha e, com isso, prejudicará a vida profissional dos trabalhadores do setor de pesca artesanal, motivo pelo qual se requer a condenação das rés no pagamento de um (1) salário mínimo mensal, valor este fundamentado no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que todos deverão receber no mínimo este montante, para fins de atender às necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

Este valor mínimo de 1 (um) salário estabelecido em lei se trata de condenação que garantirá a ordem social, vez que serve para a preservação de poder aquisitivo do cidadão, conforme previsto na parte final do inciso IV, art. 7º da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, com o intuito de garantir que todos recebam um valor mínimo previsto em lei em evidente preocupação socioeconômica, dispôs a Constituição Federal em outros trechos igualmente importante.

Dentre eles, a norma, o art. 201, §2º, que trata da Previdência Social, ao tratar que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento de trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*; e o art. 203, inciso V, ao mencionar que a assistência social tem por objetivos: *"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.

Dessa forma, Excelência, o valor mínimo para cada pescador receber como indenização por danos materiais, em decorrência da dragagem de aprofundamento, não pode ser inferior ao que está garantido pela Carta Constitucional, motivo pelo qual requer, desde já, sejam as rés condenadas ao pagamento de **1 (um) salário mínimo, por mês de prejuízo, a cada profissional** atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina – conforme relação de pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina e aos filiados às demais Colônias da região associadas à Federação de Pescadores do Estado do Paraná -, sob pena de configurar decisão em afronta a este diploma maior.

5. O DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – PRESUNÇÃO

Além dos dispositivos de reparação acima mencionados, o Código Civil prevê expressamente que, além dos danos materiais, os danos morais também devem ser reparados, devem ser reparados, conforme artigo 186, combinado com o artigo 927²⁶.

²⁶ Código Civil, Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

A **Lei da Ação Civil Pública** (Lei Federal nº 7.347/1985) determina que as ações de responsabilidade podem ser propostas para reparar **danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente** ou a qualquer outro interesse difuso **ou individual homogêneo** (Art. 1º, inciso I e V). Portanto, há expressa previsão legal para a condenação dos réus à reparação de danos morais e materiais.

Outra não foi a intenção do legislador ambiental, senão a unicidade da responsabilidade civil, ao prever no art. 1º, inciso I, da Lei 7.347/85, a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

Este hodierno conceito compreende o dano moral "que emerge da própria depreciação de condição de vida diante do impacto à natureza e meio ambiente que circunda a vida da pessoa envolvida."²⁷

Todas as pessoas que presenciam ou são afetadas pelo dano, são ofendidas e violadas em direito e garantia que também é sua (CF/88, art. 225); que se dirá do sentimento que tomou conta daqueles que vivem naquele ambiente, daqueles que cresceram naquela circunstância e natureza, subsistindo desse ambiente ímpar e especial?²⁸ (grifos do autor)

O dano moral ambiental individual homogêneo, causado pela perda de qualidade de vida sentida indistintamente por todos os cidadãos que vivem no local afetado pelo dano ambiental deve ser compensado mediante pagamento de indenização individual homogênea a ser liquidada individualmente, após ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência.

O renomado autor Edis Milaré afirma:

A vítima do dano ambiental reflexo pode buscar a reparação do dano sofrido, no âmbito de uma ação indenizatória de cunho individual, fundada nas regras gerais que regem o direito de vizinhança. Esse ramo do Direito vem sofrendo diversas

²⁷ MACIEYWSKI, Fabiano Neves. Universalidade Humana e Ambiental. In PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Direitos Humanos**. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. P. 188

²⁸ MACIEYWSKI, Fabiano Neves, 2011. P. 188.

reformulações, incorporando conceitos relativamente novos, como a função socioambiental da propriedade, e ampliando conceitos mais antigos, como o da vizinhança, que hoje, por exemplo, já não abrangeria apenas as áreas contíguas a uma indústria poluidora, mas se aplicaria por igual às propriedades mais distantes e que houvessem de alguma forma, sido atingidas por emissões atmosféricas lesivas à saúde dos moradores locais.²⁹

O dano moral também é patente e vem na mesma esteira do dano patrimonial, ambos oriundos do dano ambiental. Vejamos YUSSEF SAID CAHALI:

Segundo entendimento generalizado na doutrina, e de resto consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais de outro; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, **o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.**³⁰

Por seu turno, o **dano moral ambiental** (dano moral de natureza ambiental) já está bastante consolidado em nossa doutrina, senão vejamos: ***"podemos, pois, concluir que o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação, que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive a ponto de causar independentemente de qualquer padrão pré-estabelecido, mau estar á comunidade"***³¹ ***"Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental"***³² ***"O dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade"***³³

Ocorre que o dano ambiental sempre passou a imagem de um dano à sociedade e não a uma pessoa só, porém, esta leitura está ultrapassada. Desta forma, embora o dano ambiental sempre recaia sobre o

²⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 178.

³⁰ CAHALI, Yussef Said, **Dano Moral**, RT, 1998, São Paulo, 2ª ed., p. 19.

³¹ LYRA, Marcos Mendes, Revista de Direito Ambiental, n. 08, RT, São Paulo, 1997, p. 53.

³² PACCAGNELLA, Luis Henrique, **Dano Moral Ambiental**, Revista de direito Ambiental n. 13, São Paulo, RT, 1997, p. 45.

³³ Luiz Henrique Paccanella, Dano Moral Ambiental, Revista de Direito Ambiental, n. 13, p. 46

931
22000
D

meio ambiente e os recursos e elementos que o compõe, o autor Edis Milraré³⁴ afirma que o prejuízo da coletividade pode, em certos casos, atingir material ou moralmente, o patrimônio e os interesses individuais ou a saúde de um determinado indivíduo ou de um grupo de pessoas determinadas, resultando, então, em um **dano moral puro**.

O reconhecimento da indenização por dano moral puro, embora antiga, defendida até mesmo por PONTES DE MIRANDA³⁵, só foi consolidada com a Constituição Federal de 1988³⁶, e mais recentemente pelo artigo 186 do Novo Código Civil, ao mencionar que "**qualquer espécie de dano, ainda que meramente de natureza moral, é passível de indenização**".

Quanto ao dano moral puro vale transcrever, ainda, alguns posicionamentos doutrinários que esclarecem. Para ARTUR OSCAR OLIVEIRA DEDA:

*(...) é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação, como denomina CARPENTER - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento de causa material.*³⁷

Para YUSSEF SAID CAHALI:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são **a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.**'³⁸

³⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.005. p. 177-179

³⁵ PONTES DE MIRANDA, in: (...): "os padecimentos morais devem participar da estimação do prejuízo. O desgaste dos nervos, a moléstia da tristeza projetam-se no físico, são danos de fundo moral e conseqüências econômicas".

³⁶ CF/88: "Art. 5º. (...):

V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

³⁷ Dano Moral, in: Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22, pág. 280

³⁸ Dano Moral, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 20.

De lavra do Ministro MENEZES DIREITO, do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que: "**não há como falar em prova do dano** moral e sim prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". (STJ – Resp 86271-SP, 3ª T., Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 09.12.1997)

Por conseguinte, importa destacar que é **pacífico** o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que **a ação civil pública, proposta por qualquer dos legalmente legitimados, é o instrumento idôneo para pleitear indenizações individuais homogêneas**. Vejamos:

AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. **DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR.**

EXISTÊNCIA. 1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 - **O §3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar.**

3 - Recurso especial não conhecido.

(...) **O fato de ficar reconhecido, nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o nexos causal entre os danos ambientais e as doenças sofridas pelas pessoas, não impede que estas, ou seja, os substituídos pela Associação de Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia, postulem o direito individual homogêneo de ressarcimento civil por danos morais e materiais daquele fato reconhecido, individualmente ou por meio de sua associação.** Além disso, o § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor não é norma de direito processual, apta a retirar o interesse de agir da associação, como quer a recorrente, mas de direito material, no sentido de que a indenização que decorra de direitos difusos (fundo especial da Lei nº 7.347/85) não impede a indenização individual das vítimas e seus sucessores (...)

Essa a *mens legis*, a indenização individual decorre, sim, da constatação donexo causal e dos danos gerais dele resultantes, mas não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, pois, na dicção expressa do § 3º do art. 103 "os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código...." Esse dispositivo não é um entrave à postulação individual ou coletiva (individual homogênea), mas, ao contrário, é um facilitador do ressarcimento pessoal (moral e material), pois, além do que já transcrito, na segunda parte, é claro ao dispor que "se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99".

(REsp 706.449/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, 'CAPUT', E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...) 7. **As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

9. **A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.** (...) (REsp 1005587/PR,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (sem grifos no original)

Pelos danos morais socioambientais individuais homogêneos, sofridos diretamente pelos pescadores que individualmente terão sua profissão e produção prejudicada, sua cultura e hábitos modificados, em razão da diminuição da pesca, como consequência direta da dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, os réus devem ser igualmente condenados à reparação dos danos morais ambientais individuais homogêneos sofridos.

Requer-se *vênia* para novamente citar o REsp 1114398/PR, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, em que o STJ ratificou o entendimento consolidado de que trabalhadores profissionais do setor de pesca artesanal que são proibidos de exercer seu labor em decorrência de prejuízos ambientais à vida marinha têm direito à indenização por danos morais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - (...) 2) TEMAS: (...) d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; (...)

d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; (...)

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

(REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

(...)

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Importa destacar que, nesses casos, o valor do dano moral arbitrado para os profissionais impossibilitados de exercer suas atividades foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de forma a compensar toda a angústia, sofrimento, grande dissabor inclusive sobre a viabilidade futura de seu labor e sua própria manutenção.

Em caso semelhante, **o TJSC entendeu que pescadores que sofreram com a privação das atividades profissionais de subsistência em consequência do dano ambiental, deveriam receber, individualmente, a título de danos morais, a quantia R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais),** conforme julgado abaixo e demais precedentes (Apelações Cíveis 2012.016460-0; 2012.005251-8; 2012.016537-2; 2012.008306-3)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU SUA CONDIÇÃO DE PESCADOR. CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL VÁLIDA AO TEMPO DE SINISTRO. TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO PROCESSO N. 72.01.000920-0/SC. (...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA BAÍA DA BABITONGA. NAUFRÁGIO DO COMBOIO OCEÂNICO

(BARCAÇA "NORSUL 12") E EMPURRADOR ("VITÓRIA"). ACIDENTE OCORRIDO EM 30-1-2008. DERRAMAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE ÓLEO (...) LOCAL EM QUE A AUTORA EXERCIA SUAS ATIVIDADES PESQUEIRAS. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES FIXADOS EM VALOR CORRESPONDENTE A 12 (DOZE) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. DIMINUIÇÃO DA PESCA. PREJUÍZO PARCIAL. VERBA MANTIDA. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EVIDENTE ABALO PSÍQUICO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. VERBA FIXADA EM R\$ 6.540,00 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS). VALOR ADEQUADO E COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DOS DANOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DO SINISTRO.** (...)

Comprovado que os danos decorrentes do sinistro fizeram cessar parcialmente os lucros da parte autora, o qual exercia atividade pesqueira na região do sinistro, impõe-se a obrigação de indenizar, devendo ser mantida a indenização por lucros cessantes fixada no valor correspondente a 12 (doze) salários mínimos vigentes à época do acidente. **É patente o intenso sofrimento de pescador profissional, causado pela privação das atividades profissionais de subsistência em consequência do dano ambiental, configurando danos morais passíveis de indenização. A verba fixada em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), mostra-se razoável, adequada e compatível com a extensão dos danos. Contudo, impõe-se retificar, de ofício, o termo inicial dos juros de mora que em relação a essa verba devem incidir desde o evento danoso.** (...) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.016605-1, de Joinville, rel. Des. Saul Steil, j. 02-10-2012) (sem grifos no original)

Diante disso, resta claro que o dano moral ambiental individual homogêneo implica no sofrimento, na dor, no desgosto, na angústia dos pescadores e das demais pessoas dependentes da vida marítima, ocasionados pela conduta poluidora das rés.

Frise-se que as comunidades de pescadores são formadas por pessoas, muitas vezes, hipossuficientes que, geralmente, empregam toda a sua família, desde esposas a crianças, nas atividades pesqueiras, que por sua vez é atividade que significa seu meio de sustento.

E a simples notícia da dragagem de aprofundamento, combinada com o conhecimento prático deles de que o empreendimento afetará a produção do pescado e, conseqüentemente, suas vidas, têm causado alarde aos pescadores e os deixado receosos de como sobreviverão

e manterão suas famílias daqui para frente, ou seja, a preocupação social e a angústia já restam configuradas no caso em tela.

Importa destacar que a condição de pescador se trata de questão cultural e social, ao passo que seus integrantes se sentem pertencentes aos costumes locais, ao patrimônio cultural. Por isso, a diminuição da pesca significa mais do que a ausência de subsistência, importa em perda de sua cultura, de seus hábitos, ou até mesmo de sua identidade, direitos, estes, tutelados pela Constituição Federal, em seu art.216.

Por essa razão, requer-se a condenação das rés ao **pagamento de indenização por dano moral ambiental individual homogêneo** a ser arbitrado por Vossa Excelência a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina – conforme relação de pescadores filiados à Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina e aos filiados às demais Colônias da região associadas à Federação de Pescadores do Estado do Paraná - em valor condizente com os requisitos abaixo expostos.

9. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O valor indenizatório, a título de danos morais, deve ser arbitrado pelo magistrado com base na sua experiência, nas provas, no seu convencimento e em alguns critérios recomendados pela doutrina:

- a) Valor eficaz para compensar o dissabor e a angústia sofrida. Pedido embasado em posicionamento doutrinário que recomenda: ***"Mais um fator deve ser considerado. Se é a dor do autor que será compensada, sendo o sofrimento um sentimento e como todos os sentimentos incompartilhável, fechado no casulo do ser, quem do que ele próprio para estabelecer o quantum a que faz jus?"***³⁹

³⁹ ZEFIRO, Gabriel, O pedido genérico nas ações de indenização por danos morais. Um equívoco erroneamente tolerado, Juiz, TJ/RJ, in: Informativo BONIJURIS, 1999, p. 4748.

b) Valor condizente com:

b.1) a **necessidade da vítima**: pescador que está inseguro quanto à viabilidade de sua profissão e manutenção própria e da família, cujos fatores indicam a efetiva diminuição do pescado, alterando para sempre o modo de ser e de viver do pescador.

b.2) a **capacidade econômica do ofensor**. Grandes autarquias do setor e um ente federativo.

b.3) a **extensão e a duração do dano**: futuro e certo durante toda a dragagem de aprofundamento e após a mesma.

c) Arbitramento de valor adequado, **PROPORCIONAL** e satisfatório, com a aplicação da **TEORIA DO VALOR DESESTÍMULO**:

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito (Resp. 28861-0PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo), ao examinar indenização por dano moral, citando texto de Antônio Lindberg C. Monteiro, verbis, "... proporcionando ao Direito, nesta parte, UM DUPLO PAPEL REPARATÓRIO E PUNITIVO..."⁴⁰ (destaques nossos) "e, a título de indenização, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, impondo-se arbitrada segundo as circunstâncias, não devendo constituir-se em fonte de enriquecimento ilícito; tampouco, entretanto, poderá ser tão inexpressiva que não tenha, para o ofensor, um caráter penalizante."⁴¹ (sem grifos no original).

10. CONJUNTO PROBATÓRIO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os principais documentos que as Autoras trazem ao conhecimento deste d. Juízo são: a) o processo administrativo nº 02001.002206.2009-36 que a ré APPA ingressou perante o IBAMA e culminou na **Licença Prévia nº 457/2013**; contendo, além da referida licença previa, b) o EIA/RIMA da dragagem de aprofundamento; c) a Análise do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; d) Parecer sobre as complementações do EIA RIMA; e) Proposta de

⁴⁰ GONÇALVES, Niveo, **Dano Moral, Cálculo, Princípio da Proporcionalidade**, Desembargador, 3. Turma Cível, TJ/DF, in: Informativo BONIJURIS, 1999, p. 4743.

⁴¹ Ac. n.º 47361, 1.ª C. Civil, TJSC, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 19.9.95, v.u., JC 75/360-368, in: DAVID, Fernando Lopes, **O Dano Moral na Jurisprudência**, Iglu Editora, p. 264.

935
220003
D

Reordenamento de Tráfego sugerido pela APPA; f) ~~Análise~~ das novas complementações do EIA; g) Informações do Empreendimento.

Todos esses documentos informam que o empreendimento afetará a atividade pesqueira exercida amplamente pelas comunidades na região. O que já seria esperado diante das características do local, do cultivo marinho e da proporção das obras a serem realizadas.

De outro vértice, os princípios que norteiam o Direito Ambiental revelam que o empreendedor é obrigado a tomar todas as medidas necessárias à precaução em relação ao dano ambiental, sendo o potencial poluidor obrigado a suportar o ônus de prevenir e comprovar a ausência de danos ao meio ambiente. Havendo a demonstração, *in casu*, de danos certos, e ainda que futuros, a serem causados ao meio ambiente, **cumpra ao potencial poluidor comprovar a sua ausência ou sua compensação.**

Dessa forma, devem ser suportadas pelas Rés eventuais medidas, cujo adiantamento seja necessário à completa elucidação e comprovação dos fatos narrados. De igual forma, deve ser invertido o *onus probandi*, justificado pela verossimilhança das alegações, bem como pelos princípios dos direitos difusos aplicados às ações civis públicas, como o artigo 21⁴² na Lei da Ação Civil Pública e o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Esses dispositivos, interpretados sistematicamente com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, o qual se aplica à Ação Civil Pública por força do art. 117 do Codex Consumerista, e o artigo 333 do Código de Processo Civil, induzem à conclusão lógica de que não é apenas a ré APPA a responsável pela reparação dos danos causados, isso porque são responsáveis também a União e o IBAMA, pela liberação do

⁴² Lei nº 7.347/85
“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”
Lei nº 8.078/90
“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

empreendimento em bens da União mediante o cumprimento das condicionantes impostas.

Este é o entendimento uníssono do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo moveição em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos

936
220033
Publ.

poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012) (sem grifos no original)

Requer-se, portanto, seja deferida a inversão do ônus da prova pelos fundamentos supra expostos ao caso em apreço.

11. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR PARA ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Com base no princípio da efetividade processual como instrumento da jurisdição, o legislador preocupou-se com as “tutelas de urgência”. É exatamente por este motivo que alguns diplomas legais têm contemplado a matéria com o **objetivo primordial de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora do julgamento da demanda.**

Nesse íterim, importa destacar o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, com previsão expressa no art. 273⁴³ do CPC, bem como o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

A antecipação da tutela tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao Judiciário. Trata-se de danos irreversíveis, e que se não atendidos, as obras serão inicializadas sem o devido cumprimento das condicionantes e em verdadeiro prejuízo das comunidades que dependem do meio ambiente marítimo.

⁴³ Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Nesta senda, o art. 84 e seus parágrafos, da Lei 8.078/90, aplicável ao caso por força da conjugação dos artigos 21 da Lei da ACP e 90 do CDC, estabelecem objetivamente que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Diante do exposto, verifica-se que, *in casu*, estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de impedir a perpetração da atividade nociva que será praticada sem o devido cumprimento de todas as condicionantes pela ré Administradora dos Portos, com flagrante violação a várias normas cogentes, constitucionais e legais, o que demonstra o relevante fundamento da demanda.

No que tange à **verossimilhança** das alegações, esta advém das suas próprias asserções e de **todos os documentos** que acompanham esta inicial. Por sua vez, a natural demora no julgamento da presente ACP poderá frustrar sua eficácia final, uma vez que a atividade danosa está prestes a ocorrer e se perpetuará indefinidamente no tempo com a **alteração em definitivo do modo de viver dos pescadores e de todos os afetados pelas atividades pesqueiras e de cultivo marinho, fato que diminuirá drasticamente a quantidade de pescado nas Baías de Paranaguá e de Antonina.**

É inquestionável que a possível permissão para início das obras de dragagem de aprofundamento poderá comprometer severamente as atividades relacionadas à vida marinha, se realizadas sem a devida atenção

às condicionantes impostas e o cumprimento das mesmas. O **perigo** de se aguardar o provimento jurisdicional final encontra-se justamente no fato de que, **ao término do trâmite processual, as obras tenham sido realizadas sem as devidas atenções às condicionantes e já importem em redução do pescado e à alteração da cultura, hábitos e modo de viver dos representados das Autoras.**

Ademais, no que tange ao ***periculum in mora***, impede tecer breves comentários acerca do cenário atual da região.

As Autoras, representantes legitimadas pela Carta Magna e Lei Federal a defender os trabalhadores profissionais do setor de pesca artesanal da Baía de Paranaguá e Antonina, tiveram conhecimento de que os pescadores, certos dos danos que a dragagem de aprofundamento causará, receosos e angustiados de passarem necessidades pela ausência de trabalho, estão vulneráveis e outorgando procurações a diversos advogados, cedendo a estes poderes exorbitantes e até mesmo prejudiciais ao cliente hipossuficiente.

Simultaneamente, estão firmando contratos de honorários advocatícios com diversos procuradores, sem entender as consequências do ato. Dentre estas implicações, cita-se, como exemplo, caso semelhante em que os clientes constituíram diversos procuradores e, ao final do processo, boa parte da verba recebida com a procedência da ação seria utilizada para o pagamento de honorários advocatícios.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. SOLIDARIEDADE. A OUTORGA INDEPENDENTE DE MANDATOS, PELA MESMA PESSOA, A DOIS OU MAIS ADVOGADOS, PARA A MESMA CAUSA, RELACIONA INDIVIDUALMENTE CADA MANDATARIO A OUTORGANTE NO DIREITO DE RECLAMAR-LHE HONORARIOS, QUANDO DE OUTRO MODO NAO FOR ESTIPULADO. O PATROCINIO DA ADVOCACIA IN SOLIDUM NAO IMPORTA SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO (ARTIGOS 900 E 1327, DO CÓDIGO CIVIL), A MENOS QUE A PLURALIDADE DE ADVOGADOS COMPAREÇA POR SUBSTABELECIMENTO (ART. 101, LEI N. 4215/63), OU CONTRARIAMENTE SE ESTABELEÇA. SENTENCA CONFIRMADA.9001327CÓDIGO CIVIL1014215(Apelação Cível Nº 188008478, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 28/04/1988) *(sem grifos no original)*

TAPR - ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. OUTORGA DE DOIS MANDATOS INDEPENDENTES. VERBA DEVIDA A AMBOS OS PROCURADORES. LEI 8.906/94, ART. 22. «... O fato de a apelada haver outorgado dois mandatos independentes para advogados diversos, também a obriga ao pagamento dos honorários contratados com ambos os procuradores. «A outorga independente de mandatos, pela mesma pessoa, a dois ou mais advogados, para a mesma causa, relaciona individualmente cada mandatário à outorgante no direito de reclamar-lhe honorários, quando de outro modo não foi estipulado (RF 303/199)» (Nota 1, ao art. 26 do Estatuto dos advogados, op. cit., p. 1048, 34ª edição) ...» (Juiz Hélio Henrique Lopes F. Lima).» **(TAPR - Ap. Cív. 213.293/2003 - Londrina - Rel.: Juiz Hélio Henrique Lopes F. Lima - J. em 11/03/2003- Doc. LEGJUR 103.1674.7402.6900)**

A conclusão que se extrai deste episódio é que nestas situações, **na ânsia de ver seu caso resolvido, ao outorgar inúmeras procurações**, os clientes são os maiores prejudicados, por vezes com o dispêndio de todo o valor auferido ou contração de dívidas para pagamento dos advogados. Ou até mesmo deparam-se novamente com o Poder Judiciário para discussão de pagamento dos procuradores firmados e que realizaram o serviço profissional com destreza.

Fato que colabora com este cenário, é que muitos pescadores, imbuídos de anseio pela solução rápida, filiaram-se a várias entidades que se denominam representativas da classe.

Algumas destas entidades foram formadas sem realmente representar os associados, objetivando obter alguma vantagem financeira com o ajuizamento de ações. Outras entidades são formadas há tempos, contudo, trata-se de associações que estavam inativas de fato e que filiaram seus associados recentemente para fins de aparentar defendê-los e também obter benefícios pecuniárias, como já ocorreu perante esta douda Vara Federal.

Para confirmação desta alegação, requer a este d. Juízo seja a Receita Federal do Brasil oficiada apresentar a situação da movimentação das entidades COOPERATIVA DE PESCADORES E

MARICULTORES DE GUARAQUEÇABA E VALE DO RIBEIRA – COOPESCAMAR, ASSOCIAÇÃO CAIÇARA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LITORAL DO PARANÁ, ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA ILHA DOS VALADARES DE PARANAGUÁ – APIVA, para ratificar que são entidades que estavam inativas e ativaram-se recentemente apenas para o fim específico de ingressar em juízo (Ação Civil Pública nº 5000371-95.2013.404.7008, que, inclusive, já foi julgada extinta por inépcia da inicial), pleiteando vantagens econômicas.

Aliado a isto, transitam rumores na região de que a APPA, ora requerida, irá pagar indenização aos pescadores. Contudo, não se fala quando pagarão e tampouco para quem.

O que, por óbvio, **gera comoção social pelos envolvidos na pesca na região** e induz os trabalhadores a firmar documentos com cláusulas perigosas a quem os oferecer mais garantias ou resultado célere.

Abaixo, outra jurisprudência que igualmente diz respeito à relação dos clientes com seus patronos, em que o E. STJ entendeu que quando o cliente encontra-se em situação de desespero, configura lesão o procurador firmar com a parte contrato de serviços advocatícios com cláusulas exorbitantes:

CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS – REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO – LESÃO. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ – REsp 1155200/DF – Publ. em 2-3-2011)

Por analogia, frisa-se que é a boa-fé objetiva⁴⁴ que deve pautar a relação entre advogados e clientes, assim como esta interação patrono-outorgante perante a sociedade.

Honorários advocatícios. **Acordo efetuado pelas partes sem anuência do advogado depois da sentença. Circunstância que não afeta o direito autônomo do profissional contra o vencido. A transação feita pelas partes sem a anuência do advogado não prejudica o direito autônomo do profissional contra o vencido em haver os honorários advocatícios arbitrados na sentença.** No entanto, o direito do advogado se restringe aos honorários, não abrangendo as demais despesas havidas no processo. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 973810-7 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 14.11.2012) *(sem grifos no original)*

Todo esse cenário integra o *periculum in mora*, o qual deverá ser resolvido mediante a concessão da presente medida liminar, nos termos abaixo aduzidos.

Esta medida também contempla o cumprimento dos deveres do profissional do Direito inscritos no parágrafo único do art. 2º, do Código de Ética da OAB, principalmente no que tange atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Neste mesmo norte, frisa-se que o ano seguinte é período eleitoral e, de forma a **evitar que os efeitos e danos da dragagem de aprofundamento sejam utilizados como ferramenta política e manobra eleitoral de exploração dos pescadores** para sucesso de candidatos, deve este d. Juízo evitar a delonga da atenção jurisdicional esperada pelos profissionais do setor de pesca e atender a função social da antecipação da tutela.

Diante disso, restam preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, a saber: o

⁴⁴ Neste sentido, extrai-se trechos de notícia veiculada sobre o assunto no website do STJ, em 03/04/2013 <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109073>: “De acordo com a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, para que a relação entre advogado e cliente não seja fonte de prejuízo ou decepção para um deles, a boa-fé objetiva deve ser adotada como regra de conduta, pois tem a função de criar deveres laterais ou acessórios, que servem para integrar o contrato naquilo em que for omissivo.”

relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 12 da Lei de ACP e 84 e parágrafos do CDC, as Autoras requerem em caráter liminar:

- a) a determinação de obrigação de a ré Administração do Porto de Paranaguá e Antonina – APPA **não iniciar qualquer obra** ou atividade referente à dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, **sem que tenha cumprido todas as condicionantes** impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação e devida implementação de programa de compensação de atividade pesqueira, como forma de garantia judicial e prévia para evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação (dentre eles a diminuição da pesca), em nítido descumprimento da legislação ambiental;
- b) a determinação de obrigação de o réu IBAMA **não emitir nenhuma licença ambiental de instalação ou operação** do empreendimento em comento, **sem o cumprimento integral das condicionantes** por ele imposta, sob pena de multa a ser arbitrada em valor que Vossa Excelência entender aplicável ao caso.
- c) A **intimação de todos os advogados** que se tem ciência de trabalhar no caso, a saber, BERNARDO RÜCKER, DANIELA BULGACOV, CRISTIANE ULIANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, inclusive os patronos das ora Autoras, **para que juntem seus contratos de prestação de serviços advocatícios** com pescadores ou entidades correlatas nos presentes autos para, ao final desta lide com seu julgamento procedente, proceder-se à liquidação de sentença individual, nos termos do art. 22, § 4º⁴⁵ do Estatuto da Ordem, tendo em vista que os valores a serem recebidos por cada pescador serão efetivados pela liquidação individual;

⁴⁵ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

- d) A **condenação e intimação para que as rés depositem em juízo o valor previsto para a condenação em danos materiais e morais** ora pleiteados nos termos acima, com fulcro no artigo 273 do CPC, para que ao final, na hipótese de procedência da ação, o que desde já se espera, os valores sejam liberados em juízo individualmente, nos termos acima, tendo em vista que a liquidação dos danos morais deverá ser apurada individualmente também;

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) **Liminarmente:**

a.1) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a **abstenção da requerente APPA de iniciar a dragagem de aprofundamento no Porto de Paranaguá, sem que tenha cumprido todas as condicionantes** impostas pelos órgãos ambientais, principalmente no que tange à apresentação e à devida implementação de programa de compensação de atividade pesqueira, como forma de garantia judicial e prévia para evitar e impedir o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação;

a.2) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a **abstenção de os órgãos públicos emitirem licença de instalação e operação do empreendimento** em comento, **sem o cumprimento integral das condicionantes** por ele imposta, sob pena de multa a ser arbitrada em valor que Vossa Excelência entender aplicável ao caso;

a.3) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de **intimar todos os advogados** que se tem ciência de trabalhar no caso, a saber, BERNARDO RÜCKER, DANIELA BULGACOV, CRISTIANE ULIANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, inclusive os patronos das ora Autoras, para que juntem seus contratos de prestação de serviços advocatícios com pescadores ou

entidades correlatas nos presentes autos para, ao final desta lide com seu julgamento procedente, proceder-se à liquidação de sentença individual, nos termos do art. 22, § 4º⁴⁶ do Estatuto da Ordem, tendo em vista que os valores a serem recebidos por cada pescador serão efetivados pela liquidação individual;

a.4) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de condenar e intimar as rés a **depositarem em juízo** o valor previsto para a condenação em danos materiais e morais ora pleiteados nos termos acima, com fulcro no artigo 273 do CPC, para que ao final, na hipótese de procedência da ação, o que desde já se espera, os valores sejam liberados em juízo individualmente, nos termos acima, tendo em vista que a liquidação dos danos morais deverá ser apurada individualmente também;

b) **Citação** das Rés, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços preambularmente mencionados, para que, querendo, apresentem contestações no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do CPC;

c) **No mérito:**

c.1) **A confirmação na antecipação da tutela** para condenar a Ré APPA, ao final da presente ação, a se abster de iniciar as obras de dragagem de aprofundamento até que sejam atendidas as condicionantes impostas, especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira, e os réus órgãos públicos em se abster de emitir qualquer licença de instalação e operação enquanto não cumpridas as condicionantes impostas especialmente no que tange à apresentação e cumprimento de programa de compensação de atividade pesqueira;

c.2) A condenação das requeridas em **pagar** a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina - conforme relações de associados em anexo, e se necessário for, apresentação das listas atualizadas no momento do pagamento - representados pelas Autoras o

⁴⁶ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

941
220003
39

montante **de 1 (um) salário mínimo**, com base no art. 7º, IV da CF, **por mês, durante todo o período que perdurar a dragagem de aprofundamento** que está na iminência de ocorrer no Porto de Paranaguá, desde o efetivo início das obras de dragagem até o mês que findar;

c.3) Condenar a requerida a **indenizar** a cada profissional atuante nas Baías de Paranaguá e Antonina – conforme relações de associados em anexo, e se necessário for, apresentação das listas atualizadas no momento do pagamento - pelos **danos morais** que já se iniciou e se consolidará com o início da dragagem de aprofundamento que está na iminência de ocorrer, diante de o fato de que a causa de pedir ora discutida prejudicará o aspecto social, cultural e profissional individual de cada pescador atuante nas Baías supracitadas, no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, ou valor a ser prudentemente arbitrado por Vossa Excelência. Caso o valor a ser fixado seja diverso, requer-se que este não induza a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe a Súmula 326, do STJ;

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, cujos ônus devem ser invertidos e impostos aos réus pelos fundamentos supra expostos;

e) Sejam, finalmente, julgados inteiramente procedentes os pedidos formulados, condenando-se as Rés ao ônus de sucumbência, ao pagamento dos honorários de advogado e às demais cominações legais;

Dá-se como valor da causa, para efeitos de alçada, a soma de R\$ 100.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

ANA BARBARA KLOSOWSKI

OAB/PR 44.270

DOCUMENTOS ANEXOS

1. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ;
2. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ;
3. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA;
4. PROCURAÇÃO, ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CNPJ DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA;
5. RELAÇÃO DOS PESCADORES ASSOCIADOS À COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ;
6. RELAÇÃO DOS PESCADORES ASSOCIADOS À COLÔNIA DE PESCADORES Z-2 DE GUARAQUEÇABA;
7. RELAÇÃO DOS PESCADORES ASSOCIADOS À COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA;
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02001.002206/2009-36 - TRÂMITE PERANTE O IBAMA - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO PORTO DE PARANAGUÁ;
9. PROCURAÇÕES OUTORGADAS A OUTROS PROCURADORES - APIVA, COOPESCAMAR, ASSOCIAÇÃO CAIÇARA E COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA;
10. TERMO DE ADESÃO ASSOCIAÇÃO CAIÇARA

02001-014091|2013-17. 31-07-13



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Superintendência



PARANÁ

Ofício nº 564/2013 – APPA
Paranaguá-PR, em 31 de julho de 2013.

942
200003
D

Senhora Diretora,

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos trazer a vosso conhecimento, em atenção ao contido na Condição Específica 2.3 da Licença Prévia Nº 457/2013, expedida em 27 de março de 2013, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Plano Básico Ambiental – PBA, da Dragagem de Aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Sem mais, permanecemos à disposição e agradecemos a atenção que V.Sa. e sua equipe sempre nos têm distinguido.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Superintendente

À Ilustríssima Senhora
GISELA DAMM FORATTINI
Diretoria de Licenciamento do IBAMA
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566
Brasília - DF 70.818-900

C/cópia:

Sra. MARIANA GRACIOSA PEREIRA
Coordenadora de Portos, Aeroportos e Hidrovias – COPAH.

Red analistas

Fabíola

Guilherme

Wátila

Liana

Alina

para análise

07/08/2023


Mariana Graciosa Pereira
Coordenadora de Portos,
Aeroportos e Hidrovias
COPAH/CGTMO/DILIO
Matrícula: 1510918



943
200633



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

PAR. 005973/2013 COPAH/IBAMA

Assunto: Subsídios para manifestação à ACP 5000955-65.2013.404.7008 (Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá)

Origem: Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Ementa: Fornece informações para subsídios para manifestação à ACP.

A presente nota foi elaborada em atenção às demandas contidas na Ação Civil Pública nº 5000955-65.2013.404.7008. Os autores da referida ação judicial buscam a concessão de liminar que, entre outras medidas, determine ao Ibama que não emita nenhuma licença ambiental de instalação ou operação da atividade de dragagem de aprofundamento do Porto de Paranaguá, sem o cumprimento integral das condicionantes impostas por ocasião de emissão da Licença Prévia (LP). A controvérsia trata, sinteticamente, da compensação à atividade pesqueira no âmbito do processo de licenciamento ambiental (Processo nº 02001.002206/2009-36).

Neste sentido, cabem alguns esclarecimentos com relação à condução do processo de licenciamento ambiental que culminou, até o presente momento, na emissão da LP nº 457/2013 em 27 de março de 2013.

A análise inicial do EIA/RIMA em questão resultou na emissão do parecer nº 36 /2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, o qual concluiu pela impossibilidade, à época, em emitir a LP devido à necessidade de apresentação de informações complementares.

Em agosto de 2012 o empreendedor protocolou as complementações ao EIA/RIMA, tendo estas sido analisadas por meio do parecer nº 79/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, o qual solicitou novamente maiores esclarecimentos previamente à possível emissão de LP.

Em outubro de 2012 o empreendedor protocolou novas complementações, as quais foram analisadas no parecer nº 84/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, resultando apenas na pendência de apresentação de anuência da FUNAI e autorização do ICMBio. Após a apresentação de tal documentação, a LP foi então emitida.

No que tange especificamente à compensação à atividade pesqueira, ressalta-se que este aspecto foi avaliado e encontra-se abordado ao longo da análise realizada pelo Ibama, constando, a saber, nos pareceres nº 36 e nº 79. Está prevista a apresentação de programa de compensação à atividade pesqueira no PBA do empreendimento, sendo, inclusive, uma das condicionantes constantes na LP.

Por fim, informo que o processo administrativo digitalizado do empreendimento no Ibama





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

está disponível para acesso no sítio eletrônico do Ibama (www.ibama.gov.br), no seguinte caminho: Licenciamento Ambiental > EIAs - Relatórios - Monitoramento disponíveis > Dragagem > Dragagem - Canais de acesso, Berços e Bacia de evolução - Porto de Paranaguá e Antonina > 2206 digitalizado.

É a Nota.

Brasilia, 12 de agosto de 2013

Fabiola Cândido Derossi
Analista Ambiental da COPAH

De acordo

Mariana Graciosa Pereira
Coordenadora de Portos,
Aeroportos e Hidrovias
COPAH/CGTMO/DILIC
Matrícula: 15101/13
12/08/2013



Fls:	944
Ex:	228609
Rubric:	

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA CEP: 70.818-900 - Brasília-DF**

Memorando nº 307/2013- CDM/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU

Brasília, 29 de agosto de 2013.

**Da: Coordenação Nacional de Contencioso Judicial - COJUD
À: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO - DILIC**

**Processo Judicial nº 50199271020134047000
Interessado: IBAMA
Assunto: Subsídios de fato para contestação.**

Prezada Senhora,

Visando elaboração de contestação na ACP n. 50199271020134047000, que trata do caso de dragagem de manutenção e aprofundamento do Porto de Paranaguá, questiona-se se haverá, de fato, redução temporária dos estoques pesqueiros a ensejar indenização aos pescadores, consoante indaga a Procuradoria Federal no Estado do Paraná no email anexo.

Tendo em vista tratar-se de demanda judicial, solicita-se o envio de manifestação até o dia 09/09/2013.

À disposição para os demais esclarecimentos que entenderem necessários.

**Camila Dias Marques
Coordenadora Nacional de Contencioso Judicial do Ibama Substituta
Procuradora Federal**

À COPAH, A/C de Fabíola,
para manifestação.

30/08/2013.

Fabiola Nunes
Maira Lúcia
Analista Ambiental
Mat. 1652207

As análises

Fabíola

Liana

para atendimento

09/09/2013

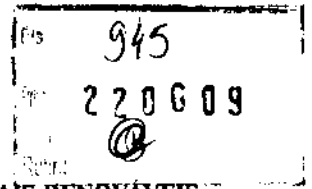
Mariana Grazi...
Coordenadora
Aeroporos e...
COPAH/CGTMO/DILIC
Matrícula: 1...

Respondido através do parecer
nº 6286/2013 COPAH/IPAMA de 06/09/13.


Fabiola Nunes Derossi
Analista Ambiental
COPAH/CGTMO/DILIC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



PAR. 006286/2013 COPAH/IBAMA

Assunto: ACP nº 50199271020134047000 - Dragagem de manutenção e de aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Origem: Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Ementa: Subsídios para elaboração de contestação na ACP nº 50199271020134047000 - Dragagem de manutenção e de aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Em resposta ao Memorando nº 307/2013 - CDM/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, o qual solicita manifestação sobre a existência de redução temporária dos estoques pesqueiros a ensejar indenização aos pescadores, segue abaixo os possíveis esclarecimentos sobre o tema.

No parecer desta coordenação que analisou o EIA/RIMA da Dragagem de Aprofundamento (Parecer nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA), registrou-se a constatação do próprio estudo sobre a possibilidade de que as plumas de sedimentos geradas pela dragagem pudessem contribuir para a redução dos estoques pesqueiros em áreas próximas à área dragada. Entretanto, por tratar-se de aspecto ambiental extremamente dinâmico e que possivelmente recebe influência de outros fatores alheios à atividade de dragagem em si, também cogitou-se a possibilidade de ser de uma tendência da região independente da dragagem em si. Sendo assim, entende-se concebível que não se consiga estabelecer claramente uma relação causa-consequência direta entre a atividade e a possível redução dos estoques pesqueiros.

Observa-se que para este impacto foi proposta a "compensação ambiental" (conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.985/00, art. 36, regulamentada pelo Decreto 4.340/02 e pela Resolução CONAMA nº 371/06). Porém, esta não apresenta relação direta com o meio socioeconômico em si. Além disso, medidas mitigatórias para este possível impacto também podem não ser suficientes, demandando medidas compensatórias, as quais tem sua pertinência verificada a partir da execução de monitoramento pesqueiro. Desta forma, é prevista a implantação de Programa de compensação à atividade pesqueira no PBA do empreendimento (protocolado, porém, ainda não avaliado), conforme constante em uma das condicionantes da Licença Prévia emitida. Tal condicionante previu, em linhas gerais, a quantificação de desembarque por meio do cadastro com pescadores, e uma linha de compensação à atividade pesqueira em si, a qual deverá ser apresentada no PBA.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

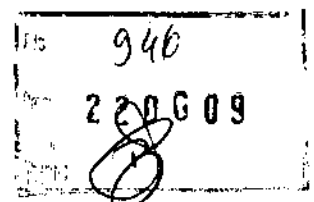
A despeito da compensação proposta, reafirma-se aqui a já existência de restrições permanentes à pesca nas áreas a serem dragadas, havendo potenciais novas restrições na área de descarte, além do afugentamento temporário dos indivíduos e a maior competição por estoques pesqueiros em outros pontos. Com relação a área de descarte, considerou-se que a atividade de pesca artesanal, ocorrendo principalmente em áreas abrigadas e em certa distância da área de despejo, não sofreria diretamente os impactos da intervenção de forma significativa, sendo de pequena intensidade.

Sendo o exposto, o Programa de compensação a atividade pesqueira será melhor abordado pelo empreendedor e avaliado por esta coordenação quando da análise do PBA, podendo ou não dar ensejo à indenização aos pescadores, ressaltando-se, entretanto, que a indenização na forma de pagamentos em dinheiro não é uma prática priorizada pela equipe técnica desta coordenação.

Brasília, 06 de setembro de 2013

Fabiola Candido Derossi
Fabiola Candido Derossi
Analista Ambiental da COPAH

DE ACORDO
06/09/13
Leandro
Coordenador
de Portos, Aeroportos
e Hidrovias
COPAH/ICG



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

DESPACHO 024609/2013 COPAH/IBAMA


Brasília, 14 de outubro de 2013

À Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

**Assunto: Arquivamento do PBA da Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá
(processo nº 02001.002206/2009-36)**

Solicito o arquivamento dos seguintes documentos:

- PBA referente à Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá - processo 02001.002206/2009-36 (protocolo pelo Ofício nº564/2013-APPA, 02001.014091/2013-17, de 31/07/2013);
- Documento protocolo nº 02001.041586/2011-49, de 06/08/2011: Procedimentos para condução de processo de regularização do TCP;
- Instituto Ilhabela Sustentável, Couto & Couto Advogados - processo 02001.005403/2004-01. Protocolo nº 02027.013283/11-49, de 22/12/2011;

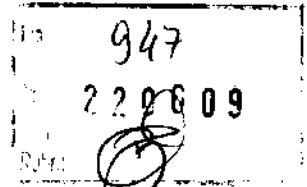

MARIANA GRACIOSA PEREIRA
Coordenadora da COPAH/IBAMA

EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1392
www.ibama.gov.br



OF 02001.012784/2013-67 COPAH/IBAMA

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Ao Senhor
Luiz Henrique Tessutti Dividino
Diretor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Rua Antônio Pereira, 161
PARANAGUA - PARANA
CEP.: 83.221-030

**Assunto: Análise do PBA da Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá
(processo nº 02001.002206/2009-36)**


Senhor Diretor,

Informo que no dia 11 de outubro de 2013 foi emitido por este Ibama o parecer nº 6771/2013 referente à análise do Plano Básico Ambiental da Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá.

Na oportunidade, esclareço que cópia do documento pode ser obtida no sítio eletrônico do Ibama (<http://www.ibama.gov.br>), no seguinte caminho: Licenciamento Ambiental > Consulta > Empreendimentos > [digitar nº do processo: 2206] > Documentos do processo.

Sem mais, encontro-me à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

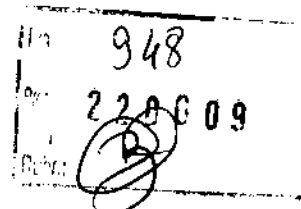

MARIANA GRACIOSA PEREIRA
Coordenadora da COPAH/IBAMA

EM BRANCO





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA/ICMbio
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA CEP: 70.818-900 - Brasília-DF



Memorando Nº. 365/2013–AGU/PGF/PFE-IBAMA SEDE/COJUD

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Da: Coordenação Nacional de Contencioso Judicial
A: Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC)
Processo: Ação Civil Pública (ACP) nº 50199271020134047000
Interessado: PF Paraná

URGENTE: Até dia 21/10/2013, às 12h

Senhor Diretor,

Com o fim de permitir a melhor defesa do IBAMA na ACP movida pelo Ministério Público Federal (MPF) no Paraná e que trata da dragagem de manutenção e aprofundamento do Porto de Paranaguá, em complemento e com o fim de melhor esclarecer as informações já prestadas por essa Diretoria no Parecer 006286/2013 COPAH/IBAMA, encaminhado pelo Memorando 015569/2013 DILIC/IBAMA (cópias anexas), **solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:**

- a) A COPAH já analisou o PBA, ou já existe manifestação sobre a compensação à atividade pesqueira?
- b) Especificar quais são as restrições permanentes citadas no parecer. Estão previstas em um regulamento? Decorreu de estudo específico, que estudo?


c) É possível enviar um mapa com a localização das áreas onde a pesca não é permitida ou permanentemente restrita?

Ressalto que os questionamentos servem contribuição em acréscimo ao que consta no parecer acima citado, haja vista que, a exemplo, se há restrições permanentes e anteriores à ACP, então se torna mais fácil defender o interesse do IBAMA.

Pelo exposto e considerando que as respostas aos questionamentos acima servirão para complementar as informações anteriormente prestadas por essa Diretoria e considerando que já está próximo o fim do prazo para contestar, **solicito resposta com brevidade, até o dia 21/10, às 12h.**

Espero compreensão, mas a urgência não é da Procuradoria, mas do IBAMA.

Atenciosamente,


José Carvalho dos Anjos
Procurador Federal - Mat. 1312058
Coordenador Nacional do Contencioso Judicial
AGU/PGF - PFE/IBAMA/SEDE/COJUD

À COPAH,

Para juntada aos autos do processo,
com cópia da resposta já oferecida.

21/10/13

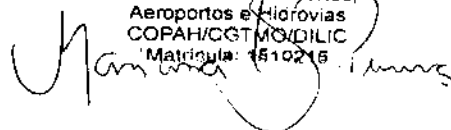

Gustavo H. S. Peres
Analista Ambiental
Mat. nº 2448661

A advogada

Fátima

para juntada aos
autos.

23/10/2013
Mariana Graciosa Pereira
Coordenadora de Portos,
Aeroporos e Hidrovias
COPAH/CGT/COJUDILIC
Matrícula: 1510216





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 Diretoria de Licenciamento Ambiental

949
 220609

MEM. 015569/2013 DILIC/IBAMA

Brasília, 06 de setembro de 2013

À Senhora Coordenadora da COJUD

Assunto: Ação Civil Pública. Dragagem de manutenção e de aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Em atenção ao Memorando nº 307/2013 - CDM/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, encaminho o Parecer 006286/2013 COPAH/IBAMA, para subsidiar contestação à Ação Civil Pública nº 5019927-10.2013.404.7000.

Atenciosamente,

GISELA DAMM FORATTINI
 Diretora da DILIC/IBAMA

esta nº 242/2013/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE
 considerando que a informação já foi
 passada por e-mail, ARQUIVE-SE.

10/10/2013

Divisão Duarte L. S. 11/2010
 Procuradoria Federal
 Coordenação Nacional de
 Contencioso Judicial
 PFE/IBAMA - JECG

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

~~950~~
~~220609~~

PAR. 006286/2013 COPAH/IBAMA

CÓPIA

Assunto: ACP nº 50199271020134047000 - Dragagem de manutenção e de aprofundamento do Porto de Paranaguá.

950
220609
(Handwritten signature)

Origem: Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Ementa: Subsídios para elaboração de contestação na ACP nº 50199271020134047000 - Dragagem de manutenção e de aprofundamento do Porto de Paranaguá.

Em resposta ao Memorando nº 307/2013 - CDM/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, o qual solicita manifestação sobre a existência de redução temporária dos estoques pesqueiros a ensejar indenização aos pescadores, segue abaixo os possíveis esclarecimentos sobre o tema.

No parecer desta coordenação que analisou o EIA/RIMA da Dragagem de Aprofundamento (Parecer nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA), registrou-se a constatação do próprio estudo sobre a possibilidade de que as plumas de sedimentos geradas pela dragagem pudessem contribuir para a redução dos estoques pesqueiros em áreas próximas à área dragada. Entretanto, por tratar-se de aspecto ambiental extremamente dinâmico e que possivelmente recebe influência de outros fatores alheios à atividade de dragagem em si, também cogitou-se a possibilidade de ser de uma tendência da região independente da dragagem em si. Sendo assim, entende-se concebível que não se consiga estabelecer claramente uma relação causa-consequência direta entre a atividade e a possível redução dos estoques pesqueiros.

Observa-se que para este impacto foi proposta a "compensação ambiental" (conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.985/00, art. 36, regulamentada pelo Decreto 4.340/02 e pela Resolução CONAMA nº 371/06). Porém, esta não apresenta relação direta com o meio socioeconômico em si. Além disso, medidas mitigatórias para este possível impacto também podem não ser suficientes, demandando medidas compensatórias, as quais tem sua pertinência verificada a partir da execução de monitoramento pesqueiro. Desta forma, é prevista a implantação de Programa de compensação à atividade pesqueira no PBA do empreendimento (protocolado, porém, ainda não avaliado), conforme constante em uma das condicionantes da Licença Prévia emitida. Tal condicionante previu, em linhas gerais, a quantificação do desembarque por meio do cadastro com pescadores, e uma linha de compensação à atividade pesqueira em si, a qual deverá ser apresentada no PBA. *(Handwritten mark)*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

A despeito da compensação proposta, reafirma-se aqui a já existência de restrições permanentes à pesca nas áreas a serem dragadas, havendo potenciais novas restrições na área de descarte, além do afugentamento temporário dos indivíduos e a maior competição por estoques pesqueiros em outros pontos. Com relação a área de descarte, considerou-se que a atividade de pesca artesanal, ocorrendo principalmente em áreas abrigadas e em certa distância da área de despejo, não sofreria diretamente os impactos da intervenção de forma significativa, sendo de pequena intensidade.

Sendo o exposto, o Programa de compensação a atividade pesqueira será melhor abordado pelo empreendedor e avaliado por esta coordenação quando da análise do PBA, podendo ou não dar ensejo à indenização aos pescadores, ressaltando-se, entretanto, que a indenização na forma de pagamentos em dinheiro não é uma prática priorizada pela equipe técnica desta coordenação.

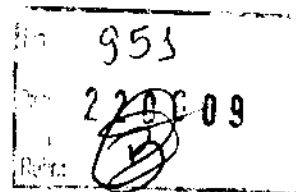
Brasília, 06 de setembro de 2013

Fabiola Candido Derossi
Fabiola Candido Derossi
Analista Ambiental da COPAH

DE ACORDO
06/09/13
Leandro Henrique Ben Cordeiro
Coordenador de Portos, Aeroportos
e Hidrovias
COPAH/IBAMA

RES: 50199271020134047000

Lara Calafell Araujo

Enviado: quinta-feira, 17 de outubro de 2013 11:58**Para:** José Carvalho dos Anjos

-----Mensagem original-----

De: Bianca Duarte Teixeira Lobato

Enviada em: quarta-feira, 16 de outubro de 2013 10:44

Para: Lara Calafell Araujo

Cc: José Carvalho dos Anjos

Assunto: RES: 50199271020134047000

Engraçado! Respondi essa mensagem de casa ontem, mas o texto digitado não seguiu.

Lara, copieei o Dr. José Carvalho, tendo em vista ser ele o atual Coordenador da COJUD, e quem poderá continuar te auxiliando na demanda.

Abs

Bianca Duarte T. Lobato

Procuradora Chefe

PF-ENAP

De: Bianca Duarte Teixeira Lobato

Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2013 20:56

Para: Lara Calafell Araujo

Cc: José Carvalho dos Anjos

Assunto: RES: 50199271020134047000

Bianca Duarte T. Lobato

Procuradora Chefe

PF-ENAP

De: Lara Calafell Araujo

Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2013 18:16

Para: Bianca Duarte Teixeira Lobato

Assunto: RES: 50199271020134047000

Oi Bianca,

Tudo bem?

Estou trabalhando para finalizar a contestação desse caso. Vi no documento anexado à sua mensagem que a COPAH menciona existência de "linha de compensação à atividade pesqueira em si, a qual deverá ser apresentada no PBA" como uma condicionante. Consta, ainda, que o PBA já foi apresentado, mas ainda não analisado naquela oportunidade (06/09).

Assim, questiono se a COPAH já analisou o PBA ou se já existe manifestação sobre essa compensação à atividade pesqueira, pois tal informação norteará a nossa tese de defesa.

Também consta a afirmação de que já existem restrições permanentes à pesca nas áreas a serem dragadas. Quais seriam essas restrições? Elas estão previstas em algum regulamento?

É possível enviar um mapa com a localização das áreas onde a pesca não é permitida ou permanentemente restrita?

Grata,

Lara.

De: Bianca Duarte Teixeira Lobato

Enviada em: segunda-feira, 9 de setembro de 2013 15:19

Para: Lara Calafell Araujo

Assunto: RES: 50199271020134047000

Cara Lara,

Boa tarde!

A DILIC encaminhou hoje a manifestação técnica a respeito do assunto.
Como recebi seu email durante as férias, achei que já estaria tudo resolvido.
Vou verificar nas ações de Belo Monte, se há alguma tese já preconcebida a respeito.
De qualquer forma, a explicação dada pela área técnica me pareceu boa.

Att,

Bianca Duarte T. Lobato
Procuradora Federal
Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial PFE/IBAMA/SEDE

De: Camila Dias Marques
Enviada em: segunda-feira, 9 de setembro de 2013 15:12
Para: Bianca Duarte Teixeira Lobato
Assunto: ENC: 50199271020134047000

Camila Dias Marques
Procuradora Federal
PFE/IBAMA/SEDE/COJUD

De: Camila Dias Marques
Enviado: quinta-feira, 29 de agosto de 2013 17:38
Para: Lara Calafell Araujo
Assunto: RES: 50199271020134047000
Prezada Dra. Lara,

Encaminhei hoje o Memorando nº 307/2013- CDM/COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU à DILIC para que respondam ao questionamento feito abaixo.

Att

Camila Dias Marques
Procuradora Federal
Coordenadora Nacional do Contencioso Judicial Substituta PFE/IBAMA/SEDE

De: Lara Calafell Araujo
Enviado: quarta-feira, 28 de agosto de 2013 15:36
Para: Camila Dias Marques
Assunto: RES: 50199271020134047000
Dra. Camila,

Desculpe não ter feito referência a isso.

Temos prazo até outubro, não é urgente, creio que é possível aguardar o retorno da Bianca.
É que vou ficar 3 semanas em férias (de 16/09 a 04/10) e gostaria de deixar a contestação pronta.
Assim, caso o IBAMA já tenha um posicionamento definido sobre a questão, gostaria de receber a resposta até o dia 09/09.

Caso contrário, pode ser enviada até 04/10, pois terei esse processo como prioridade quando eu voltar.

Att.,
Lara.

De: Camila Dias Marques
Enviada em: quarta-feira, 28 de agosto de 2013 15:01
Para: Lara Calafell Araujo
Assunto: RES: 50199271020134047000

Dra. Lara,
Qual o prazo que temos para lhe encaminhar resposta/orientação?
Att

Camila Dias Marques
Procuradora Federal



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

conter: metodologia, objetivo, justificativa, cronograma definido por ações e por mês ou semana preferencialmente em um quadro para melhor visualização. A metodologia deve trazer discriminados os dados que se pretende levantar, como serão obtidos (fontes secundárias, questionários, oficinas, lanches comunitários, visitas programadas, etc.), tamanho da amostragem, em que comunidades e o que derivará do trabalho de investigação.

O mesmo problema da falta de definição do escopo está em todos os subprogramas propostos. O segundo, de Gestão participativa aplicada à atividade pesqueira, que nada mais seria que a criação de um Conselho Gestor Consultivo, não oferece as informações mínimas para análise. Sugere-se que esta ação seja incorporada no subprograma de levantamento de informações como uma de suas fases, ainda que o Conselho tenha caráter permanente. É preciso informar como será criado este espaço de discussão, como será composto (terá participantes do empreendedor e das comunidades?), de que forma serão delineados os cursos a partir destas reuniões do conselho?

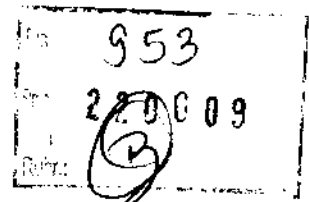
O tempo da dragagem é suficiente para realizar o levantamento, montar um conselho, montar os cursos e ainda aplicar os cursos?

O terceiro subprograma proposto, talvez não precise ser implementado. Considerando que o documento em análise não trouxe o escopo deste subprograma, pode ser que uma melhor definição esclareça sua função dentro do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira. Caso contrário, parece que os dados necessários para desenvolvimento deste programa podem ser obtidos pelo Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá desde que preste informações específicas sobre comunidades participantes.

Os dados necessários para o terceiro subprograma proposto também podem ser obtidos pelas ações do Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores, não havendo necessidade de novo levantamento.

As mesmas diretrizes descritas para formulação do primeiro subprograma devem ser aplicadas para definir o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um todo. Deve constar: objetivo, metodologia, justificativa, indicadores e cronograma (apresentado em quadro que mostre as ações por mês ou semanas até o final do programa).

b) As restrições permanentes citadas no Parecer 006286/2013-COPAH/IBAMA estão previstas na legislação pesqueira da Baía de Paranaguá, conforme especificadas no mapa à página 37 do Plano de Dragagem de Manutenção das Áreas Alfa, Bravo 1 e Bravo 2 do Porto de Paranaguá (anexo II).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

c) Mapas com a localização das áreas onde a pesca não é permitida ou é permanentemente restrita constam às páginas 37 e 40 do Plano de Dragagem de Manutenção das Áreas *Alfa*, *Bravo 1* e *Bravo 2* do Porto de Paranaguá (anexo II).

Sem outras informações para o momento, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional necessário.

Atenciosamente,

GISELA DAMM FORATTINI

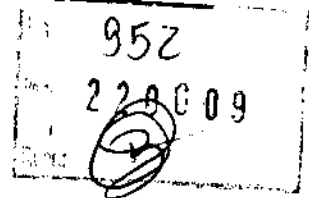
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental



MEM. 018393/2013 DILIC/IBAMA

CÓPIA

Brasilia, 22 de outubro de 2013

Ao Senhor Coordenador da COJUD

Assunto: Informações complementares - Ação Civil Pública nº 50199271020134047000.

Em resposta à solicitação de informações feita a esta Diretoria, por meio do Memorando nº 365/2013-AGU/PGF/PFE-IBAMA-SEDE/COJUD, para subsidiar a defesa do IBAMA na Ação Civil Pública nº 50199271020134047000, apresento as seguintes respostas aos questionamentos recebidos (a respeito do licenciamento ambiental de atividades de dragagem de manutenção e aprofundamento no Porto de Paranaguá):

a) O PBA já foi analisado pela COPAH, por meio do Parecer nº 006771/2013-COPAH/IBAMA, de 11 de outubro de 2013 (anexo I), que às páginas 04 e 05 conclui sobre o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira que:

De acordo com o PBA, o programa será dividido em quatro subprogramas: Levantamento de informações socioeconômicas da pesca artesanal; Gestão participativa aplicada à atividade pesqueira; Monitoramento da captura pesqueira e Monitoramento das comunidades demersais e pelágicas.

Apesar de trazer essa informação não consta no documento a descrição e detalhamento dos referidos subprogramas. É impossível avaliar se as ações serão efetivas a partir da análise do material disponibilizado ao Ibama.

O texto que apresenta o primeiro subprograma, Levantamento de informações socioeconômicas da pesca artesanal, é apenas:

O subprograma de Levantamento de informações socioeconômicas da pesca apresentará um detalhamento dos dados que serão levantados junto às comunidades de pesca, todavia, não sintetiza a maneira como eles serão utilizados para o apoio/compensação aos pescadores, considerando a possibilidade das atividades pesqueiras a serem interrompidas.

Quando diz que "apresentará um detalhamento dos dados" não define quando ou por meio de que instrumento. Um subprograma deve ser detalhado e redigido da mesma forma que um programa, de outra forma não seria um subprograma, mas apenas uma ação. Deve



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

954
228609
[Handwritten signature]

PAR. 006771/2013 COPAH/IBAMA

Assunto: Análise do PBA da Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá

Origem: Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Ementa: Análise do PBA e do cumprimento de condicionantes da Licença Prévia nº 457/2013 - Dragagem de Aprofundamento dos canais de acesso, berços e bacias de evolução do porto de Paranaguá e Antonina (Processo Ibama nº 02001.002206/2009-36).

Introdução

Em 27 de março de 2013 foi emitida a Licença Prévia (LP) nº 457/2013, referente à dragagem de aprofundamento dos trechos Alfa, Bravo 1, Bravo 2, Charlie 1, Charlie 2 e Charlie 3 dos portos de Paranaguá e Antonina.

Na referida licença, constam condicionantes ambientais que deverão ser cumpridas previamente a possível emissão de Licença de Instalação para efetiva realização da dragagem em questão. Ainda, é necessária a apresentação de Plano Básico Ambiental (PBA) contendo os programas ambientais solicitados, em caráter executivo, de forma a implementar as medidas ambientais e o monitoramento da região em razão da atividade.

Sendo o exposto, o empreendedor protocolou em 31 de julho de 2013 o PBA do empreendimento, o qual será avaliado neste parecer.

Histórico

O histórico abaixo contempla os principais documentos constantes no processo após a emissão da Licença Prévia. Para acesso ao histórico anterior, consultar o Parecer nº 36/2012 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA.

- 26/03/2013 - Ofício nº112/2013/PRES-FUNAI-MJ (protocolo 08620.018197/2013-71), no qual a FUNAI ressalta a importância de aprovação do Estudo de Componente Indígena (ECI), porém, considerando a urgência da obra, acorda em manter a regularização do componente indígena para fase posterior do licenciamento ambiental, no PBA, desde que atendidas as condições relatadas no ofício;
- 11/04/2013 - Ofício nº 292/2013 - APPA (protocolo Ibama 02001.006137/2013-16), no qual o empreendedor apresenta cópia das publicações da Licença Prévia nº 457/2013;
- 28/05/2013 - Despacho nº65/2013 - DRMP/SPDP/SEP/PR, no qual a SEP encaminha a Nota Informativa nº 13/2013/SPDP/DRMP/SEP/PR contendo histórico quanto às tratativas entre SEP e FUNAI para análise do Plano de Trabalho do Estudo de

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Componente Indígena (ECI);

- 15/05/2013 - Ofício nº 369/2013/DPDS/FUNAI-MJ no qual a Funai encaminha ao empreendedor a Informação Técnica nº 128/2013/COTRA/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ contendo a análise do Plano de Trabalho para realização do ECI;
- 31/07/2013 - Ofício nº 564/2013 - APPA (protocolo Ibama nº 02001.014091/2013-17), no qual o empreendedor protocola o Plano Básico Ambiental (PBA) do empreendimento;

Atendimento de Condicionantes da LP nº457/2013

Abaixo segue a íntegra das condicionantes da LP e a respectiva análise de seu atendimento por parte do empreendedor.

1. Condições Gerais:

1.1. O recebimento desta Licença deverá ser publicado em conformidade com a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo que cópias das publicações deverão ser encaminhada ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento desta Licença;

O empreendedor encaminhou o Ofício nº 292/2013 - APPA (protocolo Ibama 02001.006137/2013-16), no qual apresenta cópia das publicações da Licença Prévia nº 457/2013.

Condicionante atendida.

1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
- graves riscos ambientais e de saúde;

Condicionante de orientação. Não há evidência de que tenha sido descumprida.

1.3 Qualquer alteração das especificações do projeto deverá ser precedida de anuência do IBAMA;



955
220609
(Handwritten signature)

Condicionante de orientação. Não há evidência de que tenha sido descumprida.

1.4 Atender às demandas dos órgãos intervenientes em conformidade com a Portaria Interministerial nº419, de 26 de outubro de 2011, considerando os documentos e normas expedidos por estes órgãos no âmbito do licenciamento ambiental;

Condicionante de orientação. Cada solicitação será avaliada separadamente.

1.5. A renovação desta Licença deverá ser requerida num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade;

Condicionante de orientação. Não há evidência de que tenha sido descumprida.

1.6. Esta Licença Prévia não autoriza início das atividades de dragagem ou qualquer outra intervenção;

Condicionante de orientação. Não há evidência de que tenha sido descumprida.

2. Condições Específicas:

2.1 Apresentar projeto executivo para o empreendimento, com memorial descritivo, detalhe do canal a ser dragado, considerando ensaios geotécnicos que comprovem a estabilidade dos taludes e volume final a ser dragado para a cota de 16,0m e detalhamento da distância dos taludes para os cais do Porto de Paranaguá;

Tais informações não constam no PBA do empreendimento e não foram localizadas nos demais documentos do processo.

Condicionante não atendida.

2.2 Apresentar as características técnicas da(s) draga(s) a ser(em) contratada(s), considerando que a(s) mesma(s) deve(m) adotar tecnologias ambientalmente corretas que visem minimizar a turbidez, incluindo ainda uma limitação de tempo para a prática de overflow. A(s) draga(s) a ser(em) utilizadas deverá(ão) ser dotada(s) de sistema de rastreamento por satélite, o qual permite o registro da rota, do local de succionamento e

(Handwritten signature)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

do local de descarte do material dragado, por meio de sensor que indique o momento de abertura da cisterna;

Tais informações não constam no PBA do empreendimento e não foram localizadas nos demais documentos do processo.

Condicionante não atendida.

2.3 Apresentar Plano Básico Ambiental - PBA, para fins de emissão de Licença de Instalação, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias nos seus respectivos programas e o projeto executivo dos programas abaixo, considerando as observações dos pareceres técnicos nº 36, nº 79 e nº 84 COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e os documentos referidos nestes:

- Programa de Compensação da Atividade Pesqueira;

De acordo com o PBA, o programa será dividido em quatro subprogramas: Levantamento de informações socioeconômicas da pesca artesanal; Gestão participativa aplicada à atividade pesqueira; Monitoramento da captura pesqueira e Monitoramento das comunidades demersais e pelágicas.

Apesar de trazer essa informação não consta no documento a descrição e detalhamento dos referidos subprogramas. É impossível avaliar se as ações serão efetivas a partir da análise do material disponibilizado ao Ibama.

O texto que apresenta o primeiro subprograma, Levantamento de informações socioeconômicas da pesca artesanal, é apenas:

O subprograma de Levantamento de informações socioeconômicas da pesca apresentará um detalhamento dos dados que serão levantados junto às comunidades de pesca, todavia, não sintetiza a maneira como eles serão utilizados para o apoio/compensação aos pescadores, considerando a possibilidade das atividades pesqueiras a serem interrompidas.

Quando diz que "apresentará um detalhamento dos dados" não define quando ou por meio de que instrumento. Um subprograma deve ser detalhado e redigido da mesma forma que um programa, de outra forma não seria um subprograma, mas apenas uma ação. Deve conter: metodologia, objetivo, justificativa, cronograma definido por ações e por mês ou semana preferencialmente em um quadro para melhor visualização. A metodologia deve trazer discriminados os dados que se pretende levantar, como serão obtidos (fontes secundárias, questionários, oficinas, lanches comunitários, visitas programadas, etc.), tamanho da amostragem, em que comunidades e o que derivará do trabalho de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

956
220609
⑤

investigação.

O mesmo problema da falta de definição do escopo está em todos os subprogramas propostos. O segundo, de Gestão participativa aplicada à atividade pesqueira, que nada mais seria que a criação de um Conselho Gestor Consultivo, não oferece as informações mínimas para análise. Sugere-se que esta ação seja incorporada no subprograma de levantamento de informações como uma de suas fases, ainda que o Conselho tenha caráter permanente. É preciso informar como será criado este espaço de discussão, como será composto (terá participantes do empreendedor e das comunidades?), de que forma serão delineados os cursos a partir destas reuniões do conselho?

O tempo da dragagem é suficiente para realizar o levantamento, montar um conselho, montar os cursos e ainda aplicar os cursos?

O terceiro subprograma proposto, talvez não precise ser implementado. Considerando que o documento em análise não trouxe o escopo deste subprograma, pode ser que uma melhor definição esclareça sua função dentro do Programa de Compensação da Atividade Pesqueira. Caso contrário, parece que os dados necessários para desenvolvimento deste programa podem ser obtidos pelo Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá desde que preste informações específicas sobre as comunidades participantes.

Os dados necessários para o terceiro subprograma proposto também podem ser obtidos pelas ações do Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores, não havendo necessidade de novo levantamento.

As mesmas diretrizes descritas para formulação do primeiro subprograma devem ser aplicadas para definir o Programa de Compensação da Atividade Pesqueira como um todo. Deve constar: objetivo, metodologia, justificativa, indicadores e cronograma (apresentado em quadro que mostre as ações por mês ou semanas até o final do programa).

Exemplo de cronograma:

AÇÃO	MÊS 1				MÊS 2				MÊS 3				MÊS 4	
	S1	S2	S3	S4	S1	S2	S3	S4	S1	S2	S3	S4	S1	S2
Levantamento de dados	X	X	X	X	X	X								
Formação do conselho					X	X	X							
Definição dos cursos							X	X	X	X				

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Aplicação dos cursos										X	X	X	X
----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	---	---	---

- Programa de Comunicação Social;

Para o cumprimento do objetivo expresso no escopo do programa que seria criar canal de relacionamento contínuo entre empreendedor e sociedade, onde se incluem público interno e população diretamente afetada, o programa está relativamente bem delimitado, precisando apenas de alguns ajustes.

Sobre as ações previstas para o público interno, cabe um detalhamento do que exatamente seriam os diálogos ambientais e diálogos diários de segurança. Deve também informar com que periodicidade ocorrerão estes diálogos e serão publicados os boletins internos.

A questão da periodicidade também não está explícita para as ações que se propõem realizar tendo como foco o público externo.

Quando se diz que a comunicação direta com o público será por endereço eletrônico e/ou telefone, deve ser considerado que grande parte da população atingida não tem acesso ou intimidade com meios eletrônicos, o ideal seria ter um e-mail e um número de telefone, de preferência 0800, para não limitar a comunicação. Caso seja necessário escolher entre apenas um dos dois, dar preferência ao telefone. O programa deve determinar inclusive como serão divulgados o endereço de e-mail e o número de telefone para contato.

Deve se definir em que momento do processo de dragagem será realizada a pesquisa de opinião.

Conforme solicitado na Autorização nº10/2012 - ICMBio, de 30 de outubro de 2012, devem ser incluídas neste programa ações de sensibilização quanto à importância da preservação e recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal nas pequenas propriedades dentro da APA de Guaraqueçaba.

O cronograma (apresentado em quadro que mostre as ações por mês ou semanas até o final do programa) deve ser reformulado e reapresentado.

- Programa de Determinação e Balanço de Sedimentos;

O programa visa monitorar o balanço de sedimentos ao longo do Complexo Estuarino de Paranaguá e plataforma interna adjacente, por meio de levantamentos geomorfológicos e



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

executivo, com todas as ações detalhadamente delineadas, para que seja implementado imediatamente após sua aprovação.

Diante do exposto, faz-se necessário realizar as revisões metodológicas e de cronograma pertinentes para que os objetivos possam ser alcançados, detalhando satisfatoriamente o programa antes da sua aprovação pelo Ibama.

- Programa de Educação Ambiental;

De acordo com o PBA, foi realizado o DSAP - Diagnóstico Socioambiental Participativo - com as comunidades de Vila Maciel, Vila Guarani, Ilha dos Valadares, Vila dos Pescadores - Ponta do Poço - Canal do DNOS, Eufrasina, Europinha, Amparo, Piaçaguera, Vila São Miguel, Antigo Porto de Embarque e Ilha do Mel (Encantadas, Nova Brasília e Ponta Oeste). Embora não conste no PBA o resultado pormenorizado o DSAP, este documento concluiu que os seguintes projetos foram definidos como sendo de interesse da população: Desenvolvimento Comunitário do Turismo nas Colônias Insulares, Educação Ambiental para Formação de Agentes Socioambientais e Educação para Navegação Segura.

Segundo o PBA, as comunidades consultadas apontaram ações ou melhorias infraestruturais em suas comunidades tais como: implantação de fazendas marinhas de mariscos e ostras, fiscalização em embarcações de praticaem, volta do programa baía limpa, cursos de mecânica para embarcações e de capacitação para pescadores.

Fala-se em "ações propostas no cronograma" sem que haja detalhamento destas atividades e nem mesmo um cronograma bem elaborado. Neste ponto do programa, em que se apresenta um PBA para obtenção de Licença Prévia, era esperado um programa bem mais definido que o que foi apresentado.

É importante dizer que a medida que se desenvolvem as atividades pode ser percebida a necessidade de reajustes nas ações propostas ou no cronograma, entretanto é fundamental que se tenha um plano. Este plano deve conter a fase de elaboração, fase de execução, quantas oficinas, como serão sistematizados os resultados para avaliação da eficácia, se é esperado algum produto ao final de cada fase ou do trabalho e outros detalhes como estes.

O cronograma (apresentado em quadro que mostre as ações por mês ou semanas até o final do programa) deve ser reformulado e reapresentado.

- Programa de Gerenciamento de Resíduos Gerados pela Obra de Dragagem;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

957
220009
[Handwritten signature]

sedimentares. Conforme citado no programa, o aprofundamento do canal pode atuar na interrupção do transporte natural de sedimentos ao longo da costa, bem como das praias localizadas no interior do Complexo Estuarino, causando déficit deste material nos segmentos praias adjacentes.

Segundo informado no programa, há a necessidade de realizar uma caracterização inicial da morfologia de fundo desde a costa, incluindo dunas frontais, praias e planícies de maré, até a isóbata de 20 m, bem como das feições de fundo (sandwaves e subaqueous dunes), além da distribuição da granulometria e da composição dos sedimentos de fundo. O programa expõe ainda que esta caracterização deve ocorrer previamente à dragagem. Para tanto, foram expostas as metodologias a serem utilizadas, compreendendo em um levantamento batimétrico, na coleta de sedimentos e na medição de perfis praias.

O programa não está apresentado em caráter executivo e o detalhamento apresentado não é suficiente para compreender como ocorrerá o levantamento de dados. Embora a metodologia de levantamento batimétrico esteja descrita, não é apresentada a área onde este levantamento será realizado. Foi apenas informado que obedecerá um plano de linhas espaçadas em 500 metros entre si, com no mínimo duas linhas de verificação cruzando as seções. Este plano de linhas devia ter sido apresentado como parte do programa. Para analisar se o levantamento batimétrico está adequado com os objetivos do programa, é fundamental que se conheça o plano de linhas batimétricas proposto, bem como a justificativa para sua seleção. O mesmo ocorre para o levantamento de perfis praias. Foi exposta a metodologia a ser empregada para a obtenção dos perfis, porém em momento algum o programa mostra a localização de cada perfil, nem informa quantos serão, apenas cita genericamente que ocorrerão nas praias de Piaçaguera, Amparo, Vila Maciel e Ilha do Mel (Encantadas). A metodologia proposta também não será capaz de levantar todas as feições pretendidas. Sandwaves e dunas subaquosas, por exemplo, não serão captadas por nenhum dos métodos de levantamento de dados propostos (batimetria, caracterização granulométrica e medição de perfis praias).

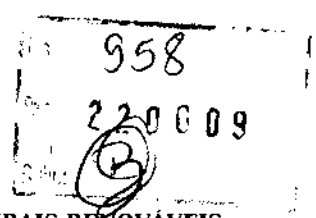
Por fim, o cronograma do programa não é adequado para os objetivos pretendidos. Além da caracterização prévia, estão previstas amostragens com frequência mensal durante a dragagem, com um levantamento final 60 dias após o fim da obra. Muitas das alterações morfológicas em feições subaquáticas e em praias devido ao aprofundamento, caso ocorram, não serão imediatas e dificilmente seriam detectadas em um único levantamento realizado apenas 60 dias após a dragagem. Estas alterações podem ser graduais e demorar meses ou anos para serem evidenciadas.

Ainda, considerando que com a aprovação do PBA seria emitida a licença de instalação para a dragagem e que foi claramente exposto que este programa necessita de um levantamento prévio à dragagem, deduz-se que a APPA não terá muito tempo para realizar tal levantamento, a não ser que postergue o início da dragagem. Assim, é fundamental que o Programa de Determinação e Balanço de Sedimentos esteja em caráter

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



Este programa foi elaborado a partir de solicitações do Parecer Técnico nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, tendo como finalidade a gestão dos resíduos sólidos gerados durante as atividades operacionais da dragagem (resíduos oleosos e contaminados, materiais recicláveis, etc.). A execução dos procedimentos deverá ter início simultâneo a qualquer atividade relacionada à dragagem, incluindo a instalação de estruturas administrativas, levantamentos batimétricos e demais medidas de apoio à execução das obras.

As ações previstas visam ainda dar destinação aos resíduos removidos do leito estuarino pela draga, oriundos de poluição não relacionada com a atividade, tais como plástico, papel e demais dejetos depositados junto aos sedimentos de fundo. Para este caso o programa prevê medidas específicas para coleta em caso de ressuspensão ou presença de material flutuante, contando com o apoio de embarcações de suporte às atividades da draga e com o uso de redes para específicas para este tipo de coleta.

Os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos gerados pela atividade de dragagem estão em conformidade com a Lei 12.305/2010, a Resolução CONAMA nº 05/93 e a Resolução ANVISA RDC nº 342/02. De acordo com o exposto, o programa prevê que o equipamento de dragagem deverá disponibilizar recipientes adequados para atender à coleta seletiva, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 275/2011.

O documento informa que os resíduos encontrados junto aos sedimentos de fundo serão acondicionados em caçambas localizadas dentro da draga e sua gestão ficará a cargo de empresa terceirizada que deverá posteriormente apresentar os comprovantes de regularidade de transporte e destinação final.

Considera-se que o programa apresentado atende os requisitos podendo ser executado de acordo com o cronograma apresentado pelo empreendedor.

- Programa de Gerenciamento de Tráfego (incluindo Plano de Reordenamento do Tráfego);

No Parecer nº 79/2012-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 24 de setembro de 2012, esta equipe técnica havia solicitado o detalhamento do Programa de Gerenciamento de Tráfego, que deveria incluir: (i) quantificação dos veículos com origem/destino ao porto, (ii) quantificação e descrição de acidentes, (iii) monitoramento e readequação das sinalizações e pavimentações, (iv) fiscalização de carga acima da capacidade permitida, (v) ações de conscientização e educação do trânsito.

No PBA apresentado, é sugerido que o programa contemple apenas as ações de conscientização e educação do trânsito, envolvendo os caminhoneiros e a população. Todas as ações, portanto, relacionadas às condições operacionais dos caminhões seriam



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

apresentadas no âmbito do Programa de Gerenciamento de Tráfego do processo de regularização ambiental do Porto de Paranaguá.

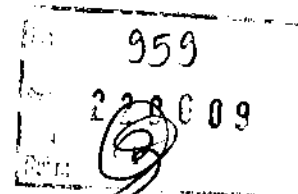
Considerando que já existe um programa ambiental semelhante aplicado na mesma área e sob responsabilidade do mesmo empreendedor, esta equipe técnica sugere que seja executado apenas um Programa de Gerenciamento de Tráfego e que seja apresentado apenas um relatório semestral visando atender os processos de regularização ambiental do porto e da dragagem de aprofundamento.

Nesse sentido, a seguir é apresentada a análise do conteúdo do Programa de Gerenciamento de Tráfego do PBA. Na sequência, são apresentadas as informações que devem constar no Programa de Gerenciamento de Tráfego para ambos os processos de licenciamento (regularização e dragagem de aprofundamento).

O PBA traz dois subprogramas alinhados a Ações de conscientização e educação no trânsito: (i) orientação aos caminhoneiros e (ii) orientação à população. O primeiro está melhor delineado que o segundo. Considerando que a maioria dos caminhoneiros vem de outras localidades e não estão familiarizados com os costumes e tráfego local, entendeu-se necessário organizar ações educativas para este público. Além da orientação por placas espalhadas ao longo da BR-277 e das avenidas Bento Rocha e Governador Manoel Ribas, os condutores serão abordados por pessoas que prestarão informações sobre o porto. A esta ação o PBA deu o nome de "Caminhoneiro Amigo". Além das orientações sobre o trânsito local, obras, rotas e circulação de ciclistas e pedestres, o abordado receberá material impresso com mapa e outros dados.

O subprograma de orientação à população requer maior detalhamento para que a avaliação da efetividade seja melhor qualificada. Quando o PBA menciona que "devem ser deflagradas medidas socioeducativas que consigam atender aos vários estratos da comunidade, considerando todas as faixas etárias e posições sociais", ele não define que vários estratos são esses, nem tampouco que ações são direcionadas a cada grupo social. Depois diz que "deverão buscar a utilização de meios de comunicação que consigam penetrar em todos os grupos, atuando em conjunto com os programas de Comunicação Social e de Educação Ambiental com a comunidade" sem determinar como será esta interação entre programas sem explicar o que exatamente será essa ação. Deve ser melhor definido como serão as atividades nas escolas e o que mais se pretende fazer direcionado para o público infanto-juvenil.

Considerando a avaliação apresentada acima e as análises sobre o impacto de veículos pesados sobre a área urbana de Paranaguá, apresentadas nos pareceres anteriores, são indicadas, a seguir, as informações que devem ser detalhadas no Programa de Gerenciamento de Tráfego, tanto para o processo da regularização ambiental como para o processo da dragagem de aprofundamento.



Situação atual

Apresentar relatório atualizado sobre o monitoramento do tráfego de veículos pesados em Paranaguá, incluindo: (i) situação atual das vias de acesso ao porto, incluindo pavimentação e sinalização, (ii) principais locais de conflito com o tráfego de veículos local, (iii) descrição dos acidentes de trânsito, (iv) capacidade, quantidade máxima e média por mês de caminhões registrados no Patio de Triagem de Caminhões da APPA e tempo de permanência médio do caminhoneiro nesse local, (v) verificação e comprovação de que está havendo a priorização de vias para acesso e saída do porto, conforme indicado na proposta do Plano de Reordenamento de Tráfego. Para cada item, deve-se apresentar mapa com a localização da atividade e fotos para registro.

Obras de infraestrutura

Apresentar relatório atualizado sobre as obras de infraestrutura que possam resultar na minimização dos impactos do tráfego de veículos pesados sobre a área urbana de Paranaguá, incluindo: (i) implantação de viadutos e pontes, (ii) duplicação de vias existentes ou implantação de novas vias (em especial a E04), (iii) retificação para 04 faixas de parte da atual pista entre dois pátios utilizados de armazenagem e movimentação de veículos, (iv) alargamento para 04 faixas da ponte existente sobre o Canal do Sabiá, (v) ampliação/adequação do Pátio de Triagem de Caminhões da APPA, (vi) recuperação e melhoria das vias, incluindo a pavimentação em concreto armado, (vii) modernização do Corredor de Exportação e demais obras na área portuária que visem a melhoria de eficiência do porto e a diminuição da extensão de filas de veículos pesados, (viii) demais obras relacionadas. Para cada obra, apresentar mapa com a localização, cronograma e andamento das atividades.

Ordenamento do tráfego

Apresentar relatório atualizado sobre as ações de ordenamento do tráfego que possam resultar na minimização dos impactos do tráfego de veículos pesados sobre a área urbana de Paranaguá, incluindo: (i) adequação da sinalização (em especial, o Plano de Sinalização Viária), (ii) execução do Plano de Reordenamento de Tráfego, (iii) implantação de redutores de velocidade, (iv) determinação de restrições de movimentações e horários, (v) demais ações relacionadas. Para cada ação, apresentar mapa com a localização, cronograma e andamento das atividades.

Ações específicas da Autoridade Portuária

Apresentar relatório atualizado sobre as ações sob responsabilidade direta da APPA que possam resultar na minimização dos impactos do tráfego de veículos pesados sobre a área urbana de Paranaguá, incluindo: (i) ações executadas em conjunto com as instituições envolvidas (Prefeitura de Paranaguá, DER-PR, DNIT, ANTAQ, entre outras), (ii) ações relacionadas ao gerenciamento da entrada de caminhões no porto visando a diminuição da



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

extensão de filas e o tempo de permanência de caminhoneiros, (iv) medidas para que, proporcionalmente, o transporte por ferrovias e dutos seja aumentado em relação ao transporte rodoviário, (v) demais ações. Para cada ação, apresentar mapa com a localização, cronograma e andamento das atividades.

Ações de conscientização e educação no trânsito

O subprograma de orientação aos caminhoneiros deve ser reapresentado no formato adequado ao que pede a IN nº02/2012.

O subprograma de orientação à população deve apresentar: (i) escopo no formato adequado ao que pede a IN nº02/2012, (ii) grupos sociais que pretende atingir como sujeitos da ação educativa, (iii) estratégias para viabilizar a ação educativa de cada grupo, (iv) como será a interação entre este programa e os de Comunicação Social e o de Educação Ambiental, (v) cronograma em formato de quadro discriminando as ações executadas por meses/semanas.

Conclusão e encaminhamentos

A partir do levantamento e análise dos dados solicitados, deve-se apresentar: (i) as conclusões sobre o impacto do tráfego de veículos pesados sobre a área urbana de Paranaguá, (ii) principais ações que estão sendo executadas e respectivos responsáveis, (iii) detalhar, conforme descrito, as ações de conscientização e educação no trânsito, (iv) propostas de melhorias e encaminhamentos, respectivos responsáveis e cronograma de execução.

Por fim, sugere-se que a Licença de Operação nº 1173/2013 (regularização ambiental do porto) seja retificada no sentido de suprimir a condicionante 2.12, uma vez que as informações solicitadas nessa condicionante foram ampliadas, de acordo com as orientações deste parecer, e estão todas contidas no Programa de Gerenciamento do Tráfego, já solicitado pela condicionante 2.10 da mesma licença.

• Programa de Gerenciamento do Material Dragado e Programa de Monitoramento do Volume Dragado;

Este programa é composto por dois programas: Programa de Monitoramento do Volume Dragado e Programa Integrado de Manejo do Material Dragado. Para uma melhor estrutura organizacional dos programas, sugere-se que estes dois sejam renomeados para "subprogramas vinculados ao Programa de Gerenciamento do Material Dragado".

- Programa (Subprograma) de Monitoramento do Volume Dragado: tem por objetivo acompanhar as atividades de dragagem previstas no projeto de aprofundamento,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



assegurando que as intervenções fiquem limitadas àquelas originalmente consideradas ao longo do EIA e aprovadas pelo Ibama. Prevê a realização de uma campanha batimétrica prévia à dragagem, em todos os trechos a serem dragados e na área de descarte, com levantamentos batimétricos mensais durante a dragagem e um levantamento final após a obra. O subprograma ainda prevê a subdivisão da área de descarte em quadrículas, para que as áreas que receberem os sedimentos de pior qualidade sejam recobertas com os sedimentos dos trechos de melhor qualidade. No entanto, não foi apresentado mapa com a separação das quadrículas, nem indicadas e justificadas quais quadrículas receberiam o sedimento de pior qualidade, informações necessárias e que devem ser encaminhadas ao Ibama.

- Programa (Subprograma) Integrado de Manejo do Material Dragado: o subprograma visa coletar e analisar amostras de sedimento com o objetivo de obtenção de dados mais recentes de caracterização para subsidiar o gerenciamento do descarte do material dragado. Assim, este subprograma possui uma interação direta com o Subprograma de Monitoramento do Volume Dragado, que prevê a setorização da área de descarte e a disposição de material de pior qualidade em quadrículas específicas. O subprograma propõe que sejam utilizadas as mesmas estações amostrais do Programa de Monitoramento da Qualidade de Água e do Programa de Determinação e Balanço de Sedimentos e seriam analisados os parâmetros da Resolução Conama n° 454/12 selecionados a partir do diagnóstico ambiental, além de ecotoxicologia. Salienta-se que os pontos de amostragem devem apresentar compatibilidade com a malha amostral do programa de Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos previsto na Licença de Operação n° 1173/2013, de forma a possibilitar uma comparação direta entre os resultados e o aproveitamento dos dados no monitoramento de operação do porto. Quanto ao cronograma de amostragens, é prevista uma campanha prévia à dragagem, porém o texto enviado ao Ibama não é claro quanto à periodicidade das amostragens durante a obra de dragagem, em um momento citando que serão bimestrais e em outro, mensais. Deve-se assumir que esta campanha prévia à dragagem é fundamental como ponto de partida para a definição de áreas potencialmente contaminadas, que serão dispostas em setor específico da área de descarte. Deve estar previsto um ponto de monitoramento da qualidade do sedimento da área de descarte neste setor. Com base no levantamento realizado em 2010 e contido no EIA/RIMA, não é esperado que se encontre muita contaminação nos sedimentos. Naquele levantamento apenas quatro amostras mostraram contaminação por mercúrio e uma por zinco, de acordo com a antiga Resolução Conama n° 344/04, nos trechos de canal que se pretende aprofundar (Alfa, Bravo e Charlie).

Para que o Programa de Gerenciamento do Material Dragado possa ser aprovado é necessário que sejam esclarecidas as questões citadas acima para os dois subprogramas.

• Programa de Gestão Ambiental das Atividades de Dragagem;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

De acordo com as análises anteriormente realizadas, foi solicitada a descrição das ações necessárias para manutenção da qualidade da água e sedimentos a serem obedecidas pelos executores da obra (como as premissas de uso do overflow, como se dará a supervisão desses parâmetros, o fluxo de comunicação, registro e tratamento de anomalias, ações de treinamento e educação relacionados).

O perfil proposto para o programa é o de gerenciador e articulador entre os demais programas ambientais, e em geral o programa foi apresentado de forma superficial e generalista, sem especificação das ações a serem executadas para garantir a qualidade ambiental durante a dragagem. As ações e indicadores elencados apontam para ações que já deveriam ter sido realizadas previamente, quando da proposta do projeto executivo do programa, devendo o mesmo já ser implementado com objetivo de execução das medidas que teriam sido anteriormente especificadas. Apesar da falta de detalhamento, a metodologia para implementação das ações não foi esclarecida.

O programa contempla ainda a análise de não conformidades, a ser registrada por relatório fotográfico. O cronograma apresentado indicou apenas a periodicidade diária, e sequer informou a previsão de conclusão das ações que foram propostas.

Conclusivamente, o programa é considerado inadequado por não ter sido apresentado de forma executiva, necessitando especificação das ações e medidas a serem executadas, e não apenas a previsão de ações de identificação inicial que deveriam ter sido previamente realizadas. Como exemplo, tem-se as ações de "constar ações necessárias para a manutenção da qualidade da água e sedimentos", e "estabelecer mecanismos de identificação de não conformidades, medidas de prevenção e/ou mitigação, assim como instrumentos de revisão e adequação dos procedimentos de trabalho, visando à prevenção de novas ocorrências desta natureza". Observa-se que as ações, mecanismos e instrumentos citados não se encontram em caráter executivo e já deveriam ter sido identificadas previamente.

- Programa de Manguezais:

Subprograma de limpeza dos bosques de mangue do Rocio e da Oceania;

Subprograma de mapeamento e delimitação das áreas de manguezal;

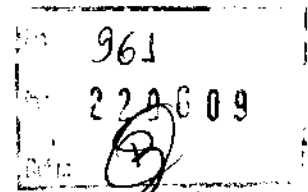
Subprograma de monitoramento de manguezais;

Subprograma de recuperação de manguezais;

Previamente ao detalhamento executivo deste programa, cabem as considerações realizadas no âmbito dos pareceres anteriormente emitidos.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



As propostas de ações de comunicação social e educação ambiental relacionadas com manguezais e voltadas especificamente para escolas só serão consideradas válidas no âmbito do licenciamento ambiental em caso de autorização do órgão responsável pela gestão pública da educação e se o público escolar mantiver algum tipo de vínculo com o local (mangue). Assim, para aplicação desta ação no formato proposto, o empreendedor deveria preencher tais requisitos.

Foi proposto também o mapeamento dos manguezais para subsidiar as ações dos subprogramas relacionados.

Por parte do Ibama, foi solicitada a integração dos programas relacionados a manguezais no âmbito da regularização do Porto de Paranaguá ("Programa de Monitoramento do Nível de Degradação dos Ecossistemas Costeiros: Manguezais") e da própria Dragagem de aprofundamento ("Programa de Monitoramento e Recuperação de Manguezais") em um único programa ("Programa de Manguezais").

Adicionalmente às ações sociais, que tem como foco a conscientização sobre a importância dos manguezais para o equilíbrio ambiental, a manutenção da qualidade de vida da população e a garantia de atividades econômicas como a pesca e a captura de caranguejos, os seguintes subprogramas foram propostos para serem detalhados no PBA:

- Subprograma de limpeza dos bosques de mangue do Rocio e da Oceania: limpeza dos bosques de mangue do Rocio e retirada dos materiais de grande porte encontrados na borda do manguezal da localidade da Oceania).
- Subprograma de mapeamento e delimitação das áreas de manguezal: mapeamento estratégico dos manguezais que deverá ser realizado no sentido de subsidiar ações de outros subprogramas do Programa de Manguezais, identificando áreas de maior pressão antrópica, áreas de despejo de lixo, locais de descarga de efluentes, áreas sensíveis e áreas degradadas passíveis de recuperação).
- Subprograma de monitoramento de manguezais: monitoramento que deverá ser realizado com a implantação de parcelas permanentes no manguezal do Rocio e da Oceania e monitoramento dos processos erosivos do manguezal da Oceania)
- Subprograma de recuperação de manguezais: caso o subprograma de mapeamento identifique áreas degradadas passíveis de recuperação, esse subprograma deve ser desenvolvido e detalhado com descrição das medidas a serem adotadas).

Com relação ao programa apresentado no PBA atualmente em análise, no que tange às ações sociais o documento apenas repetiu a demanda de anuência no caso de atuação em escolas, conforme anteriormente identificado, não especificando quais seriam estas ações, se seriam realmente executadas e como serão desempenhadas em caso positivo.

Quanto ao Subprograma de limpeza dos bosques de mangue do Rocio e da Oceania, o PBA trata de ações de conscientização da população com atividades de educação ambiental (envolvendo a temática da segregação e destinação adequadas) e mutirão para limpeza.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

As ações contemplariam diálogos e jogos, aula em campo, e as datas seriam acordadas com a comunidade para limpeza bimestral. A periodicidade do subprograma foi indicada como mensal, porém, as ações a serem executadas mensalmente não foram especificadas.

De forma geral este subprograma necessita de maiores esclarecimentos, além das considerações sobre sua execução, a saber:

- Informar quais as áreas abrangidas pela limpeza bimestral proposta;
- Especificar quais seriam as ações executadas mensalmente pelo subprograma;
- Informar a frequência de execução prevista para as ações propostas com a população, tais como os jogos e aulas em campo;
- Apresentar relatório fotográfico de todas as etapas de execução deste subprograma, além da descrição das ações executadas.

Quanto ao Subprograma de mapeamento e delimitação das áreas de manguezal, o PBA informou que a metodologia a ser utilizada será a interpretação de fotografias aéreas e imagens de satélite, havendo a definição de pontos de controle e georreferenciamento em escala 1:2000. Prevê-se também a realização de campanhas de validação in situ, com periodicidade trimestral, as quais também serão utilizadas para identificação de novas áreas foco de antropização.

De forma geral, este subprograma encontra-se adequado, devendo ser apresentada, nos relatórios, a discussão e a aplicabilidade dos resultados nos demais subprogramas.

Quanto ao Subprograma de monitoramento de manguezais, objetiva descrever e determinar o estado de conservação do manguezal, por meio de parâmetros como: diâmetro na altura do peito (DAP), área basal das árvores, altura média (por estimativa visual), salinidade por refratômetro, contagem de indivíduos mortos, densidade, registros de maré obtidos na Marinha do Brasil, grau de herbivoria, presença de plântulas e avaliação da carcinofauna. Serão implantadas parcelas de 10m x 10m e de 5m x 5m, perpendiculares ao gradiente ambiental. A frequência amostral informada foi trimestral.

De forma geral, este subprograma necessita de maiores esclarecimentos, além das considerações sobre sua execução, a saber:

- Esclarecer como se dará a avaliação de carcinofauna específica do mangue;
- Apresentar mapeamento com a localização das parcelas e georreferenciamento, informando inclusive a quantidade de parcelas a ser monitorada;
- Esclarecer como será feito o monitoramento de processos erosivos.

Quanto ao Subprograma de recuperação de manguezais, observa-se que o mesmo não será implementado até que haja demanda para tal com base nos resultados apresentados pelo subprograma de mapeamento e delimitação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

962
220609

Conclusivamente, o Programa de Manguezais necessita de maiores esclarecimentos, conforme já especificados na análise anterior. Adicionalmente, devem ser consideradas também as seguintes recomendações:

- Apresentar relatório de monitoramento consolidado, com frequência semestral durante a realização da dragagem;
- Informar se todas as ações já em andamento no programa de manguezais no âmbito da regularização do porto já estão contempladas na atual proposta;
- Informar quais são as ações sociais a serem desenvolvidas, como serão aplicadas e em quais subprogramas poderão ser inseridas.

- Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores;

Previamente ao detalhamento executivo deste programa, cabem as considerações realizadas no âmbito dos pareceres anteriormente emitidos, as quais observaram a necessidade de identificação clara dos pontos de amostragem, a definição das metodologias para cada grupo, definição de taxa alvo específicos e a necessidade de considerar as propostas de monitoramento em andamento para os demais processos de licenciamento ambiental.

Os grupos avaliados são: plâncton (zoo, fito e ictioplâncton), ictiofauna, carcinofauna, macrofauna bentônica, cetáceos e quelônios e avifauna marinha.

Para plâncton e bentos de fundo inconsolidado foi proposta a utilização dos 15 pontos amostrais de qualidade da água e sedimento. Entretanto, quando avaliada a proposta de distribuição dos pontos, observa-se que estes abrangem apenas as áreas objeto da dragagem de aprofundamento. Porém, foi solicitada a integração deste programa com aqueles já realizados no âmbito dos demais empreendimentos. Assim, deverá ser apresentada proposta de inserção de pontos adicionais em direção ao fundo do estuário, contemplando também o porto de Antonina e considerando os monitoramentos já realizados.

Para os grupos de fitoplâncton e zooplâncton a metodologia proposta contempla arrastos horizontais subsuperficiais e oblíquos, respectivamente, de 2 minutos de duração a 2 nós de velocidade, com rede de 20m e 220m, respectivamente. Serão também registrados dados físico-químicos, maré, horário e data. Serão calculados os índices de diversidade, comparações sazonais, densidade e frequência, abundância, riqueza, equitabilidade, análise de agrupamento, similaridade, porém, não foi especificada a técnica a ser utilizada para permitir tais cálculos. É apontado como objetivo do programa também o monitoramento e a identificação das espécies planctônicas exóticas.

Para ictioplâncton também será realizado arrasto oblíquo com rede de 220m por 2



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

minutos, equipada de fluxômetro, e serão avaliados os parâmetros de diversidade, riqueza e equitabilidade.

Para bentos de fundo inconsolidado a análise dos pontos amostrais propostos encontra-se acima neste parecer. Novamente foi proposta a utilização de *Anomalocardia brasiliana* como espécie bioindicadora, apesar de já ter sido apontado pelo Ibama inúmeras vezes a necessidade de proposição de espécie adicional. Quanto à metodologia, os sedimentos serão coletados com busca-fundo Van Veen, em triplicata. Nas amostragens superficiais será utilizado amostrador de 20cm de diâmetro e 15cm de profundidade. Porém, os pontos nos quais será utilizada esta técnica não foram apontados. As amostras passarão por peneiras de 1000 e 500µm.

Para bentos de fundo consolidado serão monitorados costões na Ilha das Cobras, Gererês e Ponta da Cruz. Cada local amostrado será dividido em estratos superior, médio e inferior, e peneirados em malha de 2mm. As análises considerarão a similaridade,

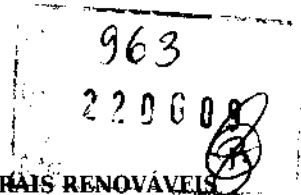
Para ictiofauna e carcinofauna foram propostos 9 pontos amostrais que também não consideram o interior da baía. Apesar de georreferenciados, não foi apresentado mapeamento. Portanto, considerando a necessidade de integração com os programas de monitoramento já em execução, deve-se, da mesma forma que para o grupo de plâncton, apresentar proposta de pontos adicionais que contemplem todo o canal.

A metodologia proposta abrange arrasto de 10min a 2 nós de velocidade, com tangones de portas para camarão com redes de malha de 50mm e 14m de comprimento. Para os indivíduos pelágicos serão utilizados espinheis e redes de espera, abertas por 12h e vistoriadas a cada 6h. Contudo, o documento não especificou quantas redes serão utilizadas e qual o esforço em cada ponto amostral. Também serão registrados parâmetros como maré, dados físico-químicos, horário e data. A frequência proposta para este programa foi bimestral. Entretanto, durante a atividade de dragagem, sugere-se a frequência mensal, com relatórios consolidados semestrais.

Após coleta dos indivíduos, a proposta é que os mesmos sejam pesados, medidos, seu estágio de maturação determinado e classificados quanto à origem (marinha, estuarina, etc). O resultado será apresentado por ponto amostral e, adicionalmente, os parâmetros avaliados serão basicamente diversidade, equitabilidade e riqueza,

Observa-se que deve ser priorizada a devolução dos indivíduos de ictiofauna e carcinofauna ao seu habitat quando a identificação in situ for possível, dispensando a coleta de dados biométricos neste caso.

Para o grupo de cetáceos o monitoramento consistirá em percursos lineares com desenho em zigue-zague, por meio de embarcação e estimativa de tamanho das populações com base em modelagens matemáticas referentes aos avistamentos de indivíduos. O distanciamento entre o ponto médio de cada transecto será de 1000m e a frequência



proposta foi trimestral, embora sugira-se que a mesma passe a ser mensal durante o período de realização da dragagem. O estudo informou sobre a presença de observadores de bordo, porém, não especificou quantos seriam em cada embarcação. Todos os dados constarão em uma planilha eletrônica, a qual deverá ser encaminhada juntamente aos registros fotográficos com os relatórios consolidados. Outras informações como condições meteorológicas, nº de filhotes e composição do grupo, por exemplo, também serão registradas.

Para o grupo de quelônios foi proposta a realização de questionários com pescadores para identificação das espécies mais observadas, taxas de captura incidental e taxas de encalhe. Observa-se que este programa já vem sendo desenvolvido no âmbito da regularização do porto. Portanto, deverá ser integrado ao mesmo, evitando a sobreposição das entrevistas. Os encalhes eventualmente observados serão registrados, bem como os dados da carapaça e da situação do indivíduos também. Tais informações devem ser, inclusive, encaminhadas ao TAMAR/ICMBio. Ressalta-se que para manuseio de tais carcaças também é necessária a autorização de fauna. O documento propõe também uma 2ª linha de ação que é a presença embarcada de observador para realização de censo visual. Trata-se de metodologia qualitativa, a qual complementa os demais dados obtidos. O censo será realizado concomitantemente ao monitoramento de cetáceos, conforme informado. Entretanto, o documento aponta que será dado ênfase aos bancos de gramíneas já previamente mapeados na baía, interrompendo os transectos delineados para cetáceos e fazendo varredura específica nestas áreas. Tais percursos devem ser registrados e informados nos relatórios encaminhados a este Ibama.

Para o grupo de aves com interação marítima o documento propôs a observação direta em horários de exposição da planície de maré utilizada pelas aves, com duração de 3h pela manhã e 3h pela tarde. A frequência seria trimestral, com 3 dias de amostragem no mês. Para este grupo a frequência proposta é considerada adequada. Os mesmos índices biológicos já mencionados para os demais grupos serão avaliados para avifauna também. O cronograma indica início deste monitoramento previamente ao início da dragagem, encerrando 1 mês após o término. Observa-se, contudo, que este programa deve se manter em virtude do prosseguimento com os monitoramentos do processo de regularização.

Conclusivamente, o programa de monitoramento da biota aquática necessita de informações e ajustes adicionais antes de ser aprovado de forma executiva. Abaixo seguem as recomendações após a análise da proposta apresentada:

Plâncton e Bentos de fundo consolidado:

- Apresentar proposta de inserção de pontos adicionais de monitoramento em direção ao fundo do estuário, contemplando também o porto de Antonina e considerando os monitoramentos já realizados;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Bentos de fundo consolidado:

- Apontar outra espécie bioindicadora além de *A. brasiliana* e indicar os pontos em que será utilizado amostrador corer;
- Indicar previamente as áreas de costões a serem monitoradas, justificando a escolha das mesmas;

Ictiofauna e carcinofauna:

- Da mesma forma que para o grupo de plâncton, apresentar proposta de pontos adicionais que contemplem todo o canal;
- Indicar o número de redes e esforço amostral para cada ponto de monitoramento;
- Priorizar a devolução dos indivíduos de ictiofauna e carcinofauna ao seu habitat quando a identificação in situ for possível, sendo dispensada a coleta de dados biométricos neste caso;

Cetáceos:

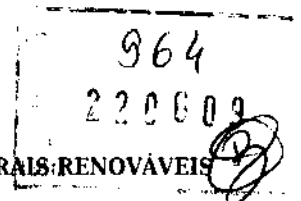
- Apresentar mapeamento dos transectos propostos, considerando, inclusive, além dos trechos de monitoramento atualmente previstos, os diversos trechos da baía de Paranaguá a serem dragados e que ainda não estejam inclusos no desenho amostral em questão;
- Informar quantos observadores de bordo específicos para cetáceos são previstos;

Quelônios:

- Informar quantos observadores de bordo específicos para quelônios são previstos;

Todos os grupos:

- Utilizar a frequência mensal para os monitoramentos durante a dragagem (exceto para o grupo de avifauna marítima) e relatórios consolidados semestrais. Caso seja detectado, durante os monitoramentos mensais, alguma anormalidade que indique possível impactação decorrente da dragagem, tal informação deverá ser imediatamente reportada ao IBAMA;
- Vale ressaltar que para as ações de monitoramento que impliquem manuseio com material biológico é necessária a obtenção da autorização de captura, coleta e transporte de material biológico, a qual deverá ser requerida em até 60 dias antes da previsão de implantação dos programas. Como os programas estão previstos para se iniciarem anteriormente à própria atividade de dragagem, deve-se atentar para os prazos em questão.



- Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal no Complexo Estuarino de Paranaguá;

Este programa está proposto para se realizar em 5 fases: aprofundamento do reconhecimento da atividade de pesca na região; explanação do objetivo do estudo aos pescadores; cadastramento dos pescadores; treinamento dos voluntários; juntamente à implementação do monitoramento proposto e o controle efetivo da qualidade dos dados.

Segundo o PBA, inicialmente devem ser cadastrados os pescadores e um reconhecimento para dimensionar a população a ser estudada. Estes pescadores serão treinados para participar voluntariamente do monitoramento, no qual será registrada a produção de cada um deles.

As informações devem ser coletadas diariamente por preenchimento de formulário de produção onde será registrada a pescaria de cada saída de pesca, recursos pesqueiros capturados, biomassas, petrechos utilizados, área de pesca, preço de primeira comercialização e destino do produto.

As visitas para recolhimento e checagem de possíveis inconsistências no preenchimento dos formulários anteriores será semanal.

A metodologia apresentada no PBA é bastante detalhada e pode ser seguida tal qual a proposta.

A única ressalva que se faz a esse programa é sobre a apresentação do cronograma que deve ser apresentado em quadro que mostre as ações por mês ou semanas até o final do programa e, portanto, precisa ser reformulado e reapresentado.

- Programas de Monitoramento da Pluma de Sedimentos e dos Parâmetros Oceanográficos;

Tal programa foi proposto com o objetivo de monitorar as plumas de material em suspensão nas áreas de dragagem e de descarte. Foi destacada a necessidade de iniciar o programa em período anterior à dragagem para a coleta de dados de referência. Durante a dragagem, em determinado momento o documento cita que as medições serão mensais, enquanto que em outro momento descreve que serão quinzenais, controvérsia que deve ser melhor esclarecida. As medições de turbidez utilizarão um turbidímetro, sendo realizadas em condições de maré de sizígia e de quadratura, com esforços amostrais contínuos de 24 horas. O encerramento do programa é previsto para um mês após o término da obra de dragagem.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Além do monitoramento da turbidez, estão previstas medições de correntes, marés e ondas através do fundeio de um ADCP próximo à área de descarte e monitoramento de ventos durante a dragagem e descarte. Não estão previstas medições de correntes e marés nas áreas de dragagem. O programa carece de um maior detalhamento em relação ao planejamento espacial da amostragem para obtenção das medidas de turbidez. Não foi apresentada uma malha de pontos fixos de amostragem.

Caso não seja utilizada uma malha fixa, mas um planejamento que toma como referência a posição de dragagem, deve ser apresentado este planejamento. Um exemplo seria um planejamento amostral por meio do estabelecimento de linhas radiais com distâncias definidas a partir da draga, nas quais serão realizadas as medições, considerando a direção das correntes no momento. Também é necessário informar o número de medições previstas. Enfim, falta um detalhamento e uma padronização de procedimentos em relação a como as medições de turbidez serão colocadas em prática e como serão avaliados os limites da pluma.

- Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas;

Este programa foi elaborado levando em conta as considerações presentes no Parecer Técnico nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e no Parecer Técnico nº 79/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA. Entretanto, na análise do documento apresentado ainda foi possível constatar algumas pendências tanto em relação aos pareceres supracitados quanto as solicitações do ICMBio (Autorização nº10/2012 de 30 de outubro de 2012) que relacionam-se diretamente com algumas das ações propostas neste programa.

Conforme solicitado no Parecer Técnico nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, será utilizada a metodologia de pontos móveis nos trechos de dragagem e nas áreas de descarte, sendo que as medições serão realizadas por trecho nos seguintes intervalos: 15 minutos antes da passagem da draga, durante a passagem da draga (com a cisterna preenchida de 50 - 75%) e 30 minutos após a passagem da draga. Os parâmetros monitorados nestes pontos serão pH, condutividade, turbidez, oxigênio dissolvido, temperatura, salinidade, sólidos totais dissolvidos e potencial de oxi-redução.

Ainda seguindo as orientações do Parecer Técnico nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, o programa estabelece 15 pontos fixos com periodicidade de medição mensal prevendo a realização de testes de ecotoxicidade nos sedimentos superficiais prevendo o uso de *Arbacia lixula* (ECHINOIDEA: ARBACIIDAE) em ensaios orientados pela Norma Técnica L5.250 - CETESB (1992). O monitoramento prevê a mensuração dos mesmos parâmetros elencados para o monitoramento dos pontos móveis sendo proposto, além disso, apenas o monitoramento dos parâmetros que ultrapassaram os limites mínimos estabelecidos como Nível 1 no diagnóstico ambiental da caracterização



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

965
220009

geoquímica dos sedimentos do EIA (Alumínio dissolvido, Boro total, Nitrogênio amoniacal, Nitrato, Fósforo total e polifosfato, Mercúrio e Níquel). Sugere-se que estes parâmetros sejam redefinidos levando em consideração o monitoramento que já vem sendo efetuado pela APPA para regularização da operação portuária, visando possibilitar a comparação entre os valores encontrados ao longo da série histórica monitorada e a estimativa do grau de dispersão dos diversos elementos na região estudada.

Em relação à malha amostral, verifica-se que a proposta apresentada não atende a solicitação do ICMBio (Autorização nº10/2012 de 30 de outubro de 2012), que em sua condicionante 2.3 menciona a identificação da influência da penetração da cunha salina sobre as áreas de mangue das unidades de conservação. Para tanto, faz-se necessário que a malha amostral vá além da área de dragagem adentrando as zonas estuarinas mais próximas às áreas de preservação afetadas.

Desta forma, deve-se considerar o uso de uma nova malha amostral que considere tanto a proximidade em relação às áreas de preservação quanto os pontos que já são monitorados no âmbito da regularização da operação portuária nos programas vinculados à Licença de Operação 1173/2013, conforme solicitado no Parecer Técnico nº 79/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA. Sugere-se ainda que para o total atendimento às solicitações do ICMBIO a mensuração do parâmetro de salinidade seja realizada em superfície e fundo para que seja possível monitorar a abrangência da cunha salina no estuário.

Conclui-se que o programa apresentado não atende plenamente ao solicitado nas análises anteriores necessitando de adequações que devem ser apresentadas conforme as orientações deste parecer.

- Programa de Monitoramento dos Níveis de Ruído Subaquático;

Este programa obedece ao escopo que já havia sido avaliado no Parecer Técnico nº 36/2012 - COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, tendo como objetivo a avaliação dos ruídos gerados pelas atividades operacionais de dragagem em relação a seu potencial para alterar o comportamento ou a distribuição da fauna aquática, em especial os cetáceos.

Ressalta-se que anteriormente já havia sido proposta a presença de observador de bordo com a autoridade de cessar a operação da draga se verificada a presença de cetáceos num raio de 500m. O programa objetiva realizar amostragens de ruídos subaquáticas tanto em períodos prévios quanto pós dragagem também.

No PBA, foi proposta a amostragem em 9 pontos da AID. Entretanto, o mapeamento e georreferenciamento dos pontos não foi especificado. Os ruídos serão gravados a 5m de profundidade por 10min em cada ponto. A frequência informada foi bimestral, porém, foi



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

indicada duração permanente durante a dragagem. Para evitar dúvidas, recomenda-se que o monitoramento seja mensal e que o programa preveja parâmetros a serem utilizados como referência e medidas a serem tomadas em caso de excesso de ruídos ou observação de comportamento diferenciado da fauna.

Resumidamente, para este programa, deve-se:

- Informar a localização dos pontos de medição acústica para cetáceos;
- Indicar os parâmetros a serem utilizados como referência e as medidas possíveis de serem adotadas em caso de detecção de excesso de ruído ou observação de comportamento diferenciado da fauna.

- Programa de Recuperação das Áreas Degradadas;

Tal programa objetiva a recuperação de áreas degradadas ou sob risco de degradação por parte da atividade portuária, com ênfase nas Áreas de Preservação Permanente existentes nas Bacias Hidrográficas do rio Pequeno, rio Cachoeira, rio Faisqueira e rio Cacatu.

O programa foi dividido em fases: avaliação preliminar (levantamento de evidências que possam indicar degradação da área alvo), investigação para remediação (oferece instrumentos para detalhar o projeto de remediação), projeto de remediação (plano de ação das atividades de remediação: memorial descritivo, desenhos e mapas, cronograma, plano de segurança e saúde e plano de operação e procedimentos operacionais), monitoramento (monitorar a eficiência da remediação).

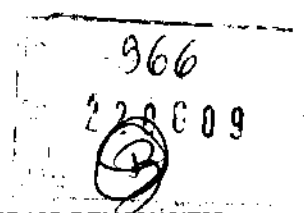
Quanto a periodicidade, o estudo propôs que a avaliação preliminar ocorra nos primeiros 60 dias, seguida de 90 dias de investigação para remediação e a implementação após o 6º mês, com monitoramento bimestral. Apesar do fato de que tal análise preliminar já deveria ter sido feita, tal proposta é considerada coerente para o desenvolvimento adequado de tal programa.

2.4 A Licença de Instalação (LI) apenas será concedida se realizados, concluídos e aprovados o Componente Indígena do EIA (ECI) e do Plano Básico Ambiental (PBA), os quais devem contemplar as comunidades indígenas Sambaqui, Shangri-lá, Ilha da Cotonga, Cerco Grande e Tekoa Kuaray Haxa. A conclusão do ECI e do PBA deve ser encaminhada à FUNAI com 45 dias de antecedência à solicitação de emissão de LI junto ao órgão licenciador;

Até o presente momento não foi comprovada a aprovação do ECI por parte da FUNAI. Observa-se que a solicitação de LI ainda não foi realizada em virtude de tal fato.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



2.5 Atender às condicionantes contidas na Autorização nº10/2012 - ICMBio, de 30 de outubro de 2012;

Apesar de no PBA não constar informações quanto ao atendimento a esta condicionante, tem-se a seguir as condições específicas constantes na referida autorização, por parte do ICMBio:

- 2.1 Implementar o Programa de Monitoramento da Biota Aquática e Identificação de Bioindicadores, com observação de bordo, também nos períodos em que não está prevista a realização de atividades de dragagem, para permitir a comparação de eventuais alterações ambientais de relevância para as unidades de conservação;

O programa em questão será integrado àquele já realizado no âmbito da regularização do Porto. Portanto, sua execução ultrapassará o período de realização da dragagem de aprofundamento.

- 2.2 Prever no Programa de Monitoramento da Dispersão da Pluma de Sedimentos e dos Parâmetros Oceanográficos, a medição dos parâmetros de toxicidade e concentrações de metais pesados nos sedimentos, relevantes para as unidades de conservação;

A medição de tais parâmetros no sedimento está prevista no Subprograma Integrado de Manejo do Material Dragado, que faz parte do Programa de Gerenciamento do Material Dragado.

- 2.3 Incluir no Programa de Determinação e Monitoramento do Balanço de Sedimentos, a identificação da influência da penetração da cunha salina sobre as áreas de mangue das unidades de conservação;

O programa foi apresentado conforme solicitado. Entretanto, o comportamento da cunha salina foi avaliado no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade da água que deverá ser adequado conforme as orientações deste parecer para que a condicionante possa ser considerada plenamente atendida.

- 2.4 Apresentar antes da emissão da Licença de Instalação, Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente nas bacias hidrográficas do rio Pequeno, rio Cachoeira, rio Faisqueira e rio Cacatu, que priorize o plantio de espécies nativas da região, com respectivo cronograma de execução, com vistas à redução de frequência de dragagens dentro da APA de Guaraqueçaba;

O referido programa foi apresentado, conforme avaliação anterior contida neste parecer.

- 2.5 Prever nos Programas de Comunicação Social e Educação Ambiental, ações de sensibilização quanto à importância da preservação e recuperação das áreas de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

preservação permanente e reserva legal nas pequenas propriedades dentro da APA de Guaraqueçaba;

Tais ações não foram contempladas no Programa de Comunicação Social apresentado. Porém, conforme consta na análise específica deste programa neste parecer, as mesmas foram solicitadas para constarem quando da execução do programa.

- 2.6 Apresentar ao ICMBio, semestralmente, cópia digital dos relatórios de execução dos projetos e de programas de controle e monitoramento exigidos no processo de licenciamento ambiental.

Tal condicionante ainda não é passível de avaliação quanto ao seu cumprimento, considerando que os programas ainda não foram implementados.

2.6 Apresentar, em até trinta dias após o recebimento desta Licença, manifestação quanto ao valor de compensação ambiental calculado para o empreendimento, com base no grau de impacto de 0,5% (R\$ 491.940,00 - quatrocentos e noventa e um mil e novecentos e quarenta reais).

Apesar de tal manifestação não ter sido localizada tanto no PBA quanto no processo do empreendimento, considera-se a não manifestação como aceite implícito do valor calculado.

Condicionante atendida.

Conclusão

Inicialmente, registra-se a sugestão de retificação da Licença de Operação do Porto de Paranaguá (nº 1173/2013), com supressão da condicionante 2.12.

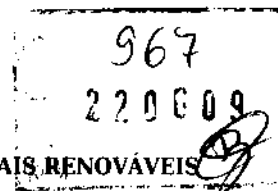
Com relação ao Plano Básico Ambiental analisado neste parecer, este apresentou insuficiência de informações e detalhamentos sobre os programas ambientais (condicionante 2.3), bem como foi constatado também o não atendimento das seguintes condicionantes da Licença Prévia nº 457/2013:

- Condicionante 2.1;
- Condicionante 2.2;
- Condicionante 2.4;

Sendo o exposto, conclui-se pela não emissão da Licença de Instalação para o empreendimento neste momento, recomendando-se ainda a leitura atenta deste parecer e



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



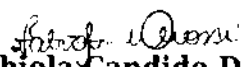
das solicitações contidas em cada item avaliado, de forma a proporcionar o detalhamento necessário para aprovação do PBA e consequente aprovação para emissão da LI.

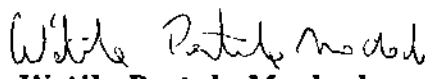
Brasília, 11 de outubro de 2013

Aline Fonseca Carvalho
Analista Ambiental da COHID

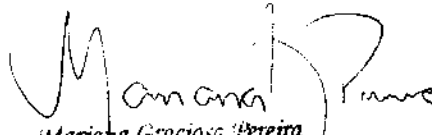

Guilherme Araujo Ribeiro
Analista Ambiental da COPAH

Fernando Dantas Campello
Analista Ambiental do NLA/SC


Fabiola Candido Derossi
Analista Ambiental da COPAH


Wátala Portela Machado
Analista Ambiental da COPAH

De acordo
22/10/2013


Mariana Graciosa Pereira
Coordenadora de Portos,
Aeroportos e Hidrovias
COPAH/CGTMO/DILIC
Matricula 1510215

EM BRANCO



URGENTE

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do IBAMA CEP: 70.818-900 - Brasília-DF
Telefone (61) 3316-1046 email cojud.sede@ibama.gov.br**

968
220609

Memorando nº 42/2014-COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU

Brasília, 05 de março de 2014.

Da: Coordenação Nacional de Contencioso Judicial (COJUD)
A: Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC)

Ref.: Proc. Nº 5006816-22.2014.404.7000
Interessado: Procuradoria Federal no Paraná

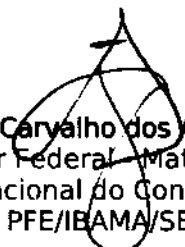
Prazo: 20/03/2014

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o e com o fim de permitir a melhor defesa do IBAMA na Ação de Indenização nº 5006816-22.2014.404.7000, em trâmite na Seção Judiciária Federal do Paraná, proposta pela Sra. Luana Ribeiro, Pescadora Profissional, solicito que preste subsídios, respondendo aos quesitos a seguir:

1. Já foi expedida licença ambiental para a execução da obra de dragagem com o fim de aprofundar o acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina?
2. Foi prevista alguma condicionante de mitigatória/compensatória em favor dos pescadores da região sob impacto da atividade de dragagem?
3. A área onde está sendo realizada a dragagem é permitida para a pesca?
4. Prestar outras informações que entender relevantes?

Atenciosamente,


José Carvalho dos Anjos
Procurador Federal Mat. 1312058
Coordenador Nacional do Contencioso Judicial
AGU/PGF - PFE/IBAMA/SEDE/COJUD

À COPAH,

Para manifestação, observando
prazo estabelecido pela PFE-Ibama.


Em 05/03/2014

Alkis
ANA CACILDA REZENDE REIS
ANALISTA AMBIENTAL

José Carvalho dos Anjos

969

De: João Carlos Bohler
Enviado em: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014 11:46
Para: José Carvalho dos Anjos
Cc: gilberto.silveira@ibama.gov.br
Assunto: ENC: Assunto: Ação de Indenização 5006816-22.2014.404.7000
Anexos: inicial.pdf; CARTEIRA PROFISSIONAL.pdf; doc.1.pdf; DOC.2.pdf; DOC.3.pdf; DOC.4.pdf; DOC.5.pdf; DOC.6.pdf

220809


Prioridade: Alta

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Sinalizada

De: João Carlos Bohler
Enviado: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014 11:44
Para: dilic.sede@ibama.gov.br
Cc: thomaz.toledo@ibama.gov.br
Assunto: ENC: Assunto: Ação de Indenização 5006816-22.2014.404.7000

Bom dia Srs.

Tendo em vista o ajuizamento de ação de indenização por dano moral em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, União Federal e IBAMA em que a autora em síntese alega que é pescadora artesanal e que a atividade pesqueira está sendo substancialmente prejudicada em virtude da concessão de licença e da execução de dragagens que visam remover o assoreamento em determinados pontos e promover o aprofundamento do canal de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina, solicitamos sejam encaminhados subsídios aptos à defesa da Autarquia até o dia 24/03/2014.

Atenciosamente.

João Carlos - PFE / IBAMA - PR.

De: Rita de Cassia Linhares Pulner
Enviado: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014 15:09
Para: João Carlos Bohler
Cc: sueli.lima@ibama.gov.br; sueli.lima73@gmail.com
Assunto: ENC: Assunto: Ação de Indenização 5006816-22.2014.404.7000

Dr. João,
Segue para prestação dos subsídios.

Rita de Cassia Linhares Pulner
Coordenadora Estadual
PFE/IBAMA-PR
(41) 3360-6184
[✉ rita.pulner@agu.gov.br](mailto:rita.pulner@agu.gov.br)

De: Mario Yoshinori Kuriyama
Enviado: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014 11:33
Para: Rita de Cassia Linhares Pulner; João Carlos Bohler; Luciane do Carmo Scheffer de Souza
Cc: sueli.lima@ibama.gov.br
Assunto: Assunto: Ação de Indenização 5006816-22.2014.404.7000

OFÍCIO ELETRÔNICO Nº129/2014 AGU/PGF/PR/DIMAF

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA/PR
Rua General Carneiro, 481 – Centro – Curitiba – PR
CEP.: 80.060-150
(enviado eletronicamente)

Assunto: **Ação de Indenização 5006816-22.2014.404.7000**
Autora: **Luana Ribeiro**

Prezada Procuradora,

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Luana Ribeiro em face da APPA, UNIÃO e do IBAMA (segue docs. que instruem a inicial).

Alega em síntese apertada, que é pescadora artesanal que a atividade pesqueira está sendo substancialmente prejudicada em virtude da concessão de licença e da execução de dragagens que visam remover o assoreamento em determinados pontos e promover o aprofundamento do canal de acesso a Portes de Paranaguá e Antonina.

Face o prazo judicial, solicito que nos sejam encaminhados subsídios aptos a defesa da Autarquia até o dia 25/03/2014.

Atenciosamente

Mário Yoshinori Kuriyama
Procurador Federal – Matrícula 1179154

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

Ajude a reduzir o consumo de papel. Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o MEIO AMBIENTE! Mas, se for imprimir, use a EcoFont (www.agu.gov.br/ecofont)!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL
FEDERAL DE PARANAGUÁ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

LUANA RIBEIRO, brasileiro (a), solteiro (a), pescador (a), portador (a) da cédula de identidade RG nº 10.256.644-0/PR, devidamente inscrito (a) no CPF/MF sob nº 063.487.039-40, residente e domiciliado na Travessa Jovil dos Santos Gomes, sem nº, CEP: 83.370-000, Ponta da Pita, Antonina/PR, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, conforme pode ser verificado no instrumento de mandato anexo, com escritório profissional situado à Rua Desembargador Westphalen, nº 1923, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.220-030, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTES DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, autarquia com natureza jurídica de empresa pública, devidamente inscrita pelo CNPJ sob n. 79.621.439/0001-91, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, n. 161, Dom Pedro II, Paranaguá/PR, CEP 82.303-800; **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal de direito público, com endereço em Paranaguá/PR, na Rua João Estevão, n. 636, Centro Histórico, CEP 83.203-010 e **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço em Curitiba/PR, na Avenida Munhoz da Rocha, n. 1247, Cabral, CEP 80.035-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

1. O Autor é pescador artesanal, sendo esta a sua única atividade de subsistência, exercendo a sua atividade no litoral do Estado do Paraná.

2. Ocorre que a atividade extrativista pesqueira está sendo substancialmente prejudicada em virtude da concessão de licença e da execução de dragagens que visam remover o assoreamento em determinados pontos e promover o aprofundamento do canal de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina.

3. Tal ato prejudicou sobremaneira a pesca na região em decorrência do impacto ambiental causado à fauna marítima bem como da criação de uma área proibitiva da prática pesqueira em região próxima aos canais de acesso aos portos e onde está sendo feito o despejo dos sedimentos.

4. Ressalte-se que nenhuma espécie de compensação foi estabelecida aos pescadores, tendo sido estabelecidos somente programas de comunicação e monitoramento, os quais se mostram insuficientes, diante do impacto financeiro que está sendo causado àqueles que têm a pesca como atividade laboral fundamental e de onde provém o sustento de suas famílias.

5. Desta forma, verifica-se que houve falhas no programa de concessão das licenças, principalmente ao não prever a obrigação de reparação dos danos causados às comunidades ribeirinhas que, em nome do progresso e do crescimento da atividade portuária paranaense, estão sendo prejudicadas em sua subsistência.

6. A primeira fase da dragagem (manutenção) já findou e acarretou em drástica redução da atividade pesqueira e a segunda fase do processo de dragagem (definitiva) já teve início e certamente causará um impacto ainda maior.

7. Desta forma, é proposta a presente ação indenizatória visando a reparação dos prejuízos decorrentes dos fatos acima narrados.

II - DO DIREITO:

8. O Porto de Paranaguá é o maior da região sul do país e está inserido no denominado Complexo Estaurino de Paranaguá - CEP que compreende a

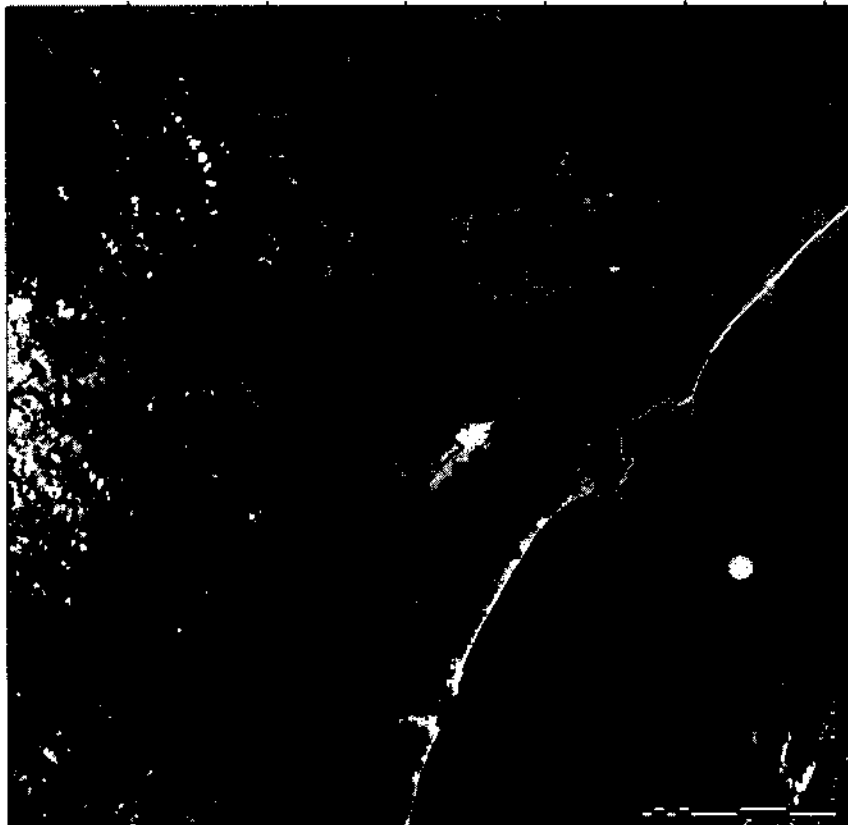
maior bacia do Estado do Paraná e cercado pela Serra do Mar e pela Floresta Atlântica, possuindo conexão com o Oceano Atlântico através dos canais da Galheta, Sueste e Superagui.

9. Dentro deste complexo estão inseridas diversas ilhas, das quais se destacam a Ilha do Mel, das Peças, Guararema, Gererês, Lamim, do Valadares, da Cotinga, das Cobras, Rasa da Cotinga, da Galheta, Rasa, das Laranjeiras, dentre outras.

10. Conforme o Estudo de Impacto Ambiental, o canal de acesso que é a área a ser dragada criará a maior profundidade na região do estuário, promovendo uma alteração em todo o bioma e nas correntes marítimas, impactando toda a hidrodinâmica da região e gerará aproximadamente 8,113 milhões de metros cúbicos de sedimentos que serão descartados no denominado Canal da Galheta.

11. Em verificação procedida na Ilha do Superagui, os pescadores informaram que as correntes marítimas estão trazendo os sedimentos lá depositados, sendo que quando a maré baixa já se tornou dificultoso navegar pela Barra do Superagui.

12. Mencionado Estudo de Impacto Ambiental dividiu em três as áreas afetadas: ADA (Área Diretamente Afetada), AID (Área de Influência Direta) e AII (Área de Influência Indireta), conforme imagem abaixo:



**Áreas de Influência
Dragagem de Aprofundamento dos
Canais de Acesso, Bocas de Manobra e
Áreas de Atração do Complexo
Portuário de Paranaguá**



Sistema de Coordenadas em Projeção
Universal Transversal de Mercator - UTM
Meridiano Central: 51°
Datum Horizontal: WGS 84
Imagem Satélite: Landsat 5
Instrumento: TM
Órbita 226 - Passos 77 a 78
Imagem: 04/02/2010

Legenda
Área Desastros Alagada - ADA
Área de Influência Direta - AID
Área de Influência Indireta - AI



13. Analisada a área de influência do processo de dragagem, verificamos ainda que o próprio EIA caracterizou as comunidades de pescadores da região como **tradicionais**: *"A maior parte da população do Município de Paranaguá vive em comunidades tradicionais, com hábitos ligados diretamente ao meio ambiente e atividades extrativistas, como pesca e artesanato, reconhecendo a importância dos manguezais"*. Prossegue o Estudo: *"a pesca realizada por essas comunidades é diversificada e predominantemente artesanal ou de pequena escala. No Complexo Estuarino de Paranaguá, o censo pesqueiro realizado por SEAP/IBAMA/PROZEE identificou 47 localidades na Microrregião de Paranaguá que sediam comunidades pesqueiras. As principais atividades econômicas desenvolvidas nessas localidades são a pesca artesanal, agricultura, turismo ambiental e agricultura de subsistência. O acesso a essas localidades é, na maior parte, por via marítima e os desembarques ocorrem na praia e em trapiches municipais."*

14. Como conclusão aos danos ambientais, o EIA apresenta a seguinte tabela:

Impactos Ambientais	COMPOSIÇÃO DA MAGNITUDE								ATRIBUTOS DOS IMPACTOS AMBIENTAIS						
	Sinal		Forma de incidência		Distribuição		Tempo de incidência		Prazo de Permanência		Magnitude (1 a 5)	Incidência (1 a 3)	Importância (1 a 5)	VIG (1 a 125)	
	positivo	negativo	direta	indireta	local	regional	imediate	mediato	permanente	temporário					
IMA 16 - Menor e/ou contínuas navegabilidade	X		X			X	X			X		5	4	5	100
IMA 17 - Aumento de emissões de ruído e de poluição atmosférica	X		X			X	X			X		5	4	5	100
IMA 18 - Criação de empregos e renda	X			X		X	X			X		4	4	4	64
IMA 19 - Contribuição para aumento do IDH	X		X			X	X			X		5	3	4	60
IMA 20 - Criação de emprego em curso lento		X		X		X	X			X		-4	2	2	-16
IMA 21 - Aumento da taxa de sedimentação nas áreas úmidas		X		X	X			X		X		-2	3	4	-24
IMA 22 - Pressão sobre o sistema viário local		X		X		X	X			X		-4	3	3	-36
IMA 23 - Deturpação de áreas públicas		X		X		X	X			X		-3	3	3	-27
IMA 24 - Aumento de emissões atmosféricas		X		X	X		X			X		-3	2	3	-18
IMA 25 - Aumento nos níveis de pressão sonora		X		X	X		X			X		-3	2	3	-18
IMA 26 - Aumento de vulnerabilidade a erosão das margens fluviais		X	X		X		X			X		-4	4	3	-48
IMA 27 - Redução da abundância e diversidade da macrofauna benthópica e necética	X			X	X			X		X		2	3	3	18
IMA 28 - Inclusão de novos estudos periódicos	X			X	X		X			X		3	3	3	27
												VGR TOTAL			114

15. Assim, evidente o prejuízo na atividade do autor, principalmente ante a redução do estoque pesqueiro da região.

II.2) Do ato ilícito e do dever de indenizar - Do Dano Moral Ambiental

16. O dano moral ambiental já está consolidado na doutrina brasileira: “podemos, pois, concluir que o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação, que afete o equilíbrio do meio ambiente, tanto físico quanto estético, inclusive a ponto de causar independentemente de qualquer padrão pré-estabelecido, mau estar à comunidade.” (LYRA, Marcos Mendes, Revista de Direito Ambiental, n. 08, RT, São Paulo, 1997, pg. 53.)

17. É certo que as obras de dragagem causaram danos ambientais, cujos efeitos perdurarão por vários anos, com a alteração de todo o bioma da região o que influenciará na alteração do hábito de vidas das comunidades ribeirinhas.

18. A Constituição Federal assim preceitua: “Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

19. Caracterizado, portanto, o evento danoso perpetrado pelos Réus em face do Autor surge o dever de reparação dos danos morais, nos moldes do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

20. A possibilidade de indenização do dano moral causado pelos Réus depende, de forma direta, da demonstração do nexo causal entre o ato ilegítimo por eles praticado e do dano sofrido pelo Autor, nexo esse ensejador da obrigação esculpida no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o qual não há como ser afastado no caso dos autos.

21. O nexo causal é evidente, pois o dano moral ambiental suportado pelo Autor decorreu exclusivamente das obras de dragagem que não acompanharam, uma política de compensação aos pescadores artesanais e que por isso, está reduzindo drasticamente os frutos da pesca na região do litoral norte do Estado do Paraná.

22. CARLOS ALBERTO BITTAR¹, doutrinador pioneiro acerca do tema da indenizabilidade do dano moral no direito brasileiro, leciona que:

“a reação da ordem jurídica a ações lesivas manifesta-se através de mecanismos de submissão do agente aos respectivos efeitos, definidos na teoria em debate, para que se alcancem os objetivos visados, em especial a manutenção do equilíbrio necessário nas relações privadas. (...) Com a superveniência do resultado danoso e presente o nexo causal – preenchidos, assim, os três pressupostos da responsabilidade civil: ação, dano e vínculo – surge para o lesante a obrigação de indenizar. Deve então suportar, patrimonial ou pessoalmente, conforme cada caso, as conseqüências, assumindo os ônus correspondentes, na satisfação dos interesses do lesado”.

23. Para que se verifique a indenização pleiteada, é preciso que a parte lesada demonstre o nexo entre o ato lesivo e o dano. Observados esses dois requisitos, surge naturalmente a obrigação de indenizar.

24. Deve-se ter por certo que o Autor sofreu danos pela ocorrência dos fatos acima narrados, restando patentemente demonstrado o nexo causal entre a lesão e o dano.

¹ “Reparação Civil por Danos Morais”, p. 60, 2ª edição, RT, São Paulo, 1994.

25. Pelas razões acima elencadas, não há dúvida quanto à presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, face os danos morais perpetrados pelos Réus, os quais deverão ser devidamente arbitrados por Vossa Excelência, analisando o constrangimento experimentado.

III - DOS PEDIDOS:

26. Diante de todo o acima exposto, requer-se:

a-) A citação dos Réus para comparecerem no endereço supra mencionada para, querendo, oferecer sua contestação sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

b-) Seja determinada a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental a fim de verificar e constatar a efetiva diminuição do estoque pesqueiro da região atingida pelas obras de dragagem;

c-) Seja julgada totalmente procedente a presente demanda para que os Réus sejam condenados ao pagamento dos danos morais perpetrados em face do Autor, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo-se a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

e-) Provará o Autor o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

f-) A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil;

g-) Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de insuficiência econômica em anexo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2014.

NIVALDO FAZZIO
OAB/PR 66.002

ANNIE OZGA RICARDO
OAB/PR 31.798

EM BRANCO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.256.644-0 DATA DE EMISSÃO 14/07/2008

NOME LUANA RIBEIRO

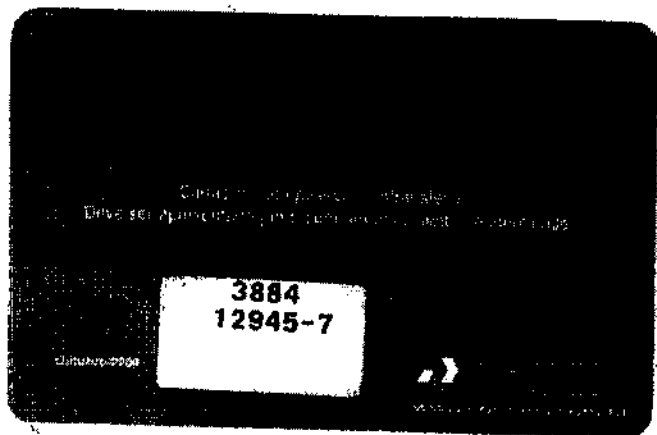
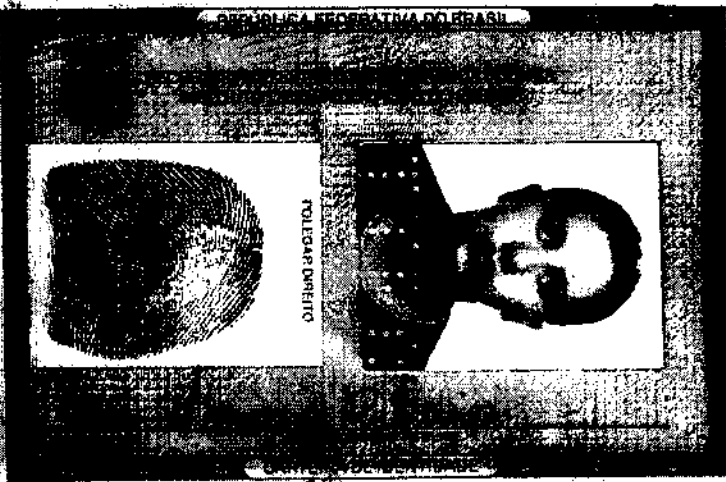
FILIAÇÃO EMÍLIO RIBEIRO NETO NOELI MARIA RODRIGUES

NACIONALIDADE ANTONINA/PR DATA DE NASCIMENTO 10/07/1988

DOC. CREDEN. C. NASC. 6938, LIVRO=817, FOLHA=141

CPF

CLASSE DE REGISTRO



PROIBIDO PLASTIFICAR

EMÍLIO RIBEIRO NETO

NOELI MARIA RODRIGUES

ANTONINA PR

130.13172.52.4 063.487.039.40

11/08/2006

Luana Ribeiro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR

CARTEIRA DE PESCADOR(A) PROFISSIONAL

839924

18/07/2009

LUANA RIBEIRO

PESCA ARTESANAL

102566440	SSP/PR	10/7/1988
	SEAP	08/05/2008

Luana Ribeiro

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

975
222609

(BRASIL) COOPER
 MARIA RODRIGUES
 R. DE PRANHA 14
 CEP: 02011-014
 CPF: 020.269.072

(separação de
 saídas e
 0800 122 7474
 SAO PAULO

www.copel
 0800.51.00

Unidade Consumidora
 6432871
 Vencimento
 02/01/2014
 Valor a Pagar
 R\$ 58,16

Reaviso de Vencimento

O valor devido neste mês é de R\$ 58,16 (cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de mora de R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos) e multa de R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos), totalizando R\$ 58,16 (cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Informações Técnicas

No Mês de 01/2014, o consumo foi de 1071,20 kWh. O valor anterior em 12/2013 foi de 7731 kWh.

Indicadores de Qualidade

O índice de qualidade de energia elétrica (ENEL) foi de 99,99%, superior ao índice mínimo exigido de 99,90%.

Valores Faturados

Produto	Descrição	Unidade	Valor	Valor	Valor	Valor
1	Consumo de Energia Elétrica	kWh	1071,20	57,16		
2	Imposto de Consumo			0,00		
3	Imposto de Transmissão			0,00		
4	Imposto de Renda			0,00		
5	Imposto de Serviço			0,00		
6	Imposto de Sinalização			0,00		
7	Imposto de Manutenção			0,00		
8	Imposto de Energia			0,00		
9	Imposto de Distribuição			0,00		
10	Imposto de Transmissão			0,00		
11	Imposto de Serviço			0,00		
12	Imposto de Sinalização			0,00		
13	Imposto de Manutenção			0,00		
14	Imposto de Energia			0,00		
15	Imposto de Distribuição			0,00		
16	Imposto de Transmissão			0,00		
17	Imposto de Serviço			0,00		
18	Imposto de Sinalização			0,00		
19	Imposto de Manutenção			0,00		
20	Imposto de Energia			0,00		
21	Imposto de Distribuição			0,00		
22	Imposto de Transmissão			0,00		
23	Imposto de Serviço			0,00		
24	Imposto de Sinalização			0,00		
25	Imposto de Manutenção			0,00		
26	Imposto de Energia			0,00		
27	Imposto de Distribuição			0,00		
28	Imposto de Transmissão			0,00		
29	Imposto de Serviço			0,00		
30	Imposto de Sinalização			0,00		
31	Imposto de Manutenção			0,00		
32	Imposto de Energia			0,00		
33	Imposto de Distribuição			0,00		
34	Imposto de Transmissão			0,00		
35	Imposto de Serviço			0,00		
36	Imposto de Sinalização			0,00		
37	Imposto de Manutenção			0,00		
38	Imposto de Energia			0,00		
39	Imposto de Distribuição			0,00		
40	Imposto de Transmissão			0,00		
41	Imposto de Serviço			0,00		
42	Imposto de Sinalização			0,00		
43	Imposto de Manutenção			0,00		
44	Imposto de Energia			0,00		
45	Imposto de Distribuição			0,00		
46	Imposto de Transmissão			0,00		
47	Imposto de Serviço			0,00		
48	Imposto de Sinalização			0,00		
49	Imposto de Manutenção			0,00		
50	Imposto de Energia			0,00		
51	Imposto de Distribuição			0,00		
52	Imposto de Transmissão			0,00		
53	Imposto de Serviço			0,00		
54	Imposto de Sinalização			0,00		
55	Imposto de Manutenção			0,00		
56	Imposto de Energia			0,00		
57	Imposto de Distribuição			0,00		
58	Imposto de Transmissão			0,00		
59	Imposto de Serviço			0,00		
60	Imposto de Sinalização			0,00		
61	Imposto de Manutenção			0,00		
62	Imposto de Energia			0,00		
63	Imposto de Distribuição			0,00		
64	Imposto de Transmissão			0,00		
65	Imposto de Serviço			0,00		
66	Imposto de Sinalização			0,00		
67	Imposto de Manutenção			0,00		
68	Imposto de Energia			0,00		
69	Imposto de Distribuição			0,00		
70	Imposto de Transmissão			0,00		
71	Imposto de Serviço			0,00		
72	Imposto de Sinalização			0,00		
73	Imposto de Manutenção			0,00		
74	Imposto de Energia			0,00		
75	Imposto de Distribuição			0,00		
76	Imposto de Transmissão			0,00		
77	Imposto de Serviço			0,00		
78	Imposto de Sinalização			0,00		
79	Imposto de Manutenção			0,00		
80	Imposto de Energia			0,00		
81	Imposto de Distribuição			0,00		
82	Imposto de Transmissão			0,00		
83	Imposto de Serviço			0,00		
84	Imposto de Sinalização			0,00		
85	Imposto de Manutenção			0,00		
86	Imposto de Energia			0,00		
87	Imposto de Distribuição			0,00		
88	Imposto de Transmissão			0,00		
89	Imposto de Serviço			0,00		
90	Imposto de Sinalização			0,00		
91	Imposto de Manutenção			0,00		
92	Imposto de Energia			0,00		
93	Imposto de Distribuição			0,00		
94	Imposto de Transmissão			0,00		
95	Imposto de Serviço			0,00		
96	Imposto de Sinalização			0,00		
97	Imposto de Manutenção			0,00		
98	Imposto de Energia			0,00		
99	Imposto de Distribuição			0,00		
100	Imposto de Transmissão			0,00		
101	Imposto de Serviço			0,00		
102	Imposto de Sinalização			0,00		
103	Imposto de Manutenção			0,00		
104	Imposto de Energia			0,00		
105	Imposto de Distribuição			0,00		
106	Imposto de Transmissão			0,00		
107	Imposto de Serviço			0,00		
108	Imposto de Sinalização			0,00		
109	Imposto de Manutenção			0,00		
110	Imposto de Energia			0,00		
111	Imposto de Distribuição			0,00		
112	Imposto de Transmissão			0,00		
113	Imposto de Serviço			0,00		
114	Imposto de Sinalização			0,00		
115	Imposto de Manutenção			0,00		
116	Imposto de Energia			0,00		
117	Imposto de Distribuição			0,00		
118	Imposto de Transmissão			0,00		
119	Imposto de Serviço			0,00		
120	Imposto de Sinalização			0,00		
121	Imposto de Manutenção			0,00		
122	Imposto de Energia			0,00		
123	Imposto de Distribuição			0,00		
124	Imposto de Transmissão			0,00		
125	Imposto de Serviço			0,00		
126	Imposto de Sinalização			0,00		
127	Imposto de Manutenção			0,00		
128	Imposto de Energia			0,00		
129	Imposto de Distribuição			0,00		
130	Imposto de Transmissão			0,00		
131	Imposto de Serviço			0,00		
132	Imposto de Sinalização			0,00		
133	Imposto de Manutenção			0,00		
134	Imposto de Energia			0,00		
135	Imposto de Distribuição			0,00		
136	Imposto de Transmissão			0,00		
137	Imposto de Serviço			0,00		
138	Imposto de Sinalização			0,00		
139	Imposto de Manutenção			0,00		
140	Imposto de Energia			0,00		
141	Imposto de Distribuição			0,00		
142	Imposto de Transmissão			0,00		
143	Imposto de Serviço			0,00		
144	Imposto de Sinalização			0,00		
145	Imposto de Manutenção			0,00		
146	Imposto de Energia			0,00		
147	Imposto de Distribuição			0,00		
148	Imposto de Transmissão			0,00		
149	Imposto de Serviço			0,00		
150	Imposto de Sinalização			0,00		
151	Imposto de Manutenção			0,00		
152	Imposto de Energia			0,00		
153	Imposto de Distribuição			0,00		
154	Imposto de Transmissão			0,00		
155	Imposto de Serviço			0,00		
156	Imposto de Sinalização			0,00		
157	Imposto de Manutenção			0,00		
158	Imposto de Energia			0,00		
159	Imposto de Distribuição			0,00		
160	Imposto de Transmissão			0,00		
161	Imposto de Serviço			0,00		
162	Imposto de Sinalização			0,00		
163	Imposto de Manutenção			0,00		
164	Imposto de Energia			0,00		
165	Imposto de Distribuição			0,00		
166	Imposto de Transmissão			0,00		
167	Imposto de Serviço			0,00		
168	Imposto de Sinalização			0,00		
169	Imposto de Manutenção			0,00		
170	Imposto de Energia			0,00		
171	Imposto de Distribuição			0,00		
172	Imposto de Transmissão			0,00		
173	Imposto de Serviço			0,00		
174	Imposto de Sinalização			0,00		
175	Imposto de Manutenção			0,00		
176	Imposto de Energia			0,00		
177	Imposto de Distribuição			0,00		
178	Imposto de Transmissão			0,00		
179	Imposto de Serviço			0,00		
180	Imposto de Sinalização			0,00		
181	Imposto de Manutenção			0,00		
182	Imposto de Energia			0,00		
183	Imposto de Distribuição			0,00		
184	Imposto de Transmissão			0,00		
185	Imposto de Serviço			0,00		
186	Imposto de Sinalização			0,00		
187	Imposto de Manutenção			0,00		
188	Imposto de Energia			0,00		
189	Imposto de Distribuição			0,00		
190	Imposto de Transmissão			0,00		
191	Imposto de Serviço			0,00		
192	Imposto de Sinalização			0,00		
193	Imposto de Manutenção			0,00		
194	Imposto de Energia			0,00		
195	Imposto de Distribuição			0,00		
196	Imposto de Transmissão			0,00		
197	Imposto de Serviço			0,00		
198	Imposto de Sinalização			0,00		
199	Imposto de Manutenção			0,00		
200	Imposto de Energia			0,00		

19/C 088170 JANEIRO 1480 R\$ 58,16

Total a Pagar: R\$ 58,16 (cinquenta e oito reais e dezesseis centavos)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

976
220E09
②

NOT. TEC. 000515/2014 COPAH/IBAMA

Brasília, 19 de março de 2014

Assunto: Ação Judicial - Portos de Paranaguá e Antonina

Origem: Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Ementa: Em 05 de março de 2014, a AGU encaminhou à DILIC o Memorando nº 42/2014 - COJUD/PFE - SEDE/PGF/AGU, solicitando subsídios técnicos para defesa do Ibama na Ação de Indenização nº 5006816-22.2014.404.7000.

Introdução:

Em 05 de março de 2014, a Advocacia Geral da União (AGU) encaminhou à DILIC o Memorando nº 42/2014 - COJUD/PFE - SEDE/PGF/AGU, solicitando subsídios técnicos para defesa do Ibama na Ação de Indenização nº 5006816-22.2014.404.7000. Sendo o exposto, segue abaixo a análise e devidas considerações.

Análise:

1. *Já foi expedida licença ambiental para a execução da obra de dragagem com o fim de aprofundar o acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina?*

Não foi expedida licença ambiental para a execução da obra de dragagem com o fim de aprofundar o acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina. A emissão da Licença Prévia nº 427/2013 para a dragagem de aprofundamento de trechos do canal de navegação dos Portos de Paranaguá e Antonina não autoriza a execução das obras, que só podem ocorrer em caso de concessão de Licença de Instalação (LI), após análise de Plano Ambiental Básico.

Observa-se parte do histórico de licenças ambientais emitidas pelo Ibama para dragagem neste trecho do canal de acesso, ou canal de navegação do Porto: Licença de Instalação nº 834/2011 para dragagem de manutenção, com validade de 1 ano, e Licença de Instalação nº 876/2012 para dragagem de manutenção, com validade de 1 ano.

Ressalta-se que a dragagem de manutenção de trechos do canal de navegação do Porto de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Paranaguá e Antonina está em andamento, autorizada pelo Ofício nº 02001.001399/2014-75 DILIC/IBAMA, de 14 de fevereiro de 2014.

Outras informações acerca das medidas solicitadas podem ser consultadas nos últimos pareceres sobre a dragagem de manutenção do canal de navegação do Porto de Paranaguá, Processonº 02001.007338/2004-40: Parecer nº 007310/2013 COPAH/IBAMA, o qual aprova a dragagem de manutenção dos trechos Delta do Porto de Paranaguá; parecer nº 5625/2013 COPAH/IBAMA, favorável à realização de dragagem de manutenção nos trechos Charlie 1, Charlie 2 e Charlie 3 e o Parecer nº 7787/2013 COPAH/IBAMA favorável à dragagem de Alfa, Bravo e Charlie.

2. Foi prevista alguma condicionante de medida mitigatória/compensatória em favor dos pescadores da região sob impacto da atividade de dragagem?

É importante reforçar que as condicionantes de uma LP têm por finalidade orientar a formulação dos programas do Plano Básico Ambiental (PBA), que por sua vez é o conjunto de programas ambientais com diretrizes executivas, as quais, se implantadas corretamente, visam a mitigação ou compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento. Neste caso, a LP nº 457/2013 prevê, na condicionante 2.3, que seja formulado o Programa de Educação Ambiental (PEA).

Este programa contém uma vertente específica para tratar dos impactos sobre a pesca e sobre o modo de vida dos pescadores. As diretrizes gerais para formulação dos PEAs serem executados em licenciamentos feitos pela Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias (COPAH) estão contidas na IN nº 02/2012 e na NT nº 39/2011-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA.

Além destas informações acerca do andamento das licenças para dragagem de aprofundamento, considerando que a dragagem em curso atualmente é a de manutenção, é importante comentar as ações para mitigação do impacto sobre as comunidades pesqueiras tomadas no âmbito desta obra.

Por meio do Ofício nº 02001.001399/2014-75 DILIC/IBAMA de 14 de fevereiro de 2014, que autoriza a dragagem de manutenção, o Ibama exigiu:

“Formular em 30 (trinta) dias e remeter ao Ibama para conhecimento novo plano de trabalho para o Programa de Educação Ambiental, conforme diretrizes do Parecer nº 628/2014”.



977
220609
②

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

O documento GA122-14, atendendo a solicitação acima explicitada, foi protocolado no dia 17 de março de 2014, sob nº 02001.004734/2014-97 e se encontra em análise pela equipe técnica.

3. *A área onde está sendo realizada a dragagem é permitida para a pesca?*

Nesse momento, está ocorrendo dragagem de manutenção em área coincidente com a prevista para futura dragagem de aprofundamento. Nesse caso, não é permitida a pesca, pois trata-se de dragagem de trechos do canal de acesso aos portos, conforme Norma 07/DCP:

“Não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança:

- a) a menos de duzentos (200) metros das instalações militares;*
- b) áreas próximas às usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleoeletricas, cujos limites serão fixados e divulgados pelas concessionárias responsáveis pelo reservatório de água, em coordenação com o CP/DL/AG em cuja área de jurisdição estiver localizada;*
- c) fundeadouros de navios mercantes;*
- d) canais de acesso aos portos;*
- e) proximidades das instalações do porto;*
- f) a menos de 500 (quinhentos) metros das plataformas de petróleo;*
- g) áreas especiais nos prazos determinados em Avisos aos Navegantes; e*
- h) as áreas adjacentes às praias, reservadas para os banhistas, conforme estabelecido no item anterior.”*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

4. *Prestar outras informações que entender relevantes:*

Observa-se, no que tange à legislação ambiental, que o Porto foi regularizado por meio da Licença de Operação (LO) nº 1173/2013, condicionado à execução de programas ambientais com apresentação de relatórios semestrais, entre eles o Programa de Educação Ambiental, Subprograma de Educação Ambiental para comunidade externa. Conforme o Parecer Técnico nº54/2011 COPAH/CGTMO/DILIC, consta na metodologia aprovada pelo Ibama, para o Programa de Educação Ambiental, linha de ação para compensar os pescadores quanto aos impactos vividos:

“Linha de ação C. Fortalecimento da atividade pesqueira: desenvolver processos educativos com a participação dos pescadores e marisqueiras artesanais com o objetivo de diagnosticar demandas de melhorias em sua cadeia produtiva e desta forma identificar e hierarquizar ações que permitam a elaboração de projetos (a serem financiados pelo empreendedor) voltados para a melhoria das condições de vida, condições de trabalhos na comunidade pesqueira e da cadeia produtiva da pesca.

Justificativa: necessidade de mitigar passivos gerados pelo empreendimento licenciado sobre a dinâmica socioeconômica das comunidades.

Observações:

(i) projetos que atendam coletivamente a demanda apontada pela comunidade, (b) projetos que não assumam ações previstas legalmente como sendo de responsabilidade do poder público e (c) projetos que apresentem viabilidade ambiental e econômica, pressupondo contrapartida da comunidade em seu desenvolvimento.

(ii) O conjunto de demandas identificadas durante o diagnóstico que não puder ser atendido pelo empreendedor, no âmbito da linha de ação, devera subsidiar a elaboração de propostas de articulações por parte da empresa com setores públicos responsáveis, estimulando a participação destas comunidades, para que melhor atendam as demandas e expectativas de grupos sociais afetados, desde que estas demandas estejam relacionadas ao desenvolvimento da sustentabilidade da cadeia produtiva e da gestão ambiental local ou regional.” (PT nº 54/2011, p.40-41).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

978
220804
B

Embora o referido parecer tenha sido emitido anteriormente à NT nº39/2011-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA e à IN nº02/2012, as metodologias são muito similares. Portanto, o que foi solicitado à APPA segue um padrão de mitigação de impactos sobre a atividade pesqueira adotada por esta coordenação, desde a NT nº39/2011-COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA.

Carvalho

Aline Fonseca Carvalho

Analista Ambiental da COPAH/IBAMA

Liana N. S. Nascimento Silva

Liana Neves Salles Nascimento Silva

Analista Ambiental da COPAH/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.

Fabiola Derossi

FABIOLA CANDIDO DEROSI

Coordenadora Substituta da COPAH/IBAMA



EM BRANCO

3

3

02001.006886/2014 - 24
16-04-14



ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Superintendência



Ofício nº 254/2014-APPA
Paranaguá-PR, em 15 de abril de 2014.



Ref: Análise do PBA da Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá
(processo nº 02001.0002206/2009-36)

Senhora Coordenadora:

Reportamo-nos ao seu Ofício 02001.02784/2013-67 COPAH/IBAMA, que tratou do assunto em referência.

Com vistas a dar continuidade no processo nº 02001.0002206/2009-36, concernente ao Licenciamento Ambiental da Dragagem de Aprofundamento de Paranaguá, estamos rerepresentando o respectivo PBA - Plano Básico Ambiental.

Na elaboração do PBA ora apresentado, foram consideradas as adequações apontadas no Parecer nº 6771/2013 deste instituto, e também os ajustes necessários e imprescindíveis para que o aludido plano ficasse de conformidade com o Projeto de Dragagem, elaborado pela SEP - Secretaria de Portos da Presidência da República.

É oportuno destacar que nos estudos preliminares, que antecederam o citado Projeto Básico da Dragagem, o prazo de dragagem previsto era de 12 (doze) meses e no projeto a ser licitado, este prazo foi reduzido para 06 (seis) meses, o que nos impingiu a executar uma reestruturação geral do plano.

Isto posto, permanecemos à disposição e agradecemos a atenção que Vossa Senhoria e sua equipe sempre nos têm distinguido.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Superintendente

À Ilustríssima Senhora
FABIOLA CANDIDO DEROSI
DD. Coordenadora de Portos, Aeroportos e Hidrovias
COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
SCEN – Trecho 2 Edifício Sede – Bloco C
Brasília-DF 70.818-900

Aos analistas

Barbara

Wátila

Diana

Para análise:

29/04/14

Fabíola Derossi

Fabíola Derossi
Coordenadora de Portos,
Aeroportos e Hidrovias
COPAH/CGTMO/DILIC
Matricula: 1712580



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



DESPACHO 02001.018147/2014-85 COPAH/IBAMA

Brasília, 14 de julho de 2014

A Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: Arquivamento de Documentos

Solicito o arquivamento de documentos, referentes aos processos de licenciamento ambiental abaixo relacionados:

Processo nº 02001.005403/2004-1. Ampliação do Porto de São Sebastião:

Complementação de informações processo de licenciamento ambiental do projeto de ampliação do Porto de São Sebastião. 1 Volume.

Informação Técnica CPEA nº1557-004/13. 1 Volume.

Protocolo nº 02548.000159/2013-03. Relatório de Avaliação do Impacto da Ampliação do Porto de São Sebastião na Atividade Turística.

Processo nº 02001. 008253/2009-93. Terminal de Containeres de Paranaguá - TCP:

Protocolo nº 02001.017377/2013-46, de 17/09/2013 Atendimento as condicionantes da LI nº 863/2012. 1 Volume.

Processo nº 02007.002667/2002-82. TMUT/CE:

Protocolo nº 02001.003835/2014-41. Resposta ao Parecer Ibama nº 000120/2014/COPAH/IBAMA. 1 Volume.

→ **Processo: nº 02001.007338/2004-40. Dragagem de Manutenção do Canal de Acesso ao Porto de Antonina:**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias

Programa de Educação Ambiental. Ano 2012. 1 Volume.

Programa de Comunicação Social. Dragagem de Manutenção do Canal de Acesso ao Porto de Antonina. Ano 2012. 1 Volume.

Processo nº 2006.001400/96-97. Bahia Marina S/A.

Estudo de Impacto Ambiental.

Protocolo nº 02001.01.0164/2014-74, de 03/06/2014. Relatório de Acompanhamento de condicionantes. Licenças LO nº 44/99, LI nº 432/2007, e LI nº 854/2012. 1 Volume.

Monitoramento Emergencial da Qualidade das Águas e da Biota Aquática da Área de Influência do Empreendimento Bahia Marina; 1 Volume.

Processo nº 02023.002079/96-78. Porto do Rio Grande:

Protocolo nº 02001.008704/2013-79, de 16/05/2013. Relatório Técnico PROEA 2012. 1 Volumes.

Protocolo nº 02001.008699/2013-02, de 16/05/2013. Relatório Técnico PROEA 2011. 2 Volumes.

Processo nº 02023.002079/96-78. Protocolo nº 02001.000890/2010 -55. Programa de Educação Ambiental do Porto do Rio Grande PROEA- PRG, 2010 e 2009. 2 Volumes.

Protocolo nº: 02001.000890/2010-55, de 17/03/2010. Programa de Comunicação Social da Gestão Ambiental do Porto do Rio Grande. 1 Volume.

Protocolo nº 02001.000890/2010-55, de 17/03/2010.. Programa de Educação Ambiental do Porto do Rio Grande - PROEA - PRG. 1 Volume.

Protocolo nº: 02001.000549/2010-08, de 15/03/2010. Programa de Comunicação Social da Gestão Ambiental do Porto do Rio Grande. 1 Volume.

Protocolo nº 02001.000549/2010-08, de 15/03/2010. Programa de Educação Ambiental do Porto do Rio Grande - PROEA - PRG. 1 Volume.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



Processo nº 02001.001791/2005-23. Dragagem Porto de Aratu

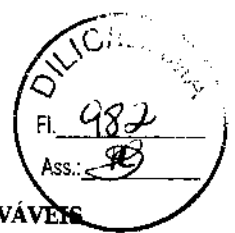
Protocolo nº 02001.040882/2010-41. Relatório final do projeto de Educação Ambiental com comunidades da Ilha de Maré.

FABIOLA NUNES DE ROSSI
Coordenadora da COPAH/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias



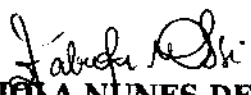
DESP. ENC. VOL. 02001.000981/2014-14 COPAH/IBAMA

Brasília, 05 de agosto de 2014

Ao Arquivo Setorial do SETORIAL DILIC

Solicitamos o encerramento de volume do processo de nº 02001.002206/2009-36,
Após encerramento tramite o processo à Coordenação de Portos, Aeroportos e Hidrovias.

Atenciosamente,


FABIOLA NUNES DEROSSI
Coordenadora da COPAH/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de agosto de 2014, procedemos ao encerramento deste volume nº V do processo de nº 02001.002206/2009-36, contendo 199 folhas. Abrindo-se em seguida o volume nº VI. Assim sendo subscrevo e assino.

Maycon Roberto da S. Martins
MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA

EM BRANCO